



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2013 – São Paulo, sexta-feira, 18 de janeiro de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000013**

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0010238-50.2009.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301403843 - ANTONIO INACIO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Assim, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000674-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301416627 - BETANIA DE ANDRADE LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0083656-32.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301402677 - FRANCISCO LOURENCO FILHO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário formulado pela União Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para adequação, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008190-87.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399504 - PAULO FRANCISCO MENDES (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0093716-64.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399503 - VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0027882-82.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401937 - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, que determinou que os autos fossem encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para, se entender cabível, proferir novo acórdão, examinando todos os pedidos do autor;

determino, ainda, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; apresentada ou não a resposta, após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, remetam-nos, em caso de manutenção do acórdão recorrido, à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

na hipótese de retratação, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e com o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0562742-55.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301400120 - MARCIO DE BRITO SILVA (SP220430 - IRINA MOREIRA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Em face do exposto, defiro o pedido formulado em petição apresentada pela Procuradoria Regional da União - 3ª Região, devolvendo à União Federal o prazo para apresentação de eventual recurso, expedindo-se o correspondente mandado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0002187-71.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400715 - MANFREDO CLAUS KRETZSCHMAR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002249-14.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400714 - LAERSON LOÇANO BERNARDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002470-94.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400713 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003245-12.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400712 - JOSE BARNABE DA FONSECA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004523-48.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301400711 - ACASIO STELLA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005100-26.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400709 - ABELARDO VICENTE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005259-37.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400708 - GELSON HUMBERTO GIGLIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006201-69.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400707 - VALTER ANDREETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008515-85.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400706 - JOSE AGAPITO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014507-07.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301400705 - FERNANDO NATALE RIZZO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0061266-39.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301405673 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, proferida nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aplico o entendimento pacificado por aquela corte de uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, para, reconsiderando a decisão anterior, não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Considerando que o recurso extraordinário interposto pela parte autora foi admitido, nos termos da decisão proferida em 02/03/2009, remetam-se os autos, com urgência, ao Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0212863-55.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406761 - NATHALIA ANANDA VIEIRA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça na Pet 7436/PR, nos termos do art. 7º, VII, “b”, da Resolução nº 22, de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 163, de 9-11-2011.

Cumpra-se. Intimem-se.

0093512-83.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301398657 - ELENICE FIGUEIREDO DE CASTRO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto: determino o que se segue:

nego seguimento ao recurso especial;  
determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;  
após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002093-59.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301400171 - SILVINO JANUARIO DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o processamento do recurso inominado apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0032590-37.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416615 - GERALDO MESQUITA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino o retorno dos autos ao Juiz Federal Relator para julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Torno sem efeito a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pelo autor, devendo ser novamente intimado se, após o julgamento dos embargos, a parte ratificar os termos do recurso interposto ou apresentar novo recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal, para sanar o erro material verificado, e estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000197-82.2009.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400154 - JERONIMO AGENOR FARDIN (SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000520-24.2008.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400152 - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000400-57.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400153 - RICARDO ALEXANDRE GARCIA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000800-71.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400151 - CELIO RENE GODOY (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001171-93.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400150 - VALDENIR RIBEIRO (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0008603-11.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400149 - APARECIDA AKEMI UMETSU (SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026915-35.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400148 - NELSON JOSE GEBARA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003046-63.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301408311 - ADAO RAIMUNDO VILAS BOAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Relator de origem, para apreciação do pedido apresentado pela parte autora, na petição protocolada em 06/07/2012.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012953-02.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416574 - VENICIO MARQUES DUARTE (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029991-33.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416573 - DOMINGOS SANTANA DE BRITO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052787-81.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416572 - ELISA SALES DE ALMEIDA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, para que proceda à nova apreciação do feito, se julgar necessário, decidindo como entender de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008493-38.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301409443 - SIVALDO DIAS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019395-86.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301409590 - GENTIL ALVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de cumprimento da tutela formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

0010553-52.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301403077 - URBANO BATISTA DE SIQUEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018394-96.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301400823 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040395-51.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399385 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0048446-17.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400834 - OLIVIO BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de habilitação, protocolado em 30-03-2012, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes, Sr.ª VÂNIA GOMES BASSO DA SILVA, Sr.ª GLÁUCIA GOMES BASSO TEIXEIRA e Sr. VAGNER GOMES BASSO, juntaram os documentos necessários;

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação;

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, encaminhando os autos ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, consoante determinando na Decisão de 19/03/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028717-39.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301403845 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA, REPRESENTANDO OS FILHOS MENORES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, que determinou que os autos fossem encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para, se entender cabível, o exercício de juízo de retratação;

após, o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, remetam-nos, em caso de manutenção do acórdão recorrido, à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

observando-se que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 587365 / SC RG pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o agravo interposto pelo INSS, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008,

da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Intimem-se. Cumpra-se

0008362-71.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301414667 - ANTONIO MILTON FIRENS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado e determino a intimação do advogado da requerente NATALINA ANTONIA CORBINI FIRENS, para que proceda à habilitação de todos os herdeiros do falecido, ou apresente manifestação de renúncia ou cessão de suas respectivas quotas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de extinção do processo;  
Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de habilitação nos autos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0000413-82.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401072 - ANSELMO DE SOUZA CARVALHO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, determino o que se segue:  
provado que os advogados cientificaram o autor da renúncia ao mandato, intime-se o segundo para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, dada a relação de confiança que se estabelece entre mandante e mandatário, ou, não tendo condição de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, com horário de atendimento das 8:30 às 10:30 horas, para representá-lo judicialmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, Inciso IV, do Código de Processo Civil;  
decorrido o prazo conferido, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos para nova deliberação acerca da regularidade da representação judicial.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0025043-69.2008.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401236 - NEIDE APARECIDA MENDES (SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
Assim, considerando que acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do RE nº 576.847 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Oficie-se à autoridade impetrada atuante nos autos do processo 2004.61.84.063259-4, remetendo-se cópia desta decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

0043969-09.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401033 - ANASTILDO NORBERTO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, determino o que se segue:  
Intimem-se os demais advogados da parte autora para que comprovem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação ao autor da renúncia ao mandato;  
Transcorrido o citado prazo sem manifestação, dê-se regular tramitação ao feito;  
Provando os advogados que cientificaram o autor da renúncia ao mandato, intime-se o segundo para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, dada a relação de confiança que se estabelece entre mandante e mandatário, ou, não tendo condição de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, com horário de atendimento das 8:30 às 10:30 horas, para representá-lo judicialmente.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0009998-74.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406773 - JOSE DA ROCHA RIBEIRO NETO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos, em decisão.  
Cuidam os autos de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
Em 17-12-2009, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alega a existência de litispendência, ao argumento

de que a parte autora repete ação idêntica à ajuizada na Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, tendo a citação ocorrida em 26-02-2008.

Fora proferido acórdão pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, mantendo a sentença de procedência do pedido e a tutela antecipada concedida.

Em face disso, o INSS interpôs pedido de uniformização e recurso extraordinário, que encontram-se pendentes de juízo de admissibilidade.

A Autarquia Previdenciária, por meio de petição protocolada em 24-04-2012, informa a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a identidade desta ação com a que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (Processo nº 533.01.2008.000601-0 - ordem nº 165/2008), a qual fora julgada improcedente o pedido do Autor, transitando em julgado o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02/09/2011. Peticiona também a parte autora, requerendo o imediato cumprimento da tutela anteriormente concedida.

É o relatório. Decido.

De início, cabe anotar que a competência da Coordenadoria das Turmas Recursais, no âmbito do juízo de admissibilidade recursal, é absoluta (art. 10, incisos, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) e transitória, iniciando-se com o exaurimento da via recursal ordinária e termina com a decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade.

A alegação de litispendência e/ou coisa julgada superveniente encontra-se no plano do juízo de admissibilidade do ato postulatório inicial, ou seja, a validade do processo antes de decidir sobre a tutela pretendida pelos litigantes. Dito de outro modo, o exame de validade do processo tem prioridade lógica sobre a análise do conteúdo da postulação.

Todavia, é assente o entendimento na jurisprudência pátria no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, estando sujeitas apenas à preclusão maior, vale dizer, coisa julgada.

Sob esse prisma - considerando a competência estabelecida na Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e o fato de que eventual acolhimento da alegação de ocorrência de litispendência ou coisa julgada superveniente ao ajuizamento da presente ação enseja a extinção do processo sem resolução de mérito e, conseqüentemente, a prejudicialidade do pedido de cumprimento da tutela antecipada - determino o envio dos autos à Turma Recursal de origem para que aprecie tal questão como entender de direito.

Diante do exposto, determino o envio dos autos à Turma Recursal de origem para que aprecie a alegação de coisa julgada suscitada pelo INSS e, como consequência, a manutenção ou cassação da tutela antecipada concedida. Cumpra-se. Intime-se.

0000170-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301414711 - JOÃO MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, decorrido o prazo para novas impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

0014602-10.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301412843 - PAULO CESAR SOUZA DE FREITAS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com estas considerações, reconsidero a decisão proferida em 07/03/2012 e determino a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0022351-93.2010.4.03.0000/SP, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Determino a remessa de cópia desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0022154-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416520 - ROSELY MENHA FLORIANO (SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se à baixa imediata do processo ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decorrido o prazo para novas impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, para análise da petição protocolada após a decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004375-84.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301406249 - CARLOS VANDERLEI MOREIRA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049369-38.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301403128 - ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0013145-93.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301408367 - MARIA IGNEZ GAIOTTO DEMARTINI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida no presente recurso extraordinário, submetida à sistemática descrita no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0013091-74.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401019 - FERNANDO IGNACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização e ao agravo nos próprios autos, interpostos pela parte autora.

Determino o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida em 05-03-2012.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: determino o que se segue:

a intimação da parte contrária para que apresente resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006311-49.2004.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399303 - NATALINO MACAN (SP091774 - ANGELO JOSE SOARES, SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006420-56.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399302 - MARIA SARAH PAULO IRALAH (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046383-82.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399301 - SILVIO FRANCISCATO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049537-11.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399300 - DORIVAL CAMARGO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009170-80.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406462 - TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino a suspensão do processo até o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 586.068, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 7º, VII, “b”, da Resolução nº 22, de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 163, de 9-11-2011.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da

Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.  
Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0020117-87.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415607 - MARIA AMELIA BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014120-52.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416434 - MARIA CORREIA DE ARAUJO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015010-88.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415610 - APPARECIDA PERES HENRIQUE (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016690-53.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416432 - DAIANA DOS SANTOS CARVALHO (MENOR) (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) ELIANA ZILA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) JULIANA DOS SANTOS CARVALHO (MENOR) (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) DANILO DOS SANTOS CARVALHO (MENOR) (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015996-42.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416433 - EDNALVA DOS SANTOS ALVES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015637-68.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416565 - JOSEFINA FELIPE PASTUA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018250-61.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416564 - PAULO MARTINS RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018259-21.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415609 - PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019307-15.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415608 - CLAUDINEY ANTONIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014066-62.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301415611 - MILCA QUINTINO DA SILVA COSTA (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013056-12.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415612 - DINAMAURA SANTIAGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022901-37.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415606 - JOSE LIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025637-96.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416430 - HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA, PR013896 - RAQUEL CABRERA BORGES, PR044246 - ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, PR047672 - KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS)

0025969-29.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415605 - GERALDINO LOURENCO FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021346-38.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416431 - FIDELCINO PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029069-89.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415604 - SONIA MARIA SOARES LOPES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030198-32.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416428 - SIZUKO TAKEDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031895-88.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415603 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0041800-83.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415599 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010168-49.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416436 - ROSA ZAPOTOCZNY COSTA (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009054-59.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416374 - LOURDES ANA LOPES RIBEIRO (SP148698 - MARCEL SCOTOLO, SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO, SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009104-93.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416373 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010202-86.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415616 - ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008448-73.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416375 - WILSON ROBERTO VALENTIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009558-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416372 - LEONEL HENRIQUE BARRETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009695-43.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415618 - ZILA LEODORO DELBON (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009937-21.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416437 - ARLINE IRENE ALMEIDA DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013856-11.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416435 - JOAO APARECIDO GARBELINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009212-42.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415619 - ARACY ROSA LANZO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026435-57.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416429 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011810-49.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415614 - MARA REGINA LICE DOS SANTOS (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010530-43.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416371 - DARVINA MARIA DO BELEM LEAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010658-36.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415615 - SONIA MARIA SORIANO LOPES (SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011812-14.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416369 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012343-40.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415613 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011642-42.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416370 - MARIA ESTHER GUERRA DE CARVALHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000009-32.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301415643 - ROBSON DENIO DE CASTRO ROCHA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0094038-84.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415577 - ANTONIO DA SILVA TORRES (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA, SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058628-62.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416422 - CUSTODIA DIAS MALAQUIAS

(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP058675 - ADELALVES OLIVEIRA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058771-51.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416421 - ALINE SOUZA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061376-96.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415585 - ZELIA BRAGA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064659-93.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416420 - JOSE NIVALDO ACIOLE DE MORAIS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) MARIA DA LUZ SILVA DE MORAIS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065876-45.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415584 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066566-40.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415583 - TEREZA RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069464-94.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416418 - NEUSA MARIA PINHEIRO FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074988-38.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416561 - SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP188195 - RODRIGO OCTÁVIO LEÔNIDAS KAHN DA SILVEIRA (MATR.1.380.496))

0057515-68.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416563 - GERALDA DA SILVA BERNARDO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076494-49.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416417 - ANTONIO VIEIRA ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078125-62.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416416 - AMARA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079421-22.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416415 - FRANCISCA FERREIRA BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079848-19.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415582 - INACIO LOPES DA SILVA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083635-56.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415580 - JAIRA MARIA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085336-86.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415579 - MARIA APARECIDA ALVES PORCHIA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0088694-88.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416414 - AGNAIR MENDES DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071052-39.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416562 - DINEA DA SILVA BORRASCA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035383-17.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415602 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046862-12.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415595 - ANTONIO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037292-02.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415601 - GERALDINA PINHEIRO DOS SANTOS

(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037909-59.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416426 - ROBERTO XAVIER MENDES DA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) MARIA DAS DORES XAVIER ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) VANESSA XAVIER MENDES DA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) CARLOS ALBERTO XAVIER MENDES DA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) MARCUS VINICIUS XAVIER MENDES DA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041789-54.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415600 - MARIO ANTONIO DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032377-02.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416427 - MARLENE ROSA DO NASCIMENTO CARREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048834-46.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415594 - FRANCISCA EUGENIA BORGES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046077-45.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415597 - MARLEI FAUSTO DA SILVA SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046392-73.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415596 - MARIA DAS GRACAS CUNHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057317-31.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416423 - MARTA MARIA DA CONCEICAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043035-90.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416425 - DAYARA DE OLIVEIRA BASTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) SHIRLEI ISABEL DE OLIVEIRA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) DAYANE DE OLIVEIRA BASTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) SHIRLEI ISABEL DE OLIVEIRA SILVA (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049127-79.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415593 - MARIA LUCINDA DE ORNELAS CORREIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050553-63.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415592 - JULITA ALVES DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051986-05.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415590 - JOSE VICENTE FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051988-72.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415589 - LUIS GONZAGA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056412-26.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415588 - IRINEU FONSECA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056537-28.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415587 - ROSY ASSUNCAO VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057088-71.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416424 - DULCIMAR AMARAL FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000213-72.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416460 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA PAIXAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002069-43.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416402 - ELVIRA DE TOLEDO LIMA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001373-75.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415636 - NELSON APARECIDO MALAQUIAS

(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001551-74.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416404 - LURDES BARUZZI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001710-69.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416454 - VALDOMIRO ALVES DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001941-17.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416453 - NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001587-22.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415635 - JOSE NILTON DE CARVALHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002024-07.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416452 - CONSTANTE DONIZETE CALDATO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002052-32.2009.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416403 - JOAO ELEUTERIO DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002069-05.2008.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415634 - JONAS FRANÇA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001315-75.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416455 - DIRCINHA JESUS ALMEIDA - ESPOLIO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) JOSE ROBERTO BERTI (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA, SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002120-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416451 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO DE LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002167-60.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416449 - MARIA APARECIDA DO ROSARIO NASCIMENTO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002391-78.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416399 - PEDRO DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002484-47.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416448 - MARIA APARECIDA LOPES RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002567-40.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301415632 - LEONILDA VIDOTTO BALLERONI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002780-51.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416398 - NEUSA INACIO VALENTIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002217-75.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301415633 - OSVALDO CALDEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003754-41.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415629 - OLIVAL DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002976-57.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416395 - ANTONIA MAFRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002830-61.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416397 - LEY GONÇALVES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000324-65.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415641 - MARIA DAS DOURES RODRIGUES DAMASCENA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000273-77.2007.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416459 - ANTONIO JOSE TAVARES (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000682-50.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415640 - JORGE PAIXAO DA CUNHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000087-62.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416411 - CARLA CRISTINA WOLFF (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000026-54.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415642 - GERALDO XAVIER (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000406-98.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416410 - AGUINALDO ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000415-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416409 - APARECIDO REZENDE DO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001087-95.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415637 - IVONETE MARTINEZ PERIN (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000731-87.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415639 - AMILTON PINTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000751-24.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415638 - ALZIRA MORAES BOVERI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000780-54.2010.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416457 - MARIA DO SOCORRO ALVES SOUSA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000687-86.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416458 - JOAO LEONCIO DE LIMA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000870-22.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416408 - CLAUDECIR RIBEIRO DA CRUZ (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000873-59.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416407 - LUCIA LUZIA ALVES ABELLANEDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0000918-63.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416406 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000964-30.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416456 - DIRCE SANTINA KIIHL DE SÁ (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0006713-62.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415621 - MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0005559-73.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416381 - JAIR NUNES DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS, SP289914 -

REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004195-60.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416384 - JOSE JAILTON DOS SANTOS PONTES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005788-48.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416380 - ODALICIO FERREIRA BRUNO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005063-94.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416444 - MANOEL ALEXANDRE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005074-09.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416443 - MARIO ROSSI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005116-41.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415625 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005175-16.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415624 - APARECIDA ONIRCE MARTINS RODRIGUES (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005309-79.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416382 - ALMIR FERNANDES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0005359-31.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415623 - JOSE ROBERTO TAVARES BAIALUNA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004369-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416445 - FRANCISCA MARIA MAIA MACEDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005691-49.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415622 - DOLORES PEREZ PASCHOAL (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006360-62.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416379 - ANA PAULA FRANCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006373-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416441 - MARIA JOSE PEREIRA LOPES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006420-35.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416378 - GERALDO DONIZETE ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006699-97.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416440 - PETRONIO SOUSA SOBRINHO (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006939-08.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416439 - SERGIO JOSE BIZERRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) VINICIUS DE SOUZA BIZERRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) THALES DE SOUZA BIZERRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007205-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416377 - ALUIZIO DO CARMO GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007413-95.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416438 - THIAGO COELHO MOURA VANILDE COELHO MOURA (SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) AMANDA COELHO MOURA ADRIANA COELHO MOURA ELIVELTON COELHO MOURA ELIEL CELHO MOURA ALESSANDRA COELHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002984-34.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416394 - ORIPES APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002910-41.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416447 - MANOEL VELASCO DIOGO (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003096-45.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415631 - SONIA DE LIMA ESTRADA VIANA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003220-65.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416393 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002921-88.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416396 - ANTONIO DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003258-59.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416392 - ANGELO RODRIGUES ALVAREZ FILHO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003358-14.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416391 - DORVAIR ANTONIO ARTUSO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003574-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416446 - IZABEL BUENO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003607-62.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416390 - SUELI APARECIDA LIMA DE MORAIS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004390-54.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416383 - ORDALICE AUGUSTA DA CRUZ DIAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0003963-75.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416386 - EVA DE JESUS CARLOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003960-35.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415627 - ELIZIA DE OLIVEIRA HERCULANO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003892-73.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416387 - ELZA MARGARIDA DE CARVALHO PINTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003964-60.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416385 - LUZIA APARECIDA TAVARES DE MELLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003784-94.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415628 - ILDA BENTA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003774-97.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416389 - MARIA ALDEVINA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003868-79.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416388 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004450-13.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415626 - GENI PEREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0015298-12.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301405973 - NAIR ALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a ocorrência de erro material nos termos da fundamentação supra, mantendo-se incólume a parte dispositiva da decisão embargada.  
Intimem-se.

0199080-59.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301414054 - JOANA NUNES DE BRITO (SP220114 - JULIANA KLEIN) X MANOELA ERRERIAS LOPES MAZUTTI (SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR ( MATR. SIAPENº 1.312.471 ))

Diante do exposto, determino o que se segue:

provado que os advogados cientificaram a autora da renúncia ao mandato, e havendo outro profissional credenciado nos autos, preservando a relação processual e assegurando a higidez do processo, defiro a renúncia anunciada;

após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

0053774-20.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301399281 - LEONOR BASSO LOURENCO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, determino a intimação do advogado da parte autora, para que formule pedido de habilitação de todos os herdeiros necessários da falecida autora, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, juntando a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente demanda.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0003708-02.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301402747 - FABIANA SABOIA ZUCARE (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, formulado pela parte autora, com fulcro no art. 1211-A do Código de Processo Civil;

intime-se, com urgência, a autarquia previdenciária para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pela parte autora;

após, tornem os autos conclusos, para análise da admissibilidade do pedido de uniformização e do recurso

extraordinário.  
Cumpra-se. Intime-se.

0004611-75.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301403098 - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-54.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301403788 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0018167-45.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301417138 - PAULO ROBERTO GARCIA LEAL (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

conheço e acolho o requerimento formulado pelo autor da presente demanda, para determinar a reiteração de ofício, com urgência, ao Chefe da APS de Ribeirão Preto, para que efetue o pagamento à parte autora das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 16.042,10 (dezesesseis mil e quarenta e dois reais e dez centavos), sob as penas da lei;

a reiteração do ofício deverá ser acompanhada de cópia desta decisão, das decisões proferidas em 01/08/2012 e 10/10/2012, bem como da sentença, do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo e dos extratos e planilhas de cálculo anexados aos autos em 31/07/2012;

em caso de descumprimento da determinação supra, arbitro multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §§ 4º e 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, a contar da intimação desta decisão, sem prejuízo da cominação anteriormente, na decisão proferida em 10/10/2012;

Cumpra-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para tão-somente sanar o erro material apontado - esclarecendo que o recurso extraordinário foi apresentado pela parte autora -; sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-65.2009.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400161 - NILSON PERES (SP139930 - SUELI YOKO KUBO, SP128963 - SILVIA KEY OHASHI, SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003060-26.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400160 - KENZO OHASHI (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido contido na petição protocolada em 23/03/2012, apresentada pela parte autora;

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intime-se.

0003459-24.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400816 - BENEDITO LUIZ BONFIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005118-68.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400815 - FRANCISCO MARQUES NETO

(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009292-23.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301400813 - ZILDO GONÇALVES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009047-12.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400814 - SEBASTIÃO COALLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010339-32.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400812 - MARTA ELEUTÉRIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010379-14.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400811 - MANOEL FERREIRA DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para adequação, tal como previsto no artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0017123-88.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301402737 - BERNARDINO DA SILVA ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020378-57.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301405455 - CICERO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019174-72.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401488 - ANA CAROLINA DA SILVA E SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018482-73.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301402736 - PALMIRA RODRIGUES LEITE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015364-89.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301402740 - JUCELINA DE FRANCA SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015459-22.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301402739 - JOSE CAMPELO DA SILVA FILHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016788-40.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301402738 - CARMELO CAMPOY SERRANO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017154-42.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406301 - JOSE CICERO FILHO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012250-76.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301408701 - ANTONIO FERREIRA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
0010624-51.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406302 - ADHEMAR VERONESI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008685-68.2005.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401465 - OLICIO DE SOUZA MATOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007531-42.2005.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301410325 - ELIZABETE AZEVEDO ARAUJO LIMA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006768-51.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401381 - SHOJI KURIMOTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006632-16.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406303 - JANDIRA DA CONCEIÇÃO ZAMBON (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006485-28.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401382 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070873-08.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301409244 - JOSE WILSON DE SOUZA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0348405-45.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301409436 - JOSE CARLOS BATISTA RIBEIRO (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0487467-03.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301412267 - MARIA JOSE GUIMARÃES (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065569-28.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301409178 - IZENI FATIMA DE PAULA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064949-16.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301405454 - RAIMUNDO SOARES DE BARROS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055804-96.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401378 - VIRGILIO PEREIRA DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022354-30.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301408700 - CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008198-28.2005.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401466 - BENEDITO VICENTE JUSTINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047715-84.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401379 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074055-02.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301409243 - KELSEY DA SILVA MAIA (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0038574-70.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301409198 - FABIO DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031079-09.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401380 - FRANCISCO CANDIDO TELES (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024812-57.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406122 - MIRALVA SANTOS (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000199-54.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401468 - CICERO DIAS DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000943-49.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401385 - BENTO GARCIA BLANCO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001340-53.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398947 - JOSÉ CARLOS RUFINO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001243-75.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301409414 - LUIZ SANCHEZ (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001191-71.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301402861 - MARIA DAS DORES FERMINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000831-76.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301402862 - ADENIL FERRAZ DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001088-08.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401384 - JOSE NILDO BESERRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001157-40.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401467 - INACIO OLIVEIRA PAZ (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000829-41.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301409179 - JOSE BENEDICTO CRUZ (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000782-39.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398950 - JOAO CARLOS SOFFO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000832-65.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398949 - GIVALDO ABREU DOS REIS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000657-16.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398952 - ROSALINA BERTONCIN JEREMIAS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000655-46.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398954 - JOAO CARLOS GARCIA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000439-43.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398955 - JOAO BATISTA CALDERAN (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005425-22.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406579 - JOSE GABELONI (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004031-62.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301412251 - SHIRLEI DO CARMO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005416-60.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406581 - RUBENS MAURICIO CARVALHO (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004756-10.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301410749 - AMARO CARDOSO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004811-17.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301410394 - DANIELE APARECIDA DE SOUZA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000711-91.2007.4.03.6320 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398951 - JOSE INACIO ALVES (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004320-15.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401383 - MARIA APARECIDA FÁRIA ESPINDOLA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001726-23.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406123 - MARIA APARECIDA RIZZTO TONHAO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004173-39.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301410725 - WALTER GALANTE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004237-91.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301409493 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003784-56.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301412235 - PATRÍCIA MOREIRA PESSOA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001102-34.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398948 - JOSE BICO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002001-32.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398944 - JOSE FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001944-90.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301402741 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010395-65.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400193 - MARTA MARIA DE FREITAS DOURADOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto: determino o que se segue:

Determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

Apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à C. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0304896-30.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301407357 - ROBERTO GRAVENA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Assim, em observância à decisão supra mencionada, julgo prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do art. 7º, VII, "a", da Resolução nº 22, de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 163, de 9-11-2011, do Conselho da Justiça Federal combinado com o art. 10, V, da Resolução 344, de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0047893-62.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301412833 - MOIZES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra-se o determinado no acórdão proferido em 12/12/2011, com a realização da perícia médica na especialidade clínico geral, com urgência.

Int.

0015239-27.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401650 - VICTORIA POSSEBON ARAGÃO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, conforme decisão proferida em 1º/09/2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-37.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301397742 - MERCEDES SCHIO BERBEL (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, o qual determinou, no que tange aos juros de mora, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de oportunizar o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal;
2. determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal;
3. apresentada ou não a resposta, após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem com o pronunciamento sobre a manutenção ou adaptação do acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009874-17.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301407844 - JOSE ANTONIO MASO (SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Assim, em observância à decisão supra mencionada, julgo prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do art. 7º, VII, "a", da Resolução nº 22, de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 163, de 9-11-2011, do Conselho da Justiça Federal combinado com o art. 10, V, da Resolução 344, de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.  
Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão embargada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0037413-88.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401628 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA DA CRUZ (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012287-07.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401634 - MANOEL MESSIAS SANTIAGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013696-18.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401633 - HELENA PORTOLINA SANTIAGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013706-62.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401632 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022359-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401631 - ARISTON ANDRADE PIMENTEL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030280-63.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401630 - MARIA GERALDA LEITE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012236-34.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401635 - ANTONIO JOSE SIMOES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0047572-61.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401627 - ADEMIR COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047789-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401626 - AUGUSTO ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049107-88.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401625 - JOAQUIM MESSIAS PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051565-78.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401624 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062543-17.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401623 - CLEUSA MAGNOLIA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001090-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401647 - JACO MILLER (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004028-24.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401641 - JOSE ARCHANJO DE OLIVEIRA (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001477-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401646 - ANTONIO MANOEL CARDOSO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001935-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401645 - MAURO ANTONIO DE CARVALHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001939-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401644 - JOSE CARLOS PINHEIRO GOMES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002074-59.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401643 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002989-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301401642 - HELENO ALVES DE LIMA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011837-05.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401636 - JAYSON COELHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004811-69.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401639 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005340-83.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401638 - GENTIL MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005732-16.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401657 - FLORINDA VENTURINI (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006743-98.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401637 - JOSE DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004700-10.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401640 - FRANCISCO GARCIA NETO (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se.Cumpra-se.

0003738-31.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415907 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI, SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0530250-10.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415901 - CARLOS PICCIRILO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0023226-17.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416578 - FRANCISCO DO CARMO DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012969-53.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415903 - HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012920-12.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415904 - REGINA MARIA DUZO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010145-24.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415905 - RITA DE CASSIA BONATELLI (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009715-80.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416478 - OSMARINO SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004477-35.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301415906 - DOROTEA AFONSO ALVES (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO, SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA, SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA, SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000727-91.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415908 - JUARES BENEDITO FERNANDES DA GRACA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002551-57.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416479 - MARIA JOSE DAVID MARQUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002037-45.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416480 - ENILDES MARIA MOISEJUS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001631-38.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416482 - JENI DE OLIVEIRA LIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001400-79.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301416483 - ANTONIA APARECIDA JUNQUEIRA CARLOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001965-87.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416481 - IRACEMA DE JESUS BRATFICH (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000723-79.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301415909 - EURIDES ARAGAO DOS SANTOS (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA, SP164494 - RICARDO LOPES, SP181079 - FERNANDA VALENTE LOPES, SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000914-36.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416484 - BENEDITO LUIS DIAS DE ARRUDA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0035751-94.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399312 - FRANCISCO HONORIO GONÇALVES (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe, em sede de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, e em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 564.354, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atuo com supedâneo no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003175-28.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301399254 - ADRIANA RODRIGUES LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, o qual determinou, no que tange aos juros de mora, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de oportunizar o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal;
2. determino, ainda, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
3. apresentada ou não a resposta, após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, remetam-nos, em caso de manutenção do acórdão recorrido, à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Na hipótese de retratação, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e com o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para adequação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001884-80.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399572 - EDUARDO CURSINO ROCHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002290-02.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399419 - ANTONIO DA CUNHA (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-53.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416473 - NAIR HENRIQUE MARIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005189-97.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416470 - DIONILA DA SILVA VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003035-28.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416472 - JOSE VACHTAGNE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003521-91.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416471 - LEO FRANCISCO PAES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0029280-28.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301416568 - VALDECI VIEIRA DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, proferida nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aplico o entendimento pacificado por aquela corte de uniformização no julgamento do PEDILEF nº 2009.39.00.700387-8/PA, pelo que deixo de admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008170-48.2005.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406211 - ANTONIO DE LIMA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011081-60.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406210 - MARIO AUGUSTO MARCONDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0348735-42.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406209 - PAULO JULIO DA SILVA FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) OSENI DA SILVA FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, proferida nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aplico o entendimento pacificado por aquela corte de uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, para manter a decisão impugnada, no sentido de não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000471-23.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301405650 - ADILSON TADEU ANTONIASSE (SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005156-46.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301405648 - BRAZ VIVANCOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016393-43.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301406106 - ANTONIA UMBELINA ROSA OLIVEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000258-06.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301403175 - ANA MARIA DE JESUS PRATES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto:

casso a tutela antecipada deferida nos presentes autos. Expeça-se contra-ofício de obrigação de fazer; determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito dos recursos extraordinários nº 567.985 e nº 580.963. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0011185-15.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398725 - JOSE CELESTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060125-09.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400941 - LETICIA NUNES CORREIA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

0000762-79.2009.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400932 - KLEBER AUGUSTO DE SOUZA TOLEDO (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011285-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301400931 - MARIA OZAWA SOARES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0016516-41.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399535 - MISAEL SOARES MOREIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe, em sede de juízo preliminar de admissibilidade de pedido de uniformização, para, sanando a ocorrência de erro material, não admitir o pedido de uniformização apresentada pelo autor.

Intime-se.

0006070-73.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301401655 - FLAVIA FIRMINO DA SILVA - REP. 59304 (SP156229 - WELLINGTON FRANCISCO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Devolvam-se os autos à Turma Recursal de origem, para cumprir o comando inserto na decisão ora recorrida.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0002231-61.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301399241 - VERENA SCHMITZ DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007956-65.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2012/6301399242 - ERICA SANTANA DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0053218-18.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400942 - CARLOS ALBERTO BATISTA VIEIRA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe, em sede de juízo preliminar de admissibilidade de pedido de uniformização, para, sanando a ocorrência de erro material, não admitir o pedido de uniformização apresentada pelo INSS.

Indefiro o pedido ora deduzido pela parte autora.

Intime-se.

0029095-53.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301399250 - ALBERTO ALEXANDRE BARROS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0006883-66.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301398206 - PAULO JOSE DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Cumpra-se a decisão proferida em 04-08-2011, sobrestando-se o feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n.º 626.489, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0056746-94.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301400975 - AGENOR DA SILVA FILHO (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) AUREA LUCI SANTIAGO DA SILVA - ESPOLIO (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização, interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, proceda-se à regularização dos autos eletrônicos, nos termos da decisão supra mencionada.

Após, remeta-se o feito à Turma Nacional de Uniformização.

Cumpra-se.

0008983-02.2005.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301408533 - MOACIR CLAUDINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0356416-29.2005.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301408547 - MARCIO MAGNO CARVALHO

XAVIER (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/01/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001501-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZVONIMIR ZBORIL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001502-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO PAES DOS ANJOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001503-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA GRACEK PAVICIC

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001504-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY CAMPOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001505-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001506-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001507-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001508-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEIHACHI AKIMOTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001509-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS VANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001510-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAIXÃO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001511-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO MUDALEN  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001512-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA IZABEL PINHEIRO CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001513-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001514-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WEBBER DE FIGUEIREDO SOARES  
ADVOGADO: SP091810-MARCIA REGINA DE LUCCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001515-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA MEIRELLES ANTUNES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001516-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268762-ALITHEIA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001517-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN BLUMENFELD  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001518-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP118581-CLAUDEMIR CELES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0001519-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AGNELO VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001520-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR MORAES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP155531-LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001521-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES VIEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001522-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEUS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0001524-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGUES DE PROENÇA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001525-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY ELSELMO BADARO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001526-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELVINO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001527-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA INES ERRERIAS GASPARIN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001530-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA TELLES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001531-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ESTHER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001532-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001534-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANCHES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001535-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001536-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SILVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001537-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001539-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001541-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA SALVATORI BERQUO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001542-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODARIO CAVACHIOLLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001543-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREO VIEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001545-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001546-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPAGNNOLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001547-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP171364-RONALDO FERREIRA LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001549-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SERGIO TRINCA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001550-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001551-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZIO IVO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001552-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001554-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO DOS RAMOS PIRES  
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001555-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001556-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA MACHADO TREVISAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001557-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA ASSAKO ODA TAKEUCHI  
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001559-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID ESTANISLAU  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001561-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001562-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE PAGOTTO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001563-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO GONCALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001564-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001565-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM SCHWARTZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001566-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CANDIDO CORREA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001567-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA CORREA PAREJO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001568-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA MEIRELLES LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001569-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE MARGHERI  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001570-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE ALAYDE RODRIGUES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001571-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001572-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA FOGACA RIOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001573-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH PAPAIZ DE BRITTO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001574-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ANGELONI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001575-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIYO TANNO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001576-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001577-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALNIR PERONE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001578-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA MARTINELI PECCI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001581-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA MARIA RUBIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001582-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APRECIDA BERNARDO BAFFICO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001583-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANDRADE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001584-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ABRANTES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001585-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRES NAVARRO RECHE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001586-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001588-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001589-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILINA APARECIDA ENGLER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001591-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001592-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AZIZ JOAO BAJUR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001593-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO FERNANDES LEO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001594-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIO DA ROCHA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001596-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONATIL LOPES DIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001597-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MASSAO MIYOSHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001599-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HILDA RODRIGUES BITENCOURT  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001600-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001602-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA DE AZEVEDO RICOTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001603-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENELO CAVALLARI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001604-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ASSADA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001606-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ZIOLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001607-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO VARELLA MACIEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001608-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO PINTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001609-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001610-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BENIGNO ARMOA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001611-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLITO FRANCISCO DE LAMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001612-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001613-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY STERECHUC DE BARROS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001614-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA DORO LEAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001615-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOZIO DE GOES BEZERRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001616-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001617-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMALIA NOGUEIRA DE ARRUDA HELLMEISTER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001618-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ GAMA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001619-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE UMBELINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001620-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL PEREIRA GUEDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001621-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001622-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIDEO KAWAKITA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001623-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ROMUALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001624-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ABRAHAO LATUF  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001625-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001626-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBANISA PERES PONTES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001627-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR ROSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001628-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DA ROCHA E SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001635-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PIRES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001636-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001637-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMANTINO CLARIMUNDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001639-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAEL ALVES DE ABREU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001640-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON AUGUSTO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP230440-ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001641-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001642-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAGILDO CORBETA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001644-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOYISIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP230440-ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001645-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA DE ABREU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001646-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MENDES MOREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001647-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PINTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001648-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVACIR MARCOLA  
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001650-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEY DE ARAUJO MENEZES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001651-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001652-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001653-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001654-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001655-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR ALVES LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001656-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TESSITORE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001657-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO CASSOLI FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001658-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001659-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001660-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001661-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA PATROCINIA BATISTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001662-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALVO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001663-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001664-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY GORSKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001665-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRONI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001666-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001667-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GASPARINA MARIA DE JESUS SOUSA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001668-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO SILVA RIOS  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001669-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAODICEA DE CARVALHO PINTO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001670-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001671-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO PRECRIMO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001672-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001673-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAMY ARNETE ALONSO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001675-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY CHOONG HI WON  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001676-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVAL DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001677-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DA SILVA RIBEIRO DO VAL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001678-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCAS DE LUCENA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001679-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA VITAL SANTOS  
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0001681-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO NOCHELI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001683-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORIEL VIEIRA  
ADVOGADO: SP140836-SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001684-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URIAS ANTONIO COELHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001685-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIOVALDO PEPE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001686-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMIR LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP320123-ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0001687-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP128726-JOEL BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0001688-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO: SP182013-PAULO FERNANDES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0001689-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANTUNES INACIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001690-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001691-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANNE ARNSDORFF  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001692-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001693-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEIL PINHEIRO CANGUSSU

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001694-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAURA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001695-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS VIRGENS SILVA GOMES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001696-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASCHOALINA IRMA FERREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001697-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAFAIETE MARTINS DE PONTES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001698-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OTELINDA DA FONSECA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001699-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001700-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOAO DA FONSECA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE DE MASI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORDINO DOS SANTOS MORENO

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001703-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ORACIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001704-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CYRO RODRIGUES PERPETUO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001705-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE DE CASSIA CONTELI  
ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001706-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEFA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001707-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA DA SILVA VALADARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001708-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIRMINA BEZERRA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001709-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA CANDIDO  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001710-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBATO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001711-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR DOS SANTOS SALCE  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001712-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001714-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: RS048383-ROSELI POGGERE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001717-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA RICCIARDI VENCESLAU

ADVOGADO: RS048383-ROSELI POGGERE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001718-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DE CARLOS LUCAS

ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE REGINA VENTURA SANTOS

ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GRACA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001723-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CALIXTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001724-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP310639-VALDIRENE MOREIRA FERREIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001725-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ANGELO FERNANDES  
ADVOGADO: SP071418-LIA ROSANGELA SPAOLONZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001726-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO GOMES SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001727-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA MARIA RENZO  
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001728-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BATISTA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001729-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA MARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001730-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RANDERSON VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP188733-JANILSON DO CARMO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001731-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR DE FREITAS  
ADVOGADO: SP237402-SIDMAR ANAIA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001732-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001733-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLON DOS SANTOS SA  
ADVOGADO: SP222645-RODRIGO ROBERTO RUGGIERO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0001734-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CASTRO ALVES  
ADVOGADO: SP129679-MARCELO CORTONA RANIERI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001735-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINO ANTONIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001736-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL PAIXAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP325467-ELIEL PAIXAO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0001737-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIROSHI YOSHIMURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001738-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PORTELA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001739-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001740-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA TAMARA REICHMANN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001741-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001742-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ROLA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001743-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO SBERCI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001744-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001745-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001746-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAFINIS BATISTA GAONA ANDRIOLLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001747-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS CAMILO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001748-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER SIMOES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001749-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001750-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO NALAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001751-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001752-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACY MORENO PITOMBO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO ROQUE

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001754-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONÇALINA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001755-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/03/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001756-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVI GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001757-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA RODRIGUES PROCOPIO AFONSO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001760-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIUSEPPE ANTONIO CORRANO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AKIRA OTSU

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PEZZINI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO BERALDO

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIO GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GODOY DE MATTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO BERGOCH

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEIDE SOUSA BRITO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º

ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001769-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001770-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ MALAVAZZI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001771-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BILA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001772-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001773-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER MONTEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001774-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES BELMIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001775-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001776-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOLIDADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001777-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAYME MARMELSZTEJN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001778-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZITA SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001779-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSON DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001780-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR RIGHETTI MADARAZO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001781-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES BITENCOURT  
ADVOGADO: SP283344-DEBORA REGINA COUTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001782-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVANETE SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001783-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001784-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAIZINHO SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001785-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAQUEL FIALHO GOMES  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001786-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ROBERTO RONCATTI ALVES  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001787-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001788-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001789-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAO ARLINDO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001790-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MORENO SPERANDIO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001791-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITOR DE SOUSA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001792-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GONZAGA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001793-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA COUTO MEDEIROS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001794-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO MATHIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001795-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MIZOKAMI  
ADVOGADO: SP174523-EVERSON HIROMU HASEGAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001796-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARICELIA CERQUEIRA SABACK  
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001797-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001798-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JENIFFER CRISTINA PERCILIANO  
ADVOGADO: SP264308-FERNANDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0001801-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOVELLO RATTICHIERI  
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001802-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001803-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO BORGES  
ADVOGADO: SP295349-ANGELICA EIKO YOSHIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001805-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMANO JOSE PALMEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001806-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANDRADE DUARTE  
ADVOGADO: SP182125-AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001807-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA CAMILO BUENO BATISTA  
ADVOGADO: SP239399-TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2014 14:00:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002428-69.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DE MATOS  
ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0003792-42.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YVONE TORRES SALEMA  
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/04/2010 16:00:00  
PROCESSO: 0007950-72.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALEZ  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010188-35.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR SANTOS DA MATA  
ADVOGADO: SP215777-FRANKILENE GOMES EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2007 09:00:00  
PROCESSO: 0015117-43.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA MORENO BELUCO  
ADVOGADO: SP244435-KARLA CRISTINA MORENO BELUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015747-70.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES GERMANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2007 16:00:00  
PROCESSO: 0018134-87.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS MERCES PAIXAO  
ADVOGADO: SP257512-RICARDO SOUZA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018415-14.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APPARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2007 18:00:00  
PROCESSO: 0019975-20.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA CASTOR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP136602-ANTONIO APOLLINARI CURY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0020284-75.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ANDRE AZEVEDO DA ROSA  
ADVOGADO: SP083616-MARIA ANGELA DE BARROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025244-74.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEYLA VILLAR FREDENHAGEM  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/08/2010 13:00:00  
PROCESSO: 0027356-45.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP232348-JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 16:00:00  
PROCESSO: 0027466-49.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE ALCANTARA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP167243-RENATA MARIN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0028870-04.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP227407-PAULO SERGIO TURAZZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0031216-25.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MALTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220758-PAULO MAGALHAES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0031685-03.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA GONSEVSKI  
ADVOGADO: SP255564-SIMONE SOUZA FONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0033867-64.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP102093-ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0034226-09.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA ROCHA DANTAS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036728-57.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO QUIRINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 13:00:00  
PROCESSO: 0039502-55.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP132786-FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040502-61.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP216085-OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2007 16:00:00

PROCESSO: 0043056-32.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR TEODORO RAMOS  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 16:00:00  
PROCESSO: 0044753-54.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRA NOVAES BERNARDES  
ADVOGADO: SP146369-CRISTIANE BASTOS FELIZARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0047709-09.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA FERNANDES PETRONI  
ADVOGADO: SP232348-JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 16:00:00  
PROCESSO: 0048646-24.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GENI SILVA BEZERRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP043425-SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0048897-42.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZALDO QUEIROZ CARVALHAL  
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0050951-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEIICHI KAWAKUBO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055695-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0055749-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL GUANAIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP243133-THOMAS RODRIGUES CASTANHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0056378-51.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 17:00:00  
PROCESSO: 0060474-46.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANDRE DE CILLO LOPES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP242802-JOÃO CARLOS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062614-24.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO JOAO  
ADVOGADO: SP203957-MARCIO SOARES MACHADO  
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S/A  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0064482-37.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0066596-12.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACILIANO AMANCIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0068651-96.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0087155-24.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON MOURA FILHO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 13:00:00  
PROCESSO: 0201895-29.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZINHA DO VALE FRANCO  
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/12/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 272

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 37

TOTAL DE PROCESSOS: 309

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000010  
LOTE Nº 3049/2013**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0000640-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002618 - LAERCIO FERREIRA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)  
0000631-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002735 - ANTONIA BRASILINO FERREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
0000913-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002693 - MARIA DAVID RIBEIRO ABUJAMRA (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)  
0053179-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002691 - MARIA TERUEL CAMPOI DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)  
0052636-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002690 - ULGO FREITAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
0052610-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002689 - SILVIO ALVES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA )  
0052387-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002688 - VICENTE DE PAULA ALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)  
0052263-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002687 - OCTAVIANO JOSE DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)  
0000510-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002616 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
0000914-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002684 - SORAYA NAJAR PINEDA MARTCHENKO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)  
0000911-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002694 - VANI DE LIMA (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)  
0000513-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002617 - VALMIR DA SILVA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)  
0000933-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002683 - MANOEL MORAES DE PAULA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0053710-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002730 - LENIRA VIEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035403-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002695 - SILVANA ALVES DE ANDRADE (SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029002-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002717 - NORBERTO MACENA FREITAS (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054436-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002733 - FRANCISCO AUGUSTO DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053917-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002732 - ERNANDO CAVALCANTE SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053789-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002731 - IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-29.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002712 - JONATHAN LIMA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0048112-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002723 - CLEBER JUNIOR MOREIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053086-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002728 - JOSE BERNARDINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053014-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002727 - THERESIA MARIA ASTNER SEEDER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052862-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002726 - APARECIDO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048441-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002725 - EDUARDO BORGES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048280-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002724 - JAIRO MOTTA DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042884-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002720 - LIVALDO DIAS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054944-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002538 - ANA MARIADÉ JESUS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035063-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002539 - MOYSES RODRIGUES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053396-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002534 - SAULO DAVID (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042208-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002554 - JOAQUIM INACIO DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045755-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002721 - CARLOS ROBERTO RODRIGUEZ DOUGLAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001955-05.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002713 - SYLVIA FIGUEIREDO GOUVEA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051890-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002500 - SEBASTIAO VALENTIM (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041961-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002719 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030252-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002718 - EDMUNDO OLIVEIRA GOMES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047744-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002722 - ADHEMAR MONTANARI

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009827-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002715 - PAULO TARGINO DE ARAUJO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054637-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002537 - JOSUE PEREIRA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048354-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002635 - ADILSON DO NASCIMENTO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051584-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002678 - JOSE ODONE DE AVILA CALDAS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051555-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002673 - ANTONIO HUMBERTO DIAS (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048314-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002632 - ARTEDE ROSA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048318-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002633 - SALOMAO DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048320-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002634 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051588-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002679 - JOSE GILBERTO DE ARRUDA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048367-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002636 - IVAN JOSE SEELIG (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048375-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002637 - LUIZ CESAR SOARES BOLDRIN (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048312-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002631 - EDSON CAVALCA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048412-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002639 - GILBERTO CORREA FERNANDES (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048413-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002640 - ALTAMIRO GONÇALVES LEITE (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053270-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002729 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051815-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002494 - LINDON JOHNSON PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051873-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002498 - CARLOS ALBERTO CATHARINA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051568-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002675 - HELENA APARECIDA NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051557-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002674 - BENEDITO MATIAS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051570-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002676 - JORGE DE ALMEIDA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051697-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002493 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0054118-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002680 - DURVAL LOURENCO DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051832-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002495 - JOSE GOMES ALVES (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051854-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002496 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051866-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002497 - EVANDRO CAVALCA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036218-68.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002492 - WALTER ANTONIO ORSATI (SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA, SP278461 - CARLA CRISTINA GRITTI, SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051576-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002677 - MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048447-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002641 - ALEX WILLIAM CHEUEN (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052216-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002506 - BENEDITO DO CARMO SIQUEIRA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051918-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002501 - AURELIO SCHOCAIR DE SOUZA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051920-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002502 - PAULO ROBERTO GARCIA DOS SANTOS (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051932-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002503 - JAIR MONTEIRO VILLELA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052034-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002504 - CLEUZA JOSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052206-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002505 - ATILA ZISCHEGG (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051913-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002526 - LUIZ DONIZETTI MARIA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052367-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002513 - SERGIO MAGNOLI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052243-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002508 - CARLOS ALBERTO FABIANO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052250-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002509 - WASHINGTON LUIZ DE PAULA CORTEZ (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052252-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002510 - FRANCISCO NOGUEIRA FILHO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052260-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002511 - MAGALI GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052282-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002512 - ELZA SOTO GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052909-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002514 - EVILACIO ALMEIDA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053462-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002515 - SERGIO CARLOS DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053508-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002516 - ZELIA MARILDA DOS SANTOS MENDES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053550-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002517 - ADEMIR LUIZ DE SOUZA XAVIER (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062696-50.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002518 - SIMIAO APRIGIO ROCHA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051791-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002519 - JOAO BATISTA LOPES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051792-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002520 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051804-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002521 - JOSE CIDIO DE SOUZA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051839-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002522 - ELIEZER TRINDADE DOS SANTOS (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051857-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002523 - LUIS CARLOS HOFER GONCALVES (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051894-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002524 - JOEL LUCAS DOS REIS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051903-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002525 - ELCIO UBIRAJARA NOVAES LOPES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054159-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002536 - LEONARDO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052753-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002530 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041815-52.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002553 - ANTONIO BERNARDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038940-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002548 - JOSE ROBERTO MACARIO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051927-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002527 - LUIZ CLAUDIO CORREA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052202-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002528 - MARIO DE JESUS MOREIRA NETO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052749-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002529 - ROGERIO DUMANS E MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041814-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002552 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052942-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002531 - VALDETE BORIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053234-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002532 - ALBERTO STEFANO ROZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053374-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002533 - YARA CRISTINA COSTA ROCHA MIRANDA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035185-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002540 - EUCLIDES DE CAMPOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053554-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002535 - ELSO PINTO CABRAL (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052236-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002507 - VALDEMAR PEREIRA ILIBIO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038094-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002545 - WALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051884-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002499 - HAMILTON BRANDAO COSTA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037040-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002542 - JAIME DIAS DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037141-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002543 - MARIO JUSTINO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037722-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002544 - JOADSON ALVES DA SILVA (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041262-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002551 - DOHA TURKI MAJZOUN (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038156-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002546 - ANTONIO MAXIMO BARBOSA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038189-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002547 - ANTONIO CARLOS VICTORINO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035728-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002541 - MARIA DAS MERCES ROCHA CAMARGO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040699-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002549 - MARLENE ROSA DE JESUS (SP247106 - LUCIANA CASTRO DE SOUSA, SP112940 - EDSON DE SOUSA, SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI, SP236535 - ANELISA VASCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040811-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002550 - SIMAO LEITE DE CARVALHO (SP100335 - MOACIL GARCIA, SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048100-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002591 - GERALDO WILSON ALVES DE MIRANDA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043326-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002567 - CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044189-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002569 - SILVIA APARECIDA COELHO DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043166-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002563 - BENEDITO LUCAS BARBOSA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043201-15.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002564 - REGINALDO GOMES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043299-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002565 - JOSE BENEDITO RUFINO DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043312-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002566 - ANTONIO JOSE AGUEDA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043149-53.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002561 - RAIMUNDO LUIZ DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043954-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002568 - RENE TAMOSAUSKAS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043165-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002562 - ANTONIO DE MARMO GUIMARAES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054907-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002615 - DOMINGOS ALVES DA LUZ (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051620-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002602 - LUCILA TEREZINHA DE OLIVEIRA HORTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052060-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002603 - MARIA FILOMENA ROBERTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052404-69.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002604 - ARLINDO GOMES DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047160-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002577 - CLELIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047449-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002578 - OSVALDO PIRES DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047538-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002579 - LENA ANTRANIK CHAMELIAN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047742-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002580 - JOAO GREGORIO DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048037-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002581 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048039-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002582 - RENALDO JAGER (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0043052-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002560 - ADILSON TAKESHI YASUMURA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048040-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002583 - GERALDO BARBOSA JUNIOR (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0042399-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002556 - LEVINO SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042689-03.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002557 - LUIS CARLOS GUEDES DA CUNHA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042921-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002558 - ANTONIO DA SILVA PELOTTI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043038-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002559 - LUIZ REZENDE DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0044314-72.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002570 - ELIAS VIEIRA NUNES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048105-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002592 - LAURO LOURENCO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048073-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002587 - CARLOS MARQUES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048077-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002588 - GERSON ADRIANO DOS SANTOS GONCALVES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048092-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002589 - IVO MATIAS DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048093-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002590 - MARCO AURELIO RIBEIRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048157-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002598 - WILSON LUIZ DUARTE

(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048068-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002586 - VERONICA SILVA (SP261363 -  
LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048107-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002593 - JOSE DOS SANTOS FILHO  
(SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048108-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002594 - SERGIO GONCALVES  
BARACHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI  
TOKANO)  
0048125-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002595 - RENATA DA SILVA (SP311687 -  
GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048129-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002596 - LUIZ CARLOS GUADANHIM  
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048154-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002597 - CARLOS ALBERTO TAVARES  
(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0052512-64.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002605 - VANILDA LINO FERREIRA  
(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053310-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002610 - ILSO FURQUIM DOS  
SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0052579-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002606 - GRAÇA BENEDITA  
FAUSTINO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052957-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002607 - ORMESINA MELO BARBOSA  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051616-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002601 - JUVENAL ALMEIDA BARBOSA  
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053192-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002609 - OSCAR MATHIAS FERREIRA  
(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048067-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002585 - ALBERTO LINS DE ALMEIDA  
(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053581-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002611 - MARIA ENILDES DAS CHAGAS  
MENESES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0053601-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002612 - VERENCIANO ROCHA SILVA  
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053703-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002613 - MARIA ARNOLDA  
BENKERDORF SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053006-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002608 - JOAQUIM DA CRUZ DE  
LEMONS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048061-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002584 - FRANCISCO JOSE MARCOLA  
(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0048449-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002642 - JULIO CESAR DE SIQUEIRA  
(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0050555-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002664 - ORLANDO IONAMINE  
(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048301-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002629 - JOAO MARIO FARIA PEREIRA  
(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048217-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002623 - REGINALDO RIBEIRO VASQUES (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050355-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002661 - RAIMUNDA HOLANDA SANTANA RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050466-68.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002662 - GILBERTO INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050504-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002663 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048296-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002628 - ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050624-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002665 - SILVIA KEIKO UEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050642-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002666 - WALTER FRONTEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050337-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002660 - RUBENS DOMICIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050892-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002668 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050923-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002669 - MARIA DJANIRA LOURENCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051165-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002670 - MARIA DO CARMO GOUVEIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048208-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002621 - CLAUDIO MARCELINO WATZKO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048471-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002643 - PEDRO QUINTANS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048410-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002638 - ALFREDO ELEUTERIO FILHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048575-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002644 - ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036924-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002619 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044327-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002620 - VANILDO LUCIANO PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048256-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002627 - IZALTINO DO NASCIMENTO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048209-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002622 - ADIR TOLEDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048306-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002630 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048231-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002624 - LUIZ ALBERTO ALVES DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0048243-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002625 - CELSO MACHADO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048255-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002626 - GEOFLEDES FRANCISCO SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045846-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002576 - ENCARNAÇÃO RONDON DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042306-59.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002555 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050208-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002655 - JOSE MONTENEGRO DE BRITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050277-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002656 - PEDRO MACANOBU TAKATU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050293-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002657 - LUZIA FONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050331-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002658 - WANDERLEI TEMPONE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049801-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002652 - MARCOS FERREIRA VILLELA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050207-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002654 - INACIO TEIXEIRA DE SOUSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044421-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002571 - VALTER VIEIRA LUZ (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044616-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002572 - JOAO LOPES FERREIRA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044994-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002573 - SABURO TAKAKURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045309-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002574 - PEDRO JOSE RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045765-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002575 - KLEBER ALLEVATO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051246-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002671 - ANNA MUCHA BAUMHAK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048735-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002647 - JOSE MARIA FIRMINO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051543-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002672 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050691-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002667 - MONICA GUIMARAES REYNOSO FERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048598-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002645 - ACHILLES FACCIOLLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048675-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002646 - JOSE LUIZ DE FIGUEREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050049-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002653 - PASQUALE GIULIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049119-68.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002648 - BRUNO LUIZ SIGOLO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049399-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002649 - JOSE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049562-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002650 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049589-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002651 - JOSEFA JESUS CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050336-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002659 - ORESTES EDUARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0055753-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002490 - DURVAL DE SOUSA FAGUNDES (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)  
0055363-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002489 - MARIA JOSE DA SILVA RAMOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)  
0055120-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002488 - HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
0055096-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002487 - HELIO DEL RIO BLAZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0052247-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002686 - JOAO BOSCO MARTON (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES)  
0051938-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002692 - DAMACENO FIDELIS DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)  
0000086-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002734 - GRACIE HELENICE RIBEIRO (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU)

0000100-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002711 - JORGE CARLOS PIMENTA BUENO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0039444-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009080 - PEDRINA VIEIRA DOS PASSOS BLANCO (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009115 - GIDEON RESHEF (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (NB: 1195646604).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0051016-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009751 - JOANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0047635-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006517 - VICENTE BARROS BARBOSA (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0050690-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009108 - TEREZA MARIA SCALDELAI (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008502-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009277 - OSMAR LOPES DA SILVA (SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada.

P.R.I.

0000570-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009116 - RUBENS APOLINARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 41/1038700121).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0044874-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009111 - ALDO ALESSANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 42/0554404176).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Anote-se o endereço a parte autora, conforme comprovante de residência acostado aos autos em 08.01.2013.

0042443-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008549 - NILSA MARIA DA CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução em razão da prescrição da pretensão executória e determino o arquivamento definitivo do feito.**

0014316-40.2002.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006817 - SEBASTIAO BENEDITO (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003125-61.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006880 - DYRÇO APPARECIDO SPILLA (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003284-04.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006877 - JESUS APARECIDO LIQUITA (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010341-73.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006846 - GILBERTO ANTONIO COLEDAM (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003113-47.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006889 - ADEMIR LUIZ DA SILVA (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014318-10.2002.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006816 - WALCIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014338-98.2002.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006810 - DOMINGOS GERALDO GIANNINI (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003100-48.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006894 - MARIO INOHUE (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.**

**O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se à União Federal para que apresente os cálculos de liquidação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0047651-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009375 - JACIRA DOS SANTOS FONTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047872-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009373 - NACIR ROCATELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047791-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009378 - JAYME GOLZER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.**

**À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Oficie-se à UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação do acordo.**

**Intimem-se.**

0038924-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009314 - ELYDIA MECIANO BAZZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042222-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009333 - BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0053629-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009105 - OCLINIO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora (NB 42/1410323479).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0000801-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009697 - VALDETE ALVES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0051814-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006744 - ELENICE DE CASTRO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Observo, inicialmente, que a parte foi instada a regularizar a inicial.

Entretanto, não obstante a determinação, a controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré, razão pela qual torno sem efeito o despacho anterior registrado sob o nº 6301410779/2012, transcrevendo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20a partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada por se tratar de pedidos distintos. Dê-se baixa no sistema. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

**"Preliminar de Mérito da Prescrição:**

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

**Mérito:**

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

**DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004**

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO**

**PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

**ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -**

**Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.**

**Precedentes. III - Agravo regimental improvido.**

**Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.**

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

**DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários ”.**

**Defiro os requerimentos de justiça gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000766-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006929 - MARIA AFONSINA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000165-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006930 - JOAO RODRIGUES INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055394-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006928 - ROBERTO SANTANA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0040580-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008833 - MARCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043152-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008811 - LUIZ JOAO DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036874-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008818 - SONIA REGINA BONFIGLIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0055371-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008026 - PAULO ALAMINIO ARMOND (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil), tendo em vista que a matéria trazida pelo autor é unicamente de direito, já tendo sido anteriormente analisada neste Juizado Especial, com a prolação de sentença de total improcedência, em casos idênticos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.

Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

e

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.

Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

E a resposta é negativa, consoante pacificado no âmbito da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio de sua Súmula n. 60, de seguinte teor: “O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário”.

Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.

P.R.I.

0058535-94.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008138 - JOSE ROBERTO DE PAULA RODRIGUES (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

0054167-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003025 - JEAN RODOPOULOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055052-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003024 - EDNA SABIO NAGLIATI DE DONATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054644-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005885 - TEOTONIO DA SILVA PARANHOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008703-87.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004035 - JAIR LEITE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032635-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008877 - ANA MARIA DA CONCEICAO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018035-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009427 - MARIA APARECIDA KITICE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0021080-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301007198 - JOANY AGUIAR AMANCIO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047292-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006465 - CARLOS JOSE BRUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição do feito. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição em trâmite na 8ª Vara Gabinete. Dê-se baixa no sistema.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035485-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006555 - DEBORA COSTA DE SOUZA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.**

**Observo, inicialmente, que a parte foi instada a regularizar a inicial, requerendo a dilação de prazo para cumprimento da determinação.**

**Entretanto, não obstante a manifestação da parte autora, a controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente.**

**Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré, razão pela qual torno sem efeito a determinação anterior transcrevendo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:**

**"Preliminar de Mérito da Prescrição:**

**Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.**

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

**Mérito:**

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis n.ºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS N.º 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

**DECRETO N.º 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004**

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO**

**PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

**ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -**

**Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no**

**acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir**

**essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação**

**ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.**

**Precedentes. III - Agravo regimental improvido.**

**Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.**

**Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.**

**É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.**

**DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

0052000-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006686 - JOSE CALIXTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052298-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006685 - ROSA RAQUEL PORRAS DELGADO DE GALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051975-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006687 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051949-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006688 - LUIZINHO NUNES FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051811-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006689 - OLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051437-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006690 - NELSON DE FREITAS MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011310-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009166 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0024900-93.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009411 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0029025-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009042 - RUBENS GAMA DE SANTANA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010798-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009920 - DEUSIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0052447-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009701 - CLARA EULALIA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045355-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006698 - BARBARA CRISTINA BELUCO DE CARVALHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de auxílio-doença, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0027783-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001686 - RUTH FRANCA DE OLIVEIRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016503-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003462 - VALDIVINA EVANGELISTA RIBEIRO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054207-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009104 - DAVYD GAMBARE GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora (NB 42/1319249997).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0055593-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416523 - TEREZINHA SANTANA OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0028499-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009338 - WELIS GUEDES DOS SANTOS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.**

0036021-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006436 - FRANCISCO DE ASSIS SILVESTRE (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036993-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301007777 - MARIA ZILMA LACERDA DE LIMA SOUZA (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047394-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005446 - JANDIRA FRANCISCA DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0053402-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009106 - JOSE BAPTISTA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.**

0041506-26.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005004 - ALEX BATISTA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038777-27.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004712 - GILBERTO ANDRELINO DE AZEVEDO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035461-06.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005577 - VERA LUCIA DAS CANDEIAS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039895-38.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005539 - JOSE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038482-87.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005669 - DANIEL SARAIVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040917-34.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004748 - JORGE MANOEL DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033228-36.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005583 - CRISTINA MARIA DE RESENDE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040806-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005031 - MARIA DAS GRACAS LINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037850-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002801 - ANGELO ROCHA SANTOS (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028807-03.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004826 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040929-48.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003623 - MARIA ANUNCIADA ZEFERINO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021791-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002951 - ODILIA GARCIA DE ANDRADE FRAZAO (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037733-70.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002985 - BERNADETE MARIA DA SILVA MORESCHI (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034762-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003370 - FLACI RIBEIRO MENDES MOREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033255-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003075 - ANA MARIA CORREA MOREIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038215-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002771 - FRANCISCO CANINDE LIMA DA SILVA (SP177526 - SONIA MARIA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039231-75.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009799 - ORLENE ZACHI DE GOIS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0000522-55.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009337 - REGINA CELIA DE ARAUJO (SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0019008-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004679 - WALTER LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

FIM.

0012853-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301007586 - PAULO CELSO DE CASTRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0031201-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008799 - VICENTE PAULO (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031208-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008800 - MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038469-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001593 - MILTON ROSA FILHO (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

0038145-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008802 - JOSE TIMOTEO DE LIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:**

**"Preliminar de Mérito da Prescrição:**

**Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.**

**Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.**

**Mérito:**

**Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).**

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis n.ºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91. Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS N.º 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

**DECRETO N.º 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004**

(...)

Art. 2oA partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO**

**PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

**ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -**

**Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.**

**Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.**

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

**DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054558-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006451 - LUZIA MARIOTTI BENEDETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055151-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006449 - JOSE GERMANO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0041476-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009815 - HIROSHI MIURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035630-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009826 - ADOLPHO ROCHA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037542-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009824 - JULIO JACINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036019-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009825 - CÉLIA MARIA GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031978-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009827 - ANTONIO CARLOS SERRICCHIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037881-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009823 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042134-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009813 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042065-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009814 - ADELAIDE LOPES DUENAS GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038623-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009783 - JOEL BENEDITO SILVESTRE ROBERTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041022-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301009816 - EMILIO MANETTA (SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040419-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009817 - MARIA LORENCO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046338-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009812 - CARLOS AUGUSTO MARQUES DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039541-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009819 - MATHILDE SUPINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039497-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009820 - PEDRO RODRIGUES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038497-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009821 - ARIIVALDO SIMÕES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037910-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009822 - DARCY GOMES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039626-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009818 - ISAIAS DIAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026471-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301404398 - MARIA SILVA BACCARIN (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0035704-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301007936 - CICERO JOSE DE MELO BESERRA (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.**

0037440-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006446 - ELITA CARVALHO GUIMARAES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034606-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006452 - JOSEFA JUSTINO DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041458-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009312 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO MOTTA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044526-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009310 - ISRAEL COSTA DA CONCEICAO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040698-21.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009308 - CARLESTON ROCHA DOS SANTOS (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036891-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004745 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039865-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004742 - DALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP270047 - MARIA IRENÉ BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005619-44.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006267 - GILSON LUIZ DO NASCIMENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0028558-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008326 - ALMIRA GONCALVES DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030210-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008246 - VANIA APARECIDA GONCALVES (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038776-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008324 - HILDENOR FRANCISCO DA COSTA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Observo, inicialmente, que a parte autora foi instada a regularizar a inicial, requerendo a dilação de prazo para cumprimento da determinação.

Entretanto, não obstante a manifestação da parte autora, a controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré, razão pela qual torno sem efeito a determinação anterior transcrevendo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

**"Preliminar de Mérito da Prescrição:**

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

**Mérito:**

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

**DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004**

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do

teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO**

**PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

**ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -**

**Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.**

**Precedentes. III - Agravo regimental improvido.**

**Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.**

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

**DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

0047839-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006776 - ROSA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051209-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006775 - MARIA LUCI TAVARES BARROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048072-25.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009047 - SUELI SANTARELLI GARCIA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

0059367-30.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008816 - MARIA HONORIA DA SILVA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO BMG S.A. (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA, SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA, SP255339 - LEONARDO VOLTOLINI, SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a legitimidade dos contratos firmados, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida. Oficie-se à UNIÃO FEDERAL.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0042398-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006445 - ROBERTO VAGNER CASTANHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009812-39.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006456 - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000818-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009853 - MARIA CILMARA FERREIRA (SP277492 - LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0017771-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009832 - DALCY LOBO DOS SANTOS DA SILVA (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI, SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024212-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009329 - IDEVANILDO APARECIDO PIFFER (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0010409-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009904 - ANTONIO CIRIACO CASTILHO (SP086666 - VALDIR DA SILVA, SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor: 1- a título de reparação de danos materiais o valor de R\$ 1.350,00 (valores de 01/12/2008) atualizados pelos critérios de demandas condenatórias em geral e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano após a citação; 2- a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir desta data.

Condeno ainda a ré a promover a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação à dívida objeto deste demanda, providência em relação a qual concedo antecipação dos efeitos da tutela, e determino cumprimento, em 10 (dez) dias independentemente de recurso, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

P.R.I.

0012507-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010121 - ROSELI FATIMA DA SILVA (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI, SP304937 - ROSANGELA GANDOLFO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS proceda a inclusão da autora na classe de dependente de Vicente Teodoro da Silva e implante a pensão por morte no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ROSELI FÁTIMA DA SILVA, representada por seu curador Roberto Teodoro da Silva, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, Vicente Teodoro da Silva, desde a data do óbito (18/10/2011), com RMI de R\$ 960,05 e RMA de R\$ 1.018,42 para dezembro de 2012, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 13.676,92 (treze mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado até janeiro de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0048702-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006694 - ODILIA CARDOSO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução

134/10, do CJF.

Reconheço a prescrição quinquenal no tocante ao NB 31/ 128.674.707-1, razão pela qual, nesse particular, extingo o feito com resolução de mérito a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0012978-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301410498 - EDUARDO MACEDO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, Sr. Eduardo Macedo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência do autor e a condições de idoso, consoante acima explicitado em cognição exauriente, bem como, o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 dias (tutela antecipada).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da realização da perícia socioeconômica (18/06/2012), com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0006166-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301257366 - GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o INSS a converter o períodos laborados em condições especiais em comum, nas empresas ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA - 17/07/1989 a 28/01/1991; PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - 12/02/1993 a 11/07/1995 Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031771-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006965 - LEANDRO CESARIO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/549462848-1 (DIB em 27/12/2011, DIP em 01/01/2013), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 12/09/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0031733-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001689 - SANDRA REGINA MACHADO SOUSA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31 / 550.935.185-0 desde a data de sua cessação administrativa, em 29.05.2012;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0029756-32.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301008815 - MARIA HONORIA DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S.A. (SP246284 - GIOVANNI UZZUM, MG091616 - GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, MG115679 - LETÍCIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA)

Isto posto, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo:

- i) IMPROCEDENTE o pedido de cessação das consignações referentes aos contratos n.º 165970437, 174528910, 174528910, 179158613, 180401025 e 189000880;
- ii) PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais referentes aos valores descontados nos meses de 07/2008 a 04/2009, a título de “Empréstimo sobre RMC”, e condeno o BANCO BMG S/A, a restituir à autora referidos valores, corrigidos e com aplicação de juros de mora, desde a data dos fatos até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF;
- iii) PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando o INSS e o BANCO BMG S/A, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), cada um, corrigidos e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data de hoje, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista a improcedência do pedido em relação aos contratos n.º 165970437, 174528910, 174528910, 179158613, 180401025 e 189000880, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação a custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033876-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010079 - VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0054786-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301007495 - MARCIO SANTANA BRITTO (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de MARCIO SANTANA BRITTO com DIB em 05/10/2009, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 05/10/2009, os quais serão apurados pela contadoria judicial, sendo descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Cumpra-se.  
P.R.I.

0016327-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000603 - SERGIO MASSOLA IGNACIO (SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO, SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado SÉRGIO MASSOLA IGNÁCIO para CONDENAR o INSS a retroagir a DIB de seu benefício para 19/10/09 e a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, passando o benefício a ter renda mensal inicial de R\$ 1.587,40 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAISE QUARENTACENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.882,60 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESSENTACENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.084,26 (QUINZE MIL OITENTA E QUATRO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2013.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015886-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301007582 - ROSANGELA BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/545857671-5(DIB em 29/04/2011, DIP em 01/01/2013), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data da publicação desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0044144-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009304 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconsiderando o pedido da antecipação da tutela, concedo-a nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Acidente desde o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/ 570.512.639-1, em 20/06/2012.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde o dia seguinte à cessação do benefício (21/06/2012), os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0045591-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416490 - ANTONIO EDINO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

a) Quanto ao reconhecimento como tempo especial dos períodos de 17/09/1980 a 01/06/1985, de 01/10/1986 a 30/11/1988, de 01/03/1989 a 30/12/1989, de 01/06/1990 a 10/10/1995 e de 31/01/1996 a 05/04/2003 e de 03/12/2009 a 18/03/2011, bem como em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

b) Quanto ao do período remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 04/01/2005 a 02/12/2009. Condeno, ainda, o INSS a averbá-lo, inclusive com a conversão do tempo especial reconhecido. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0003826-07.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301394166 - KATIA APARECIDA BATISTA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a restituir à parte autora, KATIA APARECIDA BATISTA os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os valores obtidos na reclamação trabalhista apontada na inicial, referentes às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como juros de mora.

Deverá, também, ser observado o regime de competência e não de caixa no tocante às verbas recebidas, para aplicação das isenção ou alíquota devida.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 60 dias.

Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0038583-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301412379 - LUZALVA NOVAIS DE CARVALHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 19/03/1997, de 26/06/2004 a 25/06/2005 e de 13/12/2007 a 22/12/2008, os quais, uma vez convertidos em tempo urbano comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 32 anos, 03 meses e 24 dias, a contar da data do DIB em 20/10/2010, tendo como RMI o valor de R\$ 1.035,74, e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.126,94, para setembro de 2.012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (20/10/2010), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 529,79, atualizado até outubro de 2.012, nos

termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0014314-21.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008031 - MARIA ANGELICA ABELLO DO CARMO (SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 18/09/2012 (DIB em 18/09/2012, DIP em 01/01/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data da publicação desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da DIB até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0017565-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002279 - TATIANE FUMANI SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de:

a) alterar a data de cessação (DCB) do auxílio-doença identificado pelo NB 31/548.000.569-0-2 para 30.03.2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no intervalo de 10.11.2012 para 30.03.2012, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022121-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005909 - ZILDA BRITO DOS SANTOS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas.

É o relatório. Decido.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou

reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n.412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE 05/04/2011)

Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.

## II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

## III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

No período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

E, pelas mesmas razões, a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A).

Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Tal é o entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da edição da Súmula n. 32, de seguinte teor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

## IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.

Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)

O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.

E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO  
ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO.  
EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Processo

PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

Fonte

DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de

apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

Data da Decisão

17/03/2011

Data da Publicação

13/05/2011

#### V - TERMO INICIAL DOS ATRASADOS:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão atinente ao termo inicial do pagamento dos atrasados decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, da seguinte forma:

A) concessão do benefício = data do requerimento administrativo, conforme ementa de elucidativo julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. TERMO A QUO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial para concessão de benefício previdenciário, quando o segurado, antes do ajuizamento da ação, postula pela concessão do mesmo na via administrativa.

2. O entendimento prevalente no âmbito dessa Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, em respeito ao direito adquirido, deve se dar desde a data da postulação na via administrativa, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes.

3. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 942.662/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011)

B) revisão do benefício - data do ajuizamento da ação, conforme ementa de elucidativo julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de requerimento administrativo impõe a fixação do termo a quo da revisão de benefício no ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1087943/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

#### CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, a autora busca a revisão do benefício concedido, ao argumento da especialidade dos períodos laborados entre 10/08/1979 a 17/02/1983 e 04/04/1983 a 02/05/1990, exposta ao agente agressivo ruído.

A autora anexou ao feito cópia do perfil profissiográfico profissional comprobatório da exposição a agentes agressivos ruído do período de 04/04/1983 a 02/05/1990 laborado para a empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (fls. 31/32 do arquivo pet\_provas), assim de rigor o reconhecimento do período laborado como especial (além daqueles já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa).

Não obstante, por absoluta falta de provas, deixo de reconhecer como especial o período laborado entre 10/08/1979 a 17/02/1983, laborado para a empresa Atma Paulista S/A.

Entretanto, ainda que computados como especiais os períodos requeridos na inicial, considerando-se inclusive a manifestação da requerente, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, não há diferenças a serem creditadas em favor da parte autora, já que a RMI calculada também ficou abaixo do valor do salário mínimo, devendo ser elevada artificialmente.

Ou seja, NÃO há diferenças em favor da autora.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS que proceda as anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado em condição especial para a empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda no período de 04/04/1983 a 02/05/1990, expedindo em favor da autora a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053836-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301394115 - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPCA, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Cláudio Tavares dos Santos, reconhecendo os seguintes períodos de atividade especial:

- a) 15.05.1984 a 14.10.1984 (Yacht Club Ilhabela);
- b) 01.02.1985 a 04.05.1986 (Auto Viação Tabu Ltda.);
- c) 17.09.1986 a 03.12.1993 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo);
- d) 14.11.1994 a 05.03.1997 (Viação Cidade Tiradentes Ltda).

Condeno o INSS a proceder à devida averbação, após o trânsito em julgado, não sendo devida, contudo, a concessão de aposentadoria, pois ainda não cumpridos os requisitos para sua obtenção.

Por fim, quanto aos demais períodos relacionados na inicial, não restou comprovado exercício de atividade especial, conforme relação abaixo:

- 03.05.1978 a 06.11.1978 (Metalúrgica Comolar Ltda.);
- 25.06.1980 a 18.11.1980 (Gradelar Ind. e Com. S/A);
- 23.07.1981 a 09.10.1981 (Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda.);
- 14.01.1982 a 22.04.1983 (Irmãos Torres Ltda.);
- 08.06.1983 a 06.07.1983 (Spumar S/A Ind. e Com.);
- 26.07.1983 a 09.01.1984 (Textil Tabacow S/A Ind. de Tapetes, Forrações e Veludos);
- 29.11.1993 a 23.08.1994 (Amafi Comercial e Construtora Ltda.);
- 06.03.1997 a 05.04.2003 (Viação Cidade Tiradentes Ltda.);
- 02.06.2003 a 28.02.2004 (Transporte Coletivo Paulistano Ltda.).

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0013408-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301411332 - GERALDINA GOMES CUSTODIO (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por GERALDINA GOMES CUSTÓDIO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0040156-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009892 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de férias não gozadas por ocasião do contrato com a empresa SESCSP - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, nos termos da inicial, obedecida a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação, desde que referidas verbas tenham sido oferecidas à tributação, CONDENANDO, outrossim, a ré a restituir à parte autora os valores

indevidamente recolhidos a esse título, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, officie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016938-77.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006727 - ANTONIO AMARAL COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por ANTONIO AMARAL COSTA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o averbe os seguintes períodos: 01/01/83 a 31/12/83 e 01/01/88 a 31/12/88 (atividade rural); 06/04/76 a 18/03/77 e 19/02/09 a 22/10/10 (atividade urbana comum); 05/04/77 a 19/10/79, 04/12/79 a 29/01/82 e 07/06/89 a 18/02/09 (atividade urbana especial), convertendo este último em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.263,68 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS) , para dezembro de 2012. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER (22/10/2010), no montante de R\$ 61.463,36 (SESENTA E UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2013, já descontado valor excedente ao limite deste Juizado e expressamente renunciado pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047428-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006437 - MARCIONILIO GERALDO DIAS DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de recebimento de auxílio-doença (período de 13/11/92 a 04/12/92).

De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/158.303.299-9 , com DIB na citação, em 13.12.2011, em aposentadoria especial, o que implica na elevação da renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.196,15 e na renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.476,54, em valores válidos para dezembro de 2012.

Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 13.054,14, na competência de janeiro de 2013, corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente relativos à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0039801-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009768 - FRANCISCO RENOVATO DA SILVA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 4.883,96 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento

administrativo do valor revisado, atualizados até janeiro de 2013, conforme parecer da contadoria judicial, que passa a ser parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. A note-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041823-58.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301399843 - ELIZETE FRANÇA SANTOS DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a ECT a indenizar a autora Elizete França Santos Dias, pelos danos materiais sofridos, no total de R\$ 473,48 (QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Referida atualização deve perdurar até o efetivo pagamento, conforme critérios fixados na Res. 134/2010 - CJF. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0016568-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008735 - MANOEL DE MATOS NASCIMENTO (SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 4.980,00, a título de indenização por danos materiais, bem como R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Tal montante deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0009192-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301007787 - CILSO CRISPIM FERREIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o adicional de 25% no benefício aposentadoria por invalidez atualmente recebido por CILSO CRISPIM FERREIRA, desde 13/03/2012, com DIP em 01/01/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do início do acréscimo de 25%, qual seja, 13/03/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0042462-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416968 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo de ofício a antecipação de tutela e nesta oportunidade julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício Aposentadoria por Invalidez em favor de ANTONIO EDUARDO DA SILVA a partir de 18/04/2006 (data da primeira perícia médica realizada no INSS posterior ao início da incapacidade).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 18/04/2006, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos

termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0027425-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005159 - ALMIRO BATISTA CARVALHO (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de:

1. Declarar a inexistência do débito de R\$ 722,52 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) do autor junto à parte Ré, relacionado ao cartão de crédito MASTERCARD, de nº 5187 6711 3739 6620, bem como determinar a exclusão do nome do autor do SERASA/SPC, indevidamente inscrito em razão do referido débito;
2. Condenar a CEF a indenizar, a título de danos morais, o autor no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito e ao Serasa a imediata retirada do nome do autor (titular do CPF nº 008.584.448-95) de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0027238-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000573 - EDELZUITA NASCIMENTO ROCHA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a tutela antecipada pleiteada e nesta oportunidade julgo procedente o pedido formulado por EDELZUITA NASCIMENTO ROCHA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88 no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia social (15/10/2012), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 15/10/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0035279-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005719 - JOSEFA ALVES DE SOUSA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de

JOSEFA ALVES DE SOUSA com DIB para o dia 11/04/2012 no valor de um salário mínimo, e DIP em 01/01/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/04/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0009182-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000537 - JANE LAINE DE CARVALHO SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de JANE LAINE DE CARVALHO SANTOS, o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro Pedro Antônio Palma dos Santos, com DIB em 01/11/2011 (DER), com RMI fixada no valor de R\$ 1.098,00 e RMA no valor de R\$ 1.125,66 (HUM MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para novembro/2012;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 15.180,74 (QUINZE MIL, CENTO E OITENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0054176-96.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301417005 - ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0038112-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009148 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Francisca Maria da Silva, com DIB em 04/12/2012 e DIP em 01/01/2013, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/12/2012 até a DIP fixada nesta sentença, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029560-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003479 - TIAGO ARAUJO DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 02/04/2012, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 01/10/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 02/04/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0055397-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301417317 - MARIA NAIR E SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período 19/11/2003 a 01/11/2010, os quais, uma vez convertidos em tempo urbano comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 30 anos, 8 meses e 29 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 02/09/2011 (DER), com RMI de R\$ 1386,59 e renda mensal atual - RMA - de R\$ 1412,38, para novembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (02/09/2011), no montante de R\$ 11.444,10 (ONZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE DEZ CENTAVOS),

atualizado até dezembro de 2012, já descontados os valores recebidos no benefício NB 157.707.871-6, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0033068-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301005610 - TOMI HIGA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Tomi Higa com DIB para o dia 19/07/2012, no valor de um salário mínimo, e DIP em 01/01/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/07/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0053778-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010116 - ALUISIO GERMANN FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) CERES NAVARRO FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

I) promover a revisão do benefício de Pensão por morte, NB 21/154.593.117-5, resultando numa RMA no valor de R\$ 3.404,08 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAISE OITO CENTAVOS) para o mês de setembro de 2012;

II) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, os quais, segundo a Contadoria deste Juízo, totalizam R\$ 24.650,46 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTAREAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de outubro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0017436-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301007949 - CLEUSA MACHADO AMORIM DE OLIVEIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer em favor de CLEUSA MACHADO AMORIM DE OLIVEIRA o direito à pensão por morte, na qualidade de dependente de Antonio Alves de Oliveira, a partir da data do óbito em 07.01.2010, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 e renda mensal atual de R\$ 622,00 para dezembro de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 23.029,07, atualizado até janeiro de 2013, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte objeto do presente feito, em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028920-88.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301009319 - ROBSON GALDINO CHAVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/01/2011 a 21/03/2011 e de 31/07/2011 a 20/03/2012, pagando-lhe as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista que o direito do autor refere-se apenas a prestações em atraso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porque o cumprimento da obrigação de pagar pressupõe o trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para apurar os valores devidos em atraso, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013773-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301404386 - ANDRE DE SOUZA FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor André de Souza Ferreira, para condenar o INSS conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DER de 03/11/2011.

Referido acréscimo, contudo, não integra o valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada - 03/11/2011, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0032729-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009316 - ELVIRA DA CONCEICAO BUENO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELVIRA DA CONCEIÇÃO BUENO, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 02/07/2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 02/07/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos

artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0021347-96.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301394087 - DEJAIR JOSE DA ROCHA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Dejaire Jose da Rocha, reconhecendo os recolhimentos previdenciários efetuados no período de 08 a 10/1984, bem como o período de atividade especial laborado na empresa Politron - Ind. Nac. de Maqs. E Comp. Eletrônicos Ltda. ( 0705/74 a 10/07/84 e 01/01/85 a 01/06/92), condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI de sua aposentadoria para R\$ 2.287,11, com renda mensal de R\$ 2.426,16 , para dezembro de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 11.227,51 - atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício e considerável diferença entre o valor da aposentadoria concedida e a ora revisada, concedo a antecipação da tutela, para que a majoração da renda mensal seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0037756-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005542 - ARLINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (08.10.2010), com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para dezembro de 2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 17.607,73, para janeiro de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. A note-se.

Publique-se. Intimem-se.

0054625-54.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002920 - VERA LUCIA CAMARA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao

cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda NB 21/144.693.704-3, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0009447-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006660 - AMERINDA SEIXAS FERRO LARA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a AMERINDA SEIXAS FERRO LARA o benefício de "PENSÃO POR MORTE", a contar de 31/12/2003.

E, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, fica a RMI fixada em R\$ 240,00 e a RMA em R\$ 622,00, em valores de 12/2012.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo montante, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 40.286,97 (QUARENTA MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), respeitada a prescrição quinquenal e atualizado em janeiro de 2013, já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/01/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

E finalmente, verifico a impossibilidade do recebimento do benefício de pensão por morte concomitantemente com o benefício assistencial recebido atualmente pela parte autora, razão pela qual determino o cancelamento do benefício NB 88/552.301.004-5, em nome da autora.

P. R. I.

0038295-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005566 - ANTONIO LEOPOLDINO COSTA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, sem prejuízo da possibilidade de proceder, na forma da lei, eventuais compensações, ante o eventual pagamento administrativo de valores, no prazo de 45 dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010187-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002152 - BENEDITO FLORENCIO FILHO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para BENEDITO FLORENCIO FILHO, a partir da DER, em 30/03/2010, com renda mensal atual no valor de R\$ 921,09 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAISE NOVE CENTAVOS), competência de dezembro de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 32.736,21 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045860-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416688 - NELSON FELICIANO DA LUZ (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS, a implantar desde a data do requerimento administrativo (11/02/2010), o benefício de aposentadoria por idade NB 41/151.806.496-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com uma renda mensal inicial RMI de um salário mínimo e uma renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em novembro/2012.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. No que toca à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo que restaram demonstradas, sobretudo, a implementação da idade necessária e a carência, consoante acima analisado em sede de cognição exauriente. Ainda, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de prestação que possui caráter alimentar e que, assim, sendo imprescindível à própria subsistência, não se pode deixar esperar. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela e determino que se oficie ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro, o pagamento a parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento (11/02/2010), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 17.066,88 (DEZESSETE MIL E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até dezembro/2012, conforme a Resol. 134/2010 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente em razão da concessão do benefício B 41/151.806.496-2.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

0017385-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006910 - ZILDA MUZY GARCIA (SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde 31/01/2011, com renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 582,66 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 658,06 (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SEIS CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2012.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 16.565,31 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2013, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0000353-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009300 - JOSE SIMARINGA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer a qualidade de dependente para fins previdenciários de José Simaringa em relação à segurada falecida Deijanira Maria de Jesus Simaringa;
- b) determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte nº 150.418.214-3 em favor de José Simaringa, com DIB em 20.08.10, com renda mensal inicial e atual de um salário mínimo;
- c) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, art. 77, §2º), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do efetivo pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 16.872,05 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE CINCO CENTAVOS) até a competência de novembro de 2012, com atualização para dezembro de 2012. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor dos atrasados ficará à disposição do r. juízo ao qual foi distribuído o processo de interdição da parte autora, por ser competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas nos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. O levantamento desse montante dependerá de autorização daquele juízo ou de constatação, na ação de interdição, de que não é caso de curatela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o MPF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias. Expeça-se ofício com cópia desta sentença ao juízo da interdição.

0045513-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009462 - HEBERT ALEXANDER COLUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0020118-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006913 - FRANCISCO FERREIRA GONCALVES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à implantação do benefício assistencial a parte autora, com DIB em 21/11/2011, DIP em 01/01/2013, no valor de um salário mínimo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0012356-68.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009372 - JUDITE BAUER (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 99012782-1, ag. 0236 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no

percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0048769-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301417012 - HILDA DE CARVALHO PASSOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0015393-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006520 - ROSANGELA DE LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X JULIANE LIMA DOS SANTOS DANIELA LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) KAMILA LIMA DOS SANTOS

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Costa Lins Neto, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 30 dias, com DIB para o dia 27/11/2000 (data do óbito), observando-se o desdobro entre a autora e os filhos.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, em desdobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0026479-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009090 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Orlando Pereira da Silva, com DIB em 01/10/2012 e DIP em 01/01/2013, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/10/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054293-24.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416682 - LIDUINA MARIA PAIXAO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, desde a data do requerimento administrativo (08/09/2011), o benefício de aposentadoria por idade NB. 158.229.943-6, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 545,00 (salário mínimo) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SM), para a competência de novembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, o pagamento a parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (08/09/2011), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 8.221,65 (OITO MIL, DUZENTOS E VINTE E UM REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2012, já descontados os valores recebidos pelo benefício NB 41/161.673.395-8, conforme a Resol. 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças decorrentes da revisão no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0045481-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003359 - ENILDO GONCALVES PENA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055553-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002927 - ANTONIO DIRCEU CARNEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031376-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008804 - NICOLAS VRETAROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de previdenciário percebido pela parte autora (NB 46/025.269.256-0), mediante a aplicação da alteração do teto trazida pela Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003, o que resulta em uma mensal de R\$ 3.150,70 (três mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos), para novembro de 2012.

Condene ainda ao pagamento das parcelas vencidas no importe de R\$ 32.006,23 (trinta e dois mil, dois reais e vinte e três centavos), atualizadas até dezembro de 2012, obedecida à prescrição quinquenal.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041020-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301394260 - MANUEL DA SILVA GASPAR (SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (14/06/2011), tendo como RMA, o valor de R\$ 745,44, em outubro/2012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurado do de cujus, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 14/06/2011 (data do óbito), no total de R\$ 13.195,48, devidamente atualizado até novembro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

0044516-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005644 - ROBERTO RICHIA ROMANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014120-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006590 - LUCIMAR DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a LUCIMAR DE OLIVEIRA o benefício de "PENSÃO POR MORTE", a contar de 12/06/2012.

E, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, fica a RMI fixada em R\$ 158,41 e a RMA em R\$ 747,13, em valores de 01/2013.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo montante, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 5.457,52 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado a 01/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/01/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

0007964-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009301 - LUCIA ALMEIDA DA SILVA (SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da DER 13/01/2012, tendo como RMA, o valor de R\$ 752,59 (SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , em dez/2012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurado do de cujus, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER 13/01/2012, no total de R\$ 9.409,84 (NOVE MIL , QUATROCENTOS E NOVE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , devidamente atualizado até janeiro de 2013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006289-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301003782 - CLAUDIO CESAR CORDEIRO ALVES (SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) HELINA COUTINHO LOURENCO (SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para, diante da improcedência do pedido reconhecida em sentença, revogar a tutela concedida em 29/03/2011.

Oficie-se à CEF para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042125-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301006864 - JOSE ALICIO RIBEIRO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de JOSÉ ALÍCIO RIBEIRO com data de início (DIB) no dia 19/08/2011;
- b) manter o benefício ativo, a menos que seja verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- c) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 502.818.156-6, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- d) com relação ao benefício de auxílio doença que deverá ser implantado, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho.
- e) com relação ao benefício NB 502.818.156-6, que deve ser revisto, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Os valores da condenação serão apurados pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0069343-32.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301008597 - KAZUKO NAKAYAMA (SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais se alega vício na sentença proferida.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030105-64.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301009773 -

GERONIMO FELIX DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais têm por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar inversão do resultado do julgamento (salvo nos casos de erro material ou nulidade manifesta).

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023075-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301408376 - JOSEVALDO DA SILVA BATISTA (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido.

Alega a embargante que a sentença padece de omissão no que tange à conversão dos períodos de 01/06/2001 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 30/11/2004, cuja exposição ao agente agressivo ruído foi indicada no PPP anexado aos autos em 14/07/2012, bem como em relação ao pedido de cominação de multa para o caso de descumprimento da obrigação pela autarquia ré.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre, no entanto, que o defeito que o patrono do autor entende existir na sentença embargada não restou demonstrado, eis que não se verificou a omissão apontada nos embargos.

Ao que se colhe da petição inicial, o pedido formulado no presente feito cinge-se à conversão dos períodos de 14/02/1978 a 13/12/1978, 28/04/1995 a 04/06/1997 e 18/11/2003 a 16/05/2005 por se tratar de atividades em condições especiais.

Assim, verifica-se que os períodos sobre os quais a parte autora alega ter havido omissão não foram objeto do pedido inicial, motivo pelo qual é defeso ao Juízo manifestar-se no tocante, sob pena de julgamento ultra-petita.

Restou claro, portanto, que o juízo embargado manifestou-se detalhadamente sobre os períodos objeto do pedido inicial, não há, dessa forma, omissão a ser sanada nesse ponto.

No que tange ao pedido referente à cominação de multa para o caso de descumprimento da obrigação pela autarquia ré, revela-se de rigor o acolhimento dos embargos para suprir a omissão apontada, uma vez que não houve manifestação no tocante a este ponto.

Nesses termos, acolho em parte os embargos opostos pela parte autora para o fim de sanar a omissão presente na fundamentação da sentença, conferindo a esta a seguinte redação:

"Por fim, quanto ao pedido de fixação de multa para o caso de descumprimento da determinação judicial pela autarquia ré, entendo não ser este o momento oportuno para sua apreciação, que será feita na fase de execução, caso reste demonstrado o efetivo descumprimento.

Anoto, nesse ponto, que a parte da decisão na qual se comina multa não faz coisa julgada porque não se refere à pretensão acolhida, ainda que constante no dispositivo da decisão. A doutrina não destoa desta linha de entendimento, sendo oportuno mencionar, a título meramente exemplificativo, a lição de Sergio Cruz ARENHART: "Não fica abrangida a decisão que fixa a astreinte (seja em sentença, seja em liminar), ao menos na parte em comento, pela autoridade da coisa julgada. Nem mesmo fica ela sujeita à cláusula `rebus sic stantibus, no sentido de que somente poderia ser modificado o valor da multa em caso de alteração do estado de fato." (in "A tutela inibitória da vida privada", São Paulo, RT, 2000, p. 198). Todas estas considerações acima, feitas para a multa prevista no art. 461 do CPC, valem para a multa prevista no art. 52, V, da Lei n. 9.099/95, relativa aos Juizados Especiais Federais, porquanto não se afigura admissível que, tratando-se do mesmo instituto jurídico, haja previsão diversa e injustificável de reigência.

Assim, em caso de descumprimento efetivo e injustificado da determinação judicial pela ré, o pedido de cominação de multa será examinado."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada, mantendo-se nos demais termos a sentença proferida.

P. R. I.

0039055-33.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301007202 - LEILA DILEA MARTINS VALOTA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0014495-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008991 - MARIA TEREZA MARCOVECCHIO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, considerando, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000677-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009113 - JOSE MARIA VERGACAS VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema após o trânsito em julgado.

0000117-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005498 - REGINA MONTEIRO NEPOMUCENO (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0048433-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009101 - OSCAR RODRIGUES FERREIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014003-51.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009091 - DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAIS (SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012811-62.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009093 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA, SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005332-03.2012.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009081 - ELISAMARA BATISTA DA SILVA E SILVA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIM.

0054737-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301007205 - LAURO RODRIGUEZ BELMONTE (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015796-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010120 - MANOEL FLORENCIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0008154-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009156 - TOCHIKO SUEMATSU (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 e com base no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030930-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006954 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

0016755-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006478 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA (SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante disso, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004512-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008932 - NADIME NICOLAU SADI (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0053560-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003588 - CELSO MENDES DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite (n. 00804342220074036301).

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0008141-78.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008903 - HUGO CAVALCANTI DA SILVA (SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CASA LOTERICA JARDIM ANGELA LTDA ME

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Cancele-se a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050408-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006551 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite, processo nº.00002105820114036301.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

0050039-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301403744 - SUELI BASTOS VIEIRA GORSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0021701-58.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006766 - VERA MARIA DA SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora em 10/01/2013, aguarde-se o parecer da contadoria e julgamento, já agendado, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0020616-37.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009078 - ROMEU ZAKI DIB (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista contestação do réu anexada em 12/11/2012, bem como os documentos do sistema previdenciário anexados em 29/11/2012, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se estava exercendo atividade laborativa no período de incapacidade apontado no laudo pericial, porquanto verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual e cadastrado como administrador, nas competências de 07/2008 a 10/2012.

0004891-03.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007770 - ALTAIR FERREIRA LOPES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre a presente ação ordinária e a cautelar de justificação que tramitou junto à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Ao setor de perícia para o agendamento necessário.

0055303-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009048 - DAVI NASCIMENTO DA SILVA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:  
1- emende a inicial para que conste o número e a data de entrada do requerimento administrativo do benefício previdenciário objeto da lide, bem como para contar o valor da causa;  
2- forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone (do autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0055410-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008895 - DALVO JOSE PARIZI (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

Cumpra-se.

0019682-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004737 - HELIO LEME CATOIA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo parecer da contadoria, elaborado com base nos documentos anexados aos autos, mesmo que todos os períodos pleiteados pelo autor sejam considerados como laborados em condições agressivas e convertidos em comuns este contaria com 30 anos 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo objeto da demanda (data de início:27.01.2011 - NB: 155.446.241-7). Ocorre que o INSS concedeu outro benefício no curso da ação (data de início: 08/09/2012 - NB: 161.875.900-8) no qual se apurou 35 anos 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Resta evidente que a autarquia reconheceu ou converteu vínculos que não estão mencionados nestes autos, e talvez parte ou todos dentro os que são objeto da lide.

Diante destes fatos, tenho por indispensável a juntada de cópia dos autos de ambos os pedidos administrativos, cabendo à parte autora apresentá-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046494-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008848 - ANGELA MANETTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/02/2013 às 11h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0021533-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009332 - SEBASTIAO LEVINO DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor

de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Deverá, ainda, a parte autora, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0051424-25.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009021 - JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência setembro de 2011 (R\$ 5.696,93).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0019916-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009063 - MANOEL SALUSTIANO DA SILVA (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para que complemente seu laudo, ante o parecer do perito em clínica médica, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0018055-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008909 - NELSON TOSHIMI MATSUDA (SP160417 - ROBERTO MASATAKE NEMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a comprovação da implantação do benefício, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme determinado na r.sentença prolatada.

0045029-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009404 - JOSE DA ANUNCIACAO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/02/2013, às 11:00 horas, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinos - Ortopedia, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0035196-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006729 - MARIA NILZE FARIA DOS SANTOS (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo à parte autora o prazo suplementar de trinta (30) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0055296-77.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008927 - JOSE DELCY MACIEL GOMES (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0049519-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009001 - ARLINDO PAULINO DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência setembro de 2011 (R\$ 4.441,59).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0030818-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007768 - ILDA DAINEIS VARGAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo em silêncio e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

0000507-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009054 - ABIGAIL DE ALMEIDA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Consultando os autos, constato ainda irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0011905-72.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009901 - PEDRO DOS SANTOS GARCES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral da carteira de trabalho. Com a vinda do documento, intime-se o perito para a conclusão do laudo pericial, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0026482-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008737 - ANTONIO SAMPAIO DE SOUZA (SP193450 - NAARÁI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica designada perícia médica em Clínica Geral e Cardiologia para o dia 13/03/2013, às 09h00min, aos cuidados do médico cardiologista Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028640-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008902 - JANIR ALOISIO DOS SANTOS (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, dê-se baixa findo.

0037749-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006764 - JOSE PASCOAL COSTANTINI (SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do alegado na contestação, intime-se a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Oficie-se.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.**

**Intime-se.**

0053616-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009151 - NESTOR FERREIRA DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051353-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009266 - AFONSO ARCANGELO DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0047105-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009259 - ISAAC DA SILVA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/03/2013, às 13h30, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, especializado em Neurologia e Neurocirurgia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0017709-42.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009120 - ANTONIO FERREIRA MOSCO (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) JOSEDITH DA SILVA MOSCO (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 06/12/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0044539-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008946 - MARINEIDE DIAS DE ABREU (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já depositada contestação em Secretaria e anexada manifestação da parte autora, intime-se o INSS para manifestação quanto ao laudo e eventual proposta de acordo, no prazo de 15 dias, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0055391-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008367 - LETICIA DA PURIFICACAO PAES (SP185497 - KATIA PEROSO) CARLOS EDUARDO BARBELINO DA PURIFICACAO PAES (SP185497 - KATIA PEROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- anexe aos autos cópia legível de sua cédula de identidade.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000259-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007324 - MARIA GOMES DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0003087-97.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008999 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) ALDEGUNDAS MOREIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 06.11.2012: tendo em vista a alegação da parte autora de que desconhecia a

doença do filho, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do prontuário médico do “de cujus” junto ao Hospital Municipal do Tatuapé.  
No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópias de eventuais despesas pagas e no nome “de cujus”, como luz, água, supermercado, telefone, entre outras.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo socioeconômico anexados aos virtuais em 07.01.2013.  
Intimem-se.

0040961-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008914 - EDILEUZA BENEDITA DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Intime-se.

0045800-92.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009027 - EDMUNDO AVELINO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência setembro de 2011 (R\$ 367,29).  
Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.  
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

0000742-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009303 - ELIALDA COSTA OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG).  
Com o cumprimento, ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.  
Intime-se.

0052407-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009890 - IVANI DOS SANTOS (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) ROMARIO CESAR DOS SANTOS (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o coautor ROMARIO CESAR DOS SANTOS junte cópia legível do seu CPF ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, em cumprimento à decisão anterior.  
Intime-se.

0000197-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009428 - LUIZ ALBERTO COSTA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte cópia legível do requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo o número do benefício e data de entrada do requerimento, a fim de que reste configurada a lide.  
Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.  
Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2- anexe aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0024461-14.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008865 - REINALDO BORTOTTI VITOR (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já houve o levantamento dos valores depositados, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

0081363-89.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009334 - QUITERIA DOS SANTOS GUAGLIANI (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ, SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003088-34.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006904 - BENEDITO DA CUNHA (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante da manifestação da advogada da parte autora, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetivado o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário, devendo ser comunicado a este juízo a efetividade do levantamento.

3 - Com a informação do saque, retornem os autos ao arquivo.

4 - Decorrido o prazo sem o efetivo levantamento, oficie-se ao TRF 3ªR para que proceda a devolução dos valores e cancelamento da requisição.

5 - Intime-se. Oficie-se.

0044626-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009253 - AIDO GILSO TAFFAREL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.**

0024598-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009000 - MARCIO NOGUEIRA FRANCO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012423-38.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008880 - BENJAMIM V FILHO (SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI, SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044316-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008827 - VANDEVALDO APARECIDO SIQUEIRA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizado o feito.

Cite-se.

0053462-15.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009739 - CLEUSA APARECIDA DE LIMA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do ofício juntado aos autos em 28/11/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a divergência de valores apontada pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

0000349-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009381 - FRANCISCA EDVIRGES DE OLIVEIRA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, anexe ao feito comprovantes dos recolhimentos previdenciários efetuados pela ex empregadora do falecido em sede de reclamatória trabalhista, ou esclareça a não realização dos mesmos.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0003122-09.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006882 - NEUSA APARECIDA REDIGOLO (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante da manifestação da advogada da parte autora, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetivado o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário, devendo ser comunicada a este juízo a efetividade do levantamento.

3 - Com a informação do saque, retornem os autos ao arquivo.

4 - Decorrido o prazo sem o efetivo levantamento, oficie-se ao TRF 3ªR para que proceda a devolução dos valores e cancelamento da requisição.

5 - Intimem-se. Oficie-se.

0055480-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009762 - TOSHIKO OKADA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO, SP309347 - MARCELO DEL SASSO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do número de telefone informado no cadastro destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0017785-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008918 - ANA PAULA LACERDA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do relatado pela parte autora, o benefício foi devidamente implantado e a autarquia foi intimada para apresentação de cálculos em 17/12/2012, de modo que aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, voltem os autos conclusos.

Int.

0051778-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008760 - DALVA CAMPOS DE SOUZA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

- 1 - cópia legível do cartão do CPF ou outro documento original em que conste o respectivo número;
- 2 - cópia legível do documento de identidade; e
- 3 - cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, datado e atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).

Intime-se.

0007447-75.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009025 - HEVILYN VITORIA GOMES DA SILVA (SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- emende a inicial fazendo constar o número e data de entrada do requerimento do benefício previdenciário objeto da lide;
- 2- junte cópia legível do cartão do CPF da autora e de sua representante, ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- 3- apresente cópia legível do documento de identidade (RG) da representante da parte autora.
- 4- junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0291618-59.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009095 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da comprovação da revisão do benefício, cumpra-se a determinação exarada em 04/09/2012, encaminhando-se o processo à Contadoria Judicial.

Cumpra-se.

0053884-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009886 - CLERI DA

PAIXAO CARNEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0005762-04.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009031 - RAIMUNDA CANDIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência maio de 2012 (R\$ 8.749,45).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0045095-60.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008807 - JILSON MOREIRA FREIRE (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 11/01/2013. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0063847-22.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007591 - MARIA IVALDA DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

No mais, decorrido o prazo em silêncio, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

0015196-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006506 - JOSE SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0046534-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009076 - ERLI MARIA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado o comprovante de residência atualizado.

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0054669-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008775 - JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, remetam-se ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte e ao setor e perícias para agendamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados. Assim, com**

**fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.**

**No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.**

**Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.**

**Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.**

**Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0055357-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008993 - RAPHAEL RODRIGUES CAMINSK (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000252-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008992 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (SP279369 - MIRIÃ ALZIRA SOUZA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000467-15.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009369 - SEBASTIANA FRANCISCA DA ROCHA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte cópias legíveis das provas médicas referentes à incapacidade alegada.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Decorrido o prazo concedido na determinação anterior, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca de sua eventual discordância com a proposta de acordo formulada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.**

0040642-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009774 - JOSE PEREIRA PACHECO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040612-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009775 - DINAEL SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040594-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009776 - ORLANDO FLORENTINO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040555-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009777 - MAURICIO RAYMUNDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040505-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009778 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO

FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040445-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009779 - IZAURA DE OLIVEIRA PALANDI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040303-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009780 - FRANCISCO CANDIDO DE SOUSA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0050673-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007204 - ROBERTO PEDRO SERRANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0050836-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007074 - WESLY ALVES DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 01/04/2013, às 09h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0035520-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009272 - ODETT DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico da perita em clínica médica, Drª Priscila Martins, informando da alteração de seu horário de atendimento, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-la o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no mesmo dia, 05/02/2013, às 10h30min, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

0056409-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006386 - BETY ROLEDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Junte, novamente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do recurso protocolado em 13/12/2012, tendo em vista que houve problema no arquivo. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0000888-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010315 - MANOEL MOURA BENTO (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053585-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008778 - ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047424-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009315 - MANOEL QUINTINO DA SILVA NETO (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já decorrido o prazo para vista do laudo, devolvam-se os autos à Turma Recursal, como determinado no acórdão de 02/08/2012.

Int.

0011970-38.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000662 - IGNEZ DE SOUZA AGUIAR BENTIVEGNA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das provas acostadas na inicial, verifico que os extratos de fls. 21 e 22 (conta 372-8), consta como titular "João Bentivegna Junior e/ou".

Dessa forma, apresente a parte autora documentos que comprovem a co-titularidade da conta referida.

Ainda, no mesmo prazo, apresente os extratos referentes ao mês de junho de 1990, janeiro e fevereiro de 91, das contas impugnadas.

Prazo de 60 dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

0055417-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007316 - EVERALDO DOS SANTOS DE JESUS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055630-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007308 - MARIA ELIETE DE OLIVEIRA SANTANA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055586-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007310 - DEOCLECIO

DE SOUZA SILVA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055468-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007314 - ALBERTINA FERREIRA BOLTA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055021-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009377 - TEREZINHA ALICE DA CONCEICAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente os documentos médicos referentes à incapacidade alegada.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.  
Intime-se. Cumpra-se.

0055245-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008995 - GEORGE ALVES DE SOUZA (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0053124-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009889 - MARLENE FIORI FERRI (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada em 07/01/2013: já foi expedido ao INSS ofício para cumprimento da obrigação de fazer, tendo sido a autarquia ré intimada para tanto em 07/01/2013, não tendo ainda decorrido o prazo para o respectivo cumprimento.  
Logo, aguarde-se o decurso do prazo para que o INSS cumpra a obrigação de fazer.  
Int.

0032005-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008373 - LUCIENE DOS SANTOS SILVA (SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Fica designada perícia médica na especialidade em Oftalmologia, para o dia 27/02/2013, às 17h00min, aos

cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em seu consultório à Rua Augusta nº 2529 - Cj 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0287344-52.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006288 - ADHEMAR HISASHI HIROSAWA (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP103281 - ADRIANA KEHDI)

Em que pese a informação de fls 20 do ofício DERAT-SP/DIORT da Secretaria da Receita Federal, anexado aos autos em 27/08/2012, que indica como TOTAL GERAL o montante de R\$ 18.182,82 (dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), observo que a parte autora concordou com o valor de R\$ 16.585,29 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Assim, tendo em vista que, conforme extrato do Banco do Brasil, os valores requisitados no montante indicado no ofício de cumprimento já foram levantados em sua totalidade, determino a intimação da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o código para recolhimento dos valores levantados “a maior”, bem como o montante devidamente corrigido a ser devolvido pela parte autora.

Com a informação, intime-se a parte autora para que proceda a devolução dos valores recebidos indevidamente, juntando aos autos comprovante da referida devolução.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.**

**Regularizado o feito, ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do número de telefone informado no cadastro destes autos virtuais.**

**Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.**

**Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.**

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

0055660-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008790 - JOSUE AMINADABE FERREIRA ALVAREZ (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055580-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008791 - MURILO SOARES SOUSA (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048074-92.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009055 - DECIO MASSAMI SHIMONO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias.

Int.

0055677-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008366 - EDNEIA DA COSTA LOUREIRO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- anexe aos autos cópia legível de sua cédula de identidade.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.**

0010429-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008884 - FRASSY DE CARVALHO KEUCHGERIAN (SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034626-86.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008934 - MARINS LOURENCO PEDROSO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015673-74.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008870 - ARCEMAR LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014323-22.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008874 - FRANCISCO LIMA DA COSTA- ESPOLIO (SP246253 - CRISTINA JABARDO) JESSICA DE JESUS LIMA (SP246253 - CRISTINA JABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003639-04.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008906 - TANIA ROSELI NASARIO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023480-48.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008890 - VALERIA MONTEIRO LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062748-46.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009019 - OSVALDO GONCALVES DO AMARAL (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000819-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008886 - MARIA TEREZA FERREIRA DE FREITAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023048-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008863 - MARINALDO GRACIANO DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028865-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008868 - FRANCISCA CELINA DE SOUSA LUCAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029127-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009036 - ARIIVALDO TADEU KRONEMBERGER (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009901-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009028 - MIRIAM  
GONCALVES E SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049068-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009026 - NIVALDO  
PEREIRA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022415-05.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008329 - GLEISON  
PAIVA DE ARAUJO (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
VISTOS.

Tendo em vista a natureza dos documentos anexados, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder à  
devida anotação.

Petição do CEF anexada em 07/01/2013: ciência ao autor para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0013711-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003558 - NEUZA NERIS  
DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Segundo o laudo médico anexado aos autos, elaborado pelo perito judicial, foi atestado que a parte autora não  
possui capacidade para os atos da vida civil (quesito n. 10 do Juízo).

Isto posto:

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação com nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º,  
I, do CPC, para fins processuais no presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no presente feito.

Com o cumprimento pela autora da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para  
elaboração de cálculo e parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035851-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008955 - CLEUSA  
APARECIDA ARENA MONREAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS,  
SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, anexado aos autos virtuais em  
10/01/2013.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0046325-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009810 - ELISVALDO  
SANTOS SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos virtuais pela parte autora em 22/11/2012, não foi apresentada  
planilha de cálculo detalhada e atualizada, conforme determinado no despacho proferido em 19/11/2012, indefiro  
o requerido pela parte autora.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0053503-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008935 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para o dia 22/10/2013 às 16:00 horas.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos os seguintes documentos:

1. cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025678-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009223 - LUANA APARECIDA DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/02/2013 às 11h00, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, a realizar-sena Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0069086-41.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009038 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, determino a intimação da requerente ROSEMARY para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o paradeiro de sua irmã, a qual, também, deverá figurar no pólo ativo desta demanda, apresentando, para tanto, seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço) ou declaração desta, renunciando ao seu direito na percepção dos valores atrasados deste processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Int.

0055361-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006704 - GILSON

CARLOS ALVES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino, no mesmo prazo e pena acima, o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:**

**a) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;**

**b) comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

0000189-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009069 - CRISTINA LIMA DE AZEVEDO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055760-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009070 - MARIA BEZERRA BATISTA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024023-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006339 - IOLANDA PEDRORENCO NAVARRO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se parte autora a juntar contracheques, trazendo informação de recebimento da gratificação pedida, no período, o objeto do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0013425-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006559 - GERALDA MOTA DE SOUSA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS.

Preliminarmente, esclareça a parte autora a petição anexada em 10/01/2013 em nome de LUZIA SILVA DE SOUZA, vez que é estranha à presente relação procesual.

Ciência ao réu dos documentos anexados pelo autor, na outra petição - igualmente, de 10/01/2013.

No mais, aguarde-se a data designada para a realização da audiência.

Intimem-se.

0032010-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008956 - CLEUSA APARECIDA AUGUSTO TRANCOLIN (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.  
Intimem-se.

0040897-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008822 - ANAUMA MAIA CARRIJO VIANA (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior, apresentando comprovante de residência com data de emissão legível.  
Intime-se.

0055339-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008137 - ARLINDO MAZER DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:  
1- junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.  
2- corrija o valor dado à causa compatibilizando-o com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001, apresentando inclusive, planilha de cálculo demonstrando o valor declinado.  
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.  
Intime-se. Cumpra-se.

0055754-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009305 - JOAO MARCELO PERROUD VACCARO (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:  
1- Face à certidão de páginas 15 dos autos digitais, junte a procuração original.  
2- apresente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.  
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do RG do declarante.  
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.  
Intime-se. Cumpra-se.

0045356-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009140 - IRANI SILVA DE OLIVEIRA (SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recebo a petição como aditamento da inicial e o pedido como obrigação de fazer.  
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que as autoras regularizem o processo, cumprindo as seguintes providências:  
1 - a autora Irani Armando Silva deve juntar aos autos cópia legível de seu documento de identidade;  
2 - a autora Francisca Armando Silva Pitta deve junta aos autos cópia legível do cartão do CPF ou outro documento oficial em que conste o seu respectivo número e esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos;  
3 - a autora Lúcia Armando Silva deve juntar aos autos cópia legível de seu documento de identidade;  
4 - a autora Elisete Armando Silva Dias Nunes deve esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos e providenciar a atualização de seu

nome junto a Receita Federal do Brasil;

5 - a autora Rosana Armando da Silva deve esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos e juntar cópia legível do cartão do CPF ou outro documento oficial em que conste o respectivo número; e

6 - a autora Eliana Armando Silva deve esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0008105-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007400 - KLEBER DOS SANTOS SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de manifestação do autor, intime-se perito a esclarecer o motivo de, constatada incapacidade há tanto tempo, ter considerado tratar-se de incapacidade temporária. Deverá o perito explicar o motivo, pelo qual entende provável o restabelecimento do autor. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0055743-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009066 - JAIME ALVES DA SILVA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0053898-66.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009023 - JOAO BENEVIDES DE ALMEIDA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência maio de 2012 (R\$ 11.825,46).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se prosseguimento ao feito.**

**Cite-se.**

0048363-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009018 - ANDREA CARVALHO (SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0048452-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009123 - BENEDICTA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048352-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008867 - MERINDA DIAS DA ROCHA (SP264448 - EDSON LUIZ VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048371-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008917 - APARECIDA INES DE SOUZA (SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA, SP239965 - ANDRÉ AUGUSTO CAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043006-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008873 - MARIA DE LOURDES ANDRADE RIBEIRO (SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055177-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009412 - ELISANGELA PINATTI MARTIN (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de carta de concessão, contendo a memória de cálculo, do benefício de pensão por morte NB 130.219.594-5, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0044686-60.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008938 - NEWTON PEREIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0034819-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000338 - ALIPIO FERNANDES DOS REIS (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré no prazo de 10 dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.**

**Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.**

**Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.**

**Intime-se.**

0000739-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009248 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000740-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009249 - JOSE MARIA MORAIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045413-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009154 - OSMAR ANTUNES JUNIOR (SP309576 - ELISANGELA TRINDADE, SP311607 - FERNANDA ARNAIZ BELUDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) MUNICIPIO DE SAO JOSE ESTADO DE SANTA CATARINA UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da petição da União Federal (PFN), protocolada em 08/01/2013, retifique-se o cadastro no sistema, para fazer constar como ré a União Federal (AGU), devolvendo-lhe o prazo para eventual recurso e/ou contrarrazões, a contar da intimação deste despacho.

Após, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0048674-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007668 - ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos . Após, conclusos.

Intimem-se.

0053727-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008831 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional

nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.  
Cite-se.

0000474-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008998 - GUILHERME PIRES NASCIMENTO (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Ainda no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por fim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento de todos os itens, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0046374-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008750 - JULIANA CAVALCANTE NUNES SANTOS (SP281894 - NELSON ISSAMU TOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035061-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008751 - ELISABETE APARECIDA PALMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030591-54.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008752 - EUGENIO ZUCARATI--ESPÓLIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) MARY ZUCARATI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) APARECIDA DE MELO ZUCARATI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) MARIA MAFALDA ZUCARATI VOLPE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0055625-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008357 - FRANCINETE PINTO SILVA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento ,após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0049511-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008806 - NELCIR DA SILVA FERREIRA (SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Intime-se.

0024329-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009053 - MAGNA NASCIMENTO DE SOUSA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054680-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008781 - MARIA SILEIDE SANTOS DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000206-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010141 - NIVALDO ANACLETO MILICI (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Saneado o feito, remetam-se ao setor de atendimento, se for o caso de atualização do endereço.

Em seguida, Cite-se.

0055355-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008931 - MARIA HELENA ALVES COLUCCI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone (do autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0054670-58.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008779 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
2. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0043424-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009022 - JARBAS DA SILVA PINTO (SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Nancy Segalla R. Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/04/2013 às 11h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Shroeder, a realizar-sena Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003232-56.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005152 - WALDIR NICOLA TIBERIO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para a cadastro do NB, após, dê-se prosseguimento ao feito.

0046798-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009409 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 14/12/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 20/02/2013, às 16h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 12/03/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038213-19.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008916 - LUIZ GONZAGA ANTONIAZI (SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

0007923-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009286 - JONAS DE FREITAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor foi instado a apresentar cópia do processo administrativo. Requer prazo suplementar de 90 dias para cumprimento da determinação.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040224-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008987 - LAURICE FREITAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante acostado aos autos não tem data de emissão visível.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.**

**Intimem-se.**

0035664-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009836 - LIDIA BARBOSA DE FARIAS DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035307-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009837 - ANA AMARA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034375-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009838 - FRANCISCO JOSE MENDES SOUZA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034163-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009839 - GUSTAVO PEREIRA DE CARVALHO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023750-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009844 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES FROES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021795-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009846 - SEBASTIANA FERREIRA BARBOSA MARTINS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008621-56.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009847 - VIVIANE BELLOLI (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003985-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009848 - LAURINETE SEVERINA DA SILVA DE SOUZA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043546-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009226 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se, no prazo de dez dias, a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.  
Intime-se.

0005033-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009265 - JORGELINA DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROJETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JORGELINA DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Carlos de Oliveira, ocorrido em 09/11/2011.

Da análise dos autos, observo que o falecido é instituidor de pensão por morte, paga à CLEIDE SANTOS DE ARAUJO DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge, assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de que a atual beneficiária também participe do processo e apresente eventual defesa.

Desse modo, cite-se CLEIDE SANTOS DE ARAUJO DE OLIVEIRA, no endereço: RUA MILTON SOARES, 213, BLOCO 6 APTO 74, JD. SARAH, SÃO PAULO/SP CEP: 05382-010 071 para apresentar contestação se assim desejar, bem como para intimação da data de realização da audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 16 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0053128-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008805 - MASAKO YOSHINAGA KOMATI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos os setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0052808-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008912 - MARIA CELIS GOMES DE OLIVEIRA (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para o dia 24/09/2013 às 14:00 horas.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos os seguintes documentos:

1. cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0024911-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009335 - ODILON GOMES DE JESUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Tendo em vista a comprovação da implantação do benefício, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer relativa à apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0050060-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006967 - JOSE ERALDO DE MELO (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/03/2013, às 13h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0053946-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009771 - JOSE ESEQUIEL DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011320-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301404685 - IOLANDA DA SILVA CERQUEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/11/2012: este juízo não dispõe de peritos em todas as especialidades médicas, tendo o clínico geral conhecimento técnico para apontar, se o caso, a realização de perícia em outra especialidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Contudo, diante dos documentos anexados com a inicial, para complementação da instrução determino a remessa do feito ao setor de perícias, para agendamento de avaliação médica da parte autora, na área de oncologia.

Int.

0048463-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006757 - PAULO DIMITROFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0046610-72.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000616 - CECILIA GARCIA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da documentação anexada, intime-se a CEF para apresentar os extratos requeridos com o número de conta correto - 0257.013.00025969-4 e, sem prejuízo, comprovar a data de abertura da conta 1017.103.00046104-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0052067-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009318 - EUCLIDES FERREIRA LEITE (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade;

2 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

3 - adite a petição inicial para constar o número de benefício objeto da lide.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.**

**Intime-se.**

0049603-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008823 - SANTO BATISTA DA COSTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038169-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008832 - IRENALDO GUIMARAES DE FREITAS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000723-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010302 - WANDER MARQUES DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de requerimento de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária).

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Cumpra-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.**

**Intime-se.**

0049870-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009250 - JOSE RICARDO NUNES (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052049-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008808 - CARLOS ROBERTO BAPTISTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054679-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009753 - JOSE VIVALDO DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a divergência do endereço declinado na inicial e o constante dos documentos de Páginas 19, 20 e 21 bem como apresente comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Intime-se. Cumpra-se.

0012234-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008346 - JOAO CIRIACO AMORIM (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 18/12/2012 e 03/12/2012: indefiro o requerimento da parte autora, já que a condenação da autarquia ré não consiste na determinação de realização de nova perícia, e sim na implantação do benefício de auxílio-doença pelo período fixado no julgado. Conforme os termos da sentença proferida em 23/08/2012, a parte autora poderá requerer o restabelecimento do benefício, administrativamente, junto ao INSS, a partir da data estipulada pelo perito médico para nova avaliação, se persistir a incapacidade laboral.

No mais, ante o teor do ofício anexado em 17/12/2012, nos termos da decisão de 28/11/2012, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0053379-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009082 - ANA MARIA LIMA SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0055712-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010301 - FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Após, cite-se.

0011696-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008846 - APARECIDA IZILDA ESPINOZA CIALLA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, uma vez que a autarquia ré já efetuou o pagamento administrativo das parcelas vencidas em 07/11/2011. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Arquive-se.

0000199-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008343 - ANA CAROLINA RIBEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número e a data de entrada do requerimento - DER do benefício indicado na inicial como objeto da lide.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0047169-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009296 - FABIANA GUEDES FARIAS DINIZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em ortopedia, Dr. Sergio José Nicoletti, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/03/2013, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0043955-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006761 - MARIA JECI BRAZ DE ARAUJO SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora, no endereço indicado na petição anexada em 10/01/2013. Int..

0046263-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008875 - ELENA APARECIDA DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito, Dr. Mauro Mengar, em seu laudo de 08/01/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, (Psiquiatria) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0055337-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009075 - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) 00061894020064036183, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0044515-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008819 - JOSE DE QUEIROZ MOREIRA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/03/2013, às 17h00min, aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos.**

**Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.**

**Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.**

0036908-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008921 - MARIA LUIZA SOARES BRANDAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049129-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008854 - LUCAS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015990-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008855 - JOSE FRANCISCO CLEMENTE (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042188-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008926 - MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044890-65.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008879 - REINALDO FAUSTINO DA LUZ (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037277-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008922 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012938-34.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009153 - ZENIRA CANDIDA DA SILVA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021913-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008864 - FRANCISCO WELLITON FONTENELE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008866 - MARIA WANDA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041377-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008919 - ANNA MENEZES TANOIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021320-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009124 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053925-49.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009119 - MARIA MARLENE FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040148-94.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009033 - SIVALDO VELOZO MACEDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054108-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301002322 - GERALDO MAGELA MACHADO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a curadora da parte autora regularize o feito apresentando o termo de curatela em seu nome.

Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos para o setor de perícias para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0006746-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008887 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 28/12/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0008958-11.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009289 - INES APARECIDA PAIVA MORAN (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 07/03/2013, às 09h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044614-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005162 - FABIOLA JOSE FAGUNDES (SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando que deverá ser acostado comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) .

Observo que na petição de 27.11.2012, foi juntado comprovante emitido em 02.04.2012, portanto, há mais de 180 dias da propositura da ação, que se deu em 18.10.2012.

Intime-se.

0055002-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008772 - APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se

0055053-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008794 - AMANDA NEVES DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para registro do número de telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intime-se.

0055350-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008785 - DAMIANA MARIA DA SILVA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0035142-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009399 - ALBERTINA JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/03/2013, às 14:00 horas, aos cuidados do Dr. ORLANDO BATICH - OFTALMOLOGISTA, em seu consultório, situada na Rua Domingos de Moraes nº 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - tel. 5549-7641, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0000301-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008795 - ABDON COSME DE ARAUJO NETO (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e pena, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Com o cumprimento, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em seguida, Cite-se.

Intime-se.

0030018-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006794 - DIVALDO COSTA GOMES (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O óbito do autor, ocorrido em 30/09/2012, foi informado pelo seu patrono em petição anexada em 29/10/2012. Portanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que eventuais sucessores apresentem habilitação nos autos.

0034788-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009406 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA ANDRADE (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/02/2013, às 09:30 horas, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinos - Ortopedia, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0010457-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008849 - JOSE EDSON DA CRUZ ALVES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Versa o pedido sobre concessão/revisão de benefício previdenciário, proposta em face do instituto previdenciário. Decorridas várias fases processuais, proferida sentença, constata-se, junto à Secretaria do Juizado Especial Federal de São Paulo, inaceitável pendência em relação a aproximadamente 11.000 processos com prazo já vencido, portanto, em flagrante descumprimento das ordens judiciais emitidas, no que tange à implantação/revisão de benefícios, e cálculos de liquidação dos valores atrasados.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação/revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

- sem prejuízo da multa acima estabelecida, imponho às autoridades indicadas, que descumpriram a ordem específica a elas dirigida, a multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor de seus vencimentos, majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada 30 (trinta) dias, enquanto prevalecer o descumprimento, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, ressalvado o exercício do direito regressivo em relação a superiores hierárquicos, na medida em que tenham avocado ou assumido a responsabilidade pela infração;

- é de se esclarecer que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5o e 6o da Constituição;

- envie-se cópia da presente decisão ao Presidente do INSS, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais, inclusive, para efeitos de eventual apuração de falta funcional;

- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 40, do Código de Processo Penal, encaminhe-se mensagem ao Ministério Público Federal, inclusive, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, da lei n. 8429/92. Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0050250-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008861 - LEILA MARIA VIANNA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos declaração, com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade, da Sra. Arlete Madureira, em relação à residência da requerente.

Intime-se.

0000246-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009051 - EDILEUSA MARINA FERREIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

A seguir, façam conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000641-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008980 - MARIA SALETE DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0048960-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009741 - RICARDO ARMELIM (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a inexistência de atestado ou laudo médico acerca da parte autora, assim, para prosseguimento deste feito deverá a parte autora juntar aos autos as provas médicas da atual incapacidade, cerne do pedido contido na inicial. Para o cumprimento da determinação acima fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0048721-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009784 - NELSON ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de nova perícia médica em Clínica Geral no dia 07/03/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em cardiologia, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0043316-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009302 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos documentos comprobatórios da alegada incapacidade decorrente de problemas psicológicos. Dê-se vista ao INSS, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Intimem-se.

0047145-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009324 - JOVINO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/03/2013, às 13h30m, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a realizar-se no seu consultório, à Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana, estação Ana Rosa do Metrô.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046505-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006760 - ANTONIO FRANCISCO CORREIA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União (PFN).

Int.

0055643-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009336 - JOSEFINA DE SOUZA BONFIM OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como das demais peças integrantes do processo administrativo.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0037437-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010110 - MARIA EDINA MADALENA BEZERRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão acostada aos autos, determino o cancelamento e a exclusão do protocolo eletrônico nº

2013/6301010682, protocolado em 11/01/2013. Encaminhe-se os autos ao Protocolo para cancelamento.

Sem prejuízo, determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 11/03/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0046612-71.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009742 - ROBERTO PROSPERO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0045587-18.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009401 - JOSE ZITO GOMES SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/02/2013, às 12:00 horas, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinos - Ortopedia, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0050133-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006738 - MARIA DE FATIMA MORAIS MENDONCA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 20/02/2013, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da manifestação da advogada da parte autora, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetivado o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário, devendo ser comunicado a este juízo a efetividade do levantamento.**

**Com a informação do saque, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem o efetivo levantamento, oficie-se ao TRF 3ªR para que proceda a devolução dos valores e cancelamento da requisição.**

**Intime-se. Oficie-se.**

0010357-27.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006831 - ADAO LUIZ GIACOMINE (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010319-15.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006869 - ATHAYDE NOGUEIRA (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010316-60.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006872 - APARECIDO LUIZ LUNARDI (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003124-76.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006881 - HITLER DIAN (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003091-86.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006902 - WALTER DA SILVA (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003087-49.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006905 - BENEDITO GALHARDI (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003085-79.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006907 - INOCENCIO ADMIR FURLAN (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048837-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009279 - LINDINALVA ELIAS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico da perita em clínica médica, Drª Priscila Martins, informando da alteração de seu horário de atendimento, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-la o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no mesmo dia, 20/02/2013, às 09h45min, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037375-47.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006691 - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS---ESPÓLIO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) SANDRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) AGNALDO DOS SANTOS (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) AGMARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) RONALDO DOS SANTOS (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) SANDRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) AGMARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS---ESPÓLIO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) AGNALDO DOS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) RONALDO DOS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a Ré efetuar o depósito do valor apurado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026210-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008719 - JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) KETTELYN NASCIMENTO DA SILVA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS da petição e documentos anexados pela parte autora em 15/10/2012.

Reitere-se - novamente - ofício à 9ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda (São Paulo), via Executante de Mandados, para que informe a esse Juízo a data da prisão, bem como a data em que o senhor Diego Balbino da Silva foi colocado em liberdade, nos autos do processo 050.10.011199-0.

Intimem-se.

0039400-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009894 - ALAN HAGIWARA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/12/2012: determino nova data para realização de perícia na especialidade em Psiquiatria, para o dia 01/04/2013, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0053939-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009126 - HUMBERTO GRANATA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053307-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009237 - MARIANA DE JESUS NOVAIS PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053958-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009231 - VALDELICIO SERGIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-67.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009238 - JOSE DONATO DO CARMO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053319-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009239 - MARIA BERNADETE DA SILVA MAIONI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052138-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009242 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053880-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009128 - ALIRIO LEONARDO COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051356-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009236 - EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053881-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009127 - OLEGARIO PALACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009744 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009746 - LUIZ MARCOS DO PRADO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052885-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009243 - JOSE PAULO ZULIANI OLESKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053129-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009244 - LUIZ OLEGARIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052715-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009246 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052139-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009132 - ILDEU PESSOA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053610-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009130 - NELSON JOSE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-14.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009138 - LUIZ CARLOS

MONTEIRO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052126-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009133 - TEREZA GOES DE JESUS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053611-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009129 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052149-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009131 - ALBERTO CONTIER (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052882-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009240 - ROSA DE LOURDES MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052095-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009135 - JOSE VITOR (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052122-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009134 - ROGERIO DE ALENCAR DANTAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051355-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009234 - NESTOR COELHO PITA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053612-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009232 - ANTONIO SERGIO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050816-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009137 - AFRANDIS DA ROCHA FERREIRA (SP224528 - ARLETE PINHEIRO DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0051599-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009136 - GERVASIO MARTINS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053608-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009233 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0024817-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009283 - CASSIA ROQUITANIA GASPARINO BETENCOURT DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio Rachman, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e portar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/03/2013, às 09h30m, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035811-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009089 - ANTONIO ALMEIDA RODRIGUES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições anexadas em 28/11/2012 e 09/01/2013: Diante da juntada de novos laudos médicos pela parte autora, intime-se o perito médico para prestar esclarecimentos acerca da necessidade ou não do autor de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais da vida independente.

Prazo: 15 dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, em 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo da União.**

0047679-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009006 - LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044160-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009012 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044167-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009011 - DANIEL ALTAMIR ALVES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045419-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009010 - EVA DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046881-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009009 - IRAPUA TEIXEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046896-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009008 - YARA DA CONCEICAO GASPAS POMPEU (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046916-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009007 - FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038718-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009015 - RUBENS BENSUADE RUGNA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042442-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009013 - ANGELA MARIA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047930-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009004 - SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047960-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009003 - VINICIUS GAMBOGI DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054426-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009002 - LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047821-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009005 - MARIA BARBARA SOARES DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042175-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009014 - JAMIL CHADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017551-84.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009016 - MAURO ZANIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0000511-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009077 - LUIS CARLOS MARCIANO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos os seguintes documentos:

1. cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.  
2. cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055006-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009285 - DECIO ANTONIO IANETTA (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

2- Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (acerca do número do imóvel em que reside).

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Revido meu posicionamento anterior, diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.**

0029172-28.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009161 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031143-48.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009139 - MARIA COLHADOS RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022899-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009143 - LUIS YUKIO

ENDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008688-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009155 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055117-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009064 - JOSE ANDRADE FILHO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.  
Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.  
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.  
Intime-se. Cumpra-se.

0051604-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006961 - MARLENE DOS SANTOS BARRETO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.  
No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.  
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.  
Regularizado o feito, cite-se.

0044188-22.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008742 - GERALDO CAETANO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Inicialmente, verifico que a sentença que homologou os cálculos apreciou os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se as partes acerca do resultado dos embargos. Reitere-se o ofício de obrigação de fazer ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença do dia 05/06/2012. Intimem-se. Oficie-se.

0055664-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009747 - SERGIO ANSELMO GUEDES (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO, SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:  
1- Verifico que a parte autora apresentou cópia de comprovante de endereço ilegível, que contém rasuras, sendo assim, junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;  
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.  
2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.  
Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.  
Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.  
Intime-se.

0044032-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008803 - MARIA DA CONCEICAO SOARES FERREIRA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 07/01/2013.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.  
Intimem-se as partes.

0000490-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009911 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0003118-69.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006885 - CLAUDIO SPILLA (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante da manifestação da advogada da parte autora, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetivado o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário, devendo ser comunicado a este juízo a efetividade do levantamento.

3 - Com a informação do saque, retornem os autos ao arquivo.

4 - Decorrido o prazo sem o efetivo levantamento, oficie-se ao TRF 3ªR para que proceda a devolução dos valores e cancelamento da requisição.

5 - Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.**

**Intime-se**

0055667-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009754 - ANGELA MARIA RESENDE (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054898-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009755 - MANOEL ROCHA FIGUEIREDO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030452-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005989 - CAROLINA

OLIVEIRA SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a argumentação despendida, o documento anexado pela parte autora não tem o condão de regularizar o feito como determinado, visto que a documentação anexada aos autos virtuais está incompleta.

Para a apreciação do pedido é necessário juntar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios).

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Bem como junte a parte autora as procurações dos menores, representados pela autora.

Assim, concedo prazo suplementar de 45 dias para cumprimento.

Int..

0042982-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009067 - ELIZABETH TIEMI BARBOSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em clínica médica, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/04/2013, às 11h30min, aos cuidados da Drª Juliana Surjan Schroeder, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0047143-89.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008821 - ROSA MARIA FIGUEIREDO TAVARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 11/01/2013. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0032610-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009872 - MARIA NEUSA DOS SANTOS SANCHES (SP278898 - BRUNA DE BARROS) TAYNA DOS SANTOS SANCHES (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0037669-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008904 - MARIA TEODOLINA HOLANDA (SP167867 - EDUARDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizado o feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2013, às 15 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se.

0046865-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008826 - CECILIA RODRIGUES BACCO (SP204211 - RICARDO RINGHOFER, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/03/2013 às 16h00, aos cuidados do(a) Dr. Roberto Antônio Fiore a realizar-sena Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0051466-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008783 - NELSON BERGAMINI FURLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045762-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005164 - ISABEL MARQUES DE LIMA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização.**

**Intime-se.**

0000750-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009321 - AMARA ROSILDA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000754-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009322 - ENEIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0022328-67.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009311 - ALTAMIRO APARECIDO TEIXEIRA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, pleiteando repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos em virtude da rescisão de contrato de trabalho.

A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecido o direito do autor a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, abono de férias e terço constitucional, bem como a prescrição do direito à repetição do indébito referente aos valores recolhidos anteriormente a 08/01/2002.

As partes recorreram, tendo o acórdão, transitado em julgado em 06/03/2012.

Decido

Considerando o determinado na r. sentença e tendo em vista que o pedido do autor refere-se ao período de 1972 a 1999, verifico que não há valores a serem pagos, uma vez que o direito do autor está prescrito. Sendo assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0055393-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008898 - APARECIDA BAIMA CHINGOTTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

a) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

b) comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0000717-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009163 - JOSE ALVES DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos documentos apresentados.

Intime-se.

0055658-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008757 - MARINA DE JESUS SANTOS SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, após o indeferimento em 09.10.2007.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.**

0023240-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008900 - MARINALDO DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0091297-37.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009708 - EDSON SILVA DE ANDRADE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0091142-34.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009709 - CLELIA SANTOS SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0088689-66.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009710 - MARCIA REGINA SIQUEIRA BARBOSA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0084952-55.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009712 - JOSE CARLOS CECARELLI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0084047-50.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009714 - JOAO AMBROSIO CRUZ DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0006214-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006275 - ANTONIA RODRIGUES DE MATOS SOUSA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0085077-23.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006488 - CARLOSALBERTOTOME (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0094575-46.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009707 - DARCIO FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0020603-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008841 - CELIANE BRINGEL DOS SANTOS PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017240-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008842 - CINTIA GABRIEL DE SANTANA BAPTISTA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024083-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008840 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032698-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008839 - VAGNER SALES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048828-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008837 - MARIA DE LURDES CAETANO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051038-58.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008836 - LEOMAR ALVES DOS SANTOS DE SOUSA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012994-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008843 - CRISTIANE TELES MOURA DE AZEVEDO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003543-97.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009729 - WANDERLEY MONTORO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0000828-08.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009732 - MARCELLO HAROLDO (SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)  
0031766-49.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009718 - LUIS EDUARDO FRANZAO ROCHA (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0025159-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009719 - FRANCISCO KEILANDO LEANDRO TAVARES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL

(PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0018046-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009722 - CLAUDEMIR PUTTINI ROSA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO, SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA, SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0015313-13.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009724 - ADEMIR ADAO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0015229-12.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009726 - LUIZ RICARDO TEMER BISCARDI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0015208-36.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009727 - GILBERTO RIGOBELLO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0003498-93.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009730 - BEATRIZ JORDAN ROJAS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0077918-29.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009715 - ANDRE NOBORU IGUTI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0022949-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009734 - TAILSON DE SOUSA NERI SANTIAGO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TADEU SOUSA NERI SANTIAGO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019619-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009735 - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013051-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009736 - MARIA APARECIDA ALVARENGA PEDROSO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUIZ ANDRE LEITE JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUANA ALVARENGA LEITE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BARBARA JAQUELINE ALVARENGA LEITE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ARIEL ALVARENGA LEITE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005652-68.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009737 - ISABEL VIEIRA PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002588-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009738 - AIDES ALVES FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042906-17.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009717 - JIRO ISHIKAWA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0005974-88.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009874 - LUIS GUSTAVO LANZELOTTI FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ADNA LANZELOTTI FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) DEIVID BRUNO LANZELOTTI FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PEDRO GUILHERME LANZELOTTI FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) STEFANIE BRUNA LANZELOTTI FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0006310-58.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008996 - PAULO DE TARSO PARENTI (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Revido meu posicionamento, diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.**

0004714-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009117 - NADIR DE AGUIAR PRATES (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006445-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009121 - ADAIR VENTURA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055243-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009298 - MURILO MARIANO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando procuração, datada e assinada pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0050542-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006748 - HUMBERTO DIAPINO COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não houve indicação de forma clara e precisa do objeto da lide, havendo contradição nos termos expostos na inicial.

Assim, determino que a parte autora a emende, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou revisão deste benefício conforme consta do pedido.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Constato ainda irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0010345-37.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006768 - ANTONIO ERNESTO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual resposta dos ofícios encaminhados pelo CEF à instituição bancária, referente aos extratos da parte autora.

Int.

0000278-37.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009330 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0049394-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008925 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0044405-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009162 - JOAO MOREIRA LIMA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos médicos juntados pela parte autora na inicial referem-se à patologia de Oncologia, designo realização de perícia médica para o dia 13/03/2013, às 15h30, aos cuidados da perita, Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Deverá a autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido da especialidade de Ortopedia na exordial, tendo em vista a ausência de quaisquer documentos médicos para tal especialidade.

Intimem-se as partes.

0000127-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009702 - JOSE LOPES DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento de identidade (RG).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0031801-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009879 - IVAN ALVES DE FRANCA (SP316669 - CARLOS MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/01/2013: já foi expedido ao INSS ofício para cumprimento da obrigação de fazer, tendo sido a autarquia ré intimada para tanto em 03/12/2012, não tendo ainda decorrido o prazo para o respectivo cumprimento.

Logo, aguarde-se o decurso do prazo para que o INSS cumpra a obrigação de fazer.  
Int.

0009108-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006370 - DORIVAL FERNANDES ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, uma vez que as parcelas vencidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.**

**Regularizado o feito, ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do número de telefone informado no cadastro destes autos virtuais.**

**Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.**

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

0000260-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009766 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055137-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008789 - MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049558-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006963 - CELIA BETANIA ALVES PEREIRA BARBOSA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/03/2013, às 14h30, aos cuidados da perita, Drª. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0052153-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009094 - MARIO FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0059023-49.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008937 - ANTONIO VALEJO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência maio de 2012 (R\$ 8.199,08).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0032790-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006581 - MARIA DILMA FERREIRA RODRIGUES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo-se em vista a certidão de curatela provisória, juntada aos autos pela autora no dia 25/10/2012 (arquivo 110343.PDF) e o entendimento divergente da perita judicial que concluiu pela incapacidade laborativa temporária da autora, não atestando sua incapacidade para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia INTEGRAL do processo de interdição. Sem prejuízo, expeça-se ofício para que se de ciência à 2ª Vara da Família e Sucessões, comarca de São Paulo, foro regional II - Santo Amaro, com cópia integral do presente feito.

Com a documentação, remetam-se os autos à Dra. LÍCIA MILENA DE OLIVEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique as conclusões de seu laudo pericial, informando se de fato a parte se encontra apenas temporariamente incapaz, se a data de início da incapacidade pode ser retroagida, e se o autor se encontra ou não incapacitado para os atos da vida civil.

Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham os autos conclusos para oportuna sentença.

Cumpra-se

0037089-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008749 - SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/01/2013: aguarde-se a entrega do laudo pericial da especialidade em ortopedia para verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intime-se.

0049025-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009084 - MIRACI FERREIRA DOS SANTOS (SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X BANCO ITAU SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO SA  
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051504-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009274 - JERSON MARIO DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, eis que não comprovado que a representante da parte autora possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0014317-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009752 - PAULINO MAZO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que foi juntado ao relatório médico perical de esclarecimento documento médico de outro paciente, intime-se a D. Perita Judicial para que preste novos esclarecimentos, no prazo de 15 dias, devendo, se manifestar acerca dos documentos juntados pela autora, e diante do que fora constatado, ratificar ou retificar sua conclusão.

Cumpra-se.

0052253-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010084 - WALTER LUIZ DE CARVALHO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0052814-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009230 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008331-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008824 - JOSE CARLOS DOS SANTOS DIAS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 08/01/2013. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0045078-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009405 - EDINILSON MARQUES DA SILVA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/02/2013, às 10:00 horas, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinos - Ortopedia, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0046975-92.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006759 - RAIMUNDO RAMOS CARDEAL (SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte o patrono da causa o número de seu CPF, endereço profissional e telefone comercial para seu regular cadastramento no sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Com a juntada das informações anote-se o nome do advogado no sistema.

Após, concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, a consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª

Região.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.**

**Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.**

**Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.**

**Intimem-se.**

0022216-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009740 - CAMILA RODRIGUES DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019685-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009811 - ANTONIO ELICIO FARIAS CAVALCANTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005718-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009425 - JORGE BOMFIM DE ARAUJO (SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022677-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009698 - LUIZ CARLOS CAMORIM (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021122-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009705 - FRANCISCO MORONG (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011260-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008748 - JOSE EMIR VITORINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012732-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009900 - NEIDE GOMES DE OLIVEIRA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000254-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008889 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS FILHO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor e o número do benefício indicado no item b do pedido inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.  
Intime-se. Cumpra-se.

0017570-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008893 - JORGE VIDA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência setembro de 2011 (R\$ 2.611,12).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0009620-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006558 - HENRIQUE CALUZ (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0040258-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008828 - FRANCISCO ARDAVICIUS JAKUTIS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não cumpriu a determinação anterior.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação exarada por este Juízo, devendo apresentar a contagem completa do tempo de serviço elaborada pelo INSS ("resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço"), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0052046-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006942 - REGINALDO PORTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Constato também irregularidade na representação processual. Assim, no mesmo prazo acima e sob a mesma pena, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em favor do subscritor da petição inicial.

Ainda no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055697-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009683 - JOAO FAUSTINO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- comprove o requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado;

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2- adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício objeto da lide;

3- apresente cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

4- junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0117798-96.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009434 - THEREZINHA NUNES DE SOUZA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da União-AGU anexado aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Somente após essa providência os autos retornarão conclusos.

Int.

0049629-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009429 - CLAUDIO ALVES DE SOUSA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 08/03/2013 às 14h30min aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Sergio Sachetti, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Aguarde-se o resultado do laudo para verificar-se a necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Intimem-se as partes.

0000743-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009292 - GABRIELLY PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Forneça, também, a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0034120-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009402 - EDNEIDE LIMA DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/02/2013, às 11:30 horas, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós - Ortopedia, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte ré.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.**

0007228-96.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009257 - WALTER DA SILVA TEIXEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009334-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006369 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004412-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005348 - JOAQUIM FERREIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009157-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006472 - RICARDO CAVALCANTE VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054628-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006700 - MARIA HELENA DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055629-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008547 - FLAVIA VENANCIO DE MOURA (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após o saneamento do feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias para agendamento, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0045030-02.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009410 - LUCILENE FERREIRA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ADEMIR CARDOSO DE ARAUJO, CPF nº 07380055844 e EVERTON LUCAS FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 45041158835, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal pra que proceda a liberação dos valores requisitados neste feito, em sua totalidade, ao herdeiro ADEMIR CARDOSO DE ARAUJO, que ficará responsável pela destinação dos valores em benefício de seu filho menor, EVERTON LUCAS FERREIRA DE ARAUJO, da cota parte que lhe cabe (50%).

Intime-se. Cumpra-se.

0060262-64.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008745 - TEREZINHA DE SOUZA MORAES (SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0051875-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008322 - RICARDO CARDI (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Esclareça o advogado a divergência entre a CNH de fl. 14 e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando o CPF e RG corretos. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0055628-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008375 - MARIA DE JESUS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após o saneamento do feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000249-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301007206 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:  
1- comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2- Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003664-75.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008786 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº 95/2009- JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009. PRAZO:10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.**

**Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. Intime-se. Cumpra-se.**

0054675-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009062 - ANA DIVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055626-74.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009059 - SIMONE QUEITROZ (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055241-29.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009060 - VANDA IZABEL COLHADO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054677-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009061 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053955-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009769 - JOVECINO PEREIRA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte aos autos cópia legível do documento de identidade (RG);

2- apresente cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

4- junte procuração devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, do Código Civil.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0055225-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008920 - GENI PEDRO DA SILVA LIMA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o pedido, pois consta como concessão do benefício assistencial ao deficiente, ao passo que o requerimento administrativo é em razão da idade.

No mesmo prazo e pena, forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0006678-14.2011.4.03.6309 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008361 - JOSE PINHEIRO DANTAS FILHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Medicina Legal, para o dia 26/02/2013, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Talita Zerbini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000277-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008929 - MARIA CRISTINA RAIMUNDO (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0051763-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009086 - GERALDO JOSE COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cite-se.

0005372-97.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006459 - JOAO DOMINGUES DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.  
Intimem-se as partes, com urgência.

0034426-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008496 - JOSEFA RITA DA SILVA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS na petição anexada em 08.01.2013, informando se está recebendo o seguro desemprego e em quantas parcelas; no mesmo prazo junte cópia da folha da CTPS em que conste a data de saída da empresa Caminhando Núcleo de Ação e Ação Social.  
Int.

0000736-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009261 - VANIA MENDES DE SOUSA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.  
Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051250-79.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000043 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0051597-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009271 - MARIZA FINKENNAUER FERRARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade;

2 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

3 - adite a inicial para constar o número correto do benefício previdenciário objeto da lide; e

4 - junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datado e atual.

Intime-se.

0230496-79.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006678 - PLINIO ADLABERTO BARBOSA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal para que proceda ao estorno destes valores. Ato contínuo, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos valores conforme condenação em sentença.

Intime-se.

0010197-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004673 - AMELIA OLIVEIRA SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação prestada pela contadoria deste Juizado, considero indispensável a apresentação dos autos do pedido administrativo, sendo certo que até o momento não consta informação sobre a juntada do mesmo. Assim, determino que seja reiterado o ofício anterior, determinando a apresentação de cópia dos autos do pedido administrativo pelo INSS. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 15/04/2013 às 14:00 horas, à qual as partes, caso decidam produzir prova oral, deverão trazer a testemunhas independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95. Não havendo interesse na produção de prova oral as partes ficam, desde já, dispensadas do comparecimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000909-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301009936 - DEMILIA

OLIVEIRA DOS SANTOS (SP269816 - MARCIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá promover a juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0054678-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008774 - JOAO ROCHA DE SOUZA SOBRINHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000667-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009114 - QUINTINO BRITO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de revisão de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/1148690546), é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimen-se. Cumpra-se.

0019813-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009782 - AGEU PEREIRA DA SILVA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Publicada em registrada em audiência, saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

0055347-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008551 - JACINTA MUNIZ DE ANDRADE (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª Vara Gabinete

deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055695-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008768 - GERCINO DE OLIVEIRA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por GERCINO DE OLIVEIRA SILVA em face do INSS, com pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 5ª Vara Gabinete de São Paulo, no âmbito do Processo nº 00390240820124036301, mas o feito foi extinto sem julgamento e transitou em julgado.

Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 5ª Vara Gabinete de São Paulo.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à 5ª Vara Gabinete competente.

Cumpra-se com urgência e Intimem-se.

0052231-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301007403 - OSMAR INOCENCIO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0001529-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008767 - LUZINETE MARIA BOMFIM COSTA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

P.R.I. Cumpra-se.

0000737-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009150 - JUSCELINA

TEIXEIRA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0010619-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004734 - FLAVIA CRISTINA FERNANDES DULLO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ratifico o valor da causa para R\$ 44.588,05, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0012508-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301007590 - MANOEL NUNES PINHEIRO (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004884-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301000143 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO (SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão de valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Int.

0055756-64.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008771 - ODECIO DE SOUZA (SP161238 - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba(SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes(SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0000389-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008793 - ANELISE ALMEIDA MUKAI (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Jundiá (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº. 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiá (SP), com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0035820-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010119 - IRACI TOBIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré na manifestação anexada aos 22/10/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0021359-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009260 - EURICA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EURICA DOS SANTOS postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por seu filho, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário a exigir que o atual beneficiário participe do processo e apresente eventual defesa.

Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a petição inicial, devendo requerer a inclusão do litisconsorte necessário no polo passivo, sob pena de extinção.

Apresentada emenda à petição inicial, que desde já fica deferida, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) inclusão no polo passivo de LUCAS SILVA SANTOS, com as anotações necessárias pela Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo deste Juizado;
- b) considerando a colidência entre os interesses da menor e os de sua representante legal, a autora, deverá ser oficiada à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94);
- c) nova citação do INSS.

Todavia, não atendida a providência ora determinada, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por oportuno, em razão da proximidade da audiência agendada, redesigno, por cautela, para o dia 20/03/2013, às 15:00 horas.

Intime-se.

0054343-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008939 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Publique-se. Intime-se.

0000274-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008784 - ANSELMO CANAVAL GARCIA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, indefiro a medida liminar requerida.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que:

- a) junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação);
- b) forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Após, ao setor de perícia para designação de exame.

Int. Cumpra-se.

0055328-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006667 - MARIA FERREIRA DE ESPINDOLA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0042786-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301000952 - IRANI SOUZA DE OLIVEIRA SCIPIONI (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para exame do mérito, uma vez que não há nos autos documentos aptos à comprovação simultânea dos vínculos empregatícios, da opção da parte autora pelo FGTS e do depósito dos valores correspondentes em conta vinculada, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e saldo na conta vinculada nos períodos pleiteados, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0015164-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008829 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial, determinando a inclusão de Luiz Guilherme Araújo dos Santos e Luan Araújo dos

Santos no polo passivo do feito.

À Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir os corrêus desta demanda.

Citem-se os corrêus;

Considerando a colidência entre os interesses dos menores Luan Araújo dos Santos e Luiz Guilherme Araújo e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94).

Intimem-se a DPU e o MPF para que fiquem cientes do processado, inclusive da audiência designada.

Observo que a petição anexa em 08.01.13, protocolo nº 2013/6301006269, refere-se ao processo nº 0003918-58.2012.4.03.6309. Portanto, determino que a referida petição seja desentranhada dos autos e encaminhada corretamente.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.08.13, às 14 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006532-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009767 - EDUARDO ALVES DA SILVA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão de readequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo o horário da audiência designada para o dia 21/02/2013 para as 14:00 horas.

Intimem-se com urgência.

0000729-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008973 - LUCINEA APARECIDA SANTOS DE CASTRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046507-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008945 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0042759-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008948 - RENATA DA SILVA NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 01/10/2012, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Após, prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.

Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

0055431-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008550 - MARINALVA ALVES PEREIRA SILVA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008974 - JOSIAS DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052698-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005726 - JOSELIA BERNARDO DOS SANTOS (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se. Cumpra-se

0038761-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005485 - DANIELA ALMEIDA GONCALVES (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0055452-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006664 - SUELY MARIA DUARTE (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que, após a sentença proferida no feito aponstado (23/03/2012), houve novo requerimento administrativo, buscando o autor a concessão do benefício a partir de 16/05/2012 (DER), o que configura nova causa de pedir, não havendo óbice ao prosseguimento do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade

da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0055678-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008765 - EDNEUZA DA SILVA CARDOSO (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO, SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de pensão por morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010700-42.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009317 - RUTH GLORIA DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o valor devido a título de danos morais não foram incluídos no RPV por este Juizado por um lapso. No entanto, por se tratar a ré de autarquia federal, para o pagamento do valor devido, deverá ser expedido novo ofício requisitório, sendo certo que a liminar concedida na sentença apenas se referiu às parcelas vincendas. Assim, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da verba remanescente (danos morais), com urgência. Intimem-se.

0055019-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008718 - FRANCISCO GALDINO DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.  
Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara deste JEF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0053729-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006578 - JOSE FERNANDO DE ANDRADE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Por oportuno, concedo ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como cópia de todas as suas carteiras de trabalho e eventuais carnês de recolhimento de contribuição previdenciária.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0055038-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005889 - ROBERTO VALDEVINO BARBOSA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000248-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301007208 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEIA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0310788-51.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009328 - ARISTIDES CARNEIRO (SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Leonor Carneiro, CPF n.º 617.362.368-49, Pêrsio Carneiro, CPF n.º 278.168.888-64 e Marlene Carneiro, CPF n.º 010.444.359-68, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Diante das procurações apresentadas, nomeio Leonor Carneiro que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008975 - THEREZINHA FERREIRA DE JESUS SANTOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intimem-se. Cite-se o INSS.

0055131-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006668 - MARIA CUSTODIA DE SA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como da data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0000515-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008981 - ROBERTO CELESTINO MAIA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.  
Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.  
Cite-se. Intimem-se.

0000471-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008984 - FLAVIO GABRIEL DE LIMA PENNAFORTE (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

0050693-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009107 - SULANI ANA LEITE DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão proferida em 13.12.2012, sob pena de extinção.  
Esclareço ao advogado(a) da parte autora que somente será concedida nova dilação em caso de comprovação nos autos da impossibilidade de cumprimento da decisão anteriormente proferida.  
Intime-se.

0046301-75.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006433 - HERNAN RODAS MARECOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica

afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0051028-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006919 - MARIA MATEUS MARTINS (SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Aguarde-se o prazo de resposta do réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0053303-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006601 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia legível de seu RG e CPF/MF, bem como a procuração que conferiu poderes à Adriana Cicera dos Santos representar o autor nesta demanda.

Fica a parte autora ciente que o não cumprimento integral desta decisão acarretará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037826-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301002115 - MERCEARIA FELIPE FELICIANO LTDA (SP133492 - ANTONIO ROCHA DE LIMA FILHO, SP199106 - ROGERIO GIMENES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Trata-se de ação ajuizada por MERCEARIA FELIPE FELICIANO LTDA em face da NAM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência de título e indenização por danos morais causados pelo protesto indevido de duplicata mercantil.

A parte autora alega, em resumo, que foi surpreendida por intimação de protesto do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, por dívida não quitada, que teve por fundamento a duplicata mercantil nº 6045/12001, emitida por NAM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. com base em contrato de compra e venda. Alega a requerente que não efetuou qualquer contrato com referida Empresa, motivo pelo qual tal duplicata é nula.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994).

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que restou demonstrada a existência do débito que o autor reputa indevido, indicado na Duplicata Mercantil nº 6045/12001, e seu envio para protesto no 8º Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo pela CEF, que a recebeu por cessão fiduciária, conforme fl. 23 do arquivo petprovas.pdf e contestação anexada pela CEF.

O protesto de títulos de crédito tem como uma de suas conseqüências proteger relações de crédito contra maus pagadores, oferecendo ao mercado informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que o protesto é efetivado surgem conseqüências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para os devedores.

Por esta razão, e tendo em vista que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito os indubitadamente inadimplentes, característica que o autor não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a inadimplência, restou demonstrado o *fumus boni iuris*.

Sob este aspecto, penso que o *periculum in mora* emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da parte autora lançado no rol de inadimplentes, o que somente poderá ocorrer após o deslinde do presente caso.

Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para o efeito de determinar a sustação do protesto da Duplicata Mercantil nº 6045/12001, lavrado pelo 8º Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo.

Oficie-se o 8º Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo para cumprimento desta decisão.

Cite-se as partes para a apresentação de contestação.

P.R.I.

0000245-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008985 - JOSE PEREIRA LEITE FILHO (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0054318-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006387 - MOISES GERALDO MACHADO PEREIRA (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando de medida antecipatória formulado, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0000885-50.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008969 - GERALDO PEREIRA CARDOSO (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que

o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 162.215.038-1, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da juntada dos laudos médico e sócio-econômico, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para julgamento.**

**Intimem-se.**

0038991-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009164 - JARBAS PUJOL (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036473-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008856 - CREUZA BISPO ABOBOREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0018383-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005739 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerimento da parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico que comprove suas alegações.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0000251-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009299 - IRANY DE LIMA CARDOSO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se as partes.

0000243-77.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006673 - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor demanda contra o INSS para requerer o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Em análise à prevenção apontada no termo em anexo, não ficou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo nº 00010275420124036183, segundo consulta (anexo

Consulta\_Proc\_00010275420124036183.pdf de 15/01/2013).

Pede a antecipação da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0024872-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008913 - MARIA INES

MACEU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 20 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Observa-se, a propósito que, embora negando a incapacidade laborativa, afirmou que há incapacidade para atos da vida civil. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055624-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008344 - ROMILDO DE CARVALHO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do documento de identificação funcional do médico assistente.

Em seguida remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0040664-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008951 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (SP172545 - EDSON RIBEIRO, SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela.

Intimem-se.

0000580-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006610 - WILSON GONÇALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0054575-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006598 - ANTONIO TUSEI OSHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar a procuração que conferiu poderes à Sra. Amélia Kyomoto Oshiro propor a presente ação em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0044399-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009703 - LUIZ GOMES BEZERRA (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 08/01/2013.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que se faz necessária a aferição da incapacidade e da hipossuficiência econômica mediante perícias específicas. Assim, diante do despacho de 30/10/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 07/03/2013, às 16h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar

assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 13/03/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008336-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009020 - MARIA AURORA ARAUJO (SP267882 - GABRIELA RUIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA AURORA ARAUJO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de Djalma Trindade da Silva.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Em igual prazo, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível da reclamação trabalhista noticiada na petição inicial.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0015181-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008850 - JOSEFA AMELIA DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial, determinando a inclusão de Francilene Fabíola da Silva, 16 anos, filha da própria autora; Gabriella Felix da Silva, 7 anos, filha de Antônia Clebia F de Oliveira e Patrick Porto da Silva, 10 anos, filho de Eliana Porto Mourão da Silva.

Cumram-se as seguintes providências:

- a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir os corrêus desta demanda;
- b) cite-se os corrêus, na pessoa de suas representantes legais; cite-se novamente o INSS;
- c) considerando a colidência entre os interesses da filha da autora, relativamente incapaz, e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94).
- d) intimem-se a DPU e o MPF para que fiquem cientes do processado;

Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008796 - LUIS CARLOS MONTES DA SILVA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pela União com a contestação e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 10 dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0039095-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008334 - LENI CARNEIRO DA SILVA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041406-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008333 - LUIZA NAKAMURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044928-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008332 - JOSELIA GOES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048400-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008331 - BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051348-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008330 - LUIZ PAULO FIOD SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0050041-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009431 - ANA DE JESUS GONCALVES FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social, vez que nos autos não há elementos para a caracterização da miserabilidade exigida pela lei.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião do julgamento.

Diante do despacho de 05/12/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/03/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se.

0029181-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006933 - IDELCO CARDOSO DE MAGALHAES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS cumpriu a obrigação de fazer, mas não apresentou os cálculos das parcelas vencidas anteriores à sentença.

Considerando, por um lado, a necessidade de dar cumprimento ao julgado de forma rápida e, por outro, o conhecido volume de trabalho da autarquia, ensejador de atrasos, intime-se a parte autora para apresentar seus próprios cálculos, em conformidade com a sentença, ex vi o artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por isonomia, concedo à parte autora o mesmo prazo concedido ao INSS.

Para facilitar o cumprimento desta decisão, registro que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região disponibilizou, na internet, programas gratuitos para cálculos judiciais, cujo endereço eletrônico segue:

<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=35> .

Intimem-se e cumpra-se.

0006223-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003468 - SONIA MARIA PAVANI BEBER (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando a alegação de surgimento de nova doença - e a fim de evitar cerceamento de defesa -, designo mais uma perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 13.03.2013, às 15:00 horas, com Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, na especialidade de clínica geral, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040534-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006389 - ERMITA ALMEIDA DA SILVA BOSCO (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
ERMITA ALMEIDA DA SILVA BOSCO pretende seja concedido o benefício por incapacidade.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em laudo médico, o perito judicial informa que: “não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Desta forma, Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0023746-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008327 - DIANA SEVERINA DA SILVA (SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Petição anexada em 07/01/2013: Dê-se vista à parte autora dos documentos carreados aos autos pela ré para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0020749-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009380 - DIORECI PEREIRA MARQUES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual DIORECI PEREIRA MARQUES pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de 23/10/1992 a 27/12/2010, laborado para o Governo do Estado de São Paulo em condições especiais, convertendo-se o tempo de serviço especial em comum. Consta nos autos, que o INSS reconheceu o período como tempo de atividade comum.

O feito não se encontra em termos para julgamento

Em despacho anterior foi concedido prazo para a parte autora juntar novo perfil profissiográfico previdenciário preenchido corretamente, já que no juntado com a inicial não consta indicação da data de sua emissão (fls. 44 da petição inicial).

Anexo 00207494520114036301.PDF de 17/12/2012: defiro o prazo suplementar de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte cópia legível e completa do documento (PPP), devendo estar corretamente preenchido, contendo data de emissão, assinatura do responsável, e indicação dos agentes nocivos aos quais esteve o autor exposto durante o período laborado.

Após a juntada, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0017187-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008858 - MONICA PEREIRA CARDOZO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial, determinando a inclusão de Dalva Maria Mortorio Amâncio no polo passivo da presente demanda.

Cumpram-se as seguintes providências:

- a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corrê desta demanda;
- b) cite-se a corrê;

Intimem-se. Cumpra-se.

0019712-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009228 - GABRIEL KAYKY GERONCIO PEREIRA MIGUEL DE LIMA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de auxílio-reclusão postulado por GABRIEL KAYKY GERONCIO PEREIRA MIGUEL DE LIMA, representado por ROBERTA PEREIRA MIGUEL, objetivando o restabelecimento ou a concessão de auxílio-reclusão instituído por RODRIGO DE LIMA.

Concedido prazo para inclusão no polo ativo dos outros dois filhos do instituidor com Roberta - THALYA THUANNY PEREIRA DE LIMA, nascida em 05.12.03, e RODRIGO DE LIMA JÚNIOR, nascido em 03.09.05 - a parte autora permaneceu inerte.

Diante disso, e considerando a necessidade de resguardar o interesse dos menores, a demanda deverá prosseguir tendo por objeto somente a terça parte do benefício postulado, correspondente à cota que caberia a um dos filhos. No mais, concedo o 30 dias para que a parte autora traga aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado do instituidor.

Por fim, aguarde-se a data agendada no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do Juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0031350-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005383 - ROSA BACHI (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ROSA BACHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação.

Com efeito, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora, que conta com parecer favorável que indica incapacidade total e temporária desde 17/07/2012, e demonstrou a qualidade de segurado e o cumprimento da carência necessários ao deferimento do benefício.

Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora.

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 06/08/2012, data do ajuizamento da ação, uma vez que não há requerimento administrativo posterior à data de início de incapacidade fixada na perícia, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Outrossim, concedo prazo de dez (10) dias para manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:**

**- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;**

**- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;**

**- sem prejuízo da multa acima estabelecida, imponho às autoridades indicadas, que descumpriram a ordem específica a elas dirigida, a multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor de seus vencimentos, majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada 30 (trinta) dias, enquanto prevalecer o descumprimento, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, ressalvado o exercício do direito regressivo em relação a superiores hierárquicos, na medida em que tenham avocado ou assumido a responsabilidade pela infração;**

**- é de se esclarecer que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5o e 6o da Constituição;**

**- envie-se cópia da presente decisão ao Presidente do INSS, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais, inclusive, para efeitos de eventual apuração de falta funcional;**

**- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.**

**Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.**

**Na forma do art. 40, do Código de Processo Penal, encaminhe-se mensagem ao Ministério Público Federal, inclusive, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, da lei n. 8429/92.**

**Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados,**

**a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício. Oficiem-se com urgência e intinem-se.**

0047687-77.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008490 - ELENICE MAIA MACARIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047249-85.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008507 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045797-40.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008542 - ODAIR PAULO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047517-08.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008499 - VANDILSON DE JESUS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048050-64.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008479 - LUCIA LARISSA DE OLIVEIRA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISABELA LARISSA DE OLIVEIRA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ERIKA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAINARA LARISSA DE OLIVEIRA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049843-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008431 - CARMOZINA CARDOZINA MACIEL (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050041-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008424 - MARIA LOPES DE ALENCAR (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050057-63.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008423 - MARIA TERESINHA DE JESUS MAZZA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050321-46.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008417 - VALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049142-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009309 - JANNE SANTOS DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que para a aferição da incapacidade e da hipossuficiência econômica necessário se faz a realização de perícias específicas. Assim, diante do despacho de 28/11/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 26/02/2013, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 07/03/2013, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001714-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009313 - MARCIA

NEVES DE OLIVEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA NEVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

1- Inicialmente concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

2- Análise do pedido de tutela antecipada.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida.

Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.

Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0041424-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006468 - IDALIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Verifico que o pedido inicial refere-se ao recebimento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social (GDASS) em pontuação correspondente aos servidores em atividade nos cargos de nível superior e com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

A legitimidade passiva da demanda deve guardar semelhança com a relação de direito material posta em juízo.

No caso dos autos, pelo fato da parte autora ser servidora inativa do INSS, esta autarquia tem legitimidade passiva para responder aos termos da ação, uma vez que, como tal, é dotada de autonomia financeira e orçamentária, de sorte que é a responsável pelo pagamento dos proventos de seus servidores ativos e inativos.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora apresente emenda a inicial no tocante ao pólo passivo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0029699-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006401 - MARCELO SEVERINO FERREIRA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 11/01/2013. Após, tornem conclusos, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será apreciado.

Intimem-se.

0049048-95.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301007957 - SILVIA HELENA RIBEIRO DE ALVARENGA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não é possível o deferimento do pedido de perícia domiciliar, conforme requerido.

Diante do exposto, mantenho a data da perícia para o dia 21/02/2013, às 12:30h., na especialidade CLÍNICA GERAL, com a Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS. Entretanto, diante do alegado e por economia processual, defiro a realização de perícia indireta, acaso comprovado que a autora permanece internada na data da perícia.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral de seu prontuário médico junto ao Hospital Geral de Pirajussara, devendo constar o responsável por sua internação, para acompanhamento às perícias médica e social.

Com a juntada do prontuário médico, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.**

**Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.**

0000516-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009794 - GILDASIO NEVES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053733-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009849 - ANTONIO MARCOS MARIANO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043338-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008947 - VALTER DOS SANTOS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as parte sobre o laudo médico anexado ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informe o INSS se existe proposta de acordo.

Int.

0049329-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009087 - ELISABETE PEREIRA ROCHA (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO, SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0000472-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008983 - ELISA SARA PINHEIRO SOARES (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada.

Cite-se. Intimem-se.

0017033-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008872 - ELZA REGINA CAMPOS (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra a decisão anterior, com a regularização do pólo ativo da ação ou demonstrando sua condição de inventariante. Prazo: 10 dias. Sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0020095-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008860 - SIMONE MASCIMINO DA SILVA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial, determinando a inclusão de Pâmela Silva de Albuquerque no polo passivo da presente demanda.

Cumpram-se as seguintes providências:

a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corrê desta demanda;

b) cite-se a corrê;

Intimem-se. Cumpra-se.

0041252-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008949 - DINALVA DA SILVA SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, prazo de 10 (dez) dias para a manifestação das partes sobre o laudo.

P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

0000512-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009895 - AURINO SILVA

LIMA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006684-79.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009255 - FRANCISCA ROSA DE LIMA BEZERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA , SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Publique-se. Intime-se

0053119-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009907 - LINDINALVA MELLO DA COSTA (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópia integral do NB 541.545.708-5 (LOAS), sob pena de extinção da ação.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040666-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008950 - JOAO EVANGELISTA TEODORO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO EVANGELISTA TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso em análise a medida não pode ser deferida, eis que o perito judicial não atestou a incapacidade da parte autora.

Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

Após, prazo de 10 (dez) dias para a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.**

**Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.**

**Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.**

**Int. Cumpra-se.**

0023572-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009938 - FERNANDO PLISCKER (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024893-62.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010115 - LUANA CRISTINA LEITE DE OLIVEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000712-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008976 - DAVID PEDRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0008178-71.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008847 - ZILDA PAU FERRO DA ROCHA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção do process sem resolução do mérito, para que esclareça o valor da causa e apresente comprovante de endereço legível, bem como referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, visto que fornecer apenas os números de telefone não é suficiente.

Intime-se.

0055404-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006666 - JOAO DE DEUS OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, passo à análise de prevenção.

Observo que, no processo 0007282-33.2009.403.6183 apontado, buscava-se a concessão de aposentadoria especial. Já na presente demanda, a concessão do benefício de auxílio doença.

Sendo assim, não há identidade de causa de pedir e pedido, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada.

Observo que não constam nos presentes autos número do benefício e cópia do ato administrativo que indeferiu o pedido de auxílio-doença, pleiteado.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do ato administrativo que indeferiu o pedido de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.  
Publique-se. Intime-se.

0048568-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009297 - JOVELINA DE FATIMA CONSTANTINO (SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que para a aferição da incapacidade e da hipossuficiência econômica necessário se faz a realização de perícias específicas. Assim, diante do despacho de 18/12/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 19/02/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Ortopedia, para o dia 20/02/2013, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000471-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009875 - FLAVIO GABRIEL DE LIMA PENNAFORTE (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, cancelo por ora, a audiência agendada.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000480-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008982 - MARIA DE LOURDES SCOSS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.**

**Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia completa de todos os processos administrativos de concessão e revisão do benefício em análise nesta demanda sob pena de extinção.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a parte autora está devidamente representada por advogado, profissional que pode obter esta documentação diretamente junto à autarquia.**

**P.R.I.**

0000873-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008971 - FRANCISCO CARLOS DE FARIA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008968 - MARIO CELIO

DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.**

**Int.**

0000586-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006403 - ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000704-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008979 - MARIA EDILUCIA DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055349-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008712 - FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:**

**- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;**

**- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;**

**- é de se esclarecer que os responsáveis pelo descumprimento poderão responder, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados, na espécie, pela autarquia, na forma do art. 37, §§ 5º e 6º da Constituição;**

- envie-se cópia da presente decisão ao Presidente do INSS, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais, inclusive, para efeitos de eventual apuração de falta funcional;

- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 40, do Código de Processo Penal, encaminhe-se mensagem ao Ministério Público Federal, inclusive, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, da lei n. 8429/92.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício. Oficiem-se com urgência e intinem-se.

0034152-86.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009551 - ROGER MARZANO DALL AGNOL (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040031-69.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009209 - OTONIEL SOARES NUNES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047178-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009478 - LUCILENE APARECIDA ANDREO GUIRGE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043854-85.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009501 - REINALDO VIANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043024-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009513 - SUMIE MATAI DE FIGUEIREDO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-95.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010056 - AIRTON DE OLIVEIRA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004827-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009684 - FRANCISCO BERNARDO PEREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009688 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048795-78.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009469 - OSVALDO FONTE BASSO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068142-68.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009439 - VERA LUCIA LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0118115-94.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009437 - ZELIA SOTO FLORIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0563348-83.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009785 - JESUS DO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001162-37.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010060 - JOAO JEOVA DE

SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001134-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010062 - HELENA BARBOSA DE LACERDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000211-77.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010076 - RAFAEL DE SOUZA PAULOCONHIS (SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003329-90.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010024 - BELARMINO ANTONIO INACIO CATARINA LOBO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004952-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301010003 - OLGA CORDEIRO PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008828-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009956 - ROMUALDO BARRETO (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008431-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009958 - CLAUDIO LEITE DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007212-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009976 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006417-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009986 - ALVIMAR PEREIRA BROTAS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006118-33.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009991 - IOLANDA LUIZ DOS SANTOS (SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050074-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008940 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial aos autos e, após, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

P.R.I.

0055370-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006719 - NILZETE MARIA DOS SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

P.R.I.

0021120-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008869 - BIRATAN PINHEIRO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em averbação de período de aprendiz em escola agrícola e retificação dos salários de contribuição.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia dos processo administrativo n.º 151.277.900-5, sob pena de preclusão.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis de suas CTPSs.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0048225-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009110 - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida em 13.12.2012, sob pena de extinção.

Desde já, esclareço ao advogado(a) da parte autora que somente será concedida nova dilação em caso de comprovação nos autos da impossibilidade de cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0049755-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005016 - AVENTINO BATISTA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Em prosseguimento, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que AVENTINO BATISTA DOS SANTOS regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que os processos apontados no termo de prevenção têm causa de pedir distinta da presente demanda.

Intimem-se.

0053064-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009898 - LAERCIO FIRMINO DE MACENA (SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão que examinou e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Aduz que existe contradição na decisão, uma vez que não requereu o restabelecimento de benefício, mas sim sua manutenção até o julgamento do feito.

É o relatório.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos de declaração por existência de contradição.

Com efeito, embora a decisão proferida em 18/12/2012 tenha se referido a restabelecimento de benefício, verifica-se que foi requerida, na verdade, a manutenção do benefício que a parte goza atualmente.

Configurou-se, dessa forma, o vício na decisão, passível de correção via embargos de declaração.

Nestes termos, e para melhor análise do pedido de prorrogação do benefício, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se o autor requereu a prorrogação da prestação no âmbito administrativo e se ela foi deferida.

Decorrido, tornem conclusos para conclusão da decisão dos embargos.

Int.

0055207-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005932 - ANA CLEIDE MACIEL FERREIRA (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem o cumprimento, aguarde-se a perícia já designada.

Intime-se.

0043867-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009112 - ESPEDITA FIRMINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301380589/2012, proferida em 22.11.2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000878-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008970 - SONIA ISABEL FRANCISCO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção da ação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037000-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008953 - HELENA ROSA NOVAIS (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão da perícia médica, no sentido da inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação de tutela.

Sem prejuízo, em razão do requerido pela parte autora e os documentos médicos que instruíram a inicial, designo perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 20/03/2013, às 10:00 horas, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050926-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009145 - ADRIANA GUEDES MOTTA (SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) JULIANA GUEDES MOTTA (SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pela perita judicial.

Intime-se a perita para que se pronuncie expressamente sobre os prontuários e documentos anexos em 14.05.12, 05.06.12, 01.08.12 e 17.09.12, esclarecendo o que eles indicam sobre a capacidade ou incapacidade laborativa do falecido.

Após a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0000809-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009252 - DEBORA CRISTINA NUNES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação individual.

O silêncio implicará o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0034905-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006350 - SUELI VITALINO LAZARTE (SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) BRUNA VITALINO LAZARTE (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) SUELI VITALINO LAZARTE (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e examinados os autos, em decisão de

tutEla antecipada

SUELI VITALINO LAZARTE e BRUNA VITALINO LAZARTE propõeM a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento do marido e pai, respectivamente. Postula a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que pese a documentação apresentada pela parte Autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que talvez seja necessária a verificação dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema do "de cujus". Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Aguarde-se, pois, a audiência de instrução e julgamento já agendada.

P.R.I.

0055210-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005951 - CLAUDOMIRO LISBOA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado verifico que o processo (00264118720114036301) tem por objeto o restabelecimento do auxílio-doença NB (123.372.451-4) julgado improcedente, enquanto o objeto destes autos é a concessão do auxílio-doença NB(553.610.691-7), havendo, em princípio, nova causa de pedir, motivo por que a prevenção será analisada por ocasião do julgamento.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0050543-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006565 - LUCINDO CATARINA COELHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 5ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008967 - REGIS NORBERTO CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Cite-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0000707-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008978 - MARIA EDIVANIA DE MELO GURGEL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008972 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000341-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006672 - GILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora juntar até 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, documento que comprovem o domicílio comum da autora e o segurado falecido, bem com documentos que demonstrem que viviam em união estável, tais como, conta bancária conjunta, notas fiscais com compra pelo segurado falecido de bens móveis com endereço da autora, acompanhamentos em internações hospitalares, entre outros. No mesmo prazo deverá juntar cópia integral (capa a capa) do processo de reconhecimento edissolução de união estável post mortem que deixou de acompanhar a inicial em sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055044-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008797 - MARIA DINARA DA SILVA OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado e, se necessário, retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0048654-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008941 - LYDIA MURRO DE OLIVEIRA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

No entanto, diante das peculiaridades do caso em análise, defiro a antecipação da audiência para 29/04/2013 às 14:00 hs.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0039824-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301008952 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo pericial.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0030362-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006426 - CORA SRUR CALFAT (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto à documentação anexada em 27 e 29/11 e 09/01/2013, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

0035322-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006955 - ANA LUCIA ROCHA (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Acolho a manifestação da parte autora. Tornem os autos ao perito subscritor do laudo apresentado para que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora, assim como os demais esclarecimentos apresentados em 17/10/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos em 05 (cinco) dias e após, tornem conclusos.

Int.

0048777-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009109 - MARINEZ ALVES NOGUEIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida em 22.11.2012, sob pena de extinção.

Esclareço ao advogado(a) da parte autora que somente será concedida nova dilação em caso de comprovação nos autos da impossibilidade de cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0031738-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009056 - DIOGO HILARIO DA SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, entendo configurada a identidade entre as demandas capazes de configurar a coisa julgada para os fatos ocorridos até 19/08/2010, conforme disposto pelo art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC e EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos cópias integrais dos prontuários médicos da UBS Bananal, UBS Haroldo Veloso, Clínica Jardim São João Ltda e do Hospital Stella Maris.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da informação prestada pelo INSS de que sua última contribuição teria sido efetuada na modalidade contribuinte facultativo.

Intime-se.

0000233-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301009873 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0032782-04.2010.4.03.6301 teve por objeto o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com base no NB 539.133.926-6 (DER 14/01/2010), cessado em 24/07/2010. Em 30/06/2011 foi prolatada sentença julgando o pedido improcedente. Em 27/07/2011 ocorreu o trânsito em julgado. O objeto destes autos é a concessão de auxílio doença ou aposentadoria decorrente do NB 545.836.231-0 (DER 25/04/2011), indeferido administrativamente. Diante do exposto, verifico a ocorrência de coisa julgada para os fatos ocorridos até 30/06/2011, pois alcançados pela sentença transitada em julgado, porém, verifico que a autora efetuou novos pedidos administrativos junto ao INSS, bem como é necessário levar em consideração eventual mudança no quadro clínico da autora, haja vista que apresentou novos exames. Desta feita, o presente feito deve prosseguir a partir da data supra mencionada.

Assim, entendo configurada a identidade entre as demandas capazes de configurar a coisa julgada para os fatos ocorridos até 30/06/2011, conforme disposto pelo art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC e EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao setor de perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0012535-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301007589 - DIMAS JOSE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que os Juizados Especiais Federais são regidos pelo Princípio da Celeridade e no intuito de otimizar a prestação do serviço público e evitar redesignações desnecessárias de audiências, faz-se necessária a adequada instrução do feito.

Nesse sentido, e caso a parte autora pretenda o reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá observar as seguintes normas:

Até o advento da Lei 9.032/95 o labor especial deverá ser demonstrado mediante apresentação de formulários, tanto para o caso de exposição a agente agressivo, quanto para o caso de exercício de atividade considerada especial, visto que a mera cópia da CTPS não demonstra que a parte autora permaneceu na mesma atividade para a qual foi contratada durante todo o vínculo empregatício, nem a exposição habitual e permanente ao agente.

Após essa data, conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação

por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

Caso os laudos apresentados não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deverá ser apresentada também declaração que revele que não houve alteração do local de trabalho (lay out e maquinário) entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo.

Deverá ainda a parte autora anexar aos autos cópia integral, contendo a contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento da pretensão da parte na via administrativa, de todos os processos administrativos de concessão e de revisão do benefício em análise nestes autos, bem como cópia legível e integral de todas as folhas anotadas de suas CTPS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial.

Publique-se. Intime-se.

0051246-42.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000044 - CASSIO REYS FILHO (SP097512 - SUELY MULKY, SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) INTERVIM INTERMEDIACAO NA VENDA DE IMOVEIS SC LTDA ENGEPPRES ENGENHARIA CIVIL LTDA (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) CONCIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA ENGEPPRES ENGENHARIA CIVIL LTDA (SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) Ciência à parte autora acerca da contestação juntada pelo corrêu, com prazo de 15 dias para eventual manifestação.

Int.

0043326-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000054 - JOSE CLAUDIO MIQUELINI (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Aguarde-se o decurso de prazo concedido no despacho de 3/12/2012. Int.

0011544-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301005571 - JOSE DE RIBAMAR LEITE (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte ao feito a cópia da carta de concessão da aposentadoria, demonstrativos de pagamento do período requerido e demonstrativo de pagamento atual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0000478-36.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000163 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CASSIO MARCELO BRAIT CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Petição anexada em 11/01/2013: esclareçam as partes quanto ao eventual cumprimento do acordo extrajudicial, comprovado nos autos, para sua homologação ou prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, tornando conclusos.

Int.

0017766-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301009035 - TEREZINHA BEZERRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, observo que o falecido é instituidor de pensão por morte, atualmente paga a sua esposa Sra. Lenir Lopes da Silva Santos. Assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de que a atual beneficiária também participe do processo e apresente eventual defesa.

Desse modo, expeça-se mandado de citação para LENIR LOPES DA SILVA SANTOS, no endereço: Rua COTINGA, nº 44 A Fundos, BAIRRO: VILA NOVA CURUÇA - CEP: 08032-500 - São Paulo/SP, para que apresente sua defesa até a data da audiência abaixo agendada.

Advirto a autora que as testemunhas por ela arroladas serão ouvidas, juntamente com outras indicadas pela parte contrária, na próxima audiência.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22.05.2013, às 14 horas, com necessário comparecimento das partes e de suas testemunhas.

Intimem-se as partes. Expeça-se, conforme determinado.

0027921-43.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301004756 - VERGILIO DE SOUZA SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Ao que se colhe do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, não foi anexado aos autos o processo administrativo referente ao requerimento administrativo formulado pela parte autora em 03/10/2007, o que inviabiliza a elaboração da reprodução da contagem de tempo elaborada pelo INSS e impossibilidade o exame do mérito.

Assim, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo formulado em 03/10/2007, sob pena de indeferimento da inicial (v. art. 282 e 284 do CPC).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PORTARIA Nº6301000009 /2013, de 14 de janeiro de 2013.**

A Doutora KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA, MM Juíza Federal da 5ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

**CONSIDERANDO** a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3 de 10 de março de 2008, publicada em 13 de março de 2008,

**RESOLVE:**

**1- DESIGNAR**, em substituição, a servidora LUANA SILVA ZORZAL - RF 6681, para exercer as atividades atribuídas à Função Comissionada de Oficial de Gabinete - FC 05 - da 5ª Vara Gabinete deste Juizado - no período de 14/01 a 15/01/2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

Juíza Federal da 5ª Vara Gabinete  
Juizado Especial Federal de São Paulo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 16/01/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000322-84.2012.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALAIDE MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000748-75.2012.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PATRICIA GRAZIELA PAGLIATO

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000930-85.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALTER CARVALHO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000951-92.2011.4.03.6303

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RECTE/RCD: JOAO GERALDO FILHO

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001015-71.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO ARAUJO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001019-24.2011.4.03.6309

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JORGE KAWANO JUNIOR

ADVOGADO: PR007480-AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001071-07.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001092-80.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZINHA LEMOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001127-40.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACI DE OLIVEIRA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001128-98.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA MARIA DALFRE  
ADVOGADO: SP283020-EDSON FELIPE SOUZA GARCINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001244-31.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001249-53.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIVELTON BARBOSA TRINCA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001282-43.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALERIA APARECIDA BOTELHO BORGES  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001282-87.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR FABRICIO  
ADVOGADO: SP112467-OZEIAS PAULO DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001300-64.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA ANTONIA PIOTO  
ADVOGADO: SP171820-RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001413-55.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIA MARA AIELLO SARTORI  
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001524-02.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI MEDINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001584-72.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILVA DE QUEIROZ CASTRO  
ADVOGADO: MG207515B-MARCOS DONIZETE MARQUES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001607-49.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDSON LUIS GOMES  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001795-84.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001799-24.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO INACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001860-06.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO APARECIDO GIL  
ADVOGADO: SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002008-17.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MAIA  
ADVOGADO: SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002009-02.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002105-17.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KEILA DA SILVA  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002107-60.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLORINDO FLOR  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002203-02.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEONICE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP242212-JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002225-36.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MARTINS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002280-84.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS CAETANO  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002295-77.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002402-97.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCEBIADES SANTIAGO  
ADVOGADO: SP122590-JOSE ALVES PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002478-24.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANE FANTAUSSÉ PEREIRA  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002483-46.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES FELIX DA COSTA  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002577-91.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAZARE DE BARROS BOLITO  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002635-94.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDER LUIS MANESCO AZEVEDO  
REPRESENTADO POR: TATIANE LAURIANO DA SILVA MANESCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002650-97.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP131504-CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002708-90.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002738-04.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMUALDO TREVISAN  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002891-37.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002922-81.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002943-57.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE MAGRETTI CECCATTO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002974-53.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA BERNADIS  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003001-60.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOCINEIA FRANCO  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003004-15.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUNICE PEREIRA SOARES RAMOS  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003082-09.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA APARECIDA MARCOMIN NUNES  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003207-92.2012.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADIR DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP277436-DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003219-64.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE DE JESUS DA SILVA GOBBO  
ADVOGADO: SP301271-DIOGO MACIEL LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003247-56.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAURO LINO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003255-30.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003334-12.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS ALBERTO INACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003388-12.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BERINO SILVIO MORETTO  
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003402-93.2011.4.03.6302  
CLASSE: 1 -  
RECTE: APARECIDA EZINA FIOREZE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171820-RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
: 03/10/2012 14:40:00  
PROCESSO: 0003449-09.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENAURO ROSENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003466-45.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORACI APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003487-21.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003541-84.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO BRANCO  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003622-57.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVINA APARECIDA BRASSAROLA  
ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003642-19.2010.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA BARBARA  
ADVOGADO: SP157208-NELSON ANTONIO GAGLIARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP133572-ANDRE RENATO SERVIDONI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003749-68.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO COSER  
ADVOGADO: SP223065-FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003907-50.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO  
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003915-58.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110792-JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003966-38.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MILTON FERNANDES SOARES  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003984-59.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIZA DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO: SP218684-ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004206-27.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA FURLAM GERMANO  
ADVOGADO: SP313349-MARIANA OLGA NOSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004328-40.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDAURA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP288379-NAYARA STORTI BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004351-83.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENJAMIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004354-38.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004367-37.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERESA CRISTINA MARINCOLO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004450-53.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICE OSSETE  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004596-31.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP234861-TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004740-78.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE ANTONIO ALVES DE MIRA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004813-40.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004865-36.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSUE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004881-87.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIANA CRISTINE DE JESUS  
ADVOGADO: SP140788-ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004884-42.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANITA BALBINO CARVALHO  
ADVOGADO: SP216505-CRISTIANE DE FREITAS IOSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005007-40.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA FLORIANO SIMONETE  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005030-20.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURDES DA COSTA FASSINI  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005122-79.2008.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SIMAO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005208-32.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP149725-JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005331-30.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005408-39.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP200985-CLAUDINEI LUÍS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005498-57.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ORLANDO MARTINELLI  
ADVOGADO: SP266891-ANA ROSA GOMES BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005579-93.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ HENRIQUE MARCILI  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005580-78.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIVA APARECIDA MANSANO ANTONIO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005582-48.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DALVA LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005586-85.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSINEIDE MACHADO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005666-49.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALICE DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006060-56.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAUZINA SOARES DIAS NOBILE  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006069-25.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANMARK SERVIÇOS POSTAIS LTDA  
ADVOGADO: SP190139-ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006191-31.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDENI MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006203-45.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006246-89.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: EULA AMANTINA PEREIRA MACIEL  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006345-20.2010.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ARNALDO FREIRE  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006369-11.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSILENI DA SILVA ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006448-56.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CLARET PINTO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006483-16.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOANA COSSOLINO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006497-97.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE MARIANO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006503-07.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272637-EDER FÁBIO QUINTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006513-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO RICARDO CARRARA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006555-13.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENICIA RIBEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006613-06.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO BENTO  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006644-26.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICHARD BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006654-70.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAURILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006727-52.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AFRA DE MENEZES PEREIRA  
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006767-34.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA MARIA DALFRE  
ADVOGADO: SP283020-EDSON FELIPE SOUZA GARCINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006804-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AUGUSTO ALVES LIMA  
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006811-77.2011.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YAEKO YUASHI NOZASA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006837-41.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006844-33.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ISMAEL MENDES GARCIA  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006845-18.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIONICE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007074-75.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERGILIO ORTIZ  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007099-88.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RIAN SOUZA GOMES  
REPRESENTADO POR: PRISCILA TEIXEIRA DE SOUZA GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007114-57.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CAMPOS GASPAR  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007299-95.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SHEILA CRISTINA GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007328-79.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRELINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP261610-EMERSON BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007410-79.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMAR TARDIVO  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007541-88.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NAIR DE ALMEIDA GIOLLO  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007594-09.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIELLA DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007601-21.2007.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAILTON DONIZETI DELFINO  
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007611-71.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA APARECIDA GENEROSO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007747-68.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA GOUVEA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0007848-73.2010.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESMERALDA SILVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP216540-FERNANDO SOARES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007859-71.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CADUANO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007867-14.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GUILHERME PAIVA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007924-32.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIELA ROSADO  
ADVOGADO: SP172782-EDELSON GARCIA  
RECDO: CLEITON ALVES BANDEIRA  
ADVOGADO: SP202163-PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0008142-60.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA MANTOVANI JULIAO  
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0008402-40.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENIO LUCIANO DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO: SP080414-AURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008538-37.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMAURI DONIZETI COLOVATTI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008681-94.2010.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANIA MARIA CESTARI  
ADVOGADO: SP262587-CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0008695-44.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA BELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008763-57.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MONICA DOS REIS SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008885-04.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RAILDA DE SOUZA DOMINGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009208-75.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO MINORU MORIMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0009438-51.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONILDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP083847-TANIA REGINA SOARES MIORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009614-96.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDEMAR PAIXÃO  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009698-02.2009.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZILDO MELLO BRAGA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009860-92.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE LUIS PIERONI

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009919-80.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENERCI APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0010892-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIMAR DE FREITAS CANDIDO  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0010974-81.2008.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO ROBERTO ALEXANDRE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0012317-68.2010.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ZAMBON  
ADVOGADO: SP295113-MARCOS AP. ZAMBON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0012731-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EXPEDITO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP211416-MARCIA PISCIOLARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0014150-90.2010.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILDEM CHIDO  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0014205-41.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IARA REGINA JORGE  
ADVOGADO: SP210378-INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0016697-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR MOREIRA NERY  
ADVOGADO: SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0016726-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA BARCELLOS  
ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0019106-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOZART GOULART DE LIMA  
ADVOGADO: SP105132-MARCOS ALBERTO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0019714-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE PAULA PEREIRA  
ADVOGADO: SP203466-ANDRÉ LUIZ MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0020186-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILHERME FERNANDES  
REPRESENTADO POR: JULIANA APARECIDA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0020357-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0024847-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0030140-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MARLENE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0034331-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM OLIMPIO FILHO  
ADVOGADO: SP159831-ROGER LEITE PENTEADO PONZIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0050788-25.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE ANTONIO CARLOS SERRALVO  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 154  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 154

**PORTARIA Nº 9301000006, de 16 de janeiro de 2013**

O Doutor **SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**, MM. Juiz Federal Coordenador em exercício das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

e regulares,

**CONSIDERANDO** a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3 de 10 de março de 2008, publicada em 13 de março de 2008,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **MIRIAM MOYA MORETO - RF 3286**, para exercer as atividades atribuídas à função de Supervisora da Seção de Processamentos Diversos (FC-5), da Secretaria das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização, a partir de 17 de janeiro de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

Documento assinado por **JF00214-Silvio Cesar Arouck Gemaque**

**Autenticado sob o nº 0036.0DD0.09FF.0GBF.0D11 - SRDDJFPTR**

*(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)*

**SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE**  
**Juiz Federal Coordenador em exercício das Turmas Recursais**  
**do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 007/2013

0010476-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000292 - BANCO BMG (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.**

**A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.**

**Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.**

**Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.**

**Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.**

**No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, inclusive posteriormente ao advento da MP 1.523-9/1997 (DIB: 03.09.1997), estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.**

**Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**P.R.I.**

0000223-22.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001301 - CIRILO BARRETO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0012117-29.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001296 - NILSON AMERICO (SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006440-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001297 - CARMELINDO APARECIDO EUFROSINO DA LUZ (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA, SP302354 - ADRIANO CARPINO PRADO, SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e/ou morais.

Na audiência realizada em 15.01.2013, apresentou a ré proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.

Sendo assim, homologo a transação firmada entre as partes, razão pela qual julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que a adesão ao acordo implica na renúncia de todos e quaisquer direitos relacionados ao objeto desta ação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o depósito do valor devido e proceda ao cancelamento do débito.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto previdenciário. Postula, ainda, pelo pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.**

**No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.**

**Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.**

**Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.**

**Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa**

sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio o mérito.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

**Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.**

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de

cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

**Ementa:**

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Contudo, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes de 05.04.1991, não cabendo falar em resíduo extirpado quando da apuração do salário de benefício, e, tampouco, em direito à recomposição quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Assim, impõe-se a improcedência também deste pedido.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor quanto às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**P.R.I.**

0006682-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001151 - LUIZ DONEGA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008217-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001122 - JOSE BORGES DE CARVALHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007609-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001128 - ALBERTO GUERREIRO MARTINS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007347-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001134 - NAIR AUGUSTA RIBEIRO DIAS (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007216-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001137 - JOAO CONSTANTINO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007506-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001129 - JOSE ARAUJO DA SILVA FILHO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007078-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001142 - SIDNEY SATURNINO DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003665-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001198 - DIRCEU RAIMUNDO CAVASSANA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004416-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001195 - NELSON FIRMINO BERGAMO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004631-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001191 - ELIAS CHIARE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003259-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001184 - PLINIO CONTE DE FARIA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004354-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001181 - JOSÉ ÉZIO FROES POSTALI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004684-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001180 - ANTONIO ERALDO FRANCO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005575-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001167 - JOSÉ PIN (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005621-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001166 - JOSÉ MARCON (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006074-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001161 - GILBERTO BALSAMO SCARPA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006384-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001158 - GENESIO PINHEIRO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006618-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303001153 - GILBERTO ANTONIO MARTINS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ,  
SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

**DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

**DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.**

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

**DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### **DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.**

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

#### **DISPOSITIVO**

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0006409-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001318 - ALZIRA ALVES MELO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007533-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001307 - PEDRO AUGUSTO DALLACQUA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS, SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH, SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0006606-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000985 - ADEMIR MARIA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ADEMIR MARIA, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 143.830.730-3, com DIB em 21/11/2008, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo. Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Também não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/11/2008.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006336-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001291 - ROSANA CANDIDA DA SILVA ALVES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

O Sr.Perito Judicial relata ser a autora, in verbis, “portadora de Diabetes Mellitus sem sinais de descompensação, gengivites com retrações e perda de massa óssea dentária, sem repercussões nutricionais, preservando alimentação geral, apesar de dificuldade para alguns alimentos. Tem ótimo estado clínico. Não apresenta deficiências sensoriais.”

Conclui o perito não haver incapacidade para a vida independente e nem para o trabalho.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005126-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000230 - ANTONIO CAMARGO (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no período de 01.01.1966 a 31.12.1979 e 01.03.1984 a 31.12.1985, e de atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos de 29.04.1995 a 26.03.1996 e 02.09.1996 a 02.08.2000 (Santaterra Construtora e Pavimentação Ltda-ME), com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01.03.1984 a 31.12.1985 trabalhados para Onofre Possari, consoante processo administrativo (NB 158.056.471 - DER 12.08.2011) - fls. 74 da inicial.

Portanto, no que tange a tal período, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que o mesmo seja pleiteado na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Ressalto que aludido período somente não foi considerado pela Autarquia para efeito de carência.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores

que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são

aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Como início de prova material, a parte autora apresentou:

1. Certidão de casamento do autor, celebrado em 22.09.1973, onde ele está qualificado como lavrador;
2. Declarações de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina;
3. Certidão de nascimento da filha do autor, datada de 27.04.1974, qualificando-o como lavrador;
4. Título de eleitor do autor, emitido em 02.08.1973, qualificando-o como lavrador;
5. Requisição ao Delegado de Polícia de Adamantina para emissão de carta profissional, em 27.07.1979, constando a residência do autor no Sítio São Francisco;
6. Certidão da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia de Polícia do Município de Adamantina/SP, referente aos antecedentes criminais do autor, emitida em 09.07.1979, constando sua profissão de agricultor;
7. Requerimento e Atestado de residência do autor, emitido pela Secretaria de Segurança Pública de Adamantina, datado de 30.07.1979, constando sua residência no Sítio São Francisco, bem como sua profissão de agricultor;

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que trabalhou na atividade rural desde os seus 08 anos de idade até o ano de 1986, em terras de terceiros, como porcentageiro juntamente com sua família, no cultivo de café. Citou os nomes dos proprietários rurais para os quais trabalhou. Relatou que se casou no ano de 1973 e continuou laborando na roça, com sua esposa. Informou, ainda que não tinham empregados e nem contavam com ajuda de maquinários.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes quanto ao local, período e cultivo realizados pelo autor, desde a infância até a data em que ele veio residir em Campinas.

A testemunha Miguel Rogieri informou que conheceu o autor em 1968 e que nessa época ele já trabalhava em lavouras de café em regime de porcentagem na cidade de Flórida Paulista. Teve conhecimento da atividade exclusivamente rural do autor até o ano de 1978, quando a testemunha se mudou para Campinas. Indagado, respondeu que presenciou por diversas vezes o autor laborando com sua família. No mesmo sentido foi o depoimento de João Valter Cabeça, confirmando a lide campesina do autor na cultura cafeeira, em regime de economia familiar.

Assim, diante da prova material produzida, em cotejo com a prova testemunhal, entendo como provado o exercício de atividade rural no interregno de 01/01/1973 a 31/12/1979. Entendo não ser possível reconhecer período anterior em razão da ausência de prova material acostada autos.

Esclareço que as simples declarações acerca da atividade rural do autor em período anterior, não servem com prova material, eis que sequer têm caráter de depoimento testemunhal, tendo em vista que colhidas sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais.

Logo, neste tópico, procede em parte o pleito formulado pela parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu

objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 26.03.1996 e 02.09.1996 a 02.08.2000, ambos trabalhados na função de motorista para Santaterra Construtora e Pavimentação Ltda-ME.

Consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

O Decreto n. 53.831/1964, em seu item 2.4.4, considerava insalubre a atividade laboral exercida por motoristas de ônibus ou de caminhão, e, por sua vez, o Decreto n 83.080/1979 admitia como especial a categoria de motoristas de ônibus ou de caminhão de carga, tanto é que o INSS reconheceu a atividade especial de motorista exercida pelo autor, na citada empresa, nos interregnos de 01.04.1986 a 31.08.1988 e 01.10.1988 a 28.04.1995.

Observo que a parte anexou aos autos formulários fornecidos pelo citado empregador, constando que nos interregnos requeridos, in verbis, “ficava exposto à poeira proveniente da remoção da terra, à chuva, ao sol e aos ruídos do motor do caminhão de modo habitual e permanente”.

Contudo, deixo de considerar citados períodos como de natureza especial, ante a ausência de laudo técnico de condições ambientais, documento este indispensável nas hipóteses de agente agressivo ruído. Ainda, não obstante a indicação de exposição à poeira, não há qualquer referência à intensidade ou concentração.

Assim, improcede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos requeridos.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1973 a 31/12/1979, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 34 anos, 01 mês e 25 dias de serviço, consoante planilha que ora se anexa aos autos, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01.03.1984 a 31.12.1985 e, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com o reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1973 a 31.12.1979, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com RMI e RMA a ser calculada pela Autarquia Previdenciária, desde a data do requerimento administrativo (DER 12.08.2011), com DIP em 01.01.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 12.08.2011 a 31.12.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0013301-27.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000020 - DIRCE TENORIO DE LUNA (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do labor campesino no interregno de 01.01.1970 a 21.10.2008 (DER), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade rural pela parte autora no(s) interregno(s) de 01.01.1987 a 23.07.1992; totalizando 5 anos, 6 meses e 23 dias de atividade rural (fl. 105 do PA).

Portanto, no que tange a tal períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que o mesmo seja pleiteados na via judicial, eis que reconhecido administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento do período mencionados, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; e 2) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, ou, caso compute períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, caberá a concessão do benefício aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados que já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.

II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a

atividade anterior como trabalhadores rurais.

III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.

IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011)GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da

área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento, realizado em 18.07.1970, tendo o cônjuge da autora se declarado lavrador, constando averbação de divórcio do casal em 27.02.1996 - fl. 19/20;
- 2) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, tendo a autora declarado que trabalhou no Sítio São João, propriedade de seu cônjuge, como pequena proprietária em regime de economia familiar, no período de 01.01.1987 até a data de emissão da declaração (20.10.2008);
- 3) Escritura de compra e venda de imóvel rural, com área de 12,10 hectares - fls. 28/29; co-propriedade do cônjuge da autora, adquirida em 26.04.1972,
- 4) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia/SP, referente à transcrição da venda e compra de imóvel rural referido no item anterior - fl. 31;
- 5) Carteira de Identidade de Trabalhador Rural, constando a autora como beneficiária - fl. 32;
- 6) Guias de Recolhimento de ITR e/ou Declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome de terceiro (co-propriedade do cônjuge da autora), referente aos anos de 1979, 1985, 1987/1992, 1995/2007 - fls. 33/68;
- 7) Ficha de inscrição cadastral - produtor, em nome de terceiro (co-propriedade do cônjuge da autora), referente aos anos de 1986, 1988, 1991/1996 e 2000 - fls. 69/70;
- 8) Ficha Declaração cadastral de produtor, em nome de terceiro (co-propriedade do cônjuge da autora), referente aos anos de 1986, 1991, 1996, 2000 - fls. 71/80;
- 9) Ficha Pedido de Talonário de Produtor, em nome de terceiro (co-propriedade do cônjuge da autora), referente ao ano de 1996 - fl. 81;
- 10) Nota Fiscal de produtor, em nome de terceiro (co-propriedade do cônjuge da autora), referente aos anos de 1987, 1991/1996, 2001, 2005, 2008 - fls. 83/95.

Inicialmente, cumpre observar que a parte autora pleiteou administrativamente o reconhecimento da atividade rural apenas no interregno de 01.01.1987 até o dia do requerimento administrativo (21.10.2008). Entretanto, juntou documentos contemporâneos referente a período anterior a mencionado interregno, especialmente a certidão de casamento.

O exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora faz com que se presuma ter a mesma exercido tal labor, uma vez que, pelos costumes campestres da época, as esposas, além de se dedicar às lides domésticas, empregava sua mão-de-obra no trabalho rural, sendo que os documentos comprovantes da atividade sempre eram expedidos em nome do “chefe” ou “arrimo de família”.

Mas conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao Sistema Plenus, o cônjuge da autora iniciou atividade urbana em 24.07.1992, trabalhando na mesma empresa até atualmente, bem como percebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02.05.2007.

Assim, inexistindo início de prova material em nome próprio da autora, ao passo que se utiliza dos documentos em nome de seu cônjuge ou de familiares deste para comprovação do labor campesino, impossível o reconhecimento de atividade rural após mencionado início da atividade urbana pelo cônjuge da autora.

Certo é que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu o labor rural da autora no interregno de 01.01.1987 a 23.07.1992.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que trabalha na atividade rural desde 1970 até atualmente, em terras próprias (Sítio São João, em Inúbia Paulista/SP, que dista 500 km de Campinas/SP, com 5 área de 5 alqueires, propriedade de seu cônjuge e 5 irmãos deste), no cultivo de café, algodão, amendoim e 1000 pés de café, bem como criação de animais como porcos, aves e carneiros. Disse que a destinação dos produtos é para consumo e comercialização do excedente, que 5 familiares ajudavam a parte autora, que não contavam com a ajuda de terceiros, não havendo troca de dias/mutirão entre vizinhos, nem possuíam maquinários. Afirmou, também, que passa 3 ou 4 meses em Campinas, ficando tempos em Inúbia Paulista e tempos em Campinas, bem como que deu endereço do filho onde reside desde 2008. Por fim, disse que é separada do marido desde 1996, mas teria continuado morando e trabalhando no sítio.

A testemunha Ismael Aparecido Ferrari, ouvida por carta precatória, afirmou que conhece a autora desde 1970, pois era vizinha de sua propriedade, tendo trabalhado na área rural. Disse que a autora casou-se em 1972 aproximadamente, sendo que a autora trabalhava com o marido e cunhados e não contavam com empregados. Afirmou que saiu do sítio em 1981 e a autora continuou nas lides rurais. Alegou que o sítio anterior era de 2 a 3 alqueires, mas após a família da autora comprou mais 3 ou 4 propriedades pequenas ao lado. Tem conhecimento que a autora se separou em 1991 e teria continuado trabalhando no sítio até 1996/1997 aproximadamente. Informou que o filho da autora veio para Campinas e aqui se casou, tendo a autora vindo junto, mas teria posteriormente retornado ao sítio. Disse que a autora até hoje trabalha no sítio.

Já a testemunha Natalino Gomes da Silva, ouvida por carta precatória, afirmou que conhece a parte autora há muitos anos, pois a autora morava no sítio com seus familiares, mas sem contar com empregados. Disse que no sítio era cultivado café, milho, tendo trabalhado desde 1974 até 2008. Por fim, disse que o sítio se chamava São João, cuja área era pequena, bem como que a autora separou-se na década de 90, pois o marido abandonou a autora e as crianças, tendo a autora permanecido no sítio até 2008, mas freqüentando a propriedade até atualmente.

A testemunha Jacob Gea, ouvida por carta precatória, disse que conhece a autora desde quando ela se casou e foi morar próximo do depoente num sítio, onde trabalhava a família e trabalhavam nas lides rurais, sem contar com a ajuda de empregados. Disse que atualmente não mantém contato com a autora pois ela teria se mudado para Campinas a muitos anos. Por fim, afirmou que a família da autora cultivava amendoim, feijão, milho e lavoura de café, bem como depois que a autora veio para Campinas só retornou ao sítio a passeio.

Portanto, entendo que a prova material, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pela prova testemunhal convergente e coerente, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no interregno de 01.01.1970 a 23.07.1992 e, descontado o período já reconhecido administrativamente, cabível também o reconhecimento do labor rural da autora no período de 01.01.1970 a 31.12.1986.

Como a parte autora iniciou o exercício da atividade rural anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2008, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Admitido o exercício laboral no interregno de 01.01.1970 a 31.12.1986, no total de 17 anos, e somado o tempo de serviço rural já reconhecido administrativamente (5 anos, 6 meses e 23 dias), a parte autora conta com 271 (duzentos e setenta e um) meses de contribuição, restando cumprida a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do

requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício pela parte autora de atividade rural no(s) período(s) de 01.01.1970 a 31.12.1986 e, conseqüentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a contar de 21.10.2008, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, e DIP em 01.01.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 21.10.2008 a 31.12.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007698-29.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001234 - MAURICIO ANTONIO DIAS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 17.01.2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou deferido, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 36 anos, 04 meses e 10 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período de

20.02.1964 a 15.05.1971 (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO-MG), no qual foi aluno aprendiz no Curso de Técnico Agrícola.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No que tange ao pedido de reconhecimento, para fins previdenciários, da atividade exercida como aluno-aprendiz, saliento que, de acordo com a legislação da época, o estudante não detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Todavia, foi assegurado o direito a benefícios, em condições especiais, desde que efetuado o recolhimento das contribuições, com o advento do Decreto n. 89.312/84, conforme previsão de seu art. 93 e parágrafos.

Porém, em se tratando de aluno-aprendiz, cumpre verificar se o vínculo aluno-escola configurava relação de trabalho e se houve contraprestação direta ou indireta oferecida pela instituição.

De acordo com a Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, com nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08/12/1994, publicada no DOU de 03/01/1995, “conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento”.

Ademais, segundo a jurisprudência majoritária, conta-se o tempo líquido de efetivo exercício constante da certidão, e não o período integral transcorrido entre as datas de ingresso e saída do aluno-aprendiz da escola técnica.

No caso concreto, a parte autora insurge-se em face do resumo de documentos para cálculo de tempo apurado pela autarquia, sustentado que não foi computado o período de 20.02.1964 a 15.05.1971 (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO-MG), no qual foi aluno aprendiz no Curso de Técnico Agrícola.

O pedido do autor está amparado no artigo 58, inciso XVII do Decreto nº 611/1992, o qual preceitua:

Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XVII - o período de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

A argumentação da ré no sentido de que a relação entre o aluno aprendiz e a referida empresa era apenas educacional e não tipicamente empregatícia e, portanto, inviável o reconhecimento para fins previdenciários encontra respaldo, diante da informação da instituição de ensino.

Nesse sentido é oportuno colacionar entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92.

3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 336797 Processo: 200100943271 UF: SE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/11/2001 Documento: STJ000420086 Fonte DJ DATA:25/02/2002 PÁGINA:465 Relator(a)HAMILTON CARVALHIDO )

E ainda:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO.

1. Cabível o reconhecimento como tempo de serviço, para fins de averbação e obtenção de benefício previdenciário, do período de estudos, realizado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional, sob as expensas do poder público, ut art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92. Precedentes.

2. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 254723  
Processo: 200000348694 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/06/2000 Fonte DJ  
DATA:21/08/2000 PÁGINA:188Relator(a)FERNANDO GONÇALVES)

A certidão de tempo de aluno aprendiz de fls. 16/17 dos documentos que instruem a petição inicial, demonstra que o requerente, durante todo o seu tempo de aprendizagem, recebeu estadia, alimentação, uniforme, assistência médica odontológica e outros pertinentes ao sistema e material escolar gratuitos, cujas despesas faziam parte do orçamento da União, consignadas em rubrica da própria escola.

Por sua vez, em resposta ao Ofício expedido por este Juizado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais informou que a parte autora colou grau em 15.05.1971, no curso Técnico Agrícola, tendo apresentado o atestado de conclusão de curso, bem como histórico escolar referente aos anos de 1964 a 1971.

Desta forma, o período de 20.02.1964 a 15.05.1971 (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO-MG), no qual foi aluno aprendiz no Curso de Técnico Agrícola, deve ser computado como tempo de serviço.

Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, reconhecendo o período de 20.02.1964 a 15.05.1971 (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO-MG), como aluno aprendiz no Curso de Técnico Agrícola, somando-se ao tempo de serviço já apurado pelo INSS, condenando-se a ré a revisar a renda mensal inicial e atual.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, quarenta e três anos, sete meses e seis dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o período de 20.02.1964 a 15.05.1971 (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO-MG), no qual foi aluno aprendiz no Curso de Técnico Agrícola, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do protocolo administrativo em 17.01.2008, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, efetue em favor da parte autora a revisão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001659-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001340 - DIVINA MARIA SILVEIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício aposentadoria por idade, movida por Divina Maria Silveira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora alega que requereu a concessão do benefício administrativamente em 06.12.2010, o qual foi indeferido sob a alegação da falta de cumprimento de carência.

O Inss, devidamente citado, contestou o pedido.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência, conforme aduz a Lei n.º 8.213/91 (artigos 48 e seguintes):

- “1. idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 168 meses, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, foi publicada em 14.12.2011 a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual dispõe que: " Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA

## QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados."

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 08.09.1947, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2007.

Resta analisar a comprovação do requisito carência.

A Autora possui o seguinte vínculo anotado em CTPS: de 01.05.1961 a 18.05.1972, Industria de Calçados Itá Moreira e Filhos, fl. 18 da petição inicial.

Os períodos de recolhimento como contribuinte individual são:

- de 09.1995 a 05.1998.
- de 10.2005 a 07.2006.
- de 08.08.2006 a 31.10.2007.
- de 05.2008 a 08.2009.
- de 11.2009 a 11.2010.

A autora alega que o Inss reconheceu, para fins de carência, apenas os períodos de recolhimento como contribuinte individual, não somando o vínculo encontrado na CTPS e acima mencionado. Pois bem, verificando-se as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 44036, emitida em 10/07/1963, consta a anotação do vínculo de emprego controvertido, sendo a última anotação de férias, referente ao exercício de 1965, gozadas no período de 24/12/1965 a 19/01/1966.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, de acordo com o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula n. 225 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto sob apreciação, o Inss contesta a veracidade da anotação do vínculo do período que compreende de 01.05.1961 a 18.05.1972, Industria de Calçados Itá Moreira e Filhos.

A presunção de veracidade das anotações da CTPS, contudo, é relativa. No caso dos autos, além do fato de a última anotação de férias ser relativa a 1966, no período que a parte autora alega ter trabalhado na empreendedora Industria de Calçados Ita Moreira e Filhos, na função de presponteadeira (01.05.1961 a 18.05.1972), declarou a sua profissão como empregada doméstica por ocasião de seu casamento, em 31.12.1966, conforme certidão de casamento fl. 18 da petição inicial.

Em despacho proferido em 20.07.2012, a parte autora foi intimada para apresentar documentos que comprovassem tal período controvertido, contudo, permaneceu inerte.

Dessa forma, diante dos elementos contidos nos autos, bem como porque não houve manifestação da parte autora no sentido de apresentar documentos e provas que permitam reconhecer o vínculo laboral no período posterior a 31.12.1966, este deve ser o termo final a ser considerado para fins de contagem de carência.

Conclui-se, assim, que a parte autoranão logrou êxito em comprovar o período mínimo de carência exigida para a concessão do benefício (156 meses, já que a autora completou 60 anos de idade em 2007), pelo que o pedido não merece ser acolhido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0005751-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001281 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto sob apreciação, o autor implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertencem a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a

hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar do autor é composto pelas seguintes pessoas:

1. Antonio Carlos Gonçalves - autor, idoso, trabalha como motorista para o comércio de seu filho, recebendo R\$ 400,00 (quatrocentos) reais mensais;
2. Ângela Maria da Costa - companheira do autor, desempregada, sem renda;

Relata a assistente social que a esposa do autor possui diversos problemas de saúde que a impedem de trabalhar.

Com efeito, considerando que a única renda da família é proveniente do trabalho do autor, observo que a renda per capita é de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor menor do que ½ (meio) salário mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB: 552.071.843-8, desde a data do requerimento administrativo, DIB 28.06.2012, DIP 01.01.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 28.06.2012 a 31.12.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte autora, o que implica na dificuldade de exercer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005871-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001348 - MARIA DE JESUS FERRARI TEIXEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por Maria de Jesus Ferrari Teixeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Alega a autora que requereu o benefício administrativamente em 05.08.2009, e que foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

O Inss, devidamente citado, contestou o pedido. Aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito. Sustenta que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade antes da Lei n.º 10.666/03 entrar em vigor e por isso, é exigido a qualidade de segurado como requisito para a concessão do benefício aposentadoria por idade, a qual não foi mantida pela autora.

Decido.

Conforme análise do caso em questão, a autora realizou requerimento administrativo em 05.08.2009 e ação foi ajuizada em 08.07.2011, de modo que o pedido abrange o recebimento de vinte e três prestações vencidas.

A Lei nº 10.259/01 estabelece, em seu artigo 3º que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput”

O dispositivo acima deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 260 do Código de Processo Civil, que estabelece que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desse modo, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. LEI 10.259/2001. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. LIMITE ESTABELECIDO PARA O PEDIDO DE DANOS MORAIS. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no §

1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, no entanto, tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Dessa forma, observa-se que a nova importância fixada como valor da causa pelo Juízo a quo não ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. V - Agravo a que se nega provimento. (AI 00277065020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como a média do valor dos recolhimentos feitos pela autora foi de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) que deve ser multiplicado pelos meses acima mencionados, verifica-se que o montante não ultrapassa os 60 salários mínimos permitido.

Desse modo, este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos.

#### Mérito

No que toca a matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 132 meses, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, foi publicada em 14.12.2011 a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual dispõe que: " Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

Em relação a alegação do Inss sobre a autora ter completado 60 anos de idade antes da Lei n.º 10.666/03 ter entrado em vigor, verifica-se que na jurisprudência já havia o entendimento que a sua perda não impediria a concessão do benefício aposentadoria por idade, desde que atendidos os outros requisitos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO USO DO MANDAMUS PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA POSTA NOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/1991. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. No caso dos autos é o que realmente acontece. Assim, desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a documental, pois os documentos carreados aos autos comprovam o direito líquido e certo da impetrante. II- A impetrante já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS. III-O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. IV-A impetrante completou 60 (sessenta) anos em 05/1996, portanto, teria direito à aposentadoria por idade se comprovasse o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses, ou seja, 7 anos e 6 meses. Os vínculos em CTPS totalizam 99 (noventa e nove) contribuições. V- A impetrante comprovou que possuía tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade na data do óbito e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). Precedentes do STJ. VI-Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. VII-Diante do preenchimento dos requisitos legais, a impetrante faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. VIII- Remessa oficial improvida.

(REOMS 00036244020054036183, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO USO DO MANDAMUS PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA POSTA NOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/1991. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. No caso dos autos é o que realmente acontece. Assim, desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a documental, pois os documentos carreados aos autos comprovam o direito líquido e certo da impetrante. II- A impetrante já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS. III-O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. IV-A impetrante completou 60 (sessenta) anos em 05/1996, portanto, teria direito à aposentadoria por idade se comprovasse o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses, ou seja, 7 anos e 6 meses. Os vínculos em CTPS totalizam 99 (noventa e nove) contribuições. V- A impetrante comprovou que possuía tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade na data do óbito e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). Precedentes do STJ. VI-Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este

entendimento. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. VII-Diante do preenchimento dos requisitos legais, a impetrante faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

VIII- Remessa oficial improvida.

(REOMS 00036244020054036183, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO USO DO MANDAMUS PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA POSTA NOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/1991. LEI Nº 10.666/03.

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA.

REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. No caso dos autos é o que realmente acontece. Assim, desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a documental, pois os documentos carreados aos autos comprovam o direito líquido e certo da impetrante. II- A impetrante já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS. III-O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. IV-A impetrante completou 60 (sessenta) anos em 05/1996, portanto, teria direito à aposentadoria por idade se comprovasse o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses, ou seja, 7 anos e 6 meses. Os vínculos em CTPS totalizam 99 (noventa e nove) contribuições. V- A impetrante comprovou que possuía tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurador, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade na data do óbito e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

Precedentes do STJ. VI-Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. VII-Diante do preenchimento dos requisitos legais, a impetrante faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

VIII- Remessa oficial improvida.

(REOMS 00036244020054036183, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO USO DO MANDAMUS PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA POSTA NOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/1991. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. No caso dos autos é o que realmente acontece. Assim, desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a documental, pois os documentos carreados aos autos comprovam o direito líquido e certo da impetrante. II- A impetrante já era inscrita na

Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS. III-O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. IV-A impetrante completou 60 (sessenta) anos em 05/1996, portanto, teria direito à aposentadoria por idade se comprovasse o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses, ou seja, 7 anos e 6 meses. Os vínculos em CTPS totalizam 99 (noventa e nove) contribuições. V-

A impetrante comprovou que possuía tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurador, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade na data do óbito e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). Precedentes do STJ. VI-Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior

Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. VII-Diante do preenchimento dos requisitos legais, a impetrante faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. VIII- Remessa oficial improvida.

(REOMS 00036244020054036183, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ADEQUAÇÃO DO USO DO MANDAMUS PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA POSTA NOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/1991. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. No caso dos autos é o que realmente acontece. Assim, desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a documental, pois os documentos carreados aos autos comprovam o direito líquido e certo da impetrante. II- A impetrante já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS. III-O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. IV-A impetrante completou 60 (sessenta) anos em 05/1996, portanto, teria direito à aposentadoria por idade se comprovasse o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses, ou seja, 7 anos e 6 meses. Os vínculos em CTPS totalizam 99 (noventa e nove) contribuições. V- A impetrante comprovou que possuía tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade na data do óbito e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). Precedentes do STJ. VI-Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. VII-Diante do preenchimento dos requisitos legais, a impetrante faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. VIII- Remessa oficial improvida. (REOMS 00036244020054036183, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 10.666/2003. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença deveria ter sido submetida ao reexame necessário porque assim determina o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. 2. O mandado de segurança não é a via adequada para se postular efeitos pecuniários pretéritos em matéria previdenciária. Todavia, não foi esse o pedido da impetrante, mas o de ver reconhecido o seu direito líquido e certo à concessão do benefício previdenciário. 3. A impetração decorreu da omissão do INSS em examinar o recurso interposto na esfera administrativa, de modo que não se poderia falar, propriamente, em decurso de prazo para a impetração. 4. Antes do advento da Lei nº 10.666/2003, eram necessários três requisitos cumulativos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade: a qualidade de segurado do pretendente (requisito fundamental para a concessão de qualquer benefício previdenciário); a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 27.7.1991, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentadoria. 5. De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24.7.1991, a carência da aposentadoria por idade levaria em conta o ano em que o segurado implementasse todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 6. Estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dessa Lei que, "[n]a hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". 7. Tinha a impetrante, na data de entrada do requerimento, 62 contribuições. O INSS, porém, considerou o tempo de serviço rural, anterior à Lei nº 8.213/91 (01.03.1975 a 31.03.1987) para verificar que a impetrante tinha tempo de contribuição correspondente a mais do que o exigido para efeito de carência na data do requerimento (12.12.2001), que era de 120 meses. 8. A data de início do benefício deveria coincidir com a data da entrada em vigor da Lei que possibilitou a concessão do benefício, e não a data do requerimento na esfera administrativa. Com efeito, somente com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, é que foi possível ao INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. 9. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (AMS 00046244420034036119, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 10.666/2003. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença deveria ter sido submetida ao reexame necessário porque assim determina o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. 2. O mandado de segurança não é a via adequada para se postular efeitos pecuniários pretéritos em matéria previdenciária. Todavia, não foi esse o pedido da impetrante, mas o de ver reconhecido o seu direito líquido e certo à concessão do benefício previdenciário. 3. A impetração decorreu da omissão do INSS em examinar o recurso interposto na esfera administrativa, de modo que não se poderia falar, propriamente, em decurso de prazo para a impetração. 4. Antes do advento da Lei nº 10.666/2003, eram

necessários três requisitos cumulativos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade: a qualidade de segurado do pretendente (requisito fundamental para a concessão de qualquer benefício previdenciário); a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 27.7.1991, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentadoria. 5. De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24.7.1991, a carência da aposentadoria por idade levaria em conta o ano em que o segurado implementasse todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 6. Estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dessa Lei que, "[n]a hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". 7. Tinha a impetrante, na data de entrada do requerimento, 62 contribuições. O INSS, porém, considerou o tempo de serviço rural, anterior à Lei nº 8.213/91 (01.03.1975 a 31.03.1987) para verificar que a impetrante tinha tempo de contribuição correspondente a mais do que o exigido para efeito de carência na data do requerimento (12.12.2001), que era de 120 meses. 8. A data de início do benefício deveria coincidir com a data da entrada em vigor da Lei que possibilitou a concessão do benefício, e não a data do requerimento na esfera administrativa. Com efeito, somente com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, é que foi possível ao INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. 9. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(AMS 00046244420034036119, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA PÔR IDADE. LEI Nº 10.666/2003. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença deveria ter sido submetida ao reexame necessário porque assim determina o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. 2. O mandado de segurança não é a via adequada para se postular efeitos pecuniários pretéritos em matéria previdenciária. Todavia, não foi esse o pedido da impetrante, mas o de ver reconhecido o seu direito líquido e certo à concessão do benefício previdenciário. 3. A impetração decorreu da omissão do INSS em examinar o recurso interposto na esfera administrativa, de modo que não se poderia falar, propriamente, em decurso de prazo para a impetração. 4. Antes do advento da Lei nº 10.666/2003, eram necessários três requisitos cumulativos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade: a qualidade de segurado do pretendente (requisito fundamental para a concessão de qualquer benefício previdenciário); a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 27.7.1991, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentadoria. 5. De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24.7.1991, a carência da aposentadoria por idade levaria em conta o ano em que o segurado implementasse todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 6. Estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dessa Lei que, "[n]a hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". 7. Tinha a impetrante, na data de entrada do requerimento, 62 contribuições. O INSS, porém, considerou o tempo de serviço rural, anterior à Lei nº 8.213/91 (01.03.1975 a 31.03.1987) para verificar que a impetrante tinha tempo de contribuição correspondente a mais do que o exigido para efeito de carência na data do requerimento (12.12.2001), que era de 120 meses. 8. A data de início do benefício deveria coincidir com a data da entrada em vigor da Lei que possibilitou a concessão do benefício, e não a data do requerimento na esfera administrativa. Com efeito, somente com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, é que foi possível ao INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. 9. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(AMS 00046244420034036119, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA PÔR IDADE. LEI Nº 10.666/2003. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença deveria ter sido submetida ao reexame necessário porque assim determina o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. 2. O mandado de segurança não é a via adequada para se postular efeitos pecuniários pretéritos em matéria previdenciária. Todavia, não foi esse o pedido da impetrante, mas o de ver reconhecido o seu direito líquido e certo à concessão do benefício previdenciário. 3. A impetração decorreu da omissão do INSS em examinar o recurso interposto na esfera administrativa, de modo que não se poderia falar, propriamente, em decurso de prazo para a impetração. 4. Antes do advento da Lei nº 10.666/2003, eram necessários três requisitos cumulativos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade: a qualidade de segurado do pretendente (requisito fundamental para a concessão de qualquer benefício previdenciário); a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 27.7.1991, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48),

aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentadoria. 5. De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24.7.1991, a carência da aposentadoria por idade levaria em conta o ano em que o segurado implementasse todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 6. Estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dessa Lei que, "[n]a hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". 7. Tinha a impetrante, na data de entrada do requerimento, 62 contribuições. O INSS, porém, considerou o tempo de serviço rural, anterior à Lei nº 8.213/91 (01.03.1975 a 31.03.1987) para verificar que a impetrante tinha tempo de contribuição correspondente a mais do que o exigido para efeito de carência na data do requerimento (12.12.2001), que era de 120 meses. 8. A data de início do benefício deveria coincidir com a data da entrada em vigor da Lei que possibilitou a concessão do benefício, e não a data do requerimento na esfera administrativa. Com efeito, somente com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, é que foi possível ao INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. 9. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(AMS 00046244420034036119, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 10.666/2003. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença deveria ter sido submetida ao reexame necessário porque assim determina o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. 2. O mandado de segurança não é a via adequada para se postular efeitos pecuniários pretéritos em matéria previdenciária. Todavia, não foi esse o pedido da impetrante, mas o de ver reconhecido o seu direito líquido e certo à concessão do benefício previdenciário. 3. A impetração decorreu da omissão do INSS em examinar o recurso interposto na esfera administrativa, de modo que não se poderia falar, propriamente, em decurso de prazo para a impetração. 4. Antes do advento da Lei nº 10.666/2003, eram necessários três requisitos cumulativos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade: a qualidade de segurado do pretendente (requisito fundamental para a concessão de qualquer benefício previdenciário); a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 27.7.1991, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentadoria. 5. De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24.7.1991, a carência da aposentadoria por idade levaria em conta o ano em que o segurado implementasse todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 6. Estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dessa Lei que, "[n]a hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". 7. Tinha a impetrante, na data de entrada do requerimento, 62 contribuições. O INSS, porém, considerou o tempo de serviço rural, anterior à Lei nº 8.213/91 (01.03.1975 a 31.03.1987) para verificar que a impetrante tinha tempo de contribuição correspondente a mais do que o exigido para efeito de carência na data do requerimento (12.12.2001), que era de 120 meses. 8. A data de início do benefício deveria coincidir com a data da entrada em vigor da Lei que possibilitou a concessão do benefício, e não a data do requerimento na esfera administrativa. Com efeito, somente com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, é que foi possível ao INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. 9. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(AMS 00046244420034036119, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. No caso em questão, por ocasião do ingresso do requerimento administrativo em 05.08.2009, possuía a parte autora 66 (sessenta e seis) anos, visto que nasceu em 18.10.1943, cumprindo-se o requisito etário.

Em relação aos vínculos anotados na CTPS da parte autora e os recolhimentos como contribuinte individual encontrado no CNIS, a soma deve resultar em 132 meses, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91, já que a autora completou 60 anos de idade no ano de 2003 e possui primeiro vínculo na carteira de trabalho datado em 02.07.1962. Além disso, deve ser incluído para a soma do período de carência, o tempo em que a autora esta em gozo de benefício auxílio-doença, intercalado aos períodos de recolhimento.

Há na CTPS da autora a anotação do seguinte vínculo:

- de 02.07.1962 a 30.06.1965, Indústria de seda RIVABEN S/A, fl. 16 da petição inicial.

O referido vínculo está devidamente anotado na CTPS juntada aos autos, as anotações estão em ordem

cronológica e sem rasuras que comprometam seu conteúdo.

O CNIS, com os períodos de recolhimentos realizados como contribuinte individual que devem ser inclusos para atender o requisito carência, está anexado aos autos (períodos de 12.1997 a 04.1999; 08.2001 a 08.2005 e 02.2008 a 09.2008).

Além disso, a autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença, nos períodos: 26.04.1999 a 27.07.2001, 14.07.2005 a 29.02.2008.

Portanto, quanto à carência mínima, a parte autora preenchia o número de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima, uma vez que, para o ano em que atingiu a idade exigida (2003), a legislação exigia 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, sendo que a parte autora contava com 160 (cento e sessenta meses) de contribuição.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do segundo requerimento administrativo, é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer os períodos de 02.07.1962 a 30.06.1965, empregador Indústria de seda RIVABEN S/A; de dezembro de 1997 a abril de 1999; agosto de 2001 a agosto de 2005 e de fevereiro de 2008 a setembro de 2008, recolhimentos como contribuinte individual; 26.04.1999 a 27.07.2001 e 14.07.2005 a 29.02.2008, período em que esteve em gozo de benefício e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 05.08.2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01.01.2013.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 05.08.2009 a 30.12.2012, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito (artigo 1.211-A do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, em sede de antecipação de tutela, sob pena de implantação de multa diária.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005718-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001272 - LEONIDIA NEVES MARTINS (SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária cessou o pagamento do benefício, sob a justificativa de não comprovação do requisito da hipossuficiência.

Inicialmente, analiso a questão da incapacidade.

Submetida a parte autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

O Sr. Perito Judicial relatou ser a autora portadora de Transtorno Esquizoafetivo, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida independente desde 13/09/2000.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e

os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Leonidia Neves Martins - autora, sem renda;
2. Francisco Segura Martins - cônjuge da autora, recebe aposentadoria por idade o valor de 01 salário mínimo.

Relata a assistente social que a casa onde o casal reside, não obstante própria, possui umidade nas paredes, necessitando de reformas.

Observo que o valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Portanto, excluída a aposentadoria do cônjuge da autora, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Dessa forma, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação, é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 117.720.973-7, desde a data da cessação, 01/07/2012, DIP 01.01.2013, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a data da cessação e a data de início do pagamento do benefício assistencial.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a doença de que a autora é acometida, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada e demonstrada nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001257-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303001247 - LIANDRO ALVES FEITOZA (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou extinta a execução, em razão da divergência entre os valores apurados pela contadoria e os que seriam pagos administrativamente.

Os autos foram remetidos à contadoria Judicial, que ratificou os cálculos efetuados.

O INSS, por sua vez, informou que houve equívoco na revisão processada administrativamente e apresentou novos cálculos dos valores devidos ao autor.

Ante o exposto, tendo em vista o parecer da contadoria Judicial, bem como os esclarecimentos apresentados pelo INSS, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008389-09.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303000330 - WILSON ROBERTO COSTOLA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

### **DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Ademais, certo é que a parte autora, em sua inicial, pleiteou apenas pela concessão de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição, aduzindo, inclusive, que não havia concordado com a concessão administrativa de aposentadoria proporcional.

Portanto, no caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001081-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303000048 - RAIMUNDO AUGUSTO GUILHERME (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento e conversão do período laborado em condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria especial (B-46) ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42), desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos de:

01. 06.07.1977 a 05.11.1977 - ORG. ESPEC. EM SEG. E VIG. NAS EMPRESAS - OESVE SÃO PAULO S/A  
02. 31.07.1979 a 15.05.1980 - EMPREITEIRA SANTOS PEREIRA S.C. LTDA.

03. 09.06.1980 a 16.09.1980 - COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
04. 06.10.1980 a 23.09.1981 - ENCEL EMP. DE CONST. ELETRICAS LTDA.
05. 04.01.1982 a 01.02.1982 - TECNEW INSTAL. E MONTAGENS LTDA.
06. 09.02.1982 a 19.04.1983 - BAEZA COM. DE MAT. ELET. E HIDRAUL. LTDA.
07. 11.05.1983 a 01.08.1983 - TRIANGULO CONSTRUTORA LTDA.
08. 17.08.1983 a 26.08.1983 - ELETROSERV S/C LTDA.
09. 29.08.1983 a 06.12.1985 -COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
10. 17.04.1986 a 14.05.1987 - HEMEL CEL. S.A. MONT. E CONSTRUÇÕES
11. 21.05.1987 a 05.08.1988 - COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
12. 02.01.1989 a 22.11.1989 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
13. 11.12.1989 a 21.02.1990 - PROCION ENGENHARIA S/S LTDA.
14. 06.03.1990 a 28.04.1995 -COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
15. 24.07.1995 a 14.10.1996 - ELETRO LUZO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

A parte autora opôs embargos de declaração, em face da omissão da sentença quanto a análise dos pedidos sucessivos constantes no item 6 (“a” e “b”) na exordial.

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivo.

Correta a observação da parte embargante.

Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a omissão na sentença quanto ao pedido sucessivo do autor e retifico a sentença o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial (B-46) ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42), com NB 143.124.144-7 (DER 23.01.2009), mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de:

- 1.08.05.1975 a 16.08.1975 - K.M. ENGENHARIA S.A.
- 2.21.08.1975 a 02.09.1975 - ENG. DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAIS LTDA.
- 3.15.09.1975 a 08.10.1975 - ESTACAS FRANKI LTDA.
- 4.09.10.1975 a 07.02.1977 - ESTACAS FRANKI LTDA.
- 5.11.01.1977 a 24.06.1977 - CETENCO ENGENHARIA S.A.
6. 06.07.1977 a 05.11.1977 - ORG. ESPEC. EM SEG. E VIG.NAS EMPRESAS - OESVE SÃO PAULO S/A
- 7.17.11.1977 a 22.11.1977 - CETENCO ENGENHARIA S/A
- 8.29.11.1977 a 01.12.1977 - BEST STEVIN ENGENHARIA S/A
- 9.06.12.1977 a 30.12.1977 - SOCIEDADE TAPAJOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
10. 17.01.1978 a 24.05.1978 - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
11. 20.06.1978 a 14.09.1978 - CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENG. S.A.
12. 17.10.1978 a 13.02.1979 - CETENCO ENGENHARIA S/A
13. 31.07.1979 a 15.05.1980 - EMPREITEIRA SANTOS PEREIRA S.C. LTDA.
14. 09.06.1980 a 16.09.1980 - COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
15. 06.10.1980 a 23.09.1981 - ENCEL EMP. DE CONST. ELETRICAS LTDA.
16. 04.01.1982 a 01.02.1982 - TECNEW INSTAL. E MONTAGENS LTDA.
17. 09.02.1982 a 19.04.1983 - BAEZA COM. DE MAT. ELET. E HIDRAUL. LTDA.
18. 11.05.1983 a 01.08.1983 - TRIANGULO CONSTRUTORA LTDA.
19. 17.08.1983 a 26.08.1983 - ELETROSERV S/C LTDA.
20. 29.08.1983 a 06.12.1985 -COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
21. 17.04.1986 a 14.05.1987 - HEMEL CEL. S.A. MONT. E CONSTRUÇÕES
22. 21.05.1987 a 05.08.1988 - COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
23. 02.01.1989 a 22.11.1989 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
24. 11.12.1989 a 21.02.1990 - PROCION ENGENHARIA S/S LTDA.
25. 06.03.1990 a 28.04.1995 -COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
26. 29.04.1995 a 26.05.1995 - FAZENDA ITAOCA AGRO PECUARIA LTDA.
27. 24.07.1995 a 12.01.1998 - ELETRO LUZO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
28. 13.04.1998 a 16.12.1998 - SENGI SERV. DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

29. 17.12.1998 a 22.12.1998 - SENGI SERV. DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

30. 02.01.2001 a 01.10.2005 - JOÃO O. VERISSIMO SOBRINHO (GRPS)

31. 02.10.2005 a 23.01.2009 - FAZENDA ITAOCA AGRO PECUÁRIA LTDA.

Ainda, pleiteia o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC Nº 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

7- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade do trabalho, ou seja, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, por qualquer meio de prova, nos seguintes períodos:

1.08.05.1975 a 16.08.1975 - K.M. ENGENHARIA S.A.

Função de: servente

2.21.08.1975 a 02.09.1975 - ENG. DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAIS LTDA.

Função de: servente

3.15.09.1975 a 08.10.1975 - ESTACAS FRANKI LTDA.

Função de: servente

4.09.10.1975 a 07.02.1977 - ESTACAS FRANKI LTDA.

Função de: servente

5.11.01.1977 a 24.06.1977 - CETENCO ENGENHARIA S.A.

Função de: ocupação não cadastrada (informação CNIS)

6. 06.07.1977 a 05.11.1977 - ORG. ESPEC. EM SEG. E VIG.NAS EMPRESAS - OESVE SÃO PAULO S/A.

Função de: vigilante

7.17.11.1977 a 22.11.1977 - CETENCO ENGENHARIA S/A.

Função de: servente

8.29.11.1977 a 01.12.1977 - BEST STEVIN ENGENHARIA S/A.

Função de: servente

9.06.12.1977 a 30.12.1977 - SOCIEDADE TAPAJOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

Função de: servente

10. 17.01.1978 a 24.05.1978 - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Função de: servente

11. 20.06.1978 a 14.09.1978 - CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENG. S.A.

Função de: trab. da c. civil trabalhadores assemel. sob outras epígrafes

12. 17.10.1978 a 13.02.1979 - CETENCO ENGENHARIA S/A.

Função de: ajudante de serviços gerais

13. 31.07.1979 a 15.05.1980 - EMPREITEIRA SANTOS PEREIRA S.C. LTDA.

Função de: ajudante eletricista

14. 09.06.1980 a 16.09.1980 - COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Função de: ½ oficial eletricista

15. 06.10.1980 a 23.09.1981 - ENCEL EMP. DE CONST. ELETRICAS LTDA.

Função de: ½ oficial eletricista

16. 04.01.1982 a 01.02.1982 - TECNEW INSTAL. E MONTAGENS LTDA.

Função de: oficial eletricista

17. 09.02.1982 a 19.04.1983 - BAEZA COM. DE MAT. ELET. E HIDRAUL. LTDA.  
Função de: oficial eletricista
18. 11.05.1983 a 01.08.1983 - TRIANGULO CONSTRUTORA LTDA.  
Função de: oficial eletricista
19. 17.08.1983 a 26.08.1983 - ELETROSERV S/C LTDA.  
Função de: oficial eletricista
20. 29.08.1983 a 06.12.1985 -COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Função de: eletricista montador
21. 17.04.1986 a 14.05.1987 - HEMEL CEL. S.A. MONT. E CONSTRUÇÕES  
Função de: oficial eletricista Júnior
22. 21.05.1987 a 05.08.1988 - COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Função de: eletricista montador
23. 02.01.1989 a 22.11.1989 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A  
Função de: eletricista montador
24. 11.12.1989 a 21.02.1990 - PROCION ENGENHARIA S/S LTDA.  
Função de: oficial eletricista "A"
25. 06.03.1990 a 28.04.1995 -COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Função de: eletricista montador oficial "A"
26. 06.03.1995 a 26.05.1995 - FAZENDA ITAOCA AGRO PECUARIA LTDA.  
Função de: outros mecânicos de manutenção de veículos automotores
27. 24.07.1995 a 12.01.1998 - ELETRO LUZO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.  
Função de: eletricista oficial 1º
28. 13.04.1998 a 22.12.1998 - SENGI SERV. DE ENGENHARIA INDUSTRIAL  
Função de: eletricista
29. 01.01.2001 a 31.10.2005 - JOÃO O. VERISSIMO SOBRINHO (GRPS)  
Função de: eletricista
30. 02.10.2005 a 23.01.2009 - FAZENDA ITAOCA AGROPECUÁRIA LTDA.  
Função de: eletricista de manutenção

O período exercido como vigilante, consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Assim, na hipótese dos autos, reconheço a especialidade do período de 06.07.1977 a 05.11.1977, na função de vigia (conforme registro em CTPS fl. 15 do processo administrativo), laborado na Empresa ORG. ESPEC. EM SEG. E VIG. NAS EMPRESAS - OESVE SÃO PAULO S/A.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64".

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fl. 27), que este desempenhou função de vigilante (25.05.1985 a 17.09.1996), o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Nesse sentido tem se consolidado a recente jurisprudência das cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

(...)

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado

serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 Processo: 200603990342025 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132108 - DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 708 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

(...)

3. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A

caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

6. Apelo provido, remessa oficial provida em parte.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200171140000121 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF400151591 - D.E. DATA: 13/07/2007. Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE).

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

Com relação à atividade de eletricitista foi prevista como especial no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, desde que comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Através de tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade.

No caso específico dos autos, as provas apresentadas pelo autor são suficientes para autorizar o reconhecimento da especialidade do período laborado como eletricitista, vez que há registro em CTPS de todos períodos laborados em: 01.07.1979 a 15.05.1980 - EMPREITEIRA SANTOS PEREIRA S.C. LTDA.

Função de: ajudante eletricitista

02.09.06.1980 a 16.09.1980 - COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Função de: ½ oficial eletricitista  
03.06.10.1980 a 23.09.1981 - ENCEL EMP. DE CONST. ELETRICAS LTDA.  
Função de: ½ oficial eletricitista  
04. 16. 04.01.1982 a 01.02.1982 - TECNEW INSTAL. E MONTAGENS LTDA.  
Função de: oficial eletricitista  
05.09.02.1982 a 19.04.1983 - BAEZA COM. DE MAT. ELET. E HIDRAUL. LTDA.  
Função de: oficial eletricitista  
06.11.05.1983 a 01.08.1983 - TRIANGULO CONSTRUTORA LTDA.  
Função de: oficial eletricitista  
07.17.08.1983 a 26.08.1983 - ELETROSERV S/C LTDA.  
Função de: oficial eletricitista  
08.29.08.1983 a 06.12.1985 -COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Função de: eletricitista montador  
09.17.04.1986 a 14.05.1987 - HEMEL CEL. S.A. MONT. E CONSTRUÇÕES  
Função de: oficial eletricitista Júnior  
10.21.05.1987 a 05.08.1988 - COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Função de: eletricitista montador  
11.02.01.1989 a 22.11.1989 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A  
Função de: eletricitista montador  
12.11.12.1989 a 21.02.1990 - PROCION ENGENHARIA S/S LTDA.  
Função de: oficial eletricitista “A”  
13.06.03.1990 a 28.04.1995 -COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Função de: eletricitista montador oficial “A”  
14.07.1995 a 14.10.1996 - ELETRO LUZO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.  
Função de: eletricitista oficial 1º

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, a parte autora computa apenas 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Todavia, conforme planilha elaborada por este Juízo que passa a fazer parte integrante da sentença, após a devida conversão do período laborado sob condições especiais, o autor possui 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade especial nos interregnos de:

01. 06.07.1977 a 05.11.1977 - ORG. ESPEC. EM SEG. E VIG.NAS EMPRESAS - OESVE SÃO PAULO S/A  
02. 31.07.1979 a 15.05.1980 - EMPREITEIRA SANTOS PEREIRA S.C. LTDA.  
03. 09.06.1980 a 16.09.1980 - COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
04. 06.10.1980 a 23.09.1981 - ENCEL EMP. DE CONST. ELETRICAS LTDA.  
05. 04.01.1982 a 01.02.1982 - TECNEW INSTAL. E MONTAGENS LTDA.  
06. 09.02.1982 a 19.04.1983 - BAEZA COM. DE MAT. ELET. E HIDRAUL. LTDA.  
07. 11.05.1983 a 01.08.1983 - TRIANGULO CONSTRUTORA LTDA.  
08. 17.08.1983 a 26.08.1983 - ELETROSERV S/C LTDA.  
09. 29.08.1983 a 06.12.1985 -COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
10. 17.04.1986 a 14.05.1987 - HEMEL CEL. S.A. MONT. E CONSTRUÇÕES  
11. 21.05.1987 a 05.08.1988 - COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
12. 02.01.1989 a 22.11.1989 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A  
13. 11.12.1989 a 21.02.1990 - PROCION ENGENHARIA S/S LTDA.  
14. 06.03.1990 a 28.04.1995 -COM. DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

15. 24.07.1995 a 14.10.1996 - ELETRO LUZO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

E, com a conversão do período laborado em atividade sob condições especiais em tempo comum o autor possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, condeno o INSS à concessão do benefício NB. 143.124.144-7 desde a data do requerimento administrativo (23.01.2009), com DIP em 01.01.2013, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 23.01.2009 a 01.01.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.”

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0004489-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303000103 - MARCIA JUCELINO BENTO GONZAGA DA SILVA (SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O pedido foi julgado procedente, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 505.129.005-8, a contar de 01.12.2011, com DIP em 01.08.2012.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve contradição no dispositivo da sentença com relação à data do início da incapacidade (DII) em 01.12.2011, postulando seja corrigida para 23.04.2012, conforme laudo pericial anexado aos autos virtuais.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Com razão a parte embargante.

De fato, constou no dispositivo da sentença, equivocadamente, a data de 01.12.2011 ao invés de 23.04.2012.

Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a contradição no dispositivo da sentença com relação ao início da incapacidade (DII) retificando o mesmo, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 505.129.005-8, a contar de 23.04.2012, com DIP em 01.08.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 23.04.2012 a 31.07.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Registro.  
Publique-se.  
Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008182-15.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000978 - WILSON ROBERTO POLO (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Nestes autos há sentença/acórdão com trânsito em julgado, em fase de cumprimento, portanto, entendo que a petição protocolizada pela parte autora deve ser acolhida como desistência da execução, para que prevaleça a decisão administrativa que concedeu aposentadoria mais benéfica.

O caput do art. 569, do Código de Processo Civil, autoriza ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Ademais, diante da inequívoca opção da parte autora pelo benefício concedido na via administrativa, não há interesse processual no cumprimento da sentença/acórdão prolatado nestes autos.

Assim, a extinção da execução está autorizada pelo art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Observo, todavia, que restará preservado o direito decorrente da sentença/acórdão transitado em julgado nestes autos, o qual, por ora, somente deixará de ser executado, ficando a parte autora sujeita ao prazo prescricional previsto em lei para eventualmente promover futura execução.

Pelo exposto, em razão da opção da parte autora pelo benefício concedido na via administrativa, homologo a desistência do cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado nestes autos, extinguindo a execução nos moldes do art. 267, VI e VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à EADJ/INSS, remetendo cópia desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009020-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001389 - SILVIO DOS SANTOS (SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão do benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez acidentária, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Conforme carta de concessão de fl. 16 dos documentos que instruem a petição inicial, o benefício percebido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL -  
COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS**

TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos, mediante gravação em dispositivo eletrônico, para arquivamento junto à Justiça Comum Estadual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intímese.

0006062-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001385 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Inicialmente, dê-se vista à parte autora do ofício do INSS anexado em 08.01.2013.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por Luiz Rodrigues da Silva, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado na petição da autora anexada em 06.12.2012, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intímese.

0006442-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001262 - TIAGO MADEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a indenização por danos morais e materiais eventualmente causados à parte autora pela requerida Caixa Econômica Federal.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 15.01.2013, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam

praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.**

**O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.**

**Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.**

**Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.**

**Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.**

**Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007359-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001360 - VALDECI DE ALMEIDA (SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008017-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000994 - VERA EMIDIO (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007934-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000995 - NEUSA SOARES DA CUNHA GIZZI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0009028-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001407 - APARECIDA COELHO DE FARIA (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Conforme Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 18/19 dos documentos que instruem a petição

inicial, a moléstia diagnosticada decorre de acidente havido durante a jornada laboral.

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos, mediante gravação em dispositivo eletrônico, para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intímese.

#### **DESPACHO JEF-5**

0010249-16.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001294 - DURVALINA FLORES (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Reitere-se o ofício expedido à Junta Comercial - Escritório Regional de Campinas (Av. Dr. Campos Sales, 755 - Centro - CEP 13013-001) requisitando cópia da evolução contratual das empresas Companhia de Automóveis Irmãos Notari - CNPJ 71.444.426/0001-82 e Eletrolar Veículos Ltda. - CNPJ 50.341.437/0001-67, conforme despacho proferido em 25/09/2012.

Intímese.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0000246-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001358 - EDNA DE SOUZA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013571-17.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001392 - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA BRAZ (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000063-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001333 - ANA LILIANA SOUSA SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000272-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001332 - NELSON CONSTANTINO MACHADO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008971-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001331 - DORCIDIS PEREIRA DAMACENO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008524-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001400 - EUNICE RAIMUNDO DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009547-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001393 - NILTON PEREIRA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000247-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001357 - SEBASTIAO CARLOS ALVES DO AMARAL (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000249-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001356 - SALVADOR ANDRE (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000252-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001355 - ARILDO MOTA DE SIQUEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000089-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001343 - CARLOS GILBERTI DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008987-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001342 - PAULO DE MOURA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000061-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001404 - VANI BATISTA DE OLIVEIRA SA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008511-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001401 - CESAR MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008842-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001398 - OSORIO PEREIRA DA SILVA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000134-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001403 - LUIZA VICENTE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000058-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001405 - ORGENCIO PEDROSO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000167-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001402 - CARLITO GARCIA DE CARVALHO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009495-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001394 - IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTTI (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA, SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000039-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001406 - CLAUDOMIRO BARBOSA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008752-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001399 - ELZA ALVES DA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008920-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001397 - JOAO BATISTA SANTANA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008928-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001396 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009058-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001395 - JOSE ANESIO GUSMAO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000208-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001353 - ASPASIAS LINS SILVEIRA (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0013218-09.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001300 - IVA NALY NOGUEIRA CARVALHO JONSSON (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

0002631-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001336 - DARCI PEDRO DE AQUINO (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

0014631-57.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001298 - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

0008547-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001329 - MARLY SANGLARD SPELTRI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000154-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001345 - LUIZ CARLOS CZYPLIS (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
FIM.

0008558-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001328 - ANTONIO FABIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar cópia do RG das testemunhas indicadas em fl. 13.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:**

**a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;**

**b) linha de ônibus para locomoção do perito;**

**c) ponto de referência próximo ao local da perícia**

**Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0000067-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001374 - DORACI FERNANDES DAS NEVES (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000065-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001373 - CARMOZINA APARECIDA ANTONIO GONCALVES (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0014211-52.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001346 - NORIVAL FRASCARELLI (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Por fim, reitere-se a intimação da Ré para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0000003-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001370 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE MORAES (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BANCO ITAUBANK S.A

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0020610-97.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001347 - EURIDES FERNANDES MONTEIRO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Reitere-se a intimação da Ré para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Outrossim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0001933-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001335 - MARIA JOSE GOMES (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação do INSS a fim de que cumpra o determinado no despacho proferido em 05/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

Expeça-se o RPV.

0005979-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029566 - PETERSON DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a informação da UNIÃO de que a parte autora, relativamente ao período de 1º.07.2009 a 30.11.2009, percebeu benefício de auxílio-alimentação no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), pago através de folha suplementar, após dezembro/2009, por força da Portaria n. 088, de 30.11.2009, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça sobre eventual recebimento de tais parcelas, juntando o respectivo demonstrativo e tabela de diferenças retificada, se for o caso.

P.R.I.C.

0000148-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001334 - WELLINGTON LUIZ MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a patrona da parte autora a promover a RATIFICAÇÃO da inicial, uma que a referida peça não se encontra assinada.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá anexar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0012931-75.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001371 - RUY MANOEL

DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

0001259-31.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001376 - ARMANDO BONON (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o parecer e os cálculos da contadoria do Juízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento das Requisições de Pequeno Valor nº20120002791R e 20120002792R (protocoladas no TRF sob nº20120105938 e 20120105939), a fim de que seja feito o estorno dos valores excedentes.

Após a resposta do Tribunal, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à liberação dos valores efetivamente devidos.

Intimem-se.

0013418-81.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001352 - ARISTEU COELHO DE ALMEIDA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X BANCO ITAUBANK S.A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) BANCO DO BRASIL S/A

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0000038-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001365 - PAULO PEDRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012546-66.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001364 - ADENILTON PEREIRA DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012609-91.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001363 - ISMAIL FRANCISCO PINHEIRO (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000253-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001369 - CARLOS HENRIQUE FRANCO DE AZEVEDO (SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0013182-32.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001354 - PEDRO NORBERTO DE OLIVEIRA (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) ZELIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354-

PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DESIGNO audiência para o dia 12/06/2013 - 16:30.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0012710-31.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001380 - EDINEIA TONON RANGEL (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0005235-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001349 - MARGARIDA ROCHA DE ALMEIDA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Objetivando-se a tornar célere o processamento do feito, com a determinação da parte autora estar acompanhada das testemunhas arroladas, no momento da audiência, no entanto, com a informação da parte autora de sua impossibilidade de comunicar as testemunhas arroladas, reconsidero o despacho proferido em 25/10/2012 e determino a Secretaria do Juízo a intimação das testemunhas a comparecerem a audiência a ser redesignada para o dia 21/02/2013, às 16h30 minutos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008948-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001377 - EMIL DE ALMEIDA JONAS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0000122-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001325 - OTAVIO PAVIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar cópia do RG das testemunhas de fl. 19.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0003971-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001295 - OLIRIO MASINI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO

SEBASTIÃO AVELINO) X JESUE PIMENTEL TAVARES FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em virtude de não haver a regular citação do corréu, até o presente momento, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de Carta Precatória para a regular citação de JESUE PIMENTEL T FERREIRA.

Redesigne a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 14h30 minutos,

Intimem-se.

0005487-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001410 - ELCIO MESTRE (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se ofício ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário da parte autora, informando este juízo o cumprimento da medida, sob as penas da Lei, bem como se expeça o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

0010138-66.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001366 - SERGIO NARCISO ZANARDO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Reitere-se a intimação da Ré para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0000157-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001379 - MARIA DE LURDES FREITAS DE SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013594-60.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001382 - ROSIVALDO PEREIRA DO AMARAL (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000040-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001384 - FELIPE GONCALVES BARTUCCIO DAMASI (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0013928-94.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001338 - LEISE GREGO DOS SANTOS (SP175321 - RICARDO MAGRI OLIVIÉRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo advogado ou compareça no Setor de Atendimento deste Juizado, situado na Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas-SP, nesta cidade, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante atualizado de endereço em seu nome, para manifestar seu interesse em dar prosseguimento ao processo desacompanhada de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

0006815-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001409 - MIDIAN DE BRITO RANGEL (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o equívoco no despacho proferido em 29.10.2012, dê-se ciência às partes de que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 04.04.2013, às 15:30 horas.

Saliente que o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000099-97.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001326 - JOSÉ SANTO SETTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração, declaração de pobreza em seu nome, assim como RG, CPF, CE e carta de concessão de benefício, visto ter sido juntado documentos de terceira pessoa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0012444-76.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001299 - JOSÉ TOMÉ DIAS (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0008540-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001330 - ANEZIA DOURADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar cópia do RG da testemunha Benedito de Moraes, indicada em fl. 14.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009483-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001388 - DANIELA DE ARAUJO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a esclarecer e juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identidade.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006708-38.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001292 - CASSIO SILVA GONZAGA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o Réu para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0010209-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001208 - ROMEU VALDEMAR BONAGURIO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Compulsando os autos verifico que a parte autora verteu contribuições como contribuinte obrigatório (GFIP) durante o interregno de 01.04.2003 a 31.06.2012, no entanto, o referido período de contribuição esta sem data de recolhimento, consoante análise realizada junto ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS.

Desta forma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos comprobatórios do vínculo empregatício tais como, cópias das guias de recolhimento, comprovantes de pagamento de salários, termo de rescisão de contrato de trabalho, dentre outros documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013633-57.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303001361 - JOSE DOMINGOS DA COSTA NEVES (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000255-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303000968 - ADEMAR BARBOSA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Verifico que a parte autora reside na cidade de GUARULHOS/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de SÃO PAULO/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0009335-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303001381 - DARLAN MACHADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de ITATIBA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000332-94.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOLIDADE CAJAIBA CARDOSO

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000334-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP221828-DANYEL DA SILVA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/02/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000335-49.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA PINELLI

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000336-34.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000337-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000338-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES FRANCISCA MANOEL  
ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2013 15:30:00  
PROCESSO: 0000339-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP143873-CELIA CRISTINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000340-71.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000344-11.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI CESARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000345-93.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIANO CIDRAM  
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2013 14:30:00  
PROCESSO: 0000346-78.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 14:30:00  
PROCESSO: 0000347-63.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLENE MARCHIONI MARQUES  
ADVOGADO: SP288255-GUSTAVO DE SALVI CAMPELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000348-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DA SILVA FAVONI

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PECANHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000350-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FREDERICO MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000351-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAINER MULLER  
ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000352-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI BITTER  
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000353-70.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SEBASTIAO EVARISTO  
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000354-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON GREGORIO  
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000355-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0000356-25.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON BOMFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000357-10.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA ARAGAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0000358-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO LAURO  
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2013 14:40:00

PROCESSO: 0000359-77.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CEZARE PUGLIESSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000360-62.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER GOBATI

ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000361-47.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA APARECIDA ELIAS

ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-32.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GRANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-17.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO FERNANDO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-02.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FATIMA JODAS NABARRETI

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-16.2013.4.03.6303

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: ANA CLAUDIA BONANI BERNARDES DE FARIA

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 33

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000037**

#### **DECISÃO JEF-7**

0005649-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001376 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada aos autos em 27 de setembro de 2012.

Sem razão a parte autora.

Verifico que a publicação da r. sentença ocorreu, em 03 de agosto de 2012, em nome de causídico constante na procuração "ad Judicia" (fls 15 da peça inaugural) em obediência ao § 1º do artigo 236, CPC reputando-se, portanto, válida.

Neste sentido há farta jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. VÁRIOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. VALIDADE.557§ 1ºCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. As intimações devem seguir o estabelecido no art. 236, e § 1º, do Código de Processo Civil, devendo possibilitar o reconhecimento da ação pelas partes.

2. Havendo vários advogados constituídos nos autos, basta a intimação de qualquer um deles para que o ato seja válido. (grifo meu)

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(7803 SP 2001.03.99.007803-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 22/02/2011, PRIMEIRA TURMA)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. VALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos, a despeito de eventual pedido de que na publicação constasse o nome de todos os causídicos. - Assim, resta consignado que, na hipótese de existir pedido de publicação em nome de dois advogados e referido pedido for atendido com relação a apenas um deles, não há que falar em nulidade, sendo perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada somente em nome de um deles. - Agravo legal improvido. (grifo meu)

(27709 SP 0027709-39.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Data de Julgamento: 13/09/2012, QUARTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.I - Não há nulidade na intimação

feita em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados determinados. Precedentes.II - Decisão agravada em consonância com jurisprudência dominante no E. STJ.III - Agravo desprovido. ( grifo meu)  
(12870 SP 0012870-13.2008.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/09/2012, SEGUNDA TURMA

Isto posto, improcede o pedido da parte autora.

Ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

646

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000038**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0006162-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001080 - MARIA ELENA FARIA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0008477-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001088 - IRMA ROSSETTI DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

0003463-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001074 - SEBASTIAO IZABEL DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

0004705-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001075 - JOSE IVANILDO BORGES PESSOA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)

0004891-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001076 - JOSE REINALDO BIZINOTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0005155-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001077 - PAULO CESAR DE LIMA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

0005459-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001078 - FATIMA DA CONCEICAO DEODATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0006049-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001079 - EDNA COSTA MAROUVO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000936-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001072 - DELFIM PEREIRA DOS SANTOS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

0001429-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001073 - JOAO GARCIA DOS SANTOS (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO)

0006501-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001081 - ANA RITA DA COSTA DE MELO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0006871-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001082 - JEAN ADAILTON RAVAZI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

0006904-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001083 - MARILDA APARECIDA DE SOUZA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

0007066-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001084 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

0007229-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001085 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0007555-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001086 - DIVA ANTONIA ROSSATO CHAVES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO)

0007660-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001087 - VALDEMAR ALVES SERAFIM (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

0009061-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001097 - MARIA LUCIA JULIAO BALBINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0008481-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001089 - ROSIMEIRE DE JESUS FERREIRA (SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS)

0008519-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001090 - ELZA SOUZA PEREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

0008528-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001091 - JOSE DONIZETE DOMINGOS (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

0008600-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001092 - DOUGLAS DA SILVA CALORE (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO, SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL, SP315074 - LEONARDO BASTO AMARO DE LIMA SILVEIRA)

0008698-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001093 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0008702-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001094 - IRAIDES DA SILVA PEREIRA FERREIRA LUZ (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0008733-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001095 - ESDRA DIAS DE OLIVEIRA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON)

0008888-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001096 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARIA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

0009605-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001105 - CELIO RONCHINI LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0009264-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001098 - JULIO CESAR ALVES DA SILVEIRA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA)

0009335-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001099 - RITA DE CASSIA PORFIRIO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0009575-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001100 - LUZIA APARECIDA URBANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0009582-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001101 - ONDINA PAIVA VILLELA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0009584-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001102 - HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0009592-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001103 - CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0009597-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001104 - LUCELIA DEUSALINE SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0006162-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001512 - MARIA ELENA FARIA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Constato a ocorrência de erro material no termo de sentença nº 6302047239/2012 e, assim, retifico o nome da parte autora, qual seja, MARIA ELENA FARIA DE OLIVEIRA.

Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000039lote 683/2013**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.Int.**

0008703-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001071 - SONIA APARECIDA DORETO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008432-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001070 - MARILENE CARDOSO SOARES DAMASCENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007908-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001069 - ISAIAS BALBINO DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0009924-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001485 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008422-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001436 - MARIA APARECIDA IDOUBRES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi possível realizar a perícia designada para o dia 30/11/2012, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ

ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008206-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001433 - JOSE ANDRADE SANTOS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi possível realizar a perícia designada para o dia 30/11/2012, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 04 de março de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0001310-16.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001533 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca da Pesquisa HISCREWEB anexa, onde se comprova o recebimento do benefício em questão, desde 24/02/2003.

Após, baixem os autos ao arquivo findo. Int.

0007939-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001443 - CARLA ALEXANDRA VANINI ANACONI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0010714-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001503 - VALDIR AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo à parte autora o prazo de 40 (quarenta) dias para regularizar os documentos, juntando novo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de todos os períodos que pretende ver reconhecidos por meio desta ação, devidamente preenchidos, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do Responsável pelo registro ambiental, a identificação do representante legal da empresa, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), sob pena de indeferimento da inicial.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado

através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0009527-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001384 - FRANCISCO LEOCARDEO DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Sem prejuízo, deverá a parte autora no prazo acima concedido, cumprir integralmente a determinação contida no r. despacho termo n.º 6302041746/2012, proferido em 24.10.2012, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e Cumpra-se.

0012035-30.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001523 - JOSE UMBERTO GAVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da inércia do réu, oficie-se novamente ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos e transitada em julgado, que assim dispõe: "... (1) considere os períodos de 04/05/1987 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 17/12/1995 como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir do dia 18/11/2008 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença. Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. ...". Saliento que, deverá ser cessado o B 94 que o autor vem recebendo e, ainda, os valores pagos administrativamente durante o período que abrange o presente julgado, deverão ser descontados do cálculo de atrasados a ser apurado.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação. Cumpra-se. Int.

0008690-90.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001477 - IVO CUSTODIO DE SOUZA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da manifestação da parte autora, bem como do parecer da contadoria deste Juizado, intime-se o INSS, na pessoa do gerente executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer acerca do cumprimento do julgado, procedendo-se à reimplantação do benefício em favor do autor, se for o caso, uma vez que a SENTENÇA DE EMBARGOS proferida em 12/05/2010, devidamente confirmada em 2ª Instância e transitada em julgado, assim determinou: "... Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, dando-lhes provimento para afastar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada e da doença preexistente, porém, reconheço a existência de erro material para conceder o benefício a partir da realização da perícia médica, em 08.09.09, ressaltando apenas a modificação da DIB na concessão da antecipação da tutela. Fica mantida no mais a sentença embargada. Publique-se. Intime-se. Oficie-se requisitando o cumprimento da modificação da DIB na antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida....".

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0008436-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001441 - SIDILENE DE LIMA (SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos informando a impossibilidade do clínico geral, Dr. Márcio Antônio da Silva, em realizar a perícia designada para o dia 30/11/2012, uma vez que a autora é portadora de patologia estritamente psiquiátrica, REDESIGNO o dia 26 de fevereiro de 2013, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica na área de psiquiatria, com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima redesignada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intimem-se e cumpra-se.**

0008700-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001422 - JUAREZ PINHEIRO BARROSO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009682-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001445 - JESUS AUGUSTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009336-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001421 - MICHELE MARIA TEIXEIRA FABION (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007612-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001428 - EDMILSON ZEFERINO DA SILVA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007036-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001429 - MARGARIDA EURIPEDES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009702-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001420 - ROSILENE DA SILVA MELO DE OLIVEIRA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008697-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001423 - AROALDO DOS SANTOS (SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008674-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001424 - JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - THIAGO CESAR TOZETTO GEROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008669-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001425 - APARECIDO DONIZETE MARTINS (SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008515-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001426 - ALDA LECIR

DA CRUZ NIZ (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008211-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001427 - GEISA MARIA DA CONCEICAO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009777-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001412 - MIGUEL DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009703-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001419 - JUAREZ DONIZETE DE SOUZA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009706-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001418 - LAURITO RODRIGUES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009708-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001416 - WANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009805-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001409 - ALICE NEIDE ALLIOTTI BUABSSI (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009802-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001410 - JOAO BATISTA FARIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009800-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001411 - FRANCIANI APARECIDA DO NASCIMENTO NUNES MACEDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009778-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001444 - ILDA FATIMA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009752-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001413 - JORGE SENA DOS SANTOS (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009747-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001414 - EDNA TEREZA DE SOUZA PIMENTEL (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009746-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001415 - VERA LUCIA FERRO MENDES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008443-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001439 - TEREZINHA DE BARROS DE OLIVEIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi possível realizar a perícia designada para o dia 30/11/2012, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 04 de março de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0009932-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001483 - MARIA INES DELAZARI (SP306438 - DIOGO S. ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao solicitando no r. despacho proferido no dia 14.11.2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 14:40 horas, para comprovar o período de 30.01.1974 a 31.12.1979, trabalhado pelo autor em regime de economia familiar no Distrito de Cafezal, Comarca de Iporã - PR, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0014739-84.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001492 - MARLENE GIRALDELI DE ABREU (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: intime-se a gerência executiva do INSS, bem como, a Procuradoria Especializada de Cálculos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações, ratificando-se os cálculos de revisão elaborados por esta autarquia, tanto em relação à revisão da RM quanto aos atrasados, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

0015572-73.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001388 - MARIA JOSE SERRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Prestados os esclarecimentos pela Contadoria, que RATIFICOU o parecer anteriormente anexado (02/07/2012), remeta-se o processo para o setor de RPV/Precatório para expedição da RPV no valor apurado e confirmado pela Contadoria após o requerimento do autor, no valor de R\$ 5.420,16 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e dezesseis centavos), o qual abrange os atrasados devidos E a ATUALIZAÇÃO do complemento positivo, pago administrativamente na competência de fevereiro de 2012. Observo que HISCREWEB anexado em 15/01/2013 demonstra todos os pagamentos realizados pelo INSS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2012, referentes ao benefício do autor. Int. Expeça-se a RPV.

0011106-65.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001380 - HELAINE APARECIDA MARTINS FONTANA (SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo à parte autora novo prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no exercício de mandato eletivo, nos períodos mencionados no v. acórdão e que obedeçam a prescrição quinquenal.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a liquidação da sentença, ocasião em que deverão ser utilizadas as regras previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, capítulo 4.2, aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento da primeira determinação à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009380-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001484 - JOSE AUGUSTO FURLAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 15:20 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0006472-89.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001382 - HILDA AGRELLA RAIMO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: verifica-se pelos documentos ora juntados, que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 2074/2004 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Cravinhos-SP, uma vez que, naqueles autos a autora requereu o benefício de Assistência ao Idoso, tendo sido julgado procedente o pedido com a concessão do benefício a partir de 02/03/2005 e recebimento de atrasados desta data até a efetiva implantação = 01/10/2006. Em 11/03/2009 a autora entrou com requerimento administrativo no INSS, pleiteando sua aposentadoria por idade rural e seu pedido foi indeferido, o que ensejou a propositura desta ação, onde lhe foi concedido o B 41/153.627.653-4 a partir do requerimento administrativo (11/03/2009) e, conforme Pesquisas Plenus e HISCREWEB em anexo, o INSS cessou o LOAS que a autora recebia assim que recebeu a determinação de implantação do novo benefício (B41), mais vantajoso.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0008427-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001438 - APARECIDA IZETE RIBEIRO RODRIGUES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi possível realizar a perícia designada para o dia 30/11/2012, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 04 de março de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0010401-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001493 - TEREZINHA NERIS DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora o prazo dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no r. despacho termo n.º 6302045598/2012, proferido em 27.11.2012, apresentando cópia LEGÍVEL do seu RG, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010203-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001540 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PRATES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Trata-se de pedido de pensão por morte. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença, juntando à inicial diversos relatórios médicos e exames.

Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Marco Aurélio de Almeida, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

3. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

1. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
2. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
3. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
4. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
5. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
6. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0002158-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001465 - MARIA IVA SOARES SILVA (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Com o silêncio do autor sobre o depósito da condenação no presente feito, expeça-se ofício à CEF, autorizando o levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se o autor. Cumpra-se.

0008176-06.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001500 - LUCIO MARIO RAMOS GARCIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ofício do INSS apresentado em 13/05/2011: verifiquemos que a r. sentença proferida e transitada em julgado assim determina: "...julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte da data da cessação do último benefício de auxílio-doença (nº 536.307.070-3) recebido pela parte autora, em 14/09/2009 (DIB)....". Assim sendo, oficie-se novamente à gerência executiva do INSS, para que proceda à alteração da DIB do benefício concedido ao autor, considerando-se para tanto, a data acima referida, informando-se a este Juizado os parâmetros utilizados.

Com a comunicação do INSS acerca desta alteração, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados devidos ao autor desde a DIB= 14/09/2009 até a DIP= 25/03/2011.

Apresentados os cálculos, voltem conclusos. INT.

0005885-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001475 - MARINETE SOARES DA ROCHA FERREIRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009723-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001453 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, planilha detalhada do cálculo realizado na Reclamação Trabalhista mencionada na inicial, onde conste os valores do imposto de renda que incidiram sobre as verbas trabalhistas reconhecidas na sentença, demonstrando, individualmente, cada valor de IR descontado sobre cada verba.

0007824-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001456 - MARIA SEBASTIANA LUCIANO RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que complemente e esclareça o laudo médico pericial.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0009886-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001489 - APARECIDO CARLOS BRAGA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 14:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008415-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001381 - MARCIO APARECIDO COGHI (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES, SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência.

Consultando os autos, verifico ser necessária a complementação do laudo sócioeconômico. Para tanto, deverá a Assistente Social retornar à residência do autor para esclarecer acerca do efetivo rendimento líquido do pai do autor, devendo ainda apresentar cópia do comprovante dos rendimentos. Intime-se. Cumpra-se.

0009387-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001472 - NORBERTO MIQUELIN (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista as partes acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado pela empresa CASE COM AGROIND SERTÃOZINHO LTDA, anexado aos autos em 19.11.2012 e 27.11.2012, respectivamente.

Prazo: 5 Dias.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Após venham os autos conclusos.

0005500-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001494 - JOSE CARLOS LEANDRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência as partes acerca do retorno da Carta Precatória 74/2012 devidamente cumprida.

Venham os autos conclusos. Int.

0009733-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001487 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 15:40 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009311-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001474 - CELIA APARECIDA LIBORIO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.11.2012 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão da menor Thais Ministro dos Santos, representado por sua genitora no pólo passivo desta demanda.
2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0010602-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001505 - PAULO DOS SANTOS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar os documentos, juntando novo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP dos períodos trabalhados nas empresas: Cia Albertina Merc e Indl, Cia Energética Santa Elisa, LDC-SEV Bioenergia e FA. Service e Ind e Equi. Ind. Ltda que pretende ver reconhecidos por meio desta ação, devidamente preenchidos, com o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), sob pena de preclusão da prova.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0010604-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001509 - CLAUDIO CLAGNAN (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar os documentos, juntando novo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP dos períodos trabalhados de 02.01.2001 a 01.10.2002 na empresa Vibromaq, devidamente preenchidos, com o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010).

2. Concedo também à parte autora, o mesmo prazo, para juntar aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período de 25.01.93 a 23.04.93; 24.11.93 a 13.11.96; 02.06.2003 a 07.11.2003 e de 02.01.2009 a 30.07.2012 devidamente preenchidos, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, a identificação do representante legal da empresa, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), sob pena de indeferimento da inicial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005886-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001387 - EDSON DONIZETI PEREIRA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Com a concordância do autor sobre o depósito da condenação no presente feito, bem como do cumprimento da sentença pela parte ré, expeça-se ofício à CEF, autorizando o levantamento do valor.

Ressalto apenas que, conforme ofício do SERASA trazido aos autos dia 4.12.2012, constam restrições no nome do

autor junto ao referido órgão. Porém, em relação aos fatos discutidos nesta ação, foi dada a devida baixa. Expedido o ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se o autor. Cumpra-se.

0010776-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001514 - ANTONIO JOSE ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso)  
(TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o formulário DSS-8030 anexado no aditamento da inicial não indica existência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor em várias empresas.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção

individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...  
II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...  
n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie as empresas: Editora Costábile Romano, onde o autor exerceu suas atividades de 01.03.82 a 30.09.85; Tribuna Gráfica e Editora, de 01.09.2000 a 12.11.2001 para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;
- 2) cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;
- 3) Intime-se à parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias para regularizar os documentos, juntando novo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP dos períodos trabalhados de 01.02.2007 até a presente data na empresa Jornalística Dia, devidamente preenchidos, com o nome do responsável pelos registros ambientais, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010).Int.

0004660-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001486 - MARTA RIBEIRO (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Oficie-se novamente ao Banco Safra, agência 422 de Ribeirão Preto, a informação sobre o destino contábil da quantia de R\$ 559,28 (quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) correspondente ao processamento em compensação do cheque nº 900343, da conta 01000229-0 da Caixa Econômica Federal, tendo como depositante Supermercado Savegnago, que foi levado a débito na conta corrente da autora, Marta Ribeiro, em 21 de novembro de 2011, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Int.

0010872-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001524 - ANTONIO DONIZETE NALLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao

fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período de 03.12.79 a 30.07.82 devidamente preenchidos, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do Responsável pelo registro ambiental, a identificação do representante legal da empresa, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0000616-18.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001511 - MARIA CELIA GOULART (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do novo cálculo apresentado pelo INSS, que apura o valor de atrasados correspondente a R\$ 18.581,48 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), bem como, o valor da sucumbência no montante de R\$ 1.858,14 ( um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), atualizados para outubro de 2012, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeçam-se as requisições de pagamento nos valores acima discriminados.

Int. Cumpra-se.

0011573-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001529 - HELENA AUGUSTA DORVAL (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 0001109-94.2010.4.03.6138, proposto junto à 1ª Vara Federal de Barretos-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventuais laudos médicos dos autos supramencionados, que tramitam ou tramitaram perante a egrégia Vara Federal acima descrita.

2. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0006480-66.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001473 - SHYRLEI APARECIDA MACHADO GABRIEL (SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência a parte autora acerca das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, em Complemento de Laudo Contábil, o qual não apurou mais diferenças em favor do autor, ratificando o laudo anteriormente apresentado. Nada mais a executar. INT. Arquive-se.

0011574-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001534 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito

para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0006720-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001383 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 14:40 horas, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) para comparecimento neste Juizado Especial Federal, na data e hora supra, independentemente de nova intimação. O rol testemunhal há de ser juntado aos autos, no prazo legal.

3. Intime-se.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada.

Cumpra-se.

0010453-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001464 - JOSE BENEDITO DA LUZ JUNIOR (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se o causídico da parte autora para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Saliento, outrossim, que a ação anteriormente proposta foi extinta por este mesmo motivo.

3. Deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, juntar aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho (CTPS). Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que parte autora servidor(a) público(a) federal aposentado(a) pretende a condenação da União Federal ao pagamento da GDPST em paridade com os servidores da ativa, no período citado na inicial, pagando-lhe as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.**

**Considerando que em caso com pedido semelhante (v.g. autos nº 0009036-36.2012.4.03.6302) houve proposta de acordo pela parte ré, homologada com sucesso pelo juízo, faz-se medida de bom alvitre oportunizar às partes a celebração de acordo.**

**Assim, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que formule eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada a proposta, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.**

0010247-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001495 - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

0009894-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001496 - BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

0009892-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001497 - DIRCE DE SOUZA E SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

0009890-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001498 - DILMA RIBEIRO ROCHA MIGLIORI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

FIM.

0010632-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001386 - JOAO CARLOS DGHAIDI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos cópia legível de seu CPF e do RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0009861-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001463 - ALPIM CONSTANCIA (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição protocolizada sob o n.º 2012/6302088607: defiro o requerimento formulado pela parte autora.

Expeça-se carta precatória visando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Paulo Pereira Pinto e Joaquim Altasis Nogueira), com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0010681-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001389 - JOSE EDUARDO RICK (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, renovo a parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente o quanto determinado no r. despacho proferido nos presentes autos em 03.12.2012, apresentando novos relatórios e exames médicos desde 2004, bem como o prontuário médico do Hospital Santa Teresa, que comprovem as alegações da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista o disposto pelo parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, ambos de aplicação subsidiária.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0009853-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001510 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA, SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo as petições protocolizadas pela parte autora em 29.11.2012 e 14.12.2012 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão da Sr.ª Maria de Fátima Fernandes no pólo passivo desta emanda.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2013, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Expeça-se carta precatória à Comarca de Porecatu - PR, visando a citação da corré Maria de Fátima Fernandes para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

5. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

6. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0008033-64.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001396 - ROBSISON LUIS FERREIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) ROSANA APARECIDA FERREIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) NEUSA APARECIDA TAVARES FERREIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) RODRIGO FERNANDO FERREIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) ROSILENE APARECIDA FERREIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA SEGUROS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 70.491,00

(setenta mil, quatrocentos e noventa e um reais), valor este superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 259, inciso V do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua devolução a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Intime-se e cumpra-se.

0010072-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001502 - CREUSA ROSMARI DE PAULA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de reconsideração de sentença extintiva anteriormente proferida nos presentes autos.

Razão assiste a parte autora tendo em vista o erro no cadastramento da patrono da parte autora, conforme certidão anexada aos presentes autos.

Assim, sendo, reconsidero a sentença extintiva, r. termo n.º 6302047369/2012, devendo a secretaria providenciar o seu cancelamento junto ao sistema informatizado deste JEF, e, em consequência, determino o prosseguimento do presente feito, ficando DESIGNADO o dia 09 de abril de 2013, às 16:30 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0000060-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001459 - ELAINE CRISTINA GONCALVES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período compreendido entre 19/03/2012 a 31/05/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 21 a 24 declara que a autora esta sem condições para trabalho.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (31/05/2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença.  
Int.-se.

0011572-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001432 - APARECIDO JOSE DE LACERDA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 09 declara que o autor não tem condições para o trabalho.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.**

**Pois bem.**

**I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:**

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;**
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e**
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.**

**In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, uma vez que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes a demonstrar a situação de incapacidade do autor, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.**

**Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:**

**a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;**

**b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;**

**Int.-se.**

0000050-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001460 - AUGUSTO RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000029-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001462 - BENEDITO BENTO DE MOURA (SP273734 - VERONICA FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000088-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001457 - FLORIPES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVESTRE (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0000031-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001430 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 32 a 34 declara que o autor não tem condições para o trabalho.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

0000061-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001405 - JOSUE BASILIO SANT ANNA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 35 declara que o autor não tem condições para o trabalho braçal por tempo indeterminado.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

0000044-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001461 - JOSE OSMAR SOEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 44 declara que o autor apresenta reações diversas ao tratamento medicamentoso, que dificultam a realização de suas atividades laborativas.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

0000065-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001404 - MARIA APARECIDA PAGANOTTI DE ALMEIDA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos é anterior ao benefício que esteve em gozo no período de 13/09/2012 a 31/10/2012, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0000057-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001406 - SUELI RIBAS DE FARIA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 18 declara que a autora não tem condições para o trabalho.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

0010754-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302047129 - FERNANDO ANTONIO ABUJAMRA (SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Cuida-se de ação ajuizada por FERNANDO ANTONIO ABUJAMRA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual a liberação imediata da restituição de seu imposto de renda exercício 2012 - ano calendário 2011.

Alega o autor que constou de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (2012/2011) um ganho de capital no valor de R\$ 85.542,33 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), sobre o qual foi apurado um imposto devido no valor de R\$ 12.831,33 (doze mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

Afirma que nesta mesma declaração foi apurado imposto de renda a restituir no valor de R\$ 5.335,71 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

Aduz ter recebido notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para compensar parcialmente o imposto devido (R\$ 12.831,33) com o imposto a restituir (R\$ 5.335,71).

No entanto, acrescenta o autor ter se manifestado pela discordância da compensação, tendo efetuado parcelamento em 60 (sessenta) vezes, do débito apurado, inclusive com juros e multa.

Complementa, ainda, que não obstante tal situação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil somente procederá a liberação do imposto a restituir após o pagamento de todas as parcelas do referido parcelamento.

Assim, defende o autor a ilegalidade desta retenção, pelo que requer a liberação imediata do imposto de renda a restituir.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois não há prova nos autos de que a Receita Federal condicionou a liberação do imposto de renda (valor a restituir) à quitação do parcelamento do valor devido.

Noutro giro, não restou evidenciado nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, não merece prosperar a alegação feita na inicial no sentido de que a parte autora sofrerá graves desfalques patrimoniais, resultando em prejuízo as suas "necessidades básicas e cotidianas" caso a tutela não seja concedida, pois a própria parte autora argumentou na inicial que possui rendimentos mensais superiores à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inexiste perigo de ineficácia da tutela jurisdicional final, no caso em tela.

Nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida.

Assim, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor.

Com o fim de garantir proteção ao direito de privacidade/intimidade do autor, tendo em vista o conteúdo dos documentos anexados nos autos, DETERMINO que o presente feito transcorra em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação, bem como intime-se a mesma para acostar aos autos os documentos relativos à situação descrita nos autos.

Com a resposta, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

0006620-50.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001455 - JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS (SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a documentação apresentada, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais, CI e CPF, e comprovante de endereço.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique a parte autora os valores e datas de cada um dos saques que entende indevidos.

Após, tornem conclusos.

0000086-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001458 - GENILDA LUCIANA DE OLIVEIRA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a autora está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0000849-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001488 - JOSE DOMINGOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante a ocorrência de omissão e erros materiais na sentença, uma vez que não apreciou o pedido de dilação de prazo para apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e quanto ao erro argumenta que o período reconhecido pelo INSS é o compreendido entre 19/11/2003 a 04/03/2010 e não 01/01/2006 a 04/03/2010 apontado na sentença, além do laudo contábil não ter computado os recolhimentos em carnês dos intervalos de 10/1981 a 07/1982, 12/1982 a 11/1984 e 04/1987, bem como dos vínculos com registros em CTPS de 20/09/1979 a 29/10/1979 e 21/04/1987 a 30/01/1989.

É o relato necessário.

Decido.

Recebo a petição de embargos como pedido de reconsideração.

De fato, não foram apreciados os pedidos de dilação de prazo referentes às petições anexas em 06/11/2012 e 14/11/2012.

Sendo assim, por analogia ao art. 296 do CPC, reformo a sentença proferida nestes autos e desde já:

1) DEFIRO o pedido de dilação de prazo, devendo a autora no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

2) determino à secretaria que providencie a expedição de ofício à empresa Companhia Ultrazag S/A, onde o autor exerceu suas atividades de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 15/03/2011 para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.**

**Pois bem.**

**I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:**

**a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;**

**b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e**

**c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.**

**In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a autora está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.**

**Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:**

**a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;**

**b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;**

**Int.-se.**

0011567-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001435 - INES APARECIDA FELIPE DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000055-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001407 - CREUSA LUCI MINTO ALBINO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010030-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001437 - ZELIA FLAUZINA RAMOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000084-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001403 - SUELI AVILA DE SOUZA SANTOS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0011570-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001434 - BENEDITA FATIMA DO NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 21 e 22 declara que a autora encontra-se em seguimento clínico oncológico, sem data prevista para alta ambulatorial.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

0000006-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001431 - ELIANE CRISTINA ROSA DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da

tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 20, 21, 28 e 29 declaram que a autora não tem condições para o trabalho.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

0010724-43.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001471 - RICARDO ALEXANDRE BARBOSA REIS (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Petição da parte autora: tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos não recebidos em vida pelo autor na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte.

Assim sendo, defiro a habilitação dos filhos do autor falecido RICARDO ALEXANDRE BARBOSA REIS, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91: Daiana Evangelista Barbosa Reis - CPF. 343.982.218-40 e Daniela Evangelista Barbosa Reis - CPF. 343.982.298-25, menores, neste ato representadas por sua genitora Liduína Barbosa Evangelista, Johnnatan Teixeira Reis - CPF. 428.635.078-93, menor, neste ato representado por sua avó e curadora Sra. Jocelina Avelino dos Santos Reis e, Stéfany Teixeira Reis - CPF. 435.324.748-40, menor, neste ato representada pelo seu avô e curador Sr. José Marques Teixeira. Proceda-se às anotações de estilo.

Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores pelo pai e representante dos menores.

Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados devidos ao autor falecido, no período compreendido entre a DIB estabelecida no acórdão = 07/07/2006, até a data do óbito: 18/02/2010, conforme parâmetros estabelecidos no referido acórdão, devidamente atualizados até a presente data. Saliento que, deverão ser descontados do cálculo de liquidação, eventuais benefícios recebidos administrativamente pelo autor.

Com a apresentação do cálculo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int.

0000042-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302001417 - MARCOS ELIAS GUEDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a

caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 0040/2013 - LOTE n.º 685/2013)

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000298-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HATSUMI KAWASAKI KADOWAKI  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU GLAUCO FERNANDES  
ADVOGADO: SP181111-LUCIANA RODRIGUES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR JOSE DE PAULA  
ADVOGADO: SP248398-HEBER GOMES DE ASSIS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA ANDRELINA PEREIRA ARAUJO  
REPRESENTADO POR: JANISIA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP289825-LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAVID ZERBINATTI  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000307-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO BENTO DE MORAES  
ADVOGADO: SP321590-IVO DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000309-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MANOEL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000310-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO PESTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000311-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY HELOISA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/02/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000312-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA ANTONIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/02/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000313-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL APARECIDO JESUINO  
ADVOGADO: SP255132-FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000314-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128863-EDSON ARTONI LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000315-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA DONIZETI VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP255132-FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/02/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000316-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP071742-EDINO NUNES DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000317-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MANTOVANI BAPTISTA  
ADVOGADO: SP208636-FABIANO JOSE SAAD MANOEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000318-16.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA VAZ

ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000319-98.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO

ADVOGADO: SP255132-FABIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000320-83.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA CRISTINA MORENO

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-68.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000322-53.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/04/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000323-38.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CALUZ DA SILVA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000324-23.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ESCATOLINE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/04/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000325-08.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA MARIAN SPARCA SALLES

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000326-90.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUZA APARECIDA DA SILVA VILLELA

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-75.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP255132-FABIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/04/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000328-60.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ROBERTO CAMARA FONSECA

ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000329-45.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP084560-CRISPINIANO ANTONIO ABE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000330-30.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA RUAR  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000332-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA FABIO  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000333-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE NOGUEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000335-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO VIEIRA  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000336-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CESAR CARDOSO  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/04/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000337-22.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE NATALE TOLEDO

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/04/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000338-07.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DAS GRACAS CACONDE BALDOINO

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000339-89.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO LUIS DA SILVA

ADVOGADO: SP293610-PAULA RENATA CÉZAR MEIRELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000340-74.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP063754-PEDRO PINTO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000341-59.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES GARCIA GOMES

ADVOGADO: SP289825-LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-44.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIVAL HENRIQUE

ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000343-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MISSAO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000401-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES MEIRELES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000560-82.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP017822-WANDERLEY RUGGIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005640-20.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CESAR MINELLI  
ADVOGADO: MG089534-LEONARDO VALDISSE JACULI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006825-37.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS  
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 18/05/2007 11:00:00

PROCESSO: 0007526-95.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009139-53.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MATIAS  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009334-04.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIMPIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009346-52.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DOMICIANO FUSISAWA  
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009520-61.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010127-74.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2006 12:00:00

PROCESSO: 0010255-60.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZARET BRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2008 12:00:00

PROCESSO: 0010444-38.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIZARDI  
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011032-69.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISPINIANO ROSENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO  
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011149-60.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACY DA SILVA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011217-20.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELINTO FRANCISCO LOPES  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012615-94.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012670-50.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU PEGORARO  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013202-53.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP227407-PAULO SERGIO TURAZZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013256-19.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA PENNA MIGUEL  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 0013401-41.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE CARVALHO PERASSOLI  
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014185-23.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN CARLOS MACARIO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014363-06.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ GUEDES

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2006 18:00:00

PROCESSO: 0015217-63.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015796-11.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210322-MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015915-69.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2006 15:40:00

PROCESSO: 0015970-83.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA  
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 0017643-48.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2007 14:00:00

UNIDADE: BEBEDOURO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003346-02.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERTOLINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2007 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 27  
TOTAL DE PROCESSOS: 74

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000041

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.Int.

0008375-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302001110 - ANTONIO CAMILLO MONDIN (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

DESPACHO JEF-5

0008707-63.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302047427 - MARIA DA GLORIA VENANCIO NEVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
702

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008919-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001318 - JOSE PEREIRA DE SENA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 11/07/2012, e DIP em 11/12/2012. A renda mensal inicial, no mesmo valor da renda mensal atualizada, será de R\$ 931,84, (novecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos). O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre o restabelecimento e a DIP, soma R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008963-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001325 - FRANCISCO CERQUEIRA DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder a imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, com DIB em 06/06/2012, e DIP em 01/12/2012. A renda mensal inicial e a renda mensal atualizada a serem calculadas pelo INSS.

O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008305-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001371 - ENGRACIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ENGRACIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 06 de setembro de 1946, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos

quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 70 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 e suas filhas solteiras Ana Carolina e Diana, que trabalham e recebem remuneração mensal de R\$ 622,00 e R\$ 850,95, respectivamente.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.472,95, referente às rendas das filhas solteiras porquanto aplicável a nova legislação que trata da matéria -, as quais, divididas entre a autora, seu marido e filhas, chega-se à renda per capita de R\$ 368,23, portanto, acima da metade de um salário mínimo e que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Dessa forma, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual incapacitação total para o

trabalho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003545-66.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001499 - NELIO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por NELIO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à indenização por danos morais.

Alega que em 06/12/2011 dirigiu-se até as dependências da CEF com o intuito de abrir uma conta-poupança. Ocorre que, o requerente é usuário de aparelho marca-passo cardíaco. Antes de tentar passar pela porta giratória da agência, mostrando a sua carteirinha de identificação, comunicou ao segurança que possuía aparelho marca passo cardíaco e por isso necessitaria adentrar a agência por uma porta lateral ou que o segurança desativasse a porta giratória. O segurança, totalmente despreparado para a situação, disse que sem autorização não poderia deixar que o requerente entrasse na agência por uma porta lateral e muito menos poderia desativar a porta giratória. Ao solicitar autorização para a entrada do requerente, o segurança foi instruído a não deixar o requerente adentrar, pois nas palavras do funcionário da CEF “nunca se pode saber se as pessoas estão falando a verdade, podendo o mesmo ser um bandido”. Ocorre que a esposa do requerente já havia adentrado a agência, e presenciado os fatos, comunicou sobre o uso do marca passo, e o funcionário do banco não deu nenhuma credibilidade à sua esposa, tendo dito para a mesma que ela deveria pegar os documentos pessoais do requerente que ele iria abrir a conta poupança no interior da agência e depois levaria o contrato fora da agência para a assinatura do requerente. Requereu que o segurança saísse da agência com um detector de metal manual e procedesse a vistoria do requerente, tal pedido foi negado. Revoltados com a situação vexatória a quer foram expostos resolveram não mais abrir a pretendida conta-poupança, informação esta que não corresponde à verdade e se refuta veementemente visto o autor abriu a conta poupança (3472.013.860-2) 29/02/2012, após os fatos.

A CEF ofereceu contestação, alegando que o travamento da porta giratória se dá por questões de segurança, já que este é um dos dispositivos de segurança mais eficientes nas agências bancárias e os vigilantes são orientados a não permitir a entrada até de funcionários quando do travamento da porta. Argüiu, também, que os cuidados e a postura adotada pela CEF não se mostra abusiva, fazendo-se necessária para a garantia da segurança de seus empregados e clientes. Alegou, ao final, a inexistência de ato antijurídico, a inexistência de dano e a inexistência do dever de indenizar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O pedido da autora é de ser julgado improcedente pelas razões que passo a expor.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

É assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

O dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, os fatos alegados pela autora não restaram bem demonstrados. Pelo que consta, após a dificuldade narrada em adentrar na agência, acabou atendida posteriormente, não se configurando, portanto, nenhum ato ilícito.

Assim, pelos fatos narrados e pelas provas colhidas nos autos, inclusive testemunhal, verifica-se que não houve humilhação ou vexame, uma vez que, por questões de segurança de todos, o procedimento utilizado pelo CEF para quem, por alguma razão, não pode utilizar a porta giratória é natural e perfeitamente compreensível.

Como bem frisou a CEF em sua contestação, a porta giratória é item obrigatório nas agências bancárias, que passaram a ser o alvo principal das organizações criminosas. In verbis:

“Não obstante tais aborrecimentos, a porta-giratória detectora de metais é um dispositivo de segurança dos mais eficientes nas agências bancárias, as quais estão obrigadas (Lei 7.102/83) a manter um sistema de segurança aprovado pela autoridade policial, incluindo vigilantes, alarme e, pelo menos, mais um dispositivo de segurança.

Ressalte-se que o crime organizado, que agora assista toda sociedade, foi sentido em primeiro lugar pelos bancos, seus funcionários e clientes, os quais ultimamente passaram a ser vítimas de seqüestros, inclusive seus familiares, a fim de facilitar o ingresso de meliantes e de armas de fogo nas agências em que são “pessoas conhecidas”.

Por essa razão, os bancários são constantemente orientados pela polícia, em palestras, e por ocasião da aprovação do plano de segurança, a não permitir o ingresso na agência, ainda que de funcionários do banco, no caso de travamento da porta giratória...”

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade e o mero aborrecimento, não ensejam a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. 1. O mero travamento de porta giratória, com detector de metal, instalada em agência bancária, não caracteriza dano moral indenizável, sendo necessário que o cliente demonstre ter suportado "constrangimento, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferiram profundamente em seu comportamento psicológico" (AC 1999.37.00.008231-7/MA, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 1/2/2005, p. 58). Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado fato hábil a causar dano moral, o que não ocorreu no presente caso. 2. Já decidiu o STJ que "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que se nega provimento.” (T.R.F. da 1ª Região, 6ª Turma, AC 200133000072637, Data da decisão: 29/05/2009, Publicada em 06/07/2009)

“AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas

disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.”  
(STJ, 3ª Turma, AGA 200300937945, Data da decisão: 05/04/2005, Data da publicação: 09/05/2005)

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pela autora, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010275-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001397 - EDUARDO JOSE DI FLORA JUNIOR (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
EDUARDO JOSE DI FLORA JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Síndrome de Dependente a Múltiplas Drogas.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso dos autos, observo que o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 17/11/2008 a 12/2008, 24/12/2010 a 20/01/2011 e 01/02/2012 a 22/03/2012.

Dispõe o inciso I do art. 25, da Lei 8.213/91, que o mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é 12 (doze). No caso dos autos, o autor não adimpliu a tal condição.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão do benefício requerido, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0005802-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001221 - HILDA LEAO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana em favor de HILDA LEÃO DE SOUZA. Alega a parte autora que desempenhou atividades rurais e urbanas por período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

## 1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei,

completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

## 2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

## 3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 14.10.2008 completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91.

## 4 - Do labor rural

A autora pretende comprovar o labor rural, na condição de segurada especial no período compreendido entre 1958 a 1970, 1970 a 1993 e 1998 a 2005, juntando, para tanto, documentos que entende servem de início de prova material do desempenho de atividade rural, quais sejam:

### DOCUMENTO ANO Fls. DA INICIAL

Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paramirim em nome da autora 1983 a 1993 13

Ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paramirim em nome da autora 1976 16

Escritura de imóvel rural denominado Joaquim Antonio (conforme a petição inicial, onde a autora alega ter trabalhado) 1971 6 (Doc. do autor 25/07)

Declaração Particular de compra e venda do imóvel rural Joaquim Antonio 1990 8 (Doc. Do autor 25/07)

Declaração Particular de compra e venda, onde a autora vende parte do imóvel rural Joaquim Antonio 1992 10 (Doc. Do autor 25/07)

Certidão da Prefeitura Municipal de Paramirim constando que o proprietário da propriedade rural Joaquim Antonio é o Sr. Manuel Rodrigues Bonfim 1970 7 (Doc. Do autor 25/07)

Documento constando como transmitente da propriedade rural Joaquim Antonio, o Sr. Manuel Rodrigues Bonfim 1971 6 (Doc. Do autor 25/07)

Desta maneira, é de se reconhecer que a documentação da autora é indicativa de que a mesma desempenhou atividade rural pelo menos no período compreendido entre 1976 a 1991, na condição de segurada especial.

Os demais documentos, embora comprovem a existência do imóvel onde a autora alega ter laborado, não se prestam a comprovar o quanto pretendido pela mesma, porquanto não fazem qualquer referência a seu nome.

A prova testemunhal produzida confirma o labor rural, mas não é suficiente para reconhecer todo o período pretendido, porquanto há que se observar o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Por outro lado, não se pode olvidar que segurado especial, após o advento da Lei nº 8.213/91, é considerado segurado obrigatório da previdência social, pelo que caberia à autora demonstrar o efetivo recolhimento de

contribuições a teor dos artigos 21 e 25 da Lei nº 8.212/91, disso não se desincumbindo.

Desta maneira, é de se reconhecer o período compreendido entre janeiro de 1976 e 24 de julho de 1991 como laborado pela autora na condição de segurada especial (trabalhador rural em regime de economia familiar).

### 5 - Da carência no caso dos autos

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de 162 meses (ano 2008), conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Desta maneira, ainda que se reconheça o período acima expandido, a controvérsia nos autos refere-se ao computo de período rural anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 para fins de carência, o que é expressamente vedado por esta lei, nos termos de seu art. 55, § 2º, veja-se:

art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Neste sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

Súmula nº 24 “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, o período acima reconhecido não será considerado para carência, por expressa disposição legal.

### 6 - Do tempo de serviço laborado pela autora

Desta maneira, como em 14 de outubro de 2008 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 162 meses.

Conforme contagem feita pela contadoria judicial, a autora possui 20 anos, 11 meses e 22 dias, o equivalente à carência de 65 (sessenta e cinco) meses de contribuição, enquanto a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição. Sendo assim, a autora, quando completou a idade mínima, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Nota-se, em suma, que a autora, apesar de atender ao requisito etário pertinente à aposentadoria por idade, não completou a carência mínima exigida legalmente, de modo que resulta inviável a concessão do benefício.

### 3. - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período de 01/01/1976 a 24/07/1991, laborados pela parte autora sem registro em CTPS, exceto para fins de carência.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007901-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001282 - AGNALDO MILAN CALIXTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AGNALDO MILAN CALIXTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Status pós operatório de fratura luxação do cotovelo esquerdo com neuropatia do nervo ulnar à esquerda e status pós operatório de reconstrução ligamentar do joelho direito.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que possui vínculos datados de 01/11/2000 a 17/05/2001, 01/11/2001 a 08/03/2002, 18/08/2003 a 01/10/2003 e 01/03/2011 a 04/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 05/02/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (05/02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0009593-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001401 - GUIOMAR FAIM MATTIUSO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)  
GUIOMAR FAIM MATTIUSO propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da Gratificação da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa.

Afirma o autor, servidor público federal aposentado, vinculado ao Ministério da Saúde, que faz jus à percepção das gratificações acima mencionadas, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, sob pena de violação do princípio da paridade entre os vencimentos do servidor da dativa e os proventos dos inativos.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, ante a desnecessidade de pedido administrativo, já que, se entendesse devida a paridade requerida, a União já teria incluído tais diferenças no pagamento dos proventos do autor.

De outro lado, entendo que não é de ser acolhida a alegada prescrição bienal, com fundamento no Código Civil, vez que há legislação específica disciplinando a prescrição contra a Fazenda Pública. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 15/04/2012, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2007.

Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pela parte autora procede em parte.

Observo, de início, que a discussão posta nos autos já foi objeto de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, no que pertine à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, sendo certo que será adotada a mesma solução para as demais gratificações, conforme a seguir explicitado.

Com efeito, a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a ser paga de forma escalonada aos servidores da ativa, mediante avaliação de desempenho institucional e individual, cujos critérios seriam definidos por ato do Poder Executivo.

Em sua redação original, assegurou-se aos servidores inativos e pensionistas a pontuação mínima de dez pontos concedida aos servidores em atividade.

Posteriormente, a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, deu nova redação a dispositivos da Lei nº 10.404/2002, especialmente o artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.”

Verifico, assim, que o novo texto desnaturou referida gratificação que estaria condicionada ao desempenho do servidor até que fossem definidos os critérios de avaliação, tornando-se, dessa forma, a uma gratificação genérica, devendo ser estendida a todos os servidores, inclusive inativos.

Além disso, o artigo 1º da Lei 10.971 estatuiu que:

“Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.”

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário 476.279/DF, valendo transcrever os seguintes trechos da retificação do voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence:

“No entanto, o art. 7º da EC 41/2003 determinou que “os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União (...) em fruição na data de publicação desta Emenda, (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores(...)”.

As autoras são pensionistas e já recebiam o benefício na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor; resta saber se a disciplina instituída pela L. 10.971/2004 para a GDATA permite a sua extensão em pontuação maior.

(...)

Portanto, a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de avaliação de desempenho.

Com essas considerações complementares, retifico meu voto para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos: é o meu voto.”

Referido entendimento foi pacificado com a edição da Súmula Vinculante nº 20:

“A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESENTA) PONTOS.”

A mesma posição tem sido adotada pelos demais tribunais:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEIS Nº 10.404/2002, LEI Nº 10.483/2002 E Nº 10.971/2004. EC Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos de demanda versando sobre percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, por servidor aposentado, em pontuação correspondente aos servidores em atividade. - Cinge-se a controvérsia à verificação do direito do autor, servidor público aposentado vinculado à área de saúde pública, perceber a

GDATA e a GDASST nos mesmos moldes daqueles pagos aos servidores ativos. - Segundo se depreende da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.404/2002, a princípio, a GDATA foi instituída como gratificação de natureza pro labore faciendo, devida em razão do efetivo exercício do cargo, com os valores calculados de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor. - Destarte, inicialmente, prevaleceu na jurisprudência a orientação de que o aludido benefício não poderia ser estendido aos servidores inativos, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não havia violação ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do art. 40, §8º, da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006; TRF2, AC 2005.51.01.014424-5, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 10/05/2007; TRF2, AC 2004.51.01.016543-8, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJ 17/04/2007). - Ocorre que o Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RE 476.279-0-DF (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), DJ 19/04/2007, por unanimidade, firmou o entendimento de que a GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deveria ser paga aos servidores inativos com pontuação equivalente à dos servidores ativos, em todas as hipóteses em que estes estivessem recebendo a aludida gratificação pelo simples fato de se encontrarem em atividade. - No julgamento citado, a Corte Suprema considerou que, além dos 10 pontos previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade como limite mínimo da gratificação em tela (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002). - Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedida pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP 198/2004. - O posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional. - In casu, segundo se infere da leitura dos documentos de fls. 14/17, o autor já se encontrava aposentado à época em que a Lei nº 10.404/2002 e a EC 41/2003 entraram em vigor. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao recebimento da GDATA, nos termos da jurisprudência do STF. - Dessa forma, a GDATA deveria ser deferida ao demandante “nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”, conforme orientação do STF. - Todavia, na hipótese, deve ser levado em consideração que as parcelas anteriores a julho de 2002 encontram-se prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”). Desse modo, no caso dos autos, a aludida gratificação deve ser concedida ao demandante, a partir de julho de 2002, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. - Cumpre ressaltar que a Lei nº 10.483/2002 substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, destinada ao pessoal da referida carreira de Seguridade Social e Trabalho, mantendo a mesma pontuação destinada aos proventos de aposentadoria e pensão. - Portanto, verifica-se que a GDASST deve ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos, por ser esta gratificação um desdobramento da GDATA, em observância ao princípio da isonomia previsto nos artigos 5º, caput, da Constituição da República e 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, preservando o antigo texto do art. 40, § 8º da Constituição da República, dispõe que serão “também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. - Assim, é que, independentemente da nomenclatura dada a gratificação de atividade (GDASST) a gratificação deve ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos. - No que tange à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, a mesma é devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar (STJ, AR 708/PR, Terceira Seção, Rel. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ 26/02/2007), devendo ser observada a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81. Quanto ao cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. - No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em 31/07/2007, posteriormente ao advento da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir da citação. - No que concerne aos honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. - Recurso parcialmente provido para deferir a GDATA e a GDASST ao demandante, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de julho de 2002 até a conclusão dos

efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º, da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos, observando-se a compensação dos valores que já tenham sido pagos pela Administração, além de condenar a União ao pagamento da verba honorária de 5% sobre o valor da condenação. As diferenças encontradas devem ser corrigidas monetariamente, incluindo-se juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.” (grifo nosso)

(TRF2 - Processo AC 200751010198792 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 430020 - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - DJU - Data::11/03/2009 - Página::227)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DA GDATA NOS PROVENTOS. MESMO PERCENTUAL DO PESSOAL ATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GDATA SUBSTITUÍDA PELA GDASST (LEI Nº 10.483/2002). GDASST EXTINTA E SUCEDIDA PELA GDPST (LEI Nº 11.784/08). RESPEITO À COISA JULGADA. I - A pretensão do INSS, caso atendida, levaria ao indevido esvaziamento do comando contido no título executivo judicial, admitindo-se que a simples troca da denominação da gratificação de desempenho fosse suficiente para afastar o julgamento do STF que, dando eficácia à isonomia, entendeu descabido tratamento diferenciado entre os servidores inativos e os em atividade. II - A tentativa de limitar os efeitos da coisa julgada apenas até a entrada em vigor da Lei nº 10.483/2002, que substituiu a GDATA pela GDASST, apenas repetindo o tratamento anti-isonômico dispensados aos servidores inativos, contraria a coisa julgada. III - Agravo de instrumento improvido.” (grifo nosso)

(RF5 - Processo AG 200905001126549 - AG - Agravo de Instrumento - 103101 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - Órgão julgador Quarta Turma - Fonte DJE - Data::25/03/2010 - Página::542)

Concluo, assim, de acordo com o entendimento firmado pelo STF e seguido pelos demais tribunais, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa nos períodos em que foram pagas as gratificações mencionadas na inicial independentemente da avaliação de desempenho, ou seja, de fevereiro de 2008 até novembro de 2010, data da implantação da efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, estabelecida pela Portaria nº 3.267/2010.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora ao recebimento da GDPST, no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa nos períodos em que foram pagos independentemente da avaliação de desempenho, no período fevereiro de 2008 até novembro de 2010, data da implantação da efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, estabelecida pela Portaria nº 3.267/2010. Determino, ainda, que a União Federal efetue o pagamento das diferenças devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima explicitados.

Outrossim, deverá a União Federal (AGU), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução, devendo o montante devido ser atualizado desde a supressão da vantagem pecuniária, até a data do efetivo pagamento, não cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo apresentado pelo autor e, posterior, homologação para fins de expedição de requisição de pagamento. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009874-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001279 - MARIA ROZILDA BARBOZA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA ROZILDA BARBOZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Transtornos Dissociativos.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos constam relatórios médicos que referem o fato de a autora possuir esquizofrenia, apresentando transtornos dissociativos sem melhora, não podendo trabalhar (fls. 13 e 15).

Desta forma, tendo em vista os relatórios médicos juntados a peça exordial, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 20/10/1986 a 16/03/1987, 21/11/1988 a 27/04/1989, 02/10/1989 a 08/05/1990, 01/10/1990 a 26/03/1991 e 06/09/1991 a 02/12/1991, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual entre 11/2010, 12/2010, 01/2011 a 09/2011, 02/2012 a 04/2012 e 08/2012. Por outro lado, consta relatório médico atestando que a autora não pode trabalhar, datado de 28/09/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou

a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (28/09/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008539-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302001408 - FLÁVIO DEFENDI (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO DEFENDI em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos benefícios, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada na 2ª Vara Federal, nº 1997.0310711-7, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

#### PRELIMINARMENTE

Não há como acolher a alegação de ausência de documento essencial, eis que entendo que entendo que a responsabilidade de provar a não ocorrência de exação definitiva é do próprio réu que detém as informações técnicas necessárias para aferir se a soma dos valores discutidos no decorrer do ano sofreu ou não tributação definitiva de IRPF.

#### NO MÉRITO

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação processada na 2ª Vara Federal, nº 1997.0310711-7, que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponível, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez.

Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na

aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ

29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, recebida por meio da ação processada na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, nº 1997.0310711-7.

Outrossim, deverá a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005569-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001400 - BENEDITA DA PENHA NASCIMENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENEDITA DA PENHA NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Mononeuropatia de membros superiores.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de safrista de café), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise do CNIS que acompanha a Contestação do INSS, é possível verificar que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença em 16/10/2004 a 30/03/2010, o que perfaz mais de cinco anos ininterruptos sem que a mesma tenha obtido uma melhora significativa ou mesmo o INSS tenha reabilitado a autora para outra profissão.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente e o tempo em que esteve em gozo do benefício previdenciário, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 16/10/2004 a 30/03/2010, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 06/03/2012.

Entretanto, como bem analisado acima, a autora esteve incapacitada por mais de cinco anos ininterruptos. Assim, a data a ser considerada como de início de incapacidade é 30/03/2010, quando ainda não havia conseguido voltar as suas atividades habituais. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Cabe consignar que não obstante tenha sido fixada esta data como a do início da incapacidade, o fato é que a autora só requereu a concessão do benefício em 13/04/2012, pelo que não pode o INSS ser compelido ao pagamento de valores anteriores a tal data porquanto não foram requeridos pela parte no momento oportuno ou, se o foram, restaram indeferido. E, como a parte optou por formular novo requerimento e só após o indeferimento deste último é que buscou seus direitos junto ao Poder Judiciário, é esta a data que será considerada para o início dos efeitos financeiros do benefício da parte autora.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0009724-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001440 - JOSE SILVIANO DA SILVA (SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS, SP098188 - GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Trata-se de ação ajuizada por JOSE SILVIANO DA SILVA em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor atrasado recebido, em uma única parcela, a ser apurado mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, sob o nº 5288/06, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação processada na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, sob o nº 5288/06 que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da

exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na

aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775)

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebida por meio da ação processada na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, sob o nº 5288/06 que lhe foi favorável.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos a parte autora, expeça-se requisição de pagamento, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Cumpra-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009016-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001215 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 18/10/2012 para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit sensitivo ou motor. Salienta o insigne perito que a autora não reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual de doméstica.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/10/2011.

Vale consignar que apesar de o laudo ter fixado a data de início da incapacidade em 06/09/2012, entendo que a incapacidade é desde 30/01/2011, conforme relatório médico acostado à fl. 27 da peça inicial.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (30/10/2011).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008544-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001385 - ESMERINA GONCALVES MARQUES (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ESMERINA GONÇALVES MARQUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 19 de abril de 1947, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do

referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down,

necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 68 anos de idade e recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.241,87.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 563,87 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 563,87 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 281,93, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/08/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005930-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001295 - LUCIMAR DA SILVA ALCANTARA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCIMAR DA SILVA ALCANTARA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa crônica, espondiloartrose e discopatia da coluna lombar e hérnia umbelical.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 49 anos de idade, exerce a função de varredora de rua, atividade que exige demasiado esforço, deambulação constante, agachamento, movimentos esses que comprometem sensivelmente o quadro atual de saúde da autora.

Além disso, observo que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e que o senhor perito conclui pela incapacidade parcial. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 06.02.2012 a 06.05.2012.

Desse modo, uma vez que as enfermidades incapacitantes são as mesmas e ainda persistem, não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora

seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi cessado o benefício (06.05.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006809-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001526 - NATALINO BOARATE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NATALINO BOARATE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, após diagnosticar que o autor é portador de prótese de deficiência mental e epilepsia, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente, não estando apto a exercer atividades laborativas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua irmã, aposentada e separada; seu irmão, que trabalha esporadicamente como auxiliar de pedreiro e suas sobrinhas, que não trabalham.

Registre-se que a renda obtida pela irmã do autor não pode considerada no cálculo da renda familiar, posto não estar a mesma elencada no rol do art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a

conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (12/04/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007521-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001518 - LUCIANA SILVEIRA TONIOLI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCIANA SILVEIRA TONIOLI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, após diagnosticar que a autora é portadora de deficiência mental, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a

renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu pai, que conta com 73 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 e sua mãe, que conta com 73 anos de idade e recebe um benefício assistencial ao idoso no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação dos pais da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que os benefícios percebidos pelos genitores tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (08/09/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008465-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001377 - EDITE DURVALINA DE JESUS ZANOLLO (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
EDITE DURVALINA DE JESUS ZANOLLO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 26 de janeiro de 1936, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 86 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00. Complementam a renda,

esporadicamente, com a venda de verduras e frutas, obtendo em torno de R\$ 150,00 mensais.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 150,00, dividida entre a autora, seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 75,00, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17/08/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005729-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001339 - MARIA NEUZA TRENTIN ROSS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA NEUSA TRENTIN ROSS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, após diagnosticar que a autora é portadora de prótese de quadril à direita, hipertensão arterial com cardiopatia hipertensiva, insuficiência renal crônica e

diabetes mellitus, concluiu que a requerente não apresenta capacidade para realizar atividades laborativas como meio de subsistência própria.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).  
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, que conta com 67 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.367,80; seu filho Emerson, maior e separado e sua neta menor Sabrina.

Registre-se que a renda eventualmente obtida pelo filho maior e separado da autora não pode considerada no cálculo da renda familiar, posto não estar o mesmo elencado no rol do art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

No entanto, verifica-se que o gasto mensal com remédios chega a R\$ 250,00 além dos gastos com alimentação, que chegam a atingir R\$ 700,00 mensais e as demais despesas, totalizando a quantia de R\$ 1.338,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais) mensais.

É sabido que o salário mínimo, por vezes, já se configura insuficiente para prover as necessidades de uma pessoa jovem e saudável, mais insuficiente se torna para sustentar pessoas como as do caso presente.

O Estado há de ter um pouco mais de sensibilidade para com os seus cidadãos que, acometidos de tão grave patologia, são tratados como números ou meros traços em estatísticas de economistas; ao contrário, são seres humanos.

Por força dos brocardos jurídicos “da mihi factum, dabo tibi ius” e “iura novit curia”, o art. 4º da Lei 8.742/93, traz os princípios que regem a Assistência Social. É de se destacar, mais especificamente, os princípios constantes dos incisos I e III, assim postos, in verbis:

“Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - ('omissis')

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;”

É cediço que são os princípios que dão alma e norte a uma legislação. Eles, por óbvio, preponderam sobre as normas dessa mesma legislação, que devem, pois, necessariamente, atender os seus ditames e diretrizes.

Na hipótese posta, ao se cotejar o §3º do art. 20 dessa legislação, que traz a exigência da família do interessado possuir renda mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente para se obter o benefício, vê-se que o mesmo desborda e refoge dos princípios retro transcritos, que norteiam essa legislação.

Consagra-se nesta Lei 8.742/93 o princípio da supremacia do atendimento às necessidades sobre as exigências de rentabilidade econômica e, ainda, o respeito à dignidade do cidadão e o seu direito a benefícios e serviços, o disposto no art. 20, §3º, não pode subsistir quando, à revelia destes postulados, estabelece limites mínimos de renda mensal para obter o benefício em questão.

Em virtude desta incompatibilidade de princípios e norma, resta esta, na parte em questão (§3º do art. 20, da Lei 8.742/93), afastada em face daqueles.

Isto considerado, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (21/11/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008321-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001399 - JOSE LUIS CREMASCO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
JOSE LUIS CREMASCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Lombalgia.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial, estando apto a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 4º série do ensino fundamental, estando hoje com 54 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de auxiliar de fábrica), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise do CNIS anexado a Contestação do INSS, consta informação acerca do fato de que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 27/09/2005 a 20/07/2012, o que perfaz mais de seis anos ininterruptos sem que o autor tenha obtido uma melhora significativa ou mesmo o INSS tenha reabilitado para outra função.

Desta forma, associando-se as condições pessoais do requerente com o tempo em que o mesmo esteve em gozo do benefício, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 27/09/2005 a 20/07/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (20/07/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008726-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001539 - BENITA DA SILVA MELLO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENITA DA SILVA MELLO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 06 de setembro de 1938, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não

é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 74 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 932,05.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 254,05 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 254,05 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 127,02, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (04/09/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007960-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001532 - ROBERTINA MARCELINA DE ASSIS FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROBERTINA MARCELINA DE ASSIS FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 31 de julho de 1943, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 80 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (05/04/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008311-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001329 - MARIA JOSE FELIPE RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSÉ FELIPE RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 07 de abril de 1947, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece

a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 81 anos de idade e recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 622,00.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (23/05/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da

aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005834-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001344 - ANA MARGARIDA MARTINS DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANA MARGARIDA MARTINS DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 25 de novembro de 1946, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE

RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 67 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 962,27.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a

qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 317,27 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 317,27 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 158,63 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Registre-se que a renda eventualmente obtida pela filha maior da autora não pode ser considerada no cálculo da renda familiar, posto não estarem os mesmos elencados no rol do art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18/05/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005615-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001294 - ANTONIA RIBEIRO DE LIMA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIA RIBEIRO DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrite reumatóide avançada com acometimento avançado de mãos e pés.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de atividade laborativa, porquanto a incapacidade é total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, entre Janeiro de 1996 a Junho de 1997, agosto de 1997 e setembro de 1998, fevereiro de 2002 e outubro de 2003 e março de 2009 e julho de 2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada inicialmente pelo senhor perito em 21.06.2012 e, a pedido da autarquia ré, expediu-se ofícios às instituições de saúde requeridas (Secretaria Municipal de Saúde de Orlandia e HC da USP Ribeirão Preto) a fim de que o perito judicial analisasse toda a história pregressa da autora (últimos dez anos) e, assim, pudesse ratificar ou retificar seu laudo.

Desse modo, após análise de toda documentação apresentada, o insigne perito fixou a data de início da incapacidade em 01.02.2011 e, uma vez que em ambas datas a autora possui carência e qualidade de segurado, não resta dúvida quanto ao ponto.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01.02.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004652-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001293 - CLAUDETE CUTER DE OLIVEIRA JANONI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CLAUDETE CUTER DE OLIVEIRA JANONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de esclerose múltipla.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS, dentre outros, em 01.12.1984 a 08.12.1988, voltando a efetuar recolhimentos, dessa vez como contribuinte individual entre Outubro de 2011 e Fevereiro de 2012.

Importante ressaltar que as 04 primeiras contribuições individuais foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 01.01.2012, portanto, razão não assiste a alegação da autarquia acerca da ausência de carência, já que a autora verteu devidamente aos cofres da previdência a competência de Janeiro de 2012, no prazo legal, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (12.03.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0007115-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001513 - MARIA DAS DORES ALVES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA DAS DORES ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi deferida a antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo, hipertensão arterial, dislipidemiae fibromialgia.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora é portadora de incapacidade parcial, porém reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 56 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de tais quadros, informando acerca da gravidade do seu quadro e sugerindo seu afastamento. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois efetuou recolhimentos, como contribuinte individual entre maio de 2006 e agosto de 2011.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 2008, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve

atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (29.03.2012).

Convalido a tutela implantada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004320-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001285 - SUELEN GARCIA GIACOMO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Cuida-se de ação ajuizada por SUELEN GARCIA GIACOMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu pai, Marcos Venicio Giacomo, cujo óbito ocorreu em 20.10.2011.

Aduz que o falecido à época que tinha qualidade de segurado fazia jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e, por consectário lógico, agora, teria ela, também, direito ao benefício de pensão por morte.

O INSS pugnou pela improcedência.

Foi realizada perícia médica indireta.

Fundamento e Decido.

O direito à concessão do benefício de pensão por morte à autora está intrinsecamente ligada ao reconhecimento do direito do falecida ao recebimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Por outro lado, a negativa de benefício, tanto à autora, quanto ao falecido, envolve a análise da qualidade de segurada deste último.

Neste ponto, insta consignar que a norma do artigo 102, §1.º, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que “A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

No caso dos autos, foram juntados documentos que comprovam que o autor teve diversos vínculos empregatícios e que, o seu último vínculo foi de 01/08/2007 a 25/04/2008 (CTPS).

No entanto, é certo ser pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual não ocorre a perda da qualidade de segurado se a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorre por motivo de incapacidade para o trabalho, alheio à vontade do segurado.

Vale dizer, se o segurado deixa de trabalhar e, portanto, de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias por motivo de incapacidade, não ocorre a perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Recurso especial improvido” (Processo RESP 543629/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0078083-9 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2004 p.00353).

Desse modo, foi realizada perícia médica judicial concluindo o expert que o falecido apresentou histórico de alcoolismo crônico grave desde 1999. As patologias apresentadas em documentos médicos indicam incapacidade parcial, com restrição ao exercício de tarefas físicas e/ou laborativas de natureza pesada.

Entretanto, o alcoolismo grave causa restrições para realizar atividades remuneradas de maneira regular e de forma responsável o que é exigido numa prestação de serviços a terceiros no mercado formal de trabalho, bem como concluiu que a data de início da doença e da incapacidade foi em 2005 (início do acompanhamento no NAPS-F).

Desse modo, tenho para mim que resta indene de dúvida que a doença que vitimou o falecido “Cirrose hepática”, teve início em 1999, e que é possível afirmar desde aquela época encontrava-se incapacitado para o trabalho, eis que sempre exerceu atividades que exigem esforço físico para o seu desempenho (14 anos, 04 meses e 13 dias), tais como servente e serviços gerais, e que possuía qualidade de segurado, eis que estava empregado. Observo que, os registros posteriores, a esta data, não são óbice ao reconhecimento da incapacitada, já que não podemos atribuir ao falecido o ônus pela ausência de amparo da previdência à época em que estava acometido de doença incapacitante.

Destarte, na esteira das conclusões do laudo pericial, da documentação carreada aos autos e das razões ora externadas, infere-se, que o falecido à época de sua morte tinha qualidade de segurado.

Por conseguinte, tendo em vista o reconhecimento do direito do segurado falecido ao benefício da auxílio-doença,

impõe-se, de igual forma, a concessão da pensão por morte à autora, na forma do art. 74 c/c o art. 16, I e art. art. 102, §1.º, todos da LBPS.

Da data de início do benefício.

Na espécie, o transcurso de lapso maior do que ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data do falecimento do segurado e a data do requerimento administrativo (08/11/2011), a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data do requerimento.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome da autora, SUELEN GARCIA GIACOMO, benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2011.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova a habilitação da autora, considerando, como DIP, a data desta sentença.

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre a data do requerimento e a data de início de pagamento (DIP).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. O INSS, depois do trânsito em julgado, deverá realizar o pagamento dos atrasados na forma estipulada nesta sentença, eis que a antecipação da tutela não abrange o pagamento de atrasados.

P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0010025-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001274 - RONIS DA SILVA VIEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
RONIS DA SILVA VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Epilepsia com crises frequentes.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 02/05/2006 a 30/10/2006, 06/06/2007 a 16/07/2007, 01/11/2007 a 25/03/2008, 26/03/2008 a 26/04/2008, 02/05/2008 a 31/08/2008, 15/09/2008 a 03/12/2010, 20/06/2011 a 12/07/2011, 13/07/2011 a 25/02/2012 e 20/04/2012 a 09/2012. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 09/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor

seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (09/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0010153-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001391 - ANTONIA GIROTO MANTOVANI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIA GIROTO MANTOVANI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 23 de junho de 1944, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do

referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down,

necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 75 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.126,84.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 448,84 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 317,27 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 224,42, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (19/10/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007966-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001535 - MADALENA DE SOUSA TOMAZ (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MADALENA DE SOUSA TOMAZ, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de dor no ombro por tendinite do ombro, com ruptura intra-substancial do tendão supra espinhal e dor no joelho por doença degenerativa articular inicial, achado incidental de osteocondroma de pequena dimensão na tibia esquerda, concluiu que não há incapacidade laborativa.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que o quadro de doença é grave e impossibilita a autora de exercer atividade laborativa, de forma que entendo que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede,

igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, que conta com 65 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (20/06/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002437-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001476 - ROSEMEIRE RIBEIRO GIACULI FARIA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ROSEMEIRE RIBEIRO GIACULI FARIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós intervenções cirúrgicas realizadas para tratamento de insuficiência venosa crônica/ úlcera flebopática em membro inferior direito (pela última vez, em 27/08/2007); de úlcera flebopática (perna direita); de status pós tratamento (cirurgia/quimioterapia/radioterapia) de neoplasia maligna de mama direita (mastectomia simples + linfadenectomia radical axilar unilateral realizada em 22/07/2008); e de litíase biliar.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 50 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando acerca da gravidade dos casos, bem como informando acerca da continuidade para o tratamento da neoplasia da mama. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois efetuou recolhimentos, como contribuinte individual entre julho de 2010 e setembro de 2011.

Por outro lado, a data de início da incapacidade não foi fixada pelo perito. Todavia, nota-se pelos documentos constantes dos autos, entre 2010 e 2011, que a incapacidade é decorrente de agravamento, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (20.09.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006836-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001504 - JORGE CARNIEL CABRAL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JORGE CARNIEL CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 18/10/2012 para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida em 26/11/2012 (petição anexa em 11/12/2012), tendo em vista que desde 19/05/2008, o autor fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que preenchidos os requisitos legais para tanto.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença de Parkinson e hipertensão arterial. Salienta o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e permanente, estando a autora incapacitada para o desempenho de atividades laborativas.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vários vínculos empregatícios em períodos intercalados com registro em CTPS desde 08/08/1974, sendo os últimos nos períodos de 22/05/2006 a 30/11/2006 e 02/07/2007 a 16/10/2007. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade no ano de 2008, quando o autor mantinha a qualidade de segurado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez para a parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (19/05/2008).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores recebidos por conta do benefício assistencial (NB 87/530.378.484-0), observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005058-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001538 - LAURO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
LAURO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, inicialmente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Insuficiência da válvula mitral( valvuloplastia)

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor (...) não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais. (...)

Pois bem, se a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais e apenas poderá realizar atividades que respeitem suas limitações, o caso é de incapacidade parcial e permanente, tal qual afirmada pelo peito judicial. Desse modo é forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício auxílio-doença enquanto não puder voltar ao mercado de trabalho, o que só ocorrerá com a participação do autor no programa de readaptação profissional, o qual lhe oportunizará o exercício de atividade laborativadiversa e compatível com seu quadro de saúde.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado foi mantida, conforme dados do CNIS trazidos pela contestação. Além disso, o laudo pericial fixou a data de início da doença em data em que o autor detinha a qualidade de segurado. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009944-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001275 - RITA DE CASSIA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
RITA DE CASSIA LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Episódio Depressivo Grave.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que apenas um de seus vínculos registrados em CTPS data de 01/02/2001 a 10/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 10/09/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão

judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (10/09/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0007172-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001530 - NARDINA TRINDADE DE FRANCA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NARDINA TRINDADE DE FRANCA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 24 de maio de 1944, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é

a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).  
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.  
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.  
IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.  
V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.  
VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.  
VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.  
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.  
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.  
III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 59 anos de idade e recebe um auxílio-doença no valor de R\$ 1.100,25.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 422,25 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 422,25 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 211,12, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29/02/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008169-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001315 - LUCY IZIDORO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCY IZIDORO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferida a tutela antecipada para concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateral com sinais de desnervação à direita, espondiloartrose da coluna com sinais de compressão medular.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 62 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (função de rurícola, serviços gerais, doméstica, diarista), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, dentre outros, entre setembro de 2010 e novembro de 2011 e julho de 2012 e setembro de 2012.

Por outro lado, a data de início de incapacidade foi fixada pelo perito em 24.02.2012, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (02.05.2012).

Concedo a antecipação de tutela a partir de 02.05.2012, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício de Aposentadoria por invalidez, ficando autorizado eventuais descontos de valores já pagos a título de benefício não cumulável.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006397-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001296 - ROMILDA TERESINHA CAMPOS RODRIGUES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ROMILDA TERESINHA CAMPOS RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença reumática, hipotireoidismo, alterações degenerativas ósseas e diminuição dos espaços disciais entre vértebras médio dorsais, redução dos espaços sacro-iliacos com reação esclerótica associada.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 55 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de quadro de artrite, artrose, dorsalgia, sugerindo seu afastamento. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, efetuou recolhimentos, como contribuinte individual entre março de 2008 e novembro de 2010 e janeiro de 2011 e fevereiro de 2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada em 14.03.2012, conforme documento de fls. 84, que atestam pela incapacidade da autora de exercer suas atividades laborativas, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi fixada a incapacidade (14.03.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezpear os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003850-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001217 - ALAIR SEBASTIANA GARCIA BUENO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALAIR SEBASTIANA GARCIA BUENO, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Para tanto pretende o reconhecimento dos períodos com registro em CTPS e CNIS.

Inicial instruída com os documentos que entendeu pertinentes.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1. Dos períodos com registro no CNIS

Observo, inicialmente, que o INSS deixou de considerar o período compreendido entre 01/06/2001 a 30/10/2004 em que a autora laborou conforme consta registro no CNIS.

Assim, reconheço o período de 01/06/2001 a 30/10/2004 com registro no CNIS.

2. Da Aposentadoria por Idade

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 28/02/1951, tendo completado 60 anos em 2011.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 28 de fevereiro de 2011 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 180 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 15 anos 07 meses e 04 dias, ou seja, 190 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 01/06/2001 a 30/10/2004, em que a parte autora trabalhou com registro no CNIS, o qual deverá ser acrescido aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (01/12/2011).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003178-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302001265 - ROSANGELA APARECIDA CAMPOS DO ROSARIO (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi contraditória eis que constou no relatório de que a parte autora teria desistido em audiência do pedido de indenização por danos morais e ocorreu a condenação da ré à reparação dos morais.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste, em parte, razão ao embargante.

Com efeito, ocorreu erro material no relatório ao constar que a parte autora em audiência desistiu do pedido de reparação por danos morais, fato que por simples leitura da ata de audiência constata-se que ocorreu erro material na confecção do relatório em não constar que a autora desistiu da reparação por danos materiais.

Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração e altero a sentença para constar:

ONDE SE LÊ:

“Realizada audiência, a autora desistiu do pedido de reparação por danos morais em razão do reembolso dos valores pela CEF. A CEF aceitou a desistência do parcial do pedido.”

LEIA-SE:

“Realizada audiência, a autora desistiu do pedido de reparação por danos materiais em razão do reembolso dos valores pela CEF. A CEF aceitou a desistência do parcial do pedido.”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Int. Após, prossiga.

Cumpra-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0004038-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302001268 - OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO (SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO (SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008794-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302001267 - ALESSANDRA MANTOVANI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
FIM.

0005516-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302001266 - MARIA AUGUSTA DE LIMA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA

SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005209-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001261 - ALVARO LEITE (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ALVARO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Conforme despachos proferidos nos autos, foi fixado prazos para que a parte autora juntasse aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinados pelos representantes legais das empresas em que laborou, para comprovar sua exposição à agentes nocivos e a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Decorrido os prazos deferidos, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008101-14.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001364 - OZIAS ROMUALDO VIEIRA (SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação indenizatória proposta por OZIAS ROMUALDO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E OUTRO, na qual pleiteia, a condenação dos réus a elaborarem os reparos e as devidas correções das infiltrações que vem correndo e danificando o seu imóvel, bem como a construção do muro vizinho, e ainda, sanar as demais infiltrações, com posterior condenação em dos danos morais sofridos.

Conforme r. despacho termo n.º 6302043643/2012, foi concedido o prazo de vinte dias para que a parte autora justificasse seu interesse de agir, demonstrando a pretensão resistida configuradora de lide apta a ensejar a interposição da presente ação, bem como apresentasse comunicado de sinistro, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004658-31.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL ARCANGELO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004659-16.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE GOMES  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2013 15:45:00

PROCESSO: 0004660-98.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO SEVERINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 15:45:00

PROCESSO: 0004661-83.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RENATO MAMONI  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2013 14:45:00

PROCESSO: 0004662-68.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA MARIA MINGOTTE MARQUESIM  
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004663-53.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA VICENTINI DE LIMA  
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004664-38.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA TEIXEIRA GUALACI  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004665-23.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAMIRES  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004666-08.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECLAIR RAMIRES  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004667-90.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BALBINO GAMA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004668-75.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARET TOSI  
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004669-60.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DA ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004670-45.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO BASSO DA COSTA  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAI/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004671-30.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA LUIZ  
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004672-15.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004673-97.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLARA DA SILVA SANTOS  
REPRESENTADO POR: CAROLINA DA SILVA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP146905-RENATA SEMENSATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004674-82.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ROSSI  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 14:15:00

PROCESSO: 0004675-67.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS NEVES  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004676-52.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004677-37.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIS MARTINS DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004678-22.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDA ALVES DO PRADO  
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será  
realizada no dia 29/04/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA  
DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004679-07.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIRA DIAMANTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004680-89.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA SANTOS  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004681-74.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIOZETE CARVALHO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004682-59.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PAULO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/03/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004683-44.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIETA CAPACLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004684-29.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ALBINO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004685-14.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004686-96.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SALTURATO SCARPINELLI  
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004687-81.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004688-66.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO EVARISTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/02/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA CULTO A  
CIÊNCIA, 30 -4522-6037 - VILA VIRGINIA - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004689-51.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004690-36.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004691-21.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR  
REPRESENTADO POR: SUELY OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será  
realizada no dia 03/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA  
DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004692-06.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES BUENO  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:15:00

PROCESSO: 0004693-88.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA E SILVA  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004694-73.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELISSA VITORIA NORATO  
REPRESENTADO POR: MARIA ELENA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP213790-RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004695-58.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MELGACO EDUARDO  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:45:00

PROCESSO: 0004696-43.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERONCIO DE MARIA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 27/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004697-28.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCELINA FREITAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004698-13.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON ORESTES PICCHI  
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004699-95.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004700-80.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULISSES PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 14:15:00

PROCESSO: 0004701-65.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELMO LUIZ MARTINS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004702-50.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250193-SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004703-35.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENILTON GONCALVES DOMINGOS  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004704-20.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004705-05.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES SANTHIAGO  
ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004706-87.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA FRANCO  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004707-72.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROVILSON MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP272909-JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 14:45:00

PROCESSO: 0004708-57.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS BRITO  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004709-42.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE NOVAIS DE FREITAS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004710-27.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004711-12.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ZIONEIDE FERNANDES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004712-94.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EVA BARRETO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004713-79.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EVA BARRETO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004714-64.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004715-49.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA TERESINHA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004716-34.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIO FERNEDA MENEZES  
ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004717-19.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUZA SIMOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271323-SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004718-04.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA VILHARVA MAMEDE LUNA  
ADVOGADO: SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004719-86.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME LUIS VIOTTO  
ADVOGADO: SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6304000008**

0011008-79.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000080 - BENEDITO EDISON BUSSI (SP255540 - MARIA CRISTINA GRAÇON ZILLO)

Defiro o requerido, uma vez que de fato há nos autos o referido substabelecimento, e autorizo a advogada Maria Cristina Graçon Zillo a sacar os valores do RPV expedido nestes autos em favor do Sr. Helio Zillo, referente a honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0000338-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000081 - MARLENE CARDOSO DE LIMA (PR052541 - LAZARO HIGINO DE SOUZA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o processo da pauta de audiências. Recebo a contestação e dou por citada a corrê Marlene Cardoso de Lima. Intime-se a parte autora, bem como a corrê, para que se manifestem quanto ao interesse na produção de prova testemunhal, inclusive por carta precatória. Prazo de 20 dias.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002146-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000238 - BENEDITO MARTINS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora BENEDITO MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum, e seja o INSS condenado a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o benefício em aposentadoria especial, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No presente caso, já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a ação em 14/06/2012.

O Benefício foi concedido com DIB em 30/09/1993, tendo sido deferido em 28/02/1994.

Após a concessão do benefício foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da , “O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado”, afastando-se “teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra”, prescrição e decadência, de forma que “prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal”.

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos , situação jurídica in fieri, ou in itinere.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que

é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

No presente caso, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor.

Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que

visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (grifei)  
(PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

“Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

(REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010 e REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003188-62.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000262 - BENEDITO DOS SANTOS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, BENEDITO DOS SANTOS, pretende a revisão de sua renda mensal inicial mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário) nos salários de contribuição a serem considerados para o cálculo do benefício.

Trata-se de benefício com DIB anterior à entrada em vigor da Lei 8.870/94.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da data do início do benefício.

A redação original do caput e do § 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 era a seguinte:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....  
§ 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

A Lei 8.870/94, de 15/04/1994, deu nova redação ao § 3º acima que passou a ter a seguinte redação:

§ 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o décimo-terceiro salário.

Da leitura das duas redações do § 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 é possível concluir que o décimo terceiro salário deve ser incluído no cálculo do salário-de-benefício para os benefícios com DIB até a entrada em vigor da Lei 8.870/94. Tal conclusão é possível comparando o termo “a qualquer título” constante da redação original deste parágrafo com o “exceto o décimo terceiro salário”, modificação introduzida pela Lei 8.870/94.

Quanto à alegação do INSS de que a parte autora pretende estender o número de salários de contribuição para 39, é preciso salientar que os valores relativos ao décimo terceiro salário, até a entrada em vigor da Lei 8.870/84, não correspondem a salários de contribuição isolados. Estes valores fazem parte da remuneração recebida pelo trabalhador no mês de dezembro e, conforme a redação original do § 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, os valores recebidos a qualquer título e sobre os quais tiverem incidido contribuição previdenciária integram o cálculo do salário de benefício. Em outras palavras, não se está inserindo novos salários de contribuição, mas sim incorporando, na remuneração de dezembro até o limite de contribuição, os valores recebidos a título de gratificação natalina.

Desta forma, a pretensão de que seja incluído o valor do décimo terceiro salário no cálculo do benefício da parte autora tem fundamento legal.

Ressalto, contudo, que se os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI encontravam-se no teto máximo de contribuição, não haverá vantagem financeira à parte autora, de modo que a inclusão dos 13ºs salários no cálculo da RMI não surtirá aumento em sua RMI.

De se ressaltar também as hipóteses dos segurados facultativos e contribuintes individuais, em que o recolhimento do 13º salário era imputável ao próprio autor e não foi efetuado. Nesses casos, quando não se verificar o efetivo recolhimento sobre o 13º salário, não deverá o mesmo ser computado.

Lembre-se, ainda, que o 13º salário foi incluído no salário-de-contribuição pela Lei 7.787, de 30/06/1989 e mantido pela Lei 8.212 de 24/07/1991, pelo que somente há repercussão quanto à inclusão do valor correspondente aos 13º salários auferidos entre setembro de 1989 (artigo 21 da Lei 7.787/89) e 1993.

Anote-se, que a legislação relativa ao Custeio não tem aplicação retroativa, o que apenas ocorreu em relação à Lei 8.213/91, Lei de Benefícios.

Cito jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização:

**EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.** A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.  
(PEDILEF 200785005023020, de 29/10/08, Rel. Sebastião Ogê Muniz)

No presente caso, conforme consta na carta de concessão, embora a DIB do benefício do autor esteja dentro do período no qual é possível a inclusão do 13º salário, o fato é que já foram consideradas as contribuições pelo teto

máximo, em todos os meses de novembro e dezembro do PBC, pelo que não há falar em revisão.

Dispositivo.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, uma vez que no período básico de cálculo foram consideradas as contribuições do autor pelo valor do teto do salário-de-contribuição, não havendo qualquer repercussão na inclusão de 13º salário.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0003660-63.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000279 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, MARIA APARECIDA GONÇALVES FERNANDES, em face do INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI), com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

IRSM 02/1994.

Determinava o art. 31 da Lei 8.213 de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC “para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213...” (art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inova a matéria, embora mantenha o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por seu turno, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), por força do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, artigos 7.º, 8.º e 10.º, que se mantém até os dias que seguem.

São duas as condições necessárias e suficientes para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Deve o benefício de que se cuida, ou o benefício originário, simultaneamente:

- a) haver sido concedido após o mês de março de 1994, inclusive; e
- b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.

O próprio Poder Executivo reconhece ser devido esse reajustamento, observadas as condições acima expostas, como se depreende do texto da recém editada Medida Provisória n.º 201, publicada aos 26 de julho de 2004, verbis:

“Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

Contudo, verifica-se que o benefício da parte autora não atende aos requisitos acima descritos, por não estar incluído o período de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo, já que a data de início do benefício é 20/01/1994.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, relativa ao IRSM 02/94.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000562-70.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000277 - DORIVAL APARECIDO FELIPPE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, alegando (a) que ao corrigir os salários-de-contribuição houve limitação indevida ao teto máximo, e (b) que foi concedido benefício com RMI de R\$ 1.067,65, limitado ao teto e que o primeiro reajuste foi feito sobre esse valor e não sobre o valor sem limitação do teto.

O autor renunciou aos valores eventualmente excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Contudo, tal decisão em nada repercute neste processo.

De fato, primeiramente, quanto à alegação (a), de que ao corrigir os salários-de-contribuição houve limitação indevida ao teto máximo, verifica-se que os próprios demonstrativos de cálculo do benefício juntados à inicial fazem prova do contrário, uma vez que o teto do benefício era de R\$ 1.430,00 e os salários-de-contribuição foram considerados pelos valores corrigidos, mesmo quando superiores a tal teto.

Quanto à alegação (b), o próprio autor reconhece que sua RMI atual é de R\$ 1.067,65, que é exatamente 70% da média dos salários-de-contribuição (R\$ 1.525,37), que é 6,66% superior ao teto.

Isso porque, tendo em vista o artigo 26 da Lei 8.870/94, já foi considerada a média dos salários-de-contribuição, uma vez que a RMI do benefício do autor seria de R\$ 1.001,00 acaso fosse observado o teto previdenciário, sendo que no caso, inclusive por ter sido calculado em decorrência de ação judicial, o índice de 6,66% já foi incluído na RMI considerada (1.067,65).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002686-26.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000232 - ANTONIA DA SILVA CAMARGO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIA DA SILVA CAMARGO, em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de períodos de teriam sido exercidos em atividades insalubres.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito, pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por idade, com o reconhecimento de períodos de atividades insalubres.

Ocorre que o cálculo da aposentadoria por idade toma por base os grupos de contribuições, conforme disposição expressa do artigo 50 da Lei 8.213/91:

“Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.” (destaquei)

Assim, no momento do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, é indiferente a exercício de atividade especial ou não, já que serão considerados apenas os efetivos meses de contribuição.

Nesse sentido:

“Ementa: APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

Para a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, não é possível computar-se o tempo ficto decorrente da conversão de tempo de serviço especial em comum, porquanto não contributivo (art. 50, Lei nº 8.213, de 1991).”

(AC 200271130038028/RS, 5ª t, TRF 4, de 19/08/08, Rel. Rômulo Pizzolatti)

Em decorrência, não há falar em revisão da aposentadoria do autor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de majoração de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de exercício de atividade insalubre.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pretende a parte autora a revisão do valor do seu benefício, sustentando que deve ser aplicado o INPC com índice de reajuste do benefício, afastando-se o IGP-DI, previsto na MP 1.415/96, que não é adequado para manter o valor real do benefício.**

**O INSS contestou pela improcedência do pedido.**

**DECIDO.**

**Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).**

**Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.**

**Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.**

**Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.**

**Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.**

**Alteração de índice de reajuste.**

**Quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor.**

**É ver:**

**“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.**

**I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme**

dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.”

(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

“AGA 724885/SP, 5ª T, STJ, de 07/03/06, Rel. Min. Gilson Dipp)

**Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

## **IX - Agravo interno desprovido.**

**E a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou as súmulas nº 2 e 8 nos seguintes dizeres:**

**“Súmula 2 - Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”**

**“Súmula 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.”**

**Observo que somente se restasse demonstrada a completa inadequação dos índices utilizados para atualização dos benefícios é que se poderia aventar a hipótese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no caso específico, pelo que não há falar em sua substituição por outro índice pretendido pela parte autora.**

**Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:**

**“EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.”**

**(RE 219880/RN, 1ª T, STF, de 24/04/99, Rel. Min. Moreira Alves)**

**Por fim, verifico que o benefício do autor apresenta data de início posterior ao período no qual esteve vigente a Medida Provisória 1415/96, pelo que não sofreu nenhum reajuste pelo IGP-DI, sendo que os reajustes fixados pelo INSS após 2002 apresentam total condizente com a variação do INPC do período, observando-se que desde a MP 316/06 (lei 11.430/06) tal índice (INPC) voltou a ser o índice oficial de reajuste dos benefícios.**

### **Dispositivo.**

**Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de revisão dos índices de reajuste do benefício. Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

0002674-12.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304000263 - ANTONIO DEL ROSSO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002615-24.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304000261 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002107-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304000260 - AUGUSTO MARCIANO DE OLIVEIRA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002105-11.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304000259 - GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004548-66.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000266 - JOÃO MANOEL BARBOSA DA SILVA BRUNO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000338-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6304000267 - LUCINEIDE RODRIGUES LOPES X MARLENE CARDOSO DE LIMA (PR052541 - LAZARO HIGINIO DE SOUZA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ao cadastro para inclusão do advogado da corrê, Dr. Lázaro Higinio de Souza Filho, OAB/PR 52.541.

Após, republique-se a decisão anterior, termo nº. 6304010373/2012.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000668-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000281 - VADEMIR VICENTE TREVISAN (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o INSS o processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias (NB 88.281.837-6).

P.I.Oficie-se.

0002953-95.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000257 - KARINA ARAUJO RAMPASO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora declaração da empresa em que estava trabalhando quando do acidente (Hot-Maxi Comércio de Confecções Ltda), com descrição minuciosa de suas atividades antes e depois do acidente. P.I.

0000333-13.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000265 - EMILY RODRIGUES AMERICO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RENAN RODRIGUES AMÉRICO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 30 dias.

Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, apresentada a documentação, encaminhe-se à Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos.

0003674-47.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000282 - EDNA DE OLIVEIRA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Para comprovação da dependência econômica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 14:15 horas, devendo a parte autora apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. P.I.

0003430-21.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000274 - LAURENTINO PAULO DE SANTANA (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora a carta de concessão com memória de cálculo de seu benefício, no prazo de dez dias,

demonstrando seu interesse de agir, uma vez que não há informação sobre o salário de benefício nos documentos juntados com a inicial. P.I.

0001489-36.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000241 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Transcorrido o prazo de suspensão, faculto ao autor o prazo de 10 dias para eventuais alegações e apresentação de documentos. P.I.

0002131-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000237 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 27/02/2012.

No entanto, conforme consta do sistema informatizado do INSS, foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER aos 01/08/2012 (NB 161.532.836-7).

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual interesse no prosseguimento deste processo. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, indique os períodos controvertidos (quais não foram reconhecidos) e apresente cópia do processo administrativo do autor.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2013, às 15:30 horas. P.R.I.C.

0004297-19.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000243 - CRISTINA GOMES DE LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária atualizado. P.I.

0002123-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000251 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Embora a parte autora pretenda ver reconhecido seu primeiro vínculo com término em 20/07/1976, o INSS considerou-o com término em 01/01/1976. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, assim como eventual outro documento que comprove a data de término do vínculo pretendida.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao motivo de cessação do benefício de APTS NB 154.457.553-7, já que consta que teria sido por ordem judicial.  
P.I.

0014283-98.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000268 - AGNALDO BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos, etc.  
Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo da parte autora, no prazo máximo de 20 dias.  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 13h30. I.

0002119-92.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000240 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PAs referentes ao requerimentos administrativos da parte autora: NB 147.188.035-1 e 155.200.655-4, no prazo máximo de 20 dias. Frise-se que o documento juntado a este processo eletrônico não pertence ao autor.

No mais, redesigno a audiência para o dia 12/08/2013, às 15 horas. I.

0002133-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000224 - JOSE CARLOS BRINATTI (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Ind. Bic de Aparelhos Médicos Ltda, empresa na qual o autor trabalhou no período de 14/11/1994 a 03/07/2006, uma vez que no PPP apresentado não consta qualquer informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 19/03/2013, às 14:45. P.I.C.

0002959-05.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000256 - EVANDRO SOUSA ALVES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora declaração da última empresa em que trabalhou antes do acidente (Indústria Francisco Pozzani S.A. Indústria Cerâmica) sobre as atividades laborativas habitualmente exercidas. P.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6305000001**

0001436-52.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000049 - CARMELINDA SANCHES DE OLIVEIRA (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.02.2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001566-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000089 - ADALVINA MORATO MARIETTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclareça a partir de quando pretende ver concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;b) apresente o requerimento constante no artigo 282, inciso VII, do CPC;c) junte aos autos o processo administrativo do benefício assistencial que alega estar recebendo (fl. 03 - pet/provas.pdf);2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se.”

0001443-44.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305001124 - ELIZETE APARECIDA DE LARA AGUIAR (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 15.01.2013, às 11h30mn, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001359-77.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000090 - KELLY CRISTINA DE SOUZA VENTURA (SP064589 - CLOVIS BASILIO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se pretende que seja ouvida novamente a testemunha IRENE ADELAIDE DO CARMO, ausente na audiência no Juízo deprecado em razão de enfermidade.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intime-se.”

0002249-16.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000126 - SERGIO CASTILHO RIBEIRO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação do réu. Intime-se.”

0002019-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305001121 - EDNA VIDAL RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 21.03.2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.”**

0000781-80.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000140 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

0000722-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000141 - JOSE CARLOS CORREA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000935-98.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000001 - LAURA ALMEIDA MOREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001118-69.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000002 - GERALDA CABRAL SANTOS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

0001116-02.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000034 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS FARIAS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
FIM.

0001407-02.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000046 - LAURA RIBEIRO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.02.2013, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001721-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000056 - ANA MARIA DAS DORES VASSAO (SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.02.2013, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001553-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000051 - LIDIO DIAS BARBOSA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.02.2013, às 11h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001084-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000088 - KATIA DOMINGOS DE FREITAS REP P/ JORGE DOS SANTOS FREITAS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 11.04.2013, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro bem como perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 23.05.2013. Intimem-se.”

0001785-55.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000105 - MARIA DAS GRACAS MARINHO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o requerimento administrativo do benefício que ora se postula na presente demanda em nome da parte autora. Intime-se.”

0001269-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000127 - EZIO ALCIDES LUGUI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício NB/085.91594-0. Após a juntada desta documentação, os autos serão remetidos ao Setor da Contadoria Judicial para análise. Intime-se.”

0001240-82.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000045 - LUZIA DA SILVA ALVES (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.02.2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001603-69.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000111 - FERNANDO TSISUKE NAKASSONI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS bem como apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer, documento imprescindível para o julgamento da demanda. Intime-se.”

0001147-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000117 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício n. 550.194-725-7 bem como todos os documentos médicos levados a conhecimento da Autarquia por ocasião da realização do exame médico na esfera administrativa. Intime-se.”

0001740-51.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000123 - AURORA MENDES SOARES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo do benefício n. 154.908.403-5, documento imprescindível para a solução da demanda. Intime-se.”

0001189-71.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000096 - IVONE DA SILVA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para o dia 17.05.2013, às 1h30min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001575-04.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000054 - ANA CLARO (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001907-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000057 - PEDRO GOMES LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.02.2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001114-32.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000040 - BERNADETE RIBEIRO BATISTA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.02.2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas para comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001576-86.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000055 - MARLI PEREIRA (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2013, às 11h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001472-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305001122 - ANTONIO ROCHA PIRES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para o dia 17.05.2013, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001458-13.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000061 - NARVALERIA GUEDES ALVES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 11.04.2013, às 12h30min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001729-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000114 - MARIA APARECIDA SOARES BELETI (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS bem como para que apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer (NB 157.838-038-0). 2. Após a manifestação e a juntada do documento solicitado, os autos serão remetidos ao Setor da Contadoria Judicial para análise. Intime-se.”

0001510-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000110 - HELENA GIANELLA TERTULIANO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.”

0002025-44.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000059 - LOURDES RODRIGUES FARIA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.02.2013, às 11h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001897-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000121 - VITOR MARIO ALVES (SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a CTC (certidão de tempo de contribuição) do período em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Mongaguá. Após a juntada desse documento, os autos serão remetidos ao Setor da Contadoria Judicial para análise. Intime-se.”

0001488-48.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000084 - EDSON DOS SANTOS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 29.01.2013, às 10h30mn, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001805-56.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000062 - MARIANE APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS, SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 11.04.2013, às

13h00min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001429-60.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000047 - SEBASTIANA TREGA DE OLIVEIRA (PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.02.2013, às 11h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001571-64.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000052 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2013, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001751-80.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305001123 - MIGUEL FELIPE SANTAMARIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para o dia 17.05.2013, às 11h10min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001405-32.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000085 - VALDIR AMARAL DA ROCHA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 29.01.2013, às 11h00mn, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001920-67.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000058 - BENEDITO JOSE DE FRANCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.02.2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”**

0001455-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000065 - IVO SOARES VICTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000310-64.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000107 - ARIANE OLIVEIRA TEIXEIRA

(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001490-18.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000071 - WALDETE DE JESUS SALLES GOULART (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001482-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000070 - NORMA APARECIDA DELGADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001477-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000069 - CASSIA APARECIDA MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001466-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000068 - LUIZ ANTONIO BRUINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001462-50.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000067 - EMERSON DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001513-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000072 - HORDALINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001642-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000074 - APARECIDO TRIGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001438-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000064 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE JESUS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000902-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000063 - BENEDITO JAIME BATISTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001457-28.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000066 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001590-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000073 - LUIZ CARLOS ZERBETTO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0009514-90.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000078 - RAQUEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA COELHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0002198-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000077 - ADILSON DOURADO DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001793-32.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000076 - DANIELA ALEXANDRA FRANCO SALIBA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001750-95.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000075 - MATILIA GONCALVES LEITE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0001512-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000100 - JOAO CARLOS DE RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 11.04.2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0000210-12.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000043 - ZINA VASSAO GONCALVES (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.02.2013, às 10h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social ANDREA CAVIQUIOLI a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 01.02.2013. Intimem-se.”**

0001798-54.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305001125 - VALDIRENE PAES BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002012-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305001126 - ANA PAULA SILVA SANTOS (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001439-41.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305001119 - GUSTAVO KLENIN (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 05.10.2012 bem como apresente toda a documentação mencionada na referida petição (cópia completa e legível de sua CTPS onde constem os apontamentos relativos ao contrato de trabalho e data de opção pelo FGTS). Intime-se.”

0047962-26.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000092 - AMBRÓSIO LUCENA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente os dados da revisão judicial (NOVA RMI e MEMÓRIA DE CÁLCULO) constante no processo 200261840017350, para que o Setor da Contadoria Judicial possa elaborar o seu parecer contábil calculando a Renda Mensal Atual. Intime-se.”

0001783-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000134 - LUIZ CARLOS MAIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício 135.474.869-4 titularizado por Luiz Carlos Maia. Intime-se.”

0001758-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000101 - MAURICIO PRADELLA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente o pedido administrativo de prorrogação do benefício que anteriormente recebia e o seu indeferimento, se for o caso;b) esclareça de compareceu na perícia médica do INSS em 27.06.2012, apresentando documento comprobatório de cessação do benefício;2. Intime-se.”

0002214-56.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000044 - ALCIDES ROSA (PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.02.2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a

comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. Intime-se.”**

0002026-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000098 - JOAO SIRIO CHIMITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001128-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305001120 - RAQUEL DE MELO CHAVES (SP188709 - EDENILSON DA SILVA)

FIM.

0001441-74.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000050 - HENRIQUE GONCALVES LOPES (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.02.2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001772-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000041 - JOSEFA FIRMINO BISPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.02.2013, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas para comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001029-46.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000119 - CIDLISA LARA SHIMADA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para o dia 17.05.2013, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro, EM RAZÃO DOS PROBLEMAS ORTOPÉDICOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. Intimem-se.”

0001404-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000083 - SEBASTIAO CARVALHO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. KIYOSHI YNADA para o dia 30.01.2013, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001213-02.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000036 - SAMUEL VADE FRANCA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.02.2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas para comprovar a sua condição de trabalhador rural bem como apresentar a cópia do processo administrativo do benefício n.

542.443513-7, documento essencial para o deslinde da causa.3. Intimem-se.”

0001580-26.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000035 - FLAUZINO GOMES DE JESUS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi redesignada a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 12.02.2013, às 11h00min, para o dia 26.02.2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. Intimem-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição protocolada pelo INSS após a juntada do laudo pericial. Intime-se.”**

0001202-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000142 - WLADIMIR DELL AQUELLA RIBEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0001023-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000029 - ISABEL RIBEIRO DOS ANJOS (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)

0001193-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000030 - DIRCEU DE JESUS TIZZO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001606-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000031 - ANTONIO DE SOUZA REIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001755-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000032 - ROSA MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

FIM.

0001433-97.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000048 - ELENA GUEDES (PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.02.2013, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001244-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000102 - JOAO LUCIO DE LIMA FILHO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS protocolada após a juntada do laudo pericial. 2. Intime-se.”

0001573-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000053 - MARINA TAKAKUA DIAS (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado situado à rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro-SP. 2. Deverá a parte autora trazer à audiência designada as suas testemunhas objetivando, assim, a comprovação do fato constitutivo do seu direito.3. Intimem-se.”

0001266-80.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000099 - ROMILDO GOMES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 26.02.2013, às 10h00mn, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272

- centro de Registro. Intimem-se.”

0002005-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000132 - NIVAN DO VALLE VIANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição protocolada pela CEF em 05.11.2012 bem como se há interesse no prosseguimento da demanda. Intime-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.Intimem-se.”**

0001245-07.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000025 - BRIGITE CUESTA HERNANDEZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000700-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000018 - DIRCE DOS SANTOS SIMAO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001415-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000028 - RUTH ROBERTA DA SILVA LISBOA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001363-80.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000027 - ADELAIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001265-95.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000026 - VALDECI SILVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001200-03.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000024 - INES DIAS ZENEZI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000928-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000019 - JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001105-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000023 - JOSE TRINDADE DE ANDRADE (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000994-86.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000022 - ROSANA PIRAS FUCHI (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000969-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000021 - ARGEMIRO MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000936-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000020 - IVANILDO LIBANIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.”**

0000246-54.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000109 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0011153-46.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000112 - NELSON DE AZEVEDO (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT, SP243975 - MARCOS ROBERTO MIZUGUCHI)

FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0001574-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000002 - CARLOS SERGIO SILVEIRA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP280289 - GISELY SILVA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 17/05/2013, às 11h20min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

3 - Intimem-se.

0002899-50.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000004 - HELENO MANOEL SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 Cite-se. Intimem-se.

0001549-06.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000019 - MARCIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos registros restritivos de crédito e indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.

Narra o autor que possuía um débito com a CEF referente ao contrato nº 004140160000006281, originado da utilização do cartão Construcard.

Aduz que, por conta de inadimplemento do mencionado contrato, teve o seu nome enviado ao SERASA em 22.09.2008. Em fevereiro de 2012 foi até a agência bancária objetivando renegociação do débito, deixando lá, a pedido do gerente, dados pessoais e do contrato.

Como o banco não entrou em contato com ele, o autor fez vários contatos com a instituição financeira, tanto por telefone quanto por correio eletrônico.

Em 16.04.2012 o gerente da CEF informou-lhe que o valor do débito era R\$ 20.274,43, e que era possível um acordo, devendo o autor pagar 20% sobre o valor do débito e efetuar o pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 430,00.

No dia 27.04.2012, recebeu comunicação do gerente, por correio eletrônico, de campanha especial para o cartão Construcard, onde seriam concedidos diversos descontos com perda de capital, ressalvando que o cliente ficaria impedido de negociar com a Caixa durante 20 anos, constando ainda, que o valor da dívida era de R\$ 20.398,68, mas seria reduzida para R\$ 1.240,15 caso fosse paga à vista até o dia 31.08.2012 (fl. 19 da inicial).

Em 05.05.2012 o autor efetuou o pagamento integral da dívida, conforme o acordo proposto (fl. 21 da inicial), alegando que foi informado de que o seu nome seria excluído dos órgãos de restrição em 5 dias úteis.

Porém, após o prazo estabelecido efetuou pesquisa junto à Associação Comercial de Itanhaém, nos dias 19 e 23 de maio de 2012 e constatou que seu nome continuava com restrição. Em 24.05.2012 entrou em contato com a ouvidoria, mas não obteve nenhuma resposta. Efetuou reclamação no Procon que foi arquivada devido à falta de conciliação entre as partes (fl. 28 da inicial). Em novo contato com a CEF foi informado de que já houve solicitação da exclusão e que deve aguardar.

Tal situação, segundo o autor, o impede de efetuar diversas transações comerciais.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou, entre outros documentos:

- a) comunicado do SERASA informando que a CEF pediu a inclusão do seu nome nos registros de inadimplentes, por débito referente ao contrato de nº07004140160000006281 (fl.17 das provas);
- b) documento eletrônico (e-mail) enviado pela CEF acerca de campanha especial para renegociação de débito com o cartão Construcard (fl. 19 das provas);
- c) documento comprobatório de pagamento do valor de R\$ 1.240,15 referente à renegociação da dívida (fl.21 das provas);
- d) consultas junto ao SERASA (fls.22,24 e 26/27 das provas); e
- e) declaração do PROCON (fl.28 das provas).

Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos aventados, assim como a iminência de dano em face da não concessão, a este tempo, do provimento requerido, na medida em que os documentos apontam que o autor pagou a dívida e mesmo assim seu nome permanece na lista dos maus pagadores.

Há perigo na demora porque o autor está sem crédito na praça e não há o menos risco de irreversibilidade da medida.

Assim, deve a Caixa Econômica Federal proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 por dia de descumprimento, a contar da intimação desta decisão, se a inclusão tiver sido em razão do inadimplemento do contrato de nº.07004140160000006281.

Oficie-se com urgência, intimando-se desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000175-15.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA LEANDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000176-97.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ROSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-82.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IONE GONCALVES JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-67.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA EDINEIDE PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP184480-RODRIGO BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/02/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000179-52.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANDRADE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000180-37.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000181-22.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVA FRANCISCO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/02/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000182-07.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DE FREITAS CAMARGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-89.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-74.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITOR ALFREDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-59.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-44.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-29.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR ANTONIO PELISSARI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-14.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA AZEVEDO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-96.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-81.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO TOMY OHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/02/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000191-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DOMINGOS FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GOURING WEINDLER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-36.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR ABDON FRAZAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMITRIOS KONSTANTINOS DIAMANDIS  
ADVOGADO: SP183465-PRISCILA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-06.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO LASSALVIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BELTRAME  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-43.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FERNANDES ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-28.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAMARIA MARGUERITE MEYER PFLUG  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-13.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAURISETE ALVES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-80.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/02/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000204-65.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ODILA DOS REIS COUTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000205-50.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU DE JESUS COMIN  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-35.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR JOSE ZANHOLO  
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/02/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000207-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP160585-ADRIANA PEREIRA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-05.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO DE BRITO  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/02/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000209-87.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MARIA DE SIQUEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP195237-MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/02/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000210-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENILDO RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 28/02/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000211-57.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE EDNO DA SILVA  
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000212-42.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ROCHA  
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/02/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000213-27.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANSI STEPHANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000214-12.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000215-94.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GALVAO FILHO

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000216-79.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DE LUCENA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-64.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VARDENEI GONCALO DE SOUSA

ADVOGADO: SP254300-GILSON FERREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000218-49.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003537-05.2012.4.03.6130

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO MORADAS DA FLORA

REPRESENTADO POR: ALEX SANDRO CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO: SP225488-MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002171-29.2005.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENIR APARECIDA FIRMINO  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008992-49.2005.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARANTE PEREIRA BRITO  
ADVOGADO: SP089609-SUELI APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011888-60.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA FRETES MENDES  
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013118-40.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014104-91.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA DIAS MACIEL  
REPRESENTADO POR: CIRLEIDE PIRES MACIEL  
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014331-18.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA  
ADVOGADO: SP279186-VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023024-88.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042994-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDROSO FILHO  
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047900-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP315544-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050829-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZIENE DE FRANCA MESQUITA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054791-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES ANTONIO  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11  
TOTAL DE PROCESSOS: 56

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000009**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.**

0003879-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000273 - ROSELI VIRGOLINO (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003877-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000271 - MARINALVA RAIMUNDO DE CARVALHO (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003876-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000270 - SUELI APARECIDA FERNANDES BAPTISTA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003860-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000269 - JAIR DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003859-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000268 - MARLI MELGES BARBOSA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003446-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000267 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002948-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000266 - VALTEIR MOREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003878-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000272 - MARIA DE LOURDES RAMOS FERREIRA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001308-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000259 - TEREZA DE JESUS CALDARDO DA SILVA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo contábil apresentado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo de 20 dias. Intime-se o INSS para oferecer eventual proposta de acordo no mesmo prazo.**

0002782-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000257 - RENAEL DOS SANTOS ARAUJO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001731-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000256 - APARECIDO EDNEI DE SANTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo no mesmo prazo.**

0002164-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000265 - IVANETE DE JESUS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001176-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000264 - JUNIOR GABRIEL BRAVIN (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002322-67.2011.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000255 - JOAO ALVES DE ARAUJO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo de 20 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 dias.**

0003082-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000243 - VANESSA APARECIDA JULIAO (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001389-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000237 - JOAO PEDRO DE MIRANDA ROLIM (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001433-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000238 - ROBINSON CARRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001843-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000239 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002561-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000240 - SUELI APARECIDA DIAS DE ALVARENGA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002708-75.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000241 - ANTONIO EDUARDO ALMEIDA (SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002713-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000242 - AMAURI GABRIEL RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003083-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000244 - ANA PAULA CALCIOLARI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003123-58.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000246 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003561-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000250 - JESUS CARLOS RODRIGUES (SP318156 - RENATO DE OLIVEIRA PIRES, SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias.**

0004002-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000251 - ANEZIA BAVIA PONIK (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0004003-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000252 - MERCEDES LAZARO DE POTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0004011-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000253 - MARIA APARECIDA FARIA SERRAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0004012-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000254 - ROBERTO SARTORI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado.**

0000214-14.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000260 - MAURO VIEIRA DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000641-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000261 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003870-13.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000262 - JOQUIM IGNACIO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004712-90.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000263 - MARIA JACOLINA FIRMINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000707-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001566 - MARLI LIMA DE ARAUJO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000639-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001567 - DORAMI DE AZEVEDO SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000999-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001565 - LUZIA GODOY PINHEIRO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001095-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001564 - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002361-18.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001563 - FRANCISCO DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003628-93.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001578 - MARIA EDUARDA SOARES (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) SANDRA REGINA COLINISIA (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) JOAO GABRIEL SOARES MARIA EDUARDA SOARES (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a ausência de requerimentos do douto representante do Ministério Público Federal e não havendo mais providências a serem adotadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

**Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002423-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001412 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002541-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001411 - MARIA DE LOURDES ANTUNES DA SILVA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002240-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001413 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002906-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001573 - MARIA BERNARDETE SAVIO DE OLIVEIRA (SP210924 - JAYSON FERNANDES

NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por MARIA BERNARDETE SAVIO DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

0001775-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000347 - MARISA CANOS CHIOSI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

b) Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária julgo extinto o feito sem o exame do seu mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001380-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001571 - ELDA APARECIDA CAVAZZANI LOPES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$902,87- em novembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da cessação do benefício em 07/10/2011, o que perfaz o montante de R\$ 11.179,41 (ONZE MILCENTO E SETENTA E NOVE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizados para outubro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME Elda Aparecida Cavazzane Lopes

BENEFÍCIO Auxílio-doença  
NÚMERO DO BENEFÍCIO 505183599-2  
DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) sem alteração  
RMI sem alteração  
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/11/2012  
RENDA MENSAL ATUAL R\$902,87  
ATRASADOS ATUALIZADOS R\$11.179,41

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, data supra.

0000958-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001530 - VALDECIR MUNHOZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$1.870,01- em dezembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da cessação do benefício em 23/12/2011, o que perfaz o montante de R\$ 21.503,80 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E TRÊS REAISE OITENTACENTAVOS) , atualizados para novembro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME VALDECIR MUNHOZ  
BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA  
NÚMERO DO BENEFÍCIO 146.824.745-7  
DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) SEM ALTERAÇÃO  
RMI SEM ALTERAÇÃO  
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/12/2012  
RENDA MENSAL ATUAL R\$1.870,01  
ATRASADOS ATUALIZADOS R\$21.503,80

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, data supra.

0001269-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001570 - MARLENE DO CARMO RAMOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização do laudo médico, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$2.078,58- em novembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da realização da perícia médica que se deu em 03/08/2012, o que perfaz o montante de R\$ 4.055,20 (QUATRO MIL CINQUENTA E CINCO REAISE VINTECENTAVOS) , atualizados para agosto de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME Marlene do Carmo Ramos

BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 03/08/2013

RMI R\$2.078,58

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/11/2012

RENDA MENSAL ATUAL R\$2.078,58

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$4.055,20

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0001237-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307001525 - ESTER CRIADO GUERRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por ESTER CRIADO GUERRA , condenando o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio doença, nos termos acima delineados, a partir da data de 23/03/2012 - com Renda Mensal Atual no montante de R\$ 838,02 (oitocentos trinta oito reais e dois centavos), com DIP (início do pagamento administrativo) em 01/08/2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgoprocedente o pedido formulado por ESTER CRIADO GUERRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a data da cessação do benefício até a DIP (data do início do pagamento administrativo), no valor de R\$ 3.605,43 (três mil seiscientos cinco reais e quarenta três centavos), atualizados até julho de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados e, após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob

pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, com prazo de 45 (quarenta e cinco), sob pena de multa diária R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ESTER CRIADO GUERRA

BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA - restabelecimento

NÚMERO DO BENEFÍCIO NB: 31/547.892.214-1,

DIB Sem alteração

RMI Sem alteração

DATA INÍCIO DE PAGTO (DIP) 01/08/2012

R. M. ATUAL (08/2012) R\$ 838,02

ATRASADOS R\$ 3.605,43

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

0001214-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001534 - JANDIRA EVARISTO DE ALMEIDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em 13/07/2012, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$622,00- em novembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde 13/07/2012, o que perfaz o montante de R\$ 2.259,95 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados para outubro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME JANDIRA EVARISTO DE ALMEIDA  
BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez  
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 13/07/2012  
RMI R\$545,00  
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/11/2012  
RENDA MENSAL ATUAL R\$622,00  
ATRASADOS ATUALIZADOS R\$2.259,95

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, data supra.

0001079-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001537 - DIRCE DE FATIMA FARIAS FERRARI (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo procedente o pedido formulado por DIRCE DE FÁTIMA FARIAS, condenando o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio doença, nos termos acima delineados, a partir da data de /2012 - com Renda Mensal Atual no montante de R\$ 681,24 (seiscentos oitocentos um reais e vinte quatro centavos), com DIP (início do pagamento administrativo) em 01/08/2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- b) Julgoprocedente o pedido formulado por DIRCE DE FÁTIMA FARIAS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a data da cessação do benefício, até a DIP (data do início do pagamento administrativo), no valor de R\$ R\$ 6.106,34 (seis mil cento seis reais e trinta quatro centavos), atualizados até julho de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados e, após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, com prazo de 45 (quarenta cinco), sob pena de multa diária R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME DIRCE DE FÁTIMA FARIAS  
BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA - restabelecimento  
NÚMERO DO BENEFÍCIO NB: 31/546.717.986-8,  
DIB Sem alteração  
RMI Sem alteração  
DATA INÍCIO DE PAGTO (DIP)  
R. M. ATUAL (08/2012) R\$ 681,24

ATRASADOS R\$ 6.106,34

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003993-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001352 - VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora não acostou nenhuma prova de pedido administrativo de pensão por morte.

Com Efeito:

Dos documentos anexados com a Inicial, verifica-se que o requerimento administrativo foi efetuado apenas em nome dos filhos menores do casal, tendo a parte autora ingressado apenas como representante legal deles. Não houve requerimento administrativo em nome próprio.

Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação de natureza previdenciária, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela.

Cumpram ressaltar ainda, que o artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ingressar com uma ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte.

Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função do Instituto.

Conforme ilustrado, a parte autora deveria ter postulado administrativamente, para então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento passaria a existir, de forma efetiva, o interesse de agir, uma das condições para ingressar com uma ação.

Não pode o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Posto isso, transcrevo texto da sentença proferida nos autos do Processo nº 200461130015873, pela ilustre Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Franca-SP, Márcia Souza e Silva de Oliveira:

“- A omissão do requerimento administrativo impede que o judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação;

- Ainda que prevalecendo o livre, amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, os preceitos inscritos no Código de Processo Civil não foram revogados. Dentre eles, encontra-se o artigo 3º, que exige que o autor tenha interesse e legitimidade. Nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, os poderes da República devem ser “independentes e harmônicos entre si”, ou seja, o Poder Judiciário não pode exercer funções do Poder Executivo - o INSS.

- A Administração Pública é regrada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e principalmente eficiência, nos termos do artigo 37 do texto Constitucional. Em obediência a essas diretrizes o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 3048/1999 que determina ao INSS que o pagamento dos benefícios seja feito em 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação pelo segurado da documentação exigida. (artigo 174).

- Existe jurisprudência nesse sentido:

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 0123706 - Primeira Turma

Data da decisão: 05/11/1999, DJ Data: 26/06/2000

Página: 1 - Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO - SÚMULA 213 DO EXTINTO TRF - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

I. Inexistindo resistência, não há conflito há dirimir, visto que o acionamento do Judiciário, pressupõe a injustificável resistência à pretensão.

II. A Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispensa o esaurimento da via administrativa, mas,

naturalmente, não o prévio requerimento administrativo. (AC nº 94.01.26444-9/MG),

III. Apelação improvida.

IV. Sentençamantida.”

- A decisão não contraria a súmula nº 9 do TRF3, na medida em que o entendimento deste Juízo não é no sentido de condicionar o pedido ao prévio exaurimento da via administrativa, mas ao aguardo do prazo concedido pelo dispositivo regulamentar ao INSS para decidir sobre o pedido administrativo, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias após a entrega do segurado da documentação completa.

- O INSS, nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.13.000818-2, diz que as perícias médicas estão sendo agendadas no prazo de cinco dias e que as represadas, em função da greve dos peritos médicos, já foram agendadas. Explicou, ainda, que as os (sic) 800 processos administrativos represados referem-se a aposentadoria por idade de tempo de serviço.

- Em face da firme atuação do Ministério Público Federal e da criação dos Juizados Especiais Federais, a autarquia previdenciária foi instada a tomar providências no sentido de obedecer aos prazos estipulados. Não necessita mais o Poder Judiciário responder no lugar do INSS com era costumeiro.”

Destarte, não restou comprovado pela parte autora o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Ademais, já está pacificado o entendimento nos Juizados Especiais Federais, conforme Enunciado FONAJEF 77 "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo."

Desta forma, falta à parte autora interesse de agir.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Cancele-se a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000364 - MARIA LOPES DE MORAES ALVES (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Assim, reconhecendo a ocorrência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0000101-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001335 - ANIVALDO MARINO (SP288196 - DOMINGOS POLINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Posto isso, e aplicando ao caso o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo"), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

**Dê-se baixa no sistema.**

**Botucatu, 16 de janeiro de 2013.**

0000362-64.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001528 - JOSE ROQUE GASPERINI (SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000805-15.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001523 - JOAO BATISTA PAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a inércia da(o) representante da parte autora, determino que a Secretaria providencie sua intimação para que preste contas, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da utilização dos valores levantados, para comprovar que a quantia foi aplicada conforme requerimento constante nos autos. A prestação de contas deverá ser realizada através de documentos idôneos, tais como notas fiscais, extratos bancários, recibos de pagamentos e outros.**

**Apresentada a documentação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação (CPC, art. 82, inciso I), no prazo de 10 (dez) dias.**

0000613-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001584 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004129-42.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001586 - ISABEL APARECIDA DOMINGUES (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o atraso na entrega do laudo pela perita KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA; considerando as sucessivas cobranças efetivadas pela Secretaria, por e-mail e telefone, sem sucesso, DETERMINO o cancelamento da perícia contábil agendada em nome de KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA. Os cálculos serão efetuados pela contadoria judicial. Notifique-se a perita KARINA. Intimem-se.**

0001054-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001287 - MARCOS APARECIDO ABILIO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001074-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001286 - MARIA HELENA DA SILVA DIAS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001092-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001285 - TEREZINHA CHIAVELLI MARTINS (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0005616-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001588 - SONIA APARECIDA VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) LAUDINEIA APARECIDA VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) WAGNER VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) REGINALDO VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando que a inércia da(o) representante da parte autora, determino que a Secretaria providencie sua intimação para que preste contas, no prazo de 10 (dez) dias nos termos fixados na r. sentença.

Após, venham os autos conclusos.

0003668-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001554 - ORLANDIA LUNAS DA SILVA PITTA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 15/01/2013: Considerando que as cópias apresentadas permanecem ilegíveis, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias legíveis das fls. 17, 26, 27, 28 e 29 do arquivo petição inicial, facultada a possibilidade de comparecimento ao JEF/Botucatu para digitalização dos documentos em balcão. Intime-se.

0000131-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001550 - MARIA ROSA DIAS FERREIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 06/02/2013, às 09:45 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003559-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001547 - EDINA PEDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 06/02/2013, às 09:00 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a entrega do laudo contábil, chamo o feito a ordem para:**

- 1) autorizar o agendamento de nova perícia no sistema com a finalidade exclusiva de permitir a baixa do laudo;**
- 2) a intimação da partes para se manifestarem no prazo de 20 dias sobre o laudo contábil.**

0001152-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001539 - FRANCISCO ANDRE DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001136-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001541 - ADAO BORGES DOS SANTOS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001151-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001540 - JOSE ANTONIO CRUZ (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001926-78.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001559 - ALCIDES CANDIDO DE SOUZA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES, SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO, SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro o acesso aos autos aos advogados Dr. JOÃO CARLOS MOLITERNO FILHO e Dr. JORGE HENRIQUE TREVISANUTO. Concedo o prazo de 10 dias para requerer o que for de direito. Caso nada seja requerido, baixem-se os autos.

0000132-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001549 - VANDERLEI DE JESUS FREGONEZI (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 06/02/2013, às 09:30 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000118-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001552 - MARINIVIO CAETANO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 06/02/2013, às 10 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001102-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001548 - MARCIO DE CARVALHO SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 06/02/2013, às 09:15 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000122-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001551 - MARIA APARECIDA AMADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 06/02/2013, às 10:15 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003938-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001542 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 15/01/2013: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias.

0000002-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001143 - DILMA RODRIGUES LUCIO (SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o atraso na entrega do laudo pela perita KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA; considerando as sucessivas cobranças efetivadas pela Secretaria, sem sucesso, DETERMINO o cancelamento da perícia contábil agendada em nome de KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA, e o agendamento de nova perícia para o dia 25/02/2012 (não há necessidade de comparecimento). Notifique-se a perita KARINA.

0003068-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001538 - IVETE APARECIDA PROENCA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 20/02/2013, às 08:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE BREDARIOL ACCHILES, a ser realizada na Rua José Dal Farra, nº 887, Vila dos Médicos, Botucatu-SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que

estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o Provimento nº 361/2012 do CJF 3ª Região que alterou a competência do JEF Botucatu; considerando a implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru pelo Provimento nº 360/2012 do CJF 3ª Região; considerando a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru com as homenagens e cautelas de estilo.**

**Determino, ainda, o cancelamento da perícia contábil agendada em nome de KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA, em decorrência do atraso na entrega do laudo, e considerando as sucessivas cobranças efetivadas pela Secretaria, por e-mail e telefone sem sucesso. Notifique-se a perita KARINA. Intimem-se.**

0002103-47.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001502 - LUIZA DA SILVA NASSULA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000655-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001508 - MERIELLEN MOREIRA RODRIGUES (SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) WALTER ALVES MOREIRA (SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) CLEONISSE DOS SANTOS MOREIRA (SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001239-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001507 - JOEL SIQUEIRA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001300-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001506 - ANGELO ANTONIO MANFIO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001655-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001505 - JOSE CARLOS SIPIONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002091-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001503 - VALDECI PAULINO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002518-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001500 - BRAZ TEODORO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002254-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001501 - JONAS AUGUSTO CONEGLIAN (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002549-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001499 - SANDRO APARECIDO MARTINELLI LEITE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002685-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001498 - REINALDO JOSE DARE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002832-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001497 - ODAIR APARECIDO FIRMINO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003051-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001496 - ADEMIR ELIZEU SEBRIAN (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002090-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001504 - CIRO ARRUDA CAMPOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o Provimento nº 361/2012 do CJF 3ª Região que alterou a competência do JEF Botucatu; considerando a implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru pelo Provimento nº 360/2012 do CJF 3ª Região; considerando a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru com as homenagens e cautelas de estilo. Determino, ainda, o cancelamento de eventual perícia ou audiência agendada. Intimem-se.**

0003759-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001445 - MARLI BIRELO BUENO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004869-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001441 - SANDRA MARA DE LIMA PINTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004294-55.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001442 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001483-30.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001451 - RUBENS BRANCO DE MIRANDA (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003990-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001444 - MARIA APARECIDA DE PONTE (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004882-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001440 - MARIA INES FERREIRA MONTANHOLI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002750-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001446 - EDNILSON FERREIRA ARAUJO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002366-06.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001447 - APARECIDA DA CONCEICAO SCOLA DIAS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002002-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001448 - JUCINEIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001768-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001449 - LEILA ANTUNES BELMONT (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001649-57.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001450 - ROSE APARECIDA RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001284-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001452 - MARCOS ANTONIO MAZZINI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005005-89.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001439 - APARECIDA DE LOURDES VENTURA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005011-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001438 - MIGUEL APARECIDO COSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005128-87.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001437 - BENEDITO APARECIDO CARLOS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005287-35.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001436 - CRIZELIDIA BUENO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004138-09.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001443 - CLAUDEMIR ROBERTO PINAL (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000109-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001456 - EDVAL APARECIDO ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000737-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001455 - CLAUDELICE HENRIQUE DE LISBOA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000106-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001457 - NAIR GAVINO DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001168-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001453 - EDNA SANTANA CAMPOS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000920-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001454 - MARIA DOZOLINA FRASSAO CARDOSO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003988-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001434 - NENITA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e dilação probatória. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial dos requisitos necessários e indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril 2013, às 12:00hs, devendo eventuais testemunhas comparecer independentemente de intimação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001447-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001104 - OTAVIANO XAVIER DOS SANTOS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos que totalizam R\$ 2.475,42 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até novembro de 2012.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001531 - JOAO MARCELO MARMO PEREIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos

termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Sem prejuízo, saliento que após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002724-34.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001367 - LUIZ ANTONIO FERMINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a informação trazida aos autos quanto ao falecimento da parte autora, bem como o pedido de habilitação veiculado na petição anexa ao sistema em 11/01/2013, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do INSS, quanto à habilitação dos herdeiros, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Após, volvam conclusos os autos virtuais.

0001778-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001098 - MILTON NUNES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos que totalizam R\$ 8.773,76 (OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007079-97.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001369 - JOSE FERREIRA NUNES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, e sem a análise da qualidade de segurado. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial e do laudo contábil.

Assim, após a entrega dos referidos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004847-39.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001553 - WILSON NAKAMOTO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de: 18/05/2012.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as informações do Sr. Perito Contábil.

Após, conclusos.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

0001932-51.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001517 - MARIA CONCEICAO RIGHETO FEDATO (SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 10/04/2012.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pelo Sr. Perito Contábil.

Após, conclusos.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

0002047-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000541 - DORIVAL CORREA LEITE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual almeja a parte autora aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até recentemente e os documentos juntados com a Inicial atestam que não houve seu restabelecimento completo. A perícia realizada em Juízo é convergente.

Presentes, pois, a verossimilhança e o *fumus boni juris*, a recomendar a antecipação da tutela, posto que trata-se de benefício de caráter nitidamente alimentar, que não pode ser negado, sob pena de se privar o cidadão do mínimo indispensável à sua manutenção.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de janeiro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, a cargo do DR. Renato Segarra Arca, para o dia 14 de março de 2013, às 9:15 hs, a ser realizada nas dependências deste Juizado, a qual o Autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos pertinentes à patologia gástrica de que é portador.

Intimem-se.

0000178-06.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001568 - CELIA PICININ DE MELLO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de: 13/12/2012.

Concedo a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos das contas poupança nºs. 0296-013-00284309-1; 0296-013-43201968-2; 0296-013-43604084-9; 0296-013-114254; 2219-013-2608833-7; 2219-013-2608723-3; 2219-013-2608712-8; 2219-013-2605728-8; 2219-013-2606624-4; 2219-013-2607234-1; 2219-013-2608897-3; 2219-013-2604084-9; 0211-013-1009305-1 e 0211-013-100492826, em nome de CÉLIA PICININ DE MELLO, CPF:819.777.788/87.

Após, conclusos.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

0000004-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001557 - LEANDRO AUGUSTO DE CAMARGO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a inércia da parte autora, homologo os valores auferidos pela autarquia previdenciária, totalizando R\$ 3.232,50 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTAVOS) referente à diferença devida à parte autora, atualizada até setembro de 2012, referente ao período compreendido entre 10/12/2010 a 30/10/2012. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a apresentação de relatório pela contadoria. É prudente aguardar a elaboração dos cálculos para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule.**

**No mais, designo perícia contábil para o dia 25/02/2013 (não há necessidade de comparecimento). Aguarde-se a juntada do parecer técnico.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0003532-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001083 - GUIOMAR BRAGA FROES (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003627-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001082 - MARLENE COSTA RODRIGUES (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003443-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001146 - RONILSON PEREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003550-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001102 - MARINO NATAL DIAS VIEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal em 13/12/2012, bem como a inexistência de comprovante da negativa da autarquia previdenciária quanto à apresentação de documentação à parte autora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente memória de cálculo do benefício em que é titular, nos termos solicitados no ofício anexado aos autos em 13/12/2012. Após, remeta-se a documentação para apuração do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0006953-71.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001088 - HAROLDO DE MORAES (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES, SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ofício anexado em 14/01/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pela Receita Federal, totalizando R\$ 2.657,35 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2013. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento com a conseqüente baixa dos autos, após a comprovação do levantamento, caso não haja determinação de bloqueio. Havendo impugnação, abra-se nova conclusão.

Sem prejuízo, considerando o caráter sigiloso das informações contidas no referido ofício, determino que a Secretaria restrinja seu acesso somente aos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-48.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001533 - JACYRA MEIRELLES MOMESSO (SP068578 - JAIME VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de: 10/04/2012.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a data e os valores eventualmente já pagos e sacados pela parte autora, a fim de subsidiar os trabalhos complementares do Sr. Perito Contábil.

Após, conclusos.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

0000189-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001535 - MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 10/01/2013: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da parte autora, sob pena de responsabilização do agente omissor. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.**

**Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000043-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000574 - SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000054-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000569 - NILCELENI APARECIDA PINTO DE MELLO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000053-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000570 - VANDERLEIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS GONZAGA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000031-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000581 - LUIZ SERGIO PEREIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000050-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000571 - MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000047-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000572 - DANIEL SIMONATO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000044-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000573 - VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000014-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000595 - HUGO RODRIGUES PEREIRA (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000042-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000575 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000041-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000576 - SINVAL PEREIRA BRANDAO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000040-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000577 - APARECIDA ORSI (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000039-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000578 - CELINA NIRCE CANDIDO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000038-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000579 - CONCEICAO DE FATIMA MARTINS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000036-60.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000580 - ANA MARIA SILVA OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000023-61.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000588 - MARIA AMELIA MENDES FIORAVANTI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000025-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000586 - CLEUZA VENTURA FLORIANO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000017-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000592 - DALVA PRANDINI ROMANI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000018-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000591 - RENE MARTINS OURA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000020-09.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000590 - CELIA MARIA DE LIMA MARINHO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000021-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000589 - JOAO ARLINDO DOS REIS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000016-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000593 - ALEX SANDRO JESUS DE OLIVEIRA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000024-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000587 - ANTONIO RAIMUNDO ANDRADEDE BRANDAO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000012-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000596 - GREICE CRISTINA PINTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000026-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000585 - ABEL TEIXEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000028-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000584 - APARECIDO CONTENA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000029-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000583 - JOSEFA APARECIDA DE CASTRO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000030-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000582 - ALICE DE ALMEIDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000015-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000594 - IOLANDA MACHADO FARIA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000008-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000597 - ISABEL APARECIDA BARROS LIBANORE (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001388-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001393 - CLEIDE MARIA DE CASTRO RIBEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro o pedido da parte. Designo perícia na especialidade de clínico geral que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. Renato Segarra Arca, aos 14/03/2013, às 10:15 horas. Int..

0004782-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001106 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, verifica-se aqui a observância da orientação emanada do Tribunal de Ética e Disciplina, veiculada no seguinte acórdão, proferido na 541ª Sessão daquele Tribunal, em 14 de abril de 2011:

“Em questões previdenciárias, administrativas ou judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da

moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antieticidade se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer”.(Proc. E-3.990/2011 - v.u., em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, lembrando que os honorários sobre prestações vincendas (inclusive no caso de antecipação de tutela) não poderá ir além de doze (12) prestações, conforme o já citado precedente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, independentemente de ter sido concedida a tutela ou implantado o benefício antes ou depois da sentença. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-89.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001555 - JOSE LOPES DE MACHADO (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de: 13/09/2011.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, referente aos períodos pretendidos na inicial.

Após, conclusos.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.**

**Intime-se.**

**Botucatu, 15 de janeiro de 2013.**

0000122-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001515 - MARIA APARECIDA AMADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000119-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001514 - APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003624-22.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001556 - JORGE CARLOS CANDIDO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 13/12/2012: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas pela parte autora. Int.

0003992-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001510 - DIOGENES HUMBERTO PIERINE (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004835-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001345 - WANDERLEID APARECIDA VENDRAME (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico serem necessários esclarecimentos adicionais do sr. Perito médico. Assim, o deferimento da antecipação da tutela nesta fase processual poderá prejudicar a implantação do benefício a ser apreciado na sentença, em razão da confusão entre a DIB e a DIP a ser fixada.

Intime-se o sr. Perito, Dr. Gabriel Elias Savi Coll, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se, no interregno entre a data da cessação do benefício, em 06/10/2001, e a data da entrevista (13/02/2012), é possível afirmar que a parte estivesse capacitada para o trabalho ou suas atividades habituais, considerando que a DII foi estimada na data da entrevista, ou se a incapacidade pode ser anterior, justificando.

P.R.I.

0000535-49.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000356 - ANTONIO BATISTA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo os valores apurados pela contadoria judicial, cujos cálculos foram elaborados conforme determinado em sentença. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 7.062,96 (SETE MIL SESSENTA E DOIS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), valores esses atualizados até novembro de 2012. Dê-se normal prosseguimento.

0000520-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001099 - GENESIO OSVALDO SCHENKEL (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos que totalizam R\$ 10.893,92 (DEZ MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-37.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001387 - AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Sem prejuízo, saliento que após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001729-26.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001107 - ADAO ORIDES GRIFFO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos que totalizam R\$ 21.340,98 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E QUARENTAREAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja

efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, e sem a análise da qualidade de segurado. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial e do laudo contábil.**

**Assim, após a entrega dos referidos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o termo de prevenção.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000120-61.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001495 - MARLUCE BRITO DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003985-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001433 - ROSANA APARECIDA BENEDITO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003989-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001431 - EVANDRO MOREIRA DE LIMA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003984-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001430 - OSVALDO GARCIA MARTINS (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000783-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001096 - MARCO AURELIO BASTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos que totalizam R\$ 1.530,39 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTAREAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-84.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001124 - PERCIO CHAGAS (SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei

Complementar 110/2001.

Instimada a manifestar-se a parte autora permaneceu inerte.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que a parte autora não tem agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 20/11/2012, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0002012-78.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001472 - JOSE BENEDITO BRESSAN (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Em que pese a ausência de oposição do INSS, verifico que o valor a ser recebido não se trata de benefício previdenciário, mas multa por mora do réu.

Assim sendo, independentemente da comprovação de dependência econômica para fins previdenciários, necessário analisar o pedido de habilitação com vistas no Código Civil e, conseqüentemente, ao grau de parentesco entre a pretensa habilitante e o autor, o que não é possível com base na documentação apresentada.

Por conseguinte, determino que a sra. SILVIA APRECIDA VERRÍSSIMO DE MOURA informe qual o grau de parentesco existente com o autor, apresentando a documentação pertinente, se for o caso, ficando concendo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após deliberarei acerca do pedido de habilitação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À contadoria para elaboração de parecer contábil. Int..**

0003474-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000369 - UMBERTO RENATO QUINELI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003472-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000370 - FLAVIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003731-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000368 - PEDRO BALDUINO DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003732-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000367 - MARCOS ROBERTO GOMES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003863-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000366 - DANIELA CRISTINA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003865-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000365 - DANIELLE PRISCILA ROSSETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002470-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001410 - ELVIRA CORDEIRO ALVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro o pedido. Designo perícia médica na especialidade de ortopedia que deverá ser realizada nas dependências

deste juizado pelo Dr. Joel Chiloff, aos 21/02/2013, às 7:40 horas. Int..

0003783-62.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001512 - SCINTILA MARIA FERAZ DE SOUZA VICENTINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) VALDETE MARIA VICENTI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) VALQUIRIA ANTONIA VICENTINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) VALTIER JOSE VICENTINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) VALDINEIA LUZIA VICENTINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Intime-se a Sra. SCINTILA MARIA FERAZ DE SOUZA VICENTINI, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o comprovante de repasse do valor levantado aos demais herdeiros, conforme determinado na r. decisão nº 6307017709/2012, de 12/09/2012.

Após, conclusos.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

0000518-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001105 - IOLANDA ANTONIO DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos que totalizam R\$ 9,31 (NOVE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até novembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-31.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001473 - LUIZ HENRIQUE ROXO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 08/01/2013: considerando o teor do acórdão em embargos proferido em 22/09/2011, defiro o requerimento da autarquia previdenciária e torno sem efeito a decisão proferida nos autos em 19/12/2012.

Por conseguinte, deverá o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores devidos à parte autora, a título de atrasados no período compreendido entre a DIB e a DIP, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Após, venham os autos conclusos.

0001730-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000621 - JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos da representação por excesso de prazo formulada pela parte autora, este Juízo esclarece que o processo já se encontra no gabinete para análise, o que o Julgador fará na ordem cronológica dos feitos.

Int.

0003987-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001470 - PEDRO SARTORI JUNIOR (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial dos requisitos necessários e indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 11:00 hs. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000491-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001338 - TRINDADE GONCALVES DA ROCHA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de petição na qual o(a) profissional da advocacia requer solicita que seja expedido ofício à instituição bancária na qual os valores devidos à parte autora encontram-se depositados e bloqueados, autorizando o levantamento de quantia referente aos honorários advocatícios.

DECIDO.

Assim dispõe a Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º:

Art. 22 (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Note-se que a sentença proferida em 08/10/2010 previu, expressamente, que os valores devidos a título de atrasados permaneceriam bloqueados.

Ainda assim, o(a) profissional da advocacia não exerceu a faculdade prevista na Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º, apresentando o contrato somente em 04/09/2012.

Ademais, considerando que a sentença mencionada elenca as hipóteses para autorização do levantamento dos valores bloqueados vislumbra-se que o pagamento de honorários advocatícios não se enquadra nas circunstâncias contempladas.

Tal via não prejudica o pagamento dos honorários advocatícios vez o profissional pode utilizar-se das vias ordinárias.

Ante o exposto, indefiro o requerimento do(a) advogado.

Os autos ficarão sobrestados até provocação dos interessados nos termos previstos em decisão anterior.

0001159-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001468 - VILMA BUHLER MAIA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária em 17/12/2012 que comprovam o cumprimento da r. sentença.

Ademais, verifico que, em 28/11/2012, o profissional da advocacia requereu que fossem arbitrados os honorários advocatícios, para posterior expedição de requisição de pagamento dos atrasados com destaque da referida verba. Assim sendo, com fulcro no art. 20, §3º do CPC e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) a incidirem sobre o valor dos atrasados devidos à parte autora.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001078-57.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001516 - HERMINIA APARECIDA ROSSETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ORLANDA GIORGETTE ROSSETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a diferença apurada, bem como a manifestação da parte autora concordando com os cálculos e valores depositados, considero cumprida a obrigação.

A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento das quantias lá existentes.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

Int.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.**

**Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000107-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001307 - ELIZABETE DOS SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000113-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001303 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA PASSARINHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000114-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001302 - MAYARA CRISTINE PIVA ABILIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000112-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001304 - ANTONIO DA SILVA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000074-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001314 - NELY CAMARGO MORAES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000111-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001305 - ADEMILSON DO CARMO MACHADO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000110-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001306 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003606-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001331 - NANCI DE SOUZA TRINDADE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000084-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001308 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000081-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001309 - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000078-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001310 - MARIA SILVANIA PELICCIA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000077-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001311 - OULIVANA FERNANDES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000076-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001312 - NADIR SEVERINA VITAL DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000075-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001313 - ELIANE DE SOUZA BUENO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000066-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001325 - LUIZ ANTONIO BULGARI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000104-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001329 - IZAURA DA LAVA EUFLAZIO (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000109-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001077 - VALDELICE GOMES DE SANTANA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000058-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001322 - NEUZA MONTEIRO HENRIQUES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000100-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001328 - LUCIA DE FATIMA RODRIGUES DA APARECIDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000080-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001327 - PATRICIA APARECIDA ZAMBUZZI (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000079-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001326 - ENEDINA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000063-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001323 - MARCIA REGINA GRAVA TINEO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000118-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001330 - MARINIVIO CAETANO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000055-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001321 - MANOEL FRANCISCO LIRA FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000061-73.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001319 - CLEUSA DE FATIMA DOMINGUES (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000064-28.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001318 - JOSE ABEL CAMARGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000069-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001317 - LUIZ CARLOS ZACHO (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000070-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001316 - SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000073-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001315 - KELLY CRISTINA MELO GALHARDI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000549-09.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001081 - NEUSA APARECIDA CALLEGARI (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Após retorno da Turma Recursal, foi designada perícia contábil após divergência entre as partes quanto ao montante devido.

Instadas a manifestarem-se acerca do laudo apresentado em 09/11/2012, a parte autora permaneceu inerte e a ré apresentou comprovante de depósito da diferença informada.

Assim sendo, homologo o cálculo apresentado em 09/11/2013 e determino que a Secretaria expeça ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando que a parte autora proceda ao levantamento da quantia depositada.

Fica, desde já, a ré autorizada a estornar eventuais depósitos não homologados neste processo.

Após a informação do levantamento, proceda a Secretaria a baixa definitiva aos autos.Int.

0001117-20.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001572 - APARECIDA DE LOURDES SIQUEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexa ao sistema em 11/12/2012: Trata-se de petição na qual a parte autora requer seja efetuado novo cálculo apurando-se a correção e juros previstos na sentença, abatendo-se o valor levantado e apurada a diferença para expedição de nova requisição.

Em sentença proferida na data de 25/02/2008, a qual foi julgada parcialmente procedente, foi arbitrado o quantum

total da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data desta sentença até a data da expedição do requisitório, adotando-se os índices da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Assim sendo, defiro o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para apuração do cálculo de liquidação, deduzindo o valor já recebido através do RPV nº 20120003678R no total de R\$ 2.066,63, conforme comprovante anexo ao sistema.

Após, expeça-se RPV complementar.

Int.

0007139-94.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001522 - CARLA APARECIDA SANTIM (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de: 13/09/2012.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pela parte autora, dando conta de que os créditos referente ao Processo 0005340-80.1993.4.03.6100 da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, referem-se ao Plano Collor I (abril/90 44,80%), sendo que o presente processo trata-se do Plano Verão (janeiro/89 42,72%).

Após, conclusos.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

0000228-95.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001581 - VITOR GABRIEL BARBOSA CORREA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de petição na qual o(a) profissional da advocacia requer solicita que seja expedido ofício à instituição bancária na qual os valores devidos à parte autora encontram-se depositados e bloqueados, autorizando o levantamento de quantia referente aos honorários advocatícios.

DECIDO.

Assim dispõe a Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º:

Art. 22 (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Note-se que a sentença proferida em 04/08/2011 previu, expressamente, que os valores devidos a título de atrasados permaneceriam bloqueados.

Ainda assim, o(a) profissional da advocacia não exerceu a faculdade prevista na Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º, apresentando o contrato somente em 04/09/2012.

Ademais, considerando que a sentença mencionada elenca as hipóteses para autorização do levantamento dos valores bloqueados vislumbra-se que o pagamento de honorários advocatícios não se enquadra nas circunstâncias contempladas.

Tal via não prejudica o pagamento dos honorários advocatícios vez o profissional pode utilizar-se das vias ordinárias.

Ante o exposto, indefiro o requerimento do(a) advogadoe determino sobrestamento do feito, até ulterior provocação da parte autora, através de seu(sua) representante.

Int.

0001719-16.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001575 - RAFAEL DOS SANTOS GARDIN (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) DAYANA DOS SANTOS GARDIN (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) MAYARA DOS SANTOS GARDIN (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) TALYTA DOS SANTOS GARDIN (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se ação que versa sobre concessão de pensão por morte, pleiteado por Dayana dos Santos Gardin, Rafael dos Santos Gardin e Talyta dos Santos Gardin, representados por LILIAN ALMEIDA DOS SANTOS.

A sentença foi julgada procedente, determinando a implantação do benefício e fixando DIB na data do óbito, qual seja 24/10/2003 e DIP em novembro de 2005.

Após devolução dos autos da Turma Recursal, houve expedição de requisição para pagamento das prestações referentes 24/10/2003 e 31/10/2005 que totalizou R\$ 21.743,95 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

A parte autora alega que não houve cumprimento da decisão judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que ao contrário do alegado na petição datada de 09/08/2012, a DIP é 01/11/2005 e não outubro, vez que o referido mês foi pago através da requisição de pagamento expedida.

Por sua vez, o réu esclareceu em 21/08/2012 que “o benefício informado na petição de 09/08/2012 está suspenso por falta de saque por mais de 60 dias.”

Assim sendo, não há como caracterizar, neste caso, o não pagamento dos valores como descumprimento da ordem judicial.

Note-se que na petição protocolada pela parte autora em 14/09/2012 reafirma que o pagamento efetuou-se apenas em junho de 2012.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram anexadas consultas no sistema da Previdência que demonstram que a beneficiária DAYANA DOS SANTOS GARDIN, nascida em - 09/01/1990 completou 21 anos em 09/01/2011, implicando na cessação do benefício na referida data, constando, ainda que o período compreendido entre 01/11/2005 a 09/01/2011 não foi pago por “NÃO COMPARECIMENTO DO RECEBEDOR”;

Ainda na consulta apresentada, verifica-se que em consulta ao CPF DE LILLIAN ALMEIDA SANTOS, representante dos menores, verifica-se que em 23/11/2012 houve pagamento referente ao período compreendido entre 01/11/2005 a 31/10/2012, bem como a devida regularização do pagamento, mensalmente, após a referida data.

Ressalte-se que a parte autora não questiona o pagamento realizado em 23/11/2012, tanto que, em petição anexada em 13/12/2012, portanto, posterior ao referido pagamento, o questionamento restringe-se ao montante pago, informando ser “aquém do direito dos autores”.

Em verdade, não se questiona o cumprimento da r. sentença, vez que foi efetivamente cumprida e o benefício implantado com a DIB, RMA fixadas.

Quaisquer questionamentos quanto a valores pagos após a DIP implica em nova causa de pedir e, portanto, necessita de questionamento em processo autônomo na qual serão produzidas as provas que a complexidade exige, sob pena de se postergar, indefinidamente os feitos que tramitam neste Juízo.

Assim sendo, verifico que a sentença foi efetivamente cumprida e determino a baixa definitiva aos autos, ressalvando aos interessados a possibilidade de impetrar ação autônoma.

Int. Cumpra-se.

0003338-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000371 - RUBENS CONTADOR JUNIOR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando que a parte concordou com proposta de acordo formulada pela União, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com os valores que entende serem devidos. Após, intime-se a União para se manifestar acerca do laudo apresentado. Com as manifestações das partes, volvam os autos conclusos. Int..

0001090-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001536 - ARNALDO LUIZ GUERREIRO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, até que a sra. perita ratifique ou retifique a data do início da incapacidade informada no laudo juntado em 05/06/12, considerando as perícias judiciais realizadas nos processos anteriores, bem como o teor da resposta ao quesito de número 3 e a data informada da operação - artrodese (13/03/12).

Intime-se a sra. perita, Dra. Mônica de Oliveira Orsi Gameiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Após a entrega do esclarecimento pericial, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

0000364-34.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001529 - ZELIA BERTANI (SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, onde ratifica seus cálculos e créditos efetuados.

Caso haja discordância, apresente no mesmo prazo, cálculo discriminado dos valores que entende serem corretos. Após, conclusos.

Botucatu, 16 de janeiro de 2013.

0003999-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001490 - JOSE RUFINO DA SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a extensão da incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial e do laudo contábil.

Assim, após a entrega dos referidos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001575-79.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001492 - JOSE CARLOS ANGELINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial dos requisitos indispensáveis para conceder o novo pedido.

Assim, após a juntada do laudo contábil, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001529-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001095 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos que totalizam R\$ 243,75 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000635-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6307001546 - IOLANDA POLIZELLI CORMENDI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impossibilidade da autora comparecer a esta audiência em razão da moléstia que a aflige determino a redesignação para o dia 31/01/2013 às 15:00 horas.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000159-58.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SERGIO GOBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/03/2013 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000160-43.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATSILHANE PAIS DE ARRUDA BADIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000161-28.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA ALINE ANTUNES GERONUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/04/2013 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000162-13.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MENDES

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/03/2013 13:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000163-95.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ROSA LIMA

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000164-80.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LIMA FERNANDES

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2013 10:30:00

PROCESSO: 0000165-65.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2013 08:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000166-50.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES

ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-35.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA DE FREITAS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000168-20.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS BITTENCOURT

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000169-05.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA STELITA NUNES SANTOS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/03/2013 13:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000170-87.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE CARDOSO DE LIMA

REPRESENTADO POR: LENI MARTA DE SOUZA DAVID

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000171-72.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOLORES DISTEFANO SPADOTI

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/03/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - VILA SAO LUCIO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000172-57.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP110064-CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000173-42.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000174-27.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DE FATIMA ZANCIANI

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000175-12.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MORAES

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2013 10:00:00

PROCESSO: 0000176-94.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA VOLANDI

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-79.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA CRISTINA GERALDO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/03/2013 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000178-64.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELTON BRANCO DE MIRANDA

REPRESENTADO POR: APARECIDA DE LOURDES PIRES DE MIRANDA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000179-49.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - VILA SAO LUCIO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000180-34.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVATINA SANTALUCCI GOES

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000181-19.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000182-04.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA FLORA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

#### **PORTARIA Nº 26, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012**

**O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

**CONSIDERANDO** o gozo de férias do servidor **Fábio Alexandre Grigolon, RF 5993**, Supervisor de Apoio Administrativo (FC-5), no dia 10 de dezembro de 2012;

#### **RESOLVE:**

**INDICAR** para substituir as funções de Supervisor de Apoio Administrativo (FC-5) do Juizado Especial Federal de Avaré, no dia 10 de dezembro de 2012, a servidora **Christiane de Oliveira Martins Pinto, RF 7243**.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

#### **PORTARIA Nº 01, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.**

**O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID**, JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

**CONSIDERANDO** a extrema necessidade de serviço neste Juizado Federal de Avaré,

#### **RESOLVE:**

**ALTERAR**, por necessidade de serviço, o 1º período de férias do servidor **LUIZ HENRIQUE COCURLLI - RF 2717**, anteriormente designadas para os dias 13 a 22 de fevereiro de 2013, para os dias 10 a 19 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 09 de janeiro de 2013.

#### **PORTARIA Nº 02/2013, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.**

**O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e,

**CONSIDERANDO** a dispensa do servidor Luiz Henrique Cocurulli, RF 2717, da função comissionada de Oficial

de Gabinete (FC-5), a partir de 01 de fevereiro de 2013;

**RESOLVE:**

**INDICAR** para substituir as funções de Oficial de Gabinete (FC-5) deste Juizado Especial Federal de Avaré, o servidor **Arnaldo Ricardo Rosim, RF 4534**, a partir de 01 de fevereiro de 2013, até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**PORTARIA Nº 03/2013, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.**

**O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e,

**CONSIDERANDO** a exoneração do servidor Arnaldo Ricardo Rosim, RF 4534, do cargo comissionado de Diretor de Secretaria (CJ-3), a partir de 01 de fevereiro de 2013;

**RESOLVE:**

**INDICAR** para substituir as funções de Diretor de Secretaria (CJ-3) deste Juizado Especial Federal de Avaré, o servidor **Luiz Henrique Cocurulli, RF 2717**, a partir de 01 de fevereiro de 2013, até a publicação da sua designação para o cargo em comissão.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**PORTARIA Nº 04, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

**O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

**CONSIDERANDO** o gozo de férias do servidor **Fábio Alexandre Grigolon, RF 5993**, Supervisor de Apoio Administrativo (FC-5), entre os dias 21 a 30 de janeiro de 2013;

**RESOLVE:**

**INDICAR** para substituir as funções de Supervisor de Apoio Administrativo do Juizado Especial Federal de Avaré, entre os dias 21 a 30 de janeiro de 2013, o servidor **PAULO EDUARDO MAIA, RF 5261**.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 10 de janeiro de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000015**

**DESPACHO JEF-5**

0003359-04.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000469 - ROSELI DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que dá conta que o falecido ajuizou uma ação na Justiça do Trabalho para o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01.06.2006 a 20.09.2009, tendo sido gerado o proc. 00180-2010.373.02.003 e considerando também que tais informações são necessárias para a averiguação da qualidade de segurado do falecido, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, junte cópia integral do processo trabalhista, sob pena de preclusão.

Esclareça ainda a autora a data de início da incapacidade do autor, com a apresentação dos documentos respectivos, explicando, ademais, se o autor trabalhou até o dia anterior a concessão do LOAS.

Por tal motivo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.06.2013, às 14 horas, restando prejudicada a audiência agendada para o dia 31.01.2013.

Intime-se com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000016**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0011115-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309000495 - LUIS ROSA DOS SANTOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, na qual pretende a parte autora a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto alega que é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez NB 32/560.832.138-0, com DER, DIB, DIP 14.09.2007, que em meados de 2010 foi ao banco para receber seu benefício e foi informado que não havia pagamento liberado. Procurou o INSS e foi informado que o benefício foi suspenso por receber outro concomitantemente. Ficou sem receber o benefício por três meses, o que lhe causou danos irreparáveis e que o

benefício só foi reativado em razão desua insistência na Agência do INSS. Em sua contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do relatório. Passo a decidir. O dano moral vem assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, V e X, que assim dispõe: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso dos autos os fatos estão bem caracterizados. Conforme contestação, o INSS suspendeu o benefício, em razão da parte autora recebê-lo cumulativamente com outro benefício.

Entretanto, não houve recebimento cumulativo, conforme demonstrado pelos documentos de fl. 21/25 (HISCRE); 26/27 (HISCRE), 28/33 (HISCRE e Demonstrativo de Créditos), nos quais dão conta que o autor recebeu os seguintes benefícios:

- 31/505.064.304-6, com DIB em 05.08.2002 a 27.03.2006;
- 32/516.949.491-9, com DIB em 10.06.2006 a 27.08.2007;
- 31/560.741.669-7, com DIB em 28.07.2007 a 13.09.2007;
- 32/560.832.138-0, com DIB em 14.09.2007, atualmente ativo.

Também consta na petição inicial, à fl. 36 que o INSS efetuou o pagamento dos atrasados, do período de 01.07.2010 e final de 31.08.2010, no valor de R\$ 4.299,25 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). Assim, pela documentação acostada aos autos, não restou demonstrada a alegação do INSS, de que o autor recebeu o benefício cumulativamente com outro, o que causou ao mesmo danos irreparáveis, pois se trata de benefício de natureza alimentar. Neste sentido: ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 164/165 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE ATRASADOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE COMPROVADA NO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO ESTEVE SUSPENSO. DANO MORAL CARACTERIZADO NA ESPÉCIE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. I- Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das prestações mensais referentes ao benefício de auxílio doença indevidamente cancelado, no período de 01/12/2007 a 31/01/2009, interstício compreendido entre a cessação do auxílio doença NB 521.845.330-3 e a concessão do auxílio doença NB 534.317.678-6, bem como de pagamento de indenização por danos morais

(...) VI- Assim, inequívoca a cessação injustificada e, portanto, indevida do auxílio doença nº521.845.330-3, sendo evidente que o lapso temporal de mais de um ano sem receber o benefício, de caráter alimentar, que era, portanto, a sua única fonte de renda, pois incapaz de retornar ao labor, inegavelmente gera abalo considerável na esfera moral do indivíduo, que tem na renda não só a fonte de seu sustento, mas o elemento fundamental para a preservação de sua dignidade. VII- Indenização, a título de dano moral, fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), visando reparar o dano perpetrado e dar ensejo ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa da vítima. VIII- Recurso de apelação do INSS desprovido e recurso do autor provido. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 08/04/2011 Inteiro Teor 200951018022493 Processo APELRE 200851018028170 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 493244 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/06/2011 - Página: 52 Decisão Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do relatório e voto(s) constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A autora ficou desprovida do seu benefício, o qual, diga-se de passagem, é de natureza alimentar, durante 3 (três) anos devido à má prestação do serviço público e a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CRFB), sendo forçoso reconhecer que houve lapso significativo entre a data do óbito e o efetivo pagamento do benefício, tempo este (3 anos) que supera o limite do razoável, ainda que seja considerada a rotina burocrática e administrativa dos entes públicos. Cabível, portanto, a condenação da Autarquia em danos morais. - O quantum indenizatório foi fixado de forma razoável e proporcional, consubstanciando o valor de 1 (hum) salário-mínimo por mês de atraso na concessão do benefício (considerando o seu valor vigente à época do evento mora), que é o mínimo necessário para a sobrevivência da pessoa, tendo sempre como parâmetro o caráter compensatório, punitivo e pedagógico dos danos morais, na medida em que deve o INSS adotar todas as cautelas possíveis e devidas no processamento eficiente dos benefícios, mediante capacitação e especialização dos seus profissionais. - Agravo interno não provido.

Data da Decisão 25/05/2011 Data da Publicação 03/06/2011 Inteiro Teor 200851018028170 O Superior Tribunal

de Justiça, em mais de uma oportunidade, que em caso como o dos autos o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, o qual, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, há de se dar consoante o prudente arbítrio do magistrado para a definição do valor da indenização; com efeito, em casos tais tendo como razoável bem como suficiente para compensação do autor e desestímulo de novas práticas por parte da réa importância de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), considerando-se o valor da renda mensal do benefício e também o montante devolvido pelo INSS após verificação do equívoco na suspensão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL a indenizar a parte autora em danos morais, conforme arbitramento, em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Custas e honorários indevidos em primeiro grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000016**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0011115-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309000495 - LUIS ROSA DOS SANTOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, na qual pretende a parte autora a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto alega que é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez NB 32/560.832.138-0, com DER, DIB, DIP 14.09.2007, que em meados de 2010 foi ao banco para receber seu benefício e foi informado que não havia pagamento liberado. Procurou o INSS e foi informado que o benefício foi suspenso por receber outro concomitantemente. Ficou sem receber o benefício por três meses, o que lhe causou danos irreparáveis e que o benefício só foi reativado em razão de sua insistência na Agência do INSS. Em sua contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do relatório. Passo a decidir. O dano moral vem assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, V e X, que assim dispõe: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso dos autos os fatos estão bem caracterizados. Conforme contestação, o INSS suspendeu o benefício, em razão da parte autora recebê-lo cumulativamente com outro benefício.

Entretanto, não houve recebimento cumulativo, conforme demonstrado pelos documentos de fl. 21/25 (HISCRE); 26/27 (HISCRE), 28/33 (HISCRE e Demonstrativo de Créditos), nos quais dão conta que o autor recebeu os seguintes benefícios:

- 31/505.064.304-6, com DIB em 05.08.2002 a 27.03.2006;
- 32/516.949.491-9, com DIB em 10.06.2006 a 27.08.2007;
- 31/560.741.669-7, com DIB em 28.07.2007 a 13.09.2007;
- 32/560.832.138-0, com DIB em 14.09.2007, atualmente ativo.

Também consta na petição inicial, à fl. 36 que o INSS efetuou o pagamento dos atrasados, do período de 01.07.2010 e final de 31.08.2010, no valor de R\$ 4.299,25 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). Assim, pela documentação acostada aos autos, não restou demonstrada a alegação do INSS, de que o autor recebeu o benefício cumulativamente com outro, o que causou ao mesmo danos irreparáveis, pois se

trata de benefício de natureza alimentar. Neste sentido: ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 164/165 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE ATRASADOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE COMPROVADA NO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO ESTEVE SUSPENSO. DANO MORAL CARACTERIZADO NA ESPÉCIE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. I- Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das prestações mensais referentes ao benefício de auxílio doença indevidamente cancelado, no período de 01/12/2007 a 31/01/2009, interstício compreendido entre a cessação do auxílio doença NB 521.845.330-3 e a concessão do auxílio doença NB 534.317.678-6, bem como de pagamento de indenização por danos morais

.(...) VI- Assim, inequívoca a cessação injustificada e, portanto, indevida do auxílio doença nº521.845.330-3, sendo evidente que o lapso temporal de mais de um ano sem receber o benefício, de caráter alimentar, que era, portanto, a sua única fonte de renda, pois incapaz de retornar ao labor, inegavelmente gera abalo considerável na esfera moral do indivíduo, que tem na renda não só a fonte de seu sustento, mas o elemento fundamental para a preservação de sua dignidade. VII- Indenização, a título de dano moral, fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), visando reparar o dano perpetrado e dar ensejo ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa da vítima. VIII- Recurso de apelação do INSS desprovido e recurso do autor provido. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 08/04/2011 Inteiro Teor 200951018022493 Processo APELRE 200851018028170 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 493244 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/06/2011 - Página: 52 Decisão Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do relatório e voto(s) constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A autora ficou desprovida do seu benefício, o qual, diga-se de passagem, é de natureza alimentar, durante 3 (três) anos devido à má prestação do serviço público e a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CRFB), sendo forçoso reconhecer que houve lapso significativo entre a data do óbito e o efetivo pagamento do benefício, tempo este (3 anos) que supera o limite do razoável, ainda que seja considerada a rotina burocrática e administrativa dos entes públicos. Cabível, portanto, a condenação da Autarquia em danos morais. - O quantum indenizatório foi fixado de forma razoável e proporcional, consubstanciando o valor de 1 (hum) salário-mínimo por mês de atraso na concessão do benefício (considerando o seu valor vigente à época do evento mora), que é o mínimo necessário para a sobrevivência da pessoa, tendo sempre como parâmetro o caráter compensatório, punitivo e pedagógico dos danos morais, na medida em que deve o INSS adotar todas as cautelas possíveis e devidas no processamento eficiente dos benefícios, mediante capacitação e especialização dos seus profissionais. - Agravo interno não provido.

Data da Decisão 25/05/2011 Data da Publicação 03/06/2011 Inteiro Teor 200851018028170 O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, que em caso como o dos autos o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, o qual, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, há de se dar consoante o prudente arbítrio do magistrado para a definição do valor da indenização; com efeito, em casos tais entendendo como razoável bem como suficiente para compensação do autor edesestímulo de novas práticas por parte da réa importância de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), considerando-se o valor da renda mensal do benefício e também o montante devolvido pelo INSS após verificação do equívoco na suspensão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL a indenizar a parte autora em danos morais, conforme arbitramento, em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Custas e honorários indevidos em primeiro grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 16/01/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000216-64.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL OLIVEIRA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-49.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA CELIA MACEDO FELIPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-34.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MARCOS SAMPAIO DE SA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-19.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEANTO DE JESUS ANDRADA

ADVOGADO: SP278663-GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-04.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-86.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP260819-VANESSA MORRESI

RÉU: MINISTERIO DA MARINHA-SERVIÇO DE INATIVOS-PENSIONISTAS MARIN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000222-71.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP290280-LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000223-56.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON ISIDORO NUNES  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000224-41.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP148478-SERGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000225-26.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: CELIO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000238-28.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-13.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGENES RODRIGUES

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-95.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-50.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-35.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-20.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-05.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-87.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-72.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRA BUENO ALVES ARANHA  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000249-57.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO JOSE CARDOSO

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000250-42.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERZELINA MARCIANA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-27.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP096398-MARLI ALVES MIQUELETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 09/04/2013 11:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000252-12.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAITA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-94.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR SANTIAGO

ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000254-79.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP304840-JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-64.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO: SP304840-JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-49.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA ALVES DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-34.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA LUIZA BARRICHELLO DELAZARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-04.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA MARIA SILVA LINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-78.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6310000005**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.**

**Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 01/02/2013.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005474-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001141 - SONIA ELIZABETH COLETTI DE LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004685-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001146 - VERA LUCIA PEREIRA PEREIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA, SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0005158-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001116 - VALDIR CASTURINO DE MOURA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 25/01/13, às 11h20min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005906-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001202 - VALDEMAR FERREIRA AVELINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 18/01/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310001119 - ANA MARIA DE CAMPOS MORAES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 25/01/13, às 11h.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001115 - MARINA APARECIDA CONCEICAO ROCHA OLIVEIRA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Não há valores atrasados.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 08/02/13, às 10h20min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.**

**Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 25/01/2013.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004807-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001137 - JOSE DOS REIS FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004608-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001138 - CLAUDIO SANCHES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0004874-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001118 - APARECIDA DA SILVA ARAUJO ANANIAS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 01/02/13, às 11h20min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Não há valores atrasados.**

**Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 01/02/2013.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004740-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001142 - ANTONIO MARCOS BORGES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005724-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001139 - SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000088-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001191 - ANGELINA DE FATIMA MARREGA (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso

I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006249-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001171 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.04.1993 a 14.02.2007 e de 29.03.2007 a 21.03.2012; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 37 anos, 06 meses e 07 dias de serviço até a data da DER (30.05.2012) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (30.05.2012), e DIP em 01.01.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30.05.2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006909-38.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001176 - SILVANA APARECIDA DE MAURA DINIZ (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais sofridos, fixando-os no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme indexadores trazidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo incidir da data desta sentença.

Devida também incidência de juros de mora de 1% ao mês, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês, conforme Lei nº 11.960/2009. Tais juros devem incidir a partir da data desta sentença.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004611-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001188 - CRISTINA NAZARETH DE MATTOS DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 551.483.487-1) e mantê-lo por 04 (quatro) meses a partir do trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (26/06/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001174 - SEBASTIAO CAMPANHOLO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a (1) aplicar o Índice

de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, às contribuições referentes ao período de 25.07.1991 a 15.04.1994 e (2) pagar as diferenças apuradas ao autor.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores devidos na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sobre o valor a ser apurado na data em que foi pago o benefício, descontado o valor já pago, deverão ser acrescidos correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores devidos.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001049 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na condição de trabalhador rural de 01.01.1980 a 28.02.1987, não devendo tal período ser contado para efeito de carência (§ 2º do art. 55).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, expedindo a competente Certidão de Tempo de Serviço referente ao período ora averbado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005459-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001096 - ELIZABETE APARECIDA ZANI DE PAULA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 560.319.879-2); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (05/11/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-

doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (04/04/12) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (05/11/12).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004302-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001156 - ENILDE DOS ANJOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (12/09/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (12/09/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006892-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001172 - MARLY MODULO SIQUEIRA DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17.05.1982 a 23.12.1989; 04.05.1993 a 15.06.1995; 16.06.2000 a 16.06.2001; 01.11.2002 a 01.10.2003; 01.04.2004 a 01.03.2005; 01.04.2005 a 21.05.2005; 12.07.2005 a 01.03.2006; 17.10.2006 a 16.10.2007 e de 01.05.2011 a 01.04.2012, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001162 - SONIA MAGALI MACIEL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: (1) retificar os salários-de-contribuição referentes ao interregno de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, considerando os salários constantes na relação de salário de contribuição e recibos de pagamento juntados; (2) revisar a renda mensal dos auxílios-doença nºs 514.656.622-0 e 515.657.168-5; e (3) com os valores da renda dos auxílios-doença corrigidos, revisar a renda mensal da aposentadoria por idade nº 149.396.194-0.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data do ajuizamento da ação (01.09.2011).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001206 - MARIA DO SOCORRO ALVES MOREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB em 22/11/2011, e mantê-lo por 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado desta ação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da cessação da aposentadoria por invalidez (22/11/2011).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005087-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001091 - MILTON SANTOS MENDES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 533.685.001-9); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (08/10/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (19/08/2010) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (08/10/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001077 - IRENE MARIA DE AMORIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (01/10/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (01/10/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004090-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001158 - MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA MACEDO GODOI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (22/08/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (22/08/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003212-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001193 - JOAO BATISTA MATIAS DE OLIVEIRA (SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado como segurado especial, trabalhador rural de 01.01.1979 a 31.12.1982 e de 01.01.1986 a 28.02.1995; (2) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12.12.1998 a 01.12.2011; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (07.03.2012) e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 07.03.2012 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.527,57 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.527,57 para a competência de dezembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (07.03.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 16.590,32 atualizados para a competência de janeiro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005619-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001048 - MARTA APARECIDA MACIEL PAIS DOS SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 521.397.762-2); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (19/11/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (07/08/12) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (19/11/12).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as

parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005016-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001181 - MARCOS CARLOS FERNANDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 541.307.791-9) e mantê-lo por 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (13/04/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001050 - VANILTON CARLOS SCARDOVELLI (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos trabalhados como segurado especial, trabalhador rural, de 02.01.1977 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 31.12.1986; (2) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condição especial de 06.03.1997 a 28.02.2006; (3) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (07.10.2011) e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 07.10.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.506,58 Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.527,82 para a competência de dezembro/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (07.10.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 24.820,27, atualizados para a competência de janeiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004631-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001183 - MARIA ANGELA DA SILVA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 549.434.722-9) e mantê-lo por 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (18/05/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005360-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001167 - JOSE CANUTO FILHO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 20.07.1978 a 03.08.1978, 19.06.1990 a 14.10.1992 e de 02.05.1995 a 17.05.2011; (2) acrescer tais tempos aos demais porventura já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 37 anos, 08 meses e 17 dias de serviço até a data da DER (17.05.2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (17.05.2011), e DIP em 01.01.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (17.05.2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001177 - MARIA APARECIDA CANO MATRAIA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da perícia médica judicial (19/09/2012), pelo prazo de 01 (um) ano a partir do trânsito em julgado desta ação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data da perícia médica (19/09/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-32.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001192 - ELIANA VANIN TANCK (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores pagos em decorrência da ação trabalhista indicada na petição inicial, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição

administrativa e ajuste anual, dando-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Será acrescida correção monetária, devida a partir do recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução CJF n.º 134/2010, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, § único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.  
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001198 - SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores pagos em decorrência da ação trabalhista indicada na petição inicial, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal DO Brasil para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, dando-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá, ainda, a União efetuar a restituição do valor do imposto de renda incidente sobre os juros de mora das verbas pagas à parte autora no processo trabalhista supramencionado, tal como se apurar em execução, montante que será acrescido de correção monetária, devida a partir do recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução CJF n.º 134/2010, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, § único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.  
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005957-25.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001170 - OSMAR BARBOSA DE AZEVEDO (SP321148 - MILTON ROGÉRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06.03.1997 a 06.02.2002 e de 01.04.2008 a 31.08.2009; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 05 meses e 23 dias de serviço até a data da DER (04.11.2010) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (04.11.2010), e DIP em 01.01.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04.11.2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001102 - HELIO PILON (RJ143194 - VANESSA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 25.06.2008 (data do requerimento administrativo), e com DIP na data de 01.01.2013.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0005261-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001199 - LEILA MARIA PINHO BARUDY (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores pagos em decorrência da ação trabalhista indicada na petição inicial, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, dando-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá, ainda, a União efetuar a restituição do valor do imposto de renda incidente sobre os juros de mora das verbas pagas à parte autora no processo trabalhista supramencionado, tal como se apurar em execução, montante que será acrescido de correção monetária, devida a partir do recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução CJF n.º 134/2010, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, § único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002874-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001104 - ALICE CAMPOS AMARAL CAMARGO (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ALICE CAMPOS AMARAL CAMARGO, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Paulo Camargo Neto, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (18.11.2011), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 775,50 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 783,87 apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de dezembro/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (10.05.2012), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, deduzidos os valores recebidos no período de 10.05.2012 até 31.12.2012 referentes ao Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, o qual deverá cessado com a implantação do presente benefício, perfaz o montante de R\$ 2.061,01, atualizados para a competência de janeiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006029-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001166 - ODAIR APARECIDO MARQUES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 08.12.1976 a 31.01.1984 e de 02.04.1984 a 16.06.1988; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 06 meses e 29 dias de serviço até a data da DER (03.09.2010) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (03.09.2010), e DIP em 01.01.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03.09.2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001200 - MARIA VIRGINIA FERNANDES DE OLIVEIRA PIN (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores pagos em decorrência da ação trabalhista indicada na petição inicial, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, dando-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Correção monetária é devida a partir do recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução CJF n.º 134/2010, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, § único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.  
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001133-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310001210 - LEONTINA DA SILVA MARQUES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0006144-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310001168 - DELZIRA CARDOSO RODRIGUES (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0005399-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310001057 - SERGIO MARCOS (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pelo réu.

P. R. I.

0002732-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310001105 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“(…)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Maria José de Souza, em razão de sua opção pelo benefício mais vantajoso, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Calino Martins, cessando a pensão por morte anteriormente recebida, NB 0918601622, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (16.09.2011) e efeitos financeiros a partir da DER (20.10.2011), nos termos do art. 105, inciso II, do Decreto 3.048/99, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.408,90 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.494,56, apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de novembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data da DER (20.10.2011), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 12.837,23, atualizados para a competência de dezembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-25.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310001106 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X TALITA DE OLIVEIRA TRINDADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer erro

material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“(…)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Renata Marques de Oliveira o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Ailton dos Santos Trindade, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (15.03.2010) e efeitos financeiros a partir da data de cessação do benefício recebido por sua filha Talita de Oliveira Trindade, NB.: 1521581379, (18.12.2012), nos termos do art. 105, inciso II, do Decreto 3.048/99, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.072,36 (cota 50%) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 2.384,31, apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de janeiro/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310001165 - DANIEL PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reconhecer erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“(…)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 29.04.1995 a 18.08.1995, 15.05.1996 a 22.06.1999, 03.08.1999 a 02.07.2003 e de 11.10.2003 a 17.08.2004; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 04 meses e 25 dias de serviço até a data da DER (01/10/2004) e (3) realizar conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial para a parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB na DER (01/10/2004), e DIP em 01.12.2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01/10/2004), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P. R. I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000119-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001175 - IVONE FRANCISCA SANTANA LEMES (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0007333-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001145 - CRISTIANE PATRICIA DE OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006376-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001147 - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0000074-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001214 - NEUZA GRACIANO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000118-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001209 - SONIA REGINA ZEVARX (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000106-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001213 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000108-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001211 - CARLOS HENRIQUE OLYMPIO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0000041-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001089 - ELISABETH VIEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 05/03/2013, às 14:30 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Hélio Del Álamo. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005972-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001131 - SILVIA CRISTINA HONORIO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 14h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005414-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001208 - LUCIA DE SOUZA TREVELIN (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a contradição apontada pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste, ratificando ou retificando sua proposta de acordo, no prazo de dez dias.

0006035-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001121 - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2013, às 11h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 02 (dois) dias. Int.

0000150-63.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001094 - EDMUNDO MOREIRA BARBOSA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05/03/2013, às 15:30 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0010694-81.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001134 - THERESINHA APARECIDA TURCO NICOLETTI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da herdeira THERESINHA APARECIDA TURCO NICOLETTI, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias cumpra a determinação do despacho anexado em 13/08/2012.

0003501-39.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001150 - ANA MILZA OLIVEIRA DE SOUSA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, designo a data de 18/02/2013, às 10:00 horas para exame pericial a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0004899-31.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001179 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento.

Int.

0003222-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001189 - APARECIDO TRABUCO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - OAB-SP 237.210, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0006660-87.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001058 - CLARISSE ANTONIO DO PRADO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que não há nos autos qualquer manifestação quanto ao cumprimento da tutela concedida, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça, apresentando inclusive o valor da multa arbitrada caso tal cumprimento não tenha ocorrido no prazo estipulado na própria sentença.

Int.

0004763-58.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001052 - ADAO JOSE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência apresentada entre a informação no ofício anexado aos autos em 29/08/2012, de que a revisão não foi processada, e a apresentação do comunicado contábil anexado em 30/07/2012, no qual há demonstração de valores atrasados em favor do autor, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, deverá a parte ré apresentar, no prazo acima referido, o demonstrativo de cálculo detalhado de revisão da RMI, e manifestar-se acerca das alegações da parte autora na petição anexada aos autos em 28/11/2012.

Int.

0006768-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001097 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero despacho anterior.

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005995-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001130 - MARIA APARECIDA PROTTI PAPA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 14h20min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003501-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001161 - ANA MOREIRA DOS SANTOS (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer que seja expedido Ofício à empresa Citrosuco Paulista S/A para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário, para instruir a petição inicial.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

No entanto, deixa a autora de demonstrar resistência por parte da empresa a seu direito de obter o PPP em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo. Assim, indefiro, por ora, o requerimento formulado pela parte autora devendo a mesma trazer em audiência documento que comprove a impossibilidade de obtenção do mencionado documento. Int.

0006129-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001125 - MARINALVA DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 11h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005721-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001122 - BENEDITA MARIA DIAS COSTA (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2013, às 11h20min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 02 (dois) dias. Int.

0005416-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001108 - JOAO MIGUEL MARTINS (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Faculta-se as partes a manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003537-18.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001184 - ESMARINA JOSE FOGUEL (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) CLAUDIO JOSE SANDRA MARIA JOSE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) ODETE JOSE ANDREGUETTE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) DEOMAR JOSE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) JURANDIRA JOSE JACYNTHO DOS SANTOS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) DALVA MARIA JOSE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros SANDRA MARIA JOSÉ, ESMARINA JOSE FOGUEL, CLAUDIO JOSE, DEOMAR JOSE, JURANDIRA JOSE JACYNTHO DOS SANTOS, DALVA MARIA JOSE e ODETTE JOSE ANDREGUETTE.

Indefido o pedido de liberação dos valores a um único herdeiro, salvo se apresentado termo de inventariante antes da expedição do RPV.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento.

Int.

0001351-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001078 - ROBERTO JESUS DE CASTRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0000989-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001107 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, vez que os ofícios requisitórios de pagamentos foram expedidos conforme cálculo apresentado pelo INSS em 15/08/2012.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0001371-13.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001207 - JULIA LEITE ALEGRI (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004414-55.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001204 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA (SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ, SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006957-65.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001203 - CLOVIS GOMES DE ALMEIDA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002697-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001095 - MARIA HELENA SALES PERIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o perito, Dr. Sérgio Nestrovsky, para que, no prazo de dez dias, responda ao quesito complementar elaborado pelo réu em sua manifestação. Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias.

0006520-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001124 - VANDA LUCI FILIPINI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 10h20min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005991-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001081 - WALDEMAR ROBERTO DA SILVA (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Secretaria o correto cadastramento da parte autora e de seu patrono, dando-se ciência acerca do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme despacho retro.

Redesigno a perícia médica para o dia 22/04/2012, às 09h, a ser realizada pelo Dr. João Carlos Fernandes Franco - Clínico Geral, na sede deste Juizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento.  
Oficie-se a agência de demandas judiciais do INSS para implantação do benefício nos termos do parecer.  
Int.**

0005345-58.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001178 - RAMIRO DE SOUZA RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0009514-30.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001180 - JAIME BARBOZA FLORIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0006403-62.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001149 - ERENIDES NOVAIS DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, designo a data de 08/04/2013, às 11:40 horas para exame pericial a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0005475-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001129 - BENICIO DONATO CRAVERO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 14h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006719-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001148 - MARIA TEREZINHA GARCIA PAULELA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, designo a data de 07/02/2013, às 17:00 horas para exame pericial OFTALMOLÓGICO a ser realizado pelo Dr. ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO,864 - - CENTRO - AMERICANA(SP), devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0007094-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001061 - MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigna-se a perícia social para o dia 04/03/2013, às 14h30min, pela

perita Lúcia Helena Miquelete, na residência da autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a comprovação pelo INSS do cumprimento da sentença/acórdão, inclusive, com a apresentação de planilha de cálculos referente aos valores das parcelas em atraso, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.**

**Int.**

0005178-07.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001068 - CELIA MARIA CLAUDINO POMPEU (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006617-24.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001065 - WESLEY VICTOR DA SILVA FRANÇA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007138-03.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001064 - ARLINDO FERNANDES DE SOUZA (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0008528-71.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001063 - CLAUDINEI GATTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005186-81.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001067 - LUCIMAR REGINA DOS SANTOS MALHEIROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000302-14.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001075 - HERMINIA ASTOLFO PINHEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000937-24.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001074 - FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003740-48.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001073 - ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003778-60.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001072 - LUIZ DONIZETE ALVES DE BRITO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003788-02.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001071 - PAULO CESAR TEIXEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004016-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001070 - FREDERICO JOSE CHINAGLIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004626-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001069 - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0005881-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001185 - MARCOS GONCALEZ (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2013, às 10h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 02 (dois) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculta-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo**

**perito. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.**

0005222-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001152 - VALDOMIRO SOARES FILHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005200-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001153 - FAUSTO ADRIANO FIORAMONTE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004861-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001154 - EDMUNDO FURTUNATO DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004355-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001205 - JOSE HUILIA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a deferir, uma vez que já há indeferimento e fundamentação constantes do despacho proferido em 31/08/2012.

Int.

0003785-13.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001151 - MEIRE CRISTINA FUZARI DE SOUZA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X NATALIA DA SILVA CARVALHO NEIDE MARIA DA SILVA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em razão de não haver tempo hábil para citação das corrés Neide Maria da Silva Carvalho e Natália da Silva Carvalho, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012 para o dia 11 de abril de 2013, às 16:00 horas.

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0006704-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001112 - LUCIMAR CAETANO SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as alegações e o documento acostado na exordial referente a patologia ortopédica, intime-se a parte autora, acerca da designação da data de 09/04/2013, às 11h00min, para a realização de exame médico pericial com médico especialista em ortopedia, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Nestrovsky, cadastrado neste juizado.

A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0002206-64.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001076 - CLAUDENICE PAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora apontando contrariedade ao ofício apresentado pela autarquia ré nos autos, oficie-se ao INSS, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de cálculo detalhado de revisão da RMI, comprovando a informação constante do ofício acima mencionado.

0005071-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001123 - MARIA JOSE RODRIGUES MARTINS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2013, às 11h20min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002011-79.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001092 - JOSE ARNALDO ALVES DE ALMEIDA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05/03/2013, às 16:10 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0002255-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001059 - JEFERSON HENRIQUE DE CAMPOS LEITE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Faculta-se às partes a manifestação, no prazo de dez dias, acerca do laudo da perícia indireta. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

0007556-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001090 - JANAINA TEODORO DO PRADO (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 05/03/2013, às 14:50 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Hélio Del Álamo. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003850-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001143 - LUIS CARLOS TIENGO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados. Int.

0000219-27.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001155 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP260403 - LUDMILA TOZZI, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações referentes à localização prisional do autor para que seja possível a este Juízo dar cumprimento às determinações da Turma Recursal.

Int.

0001173-49.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001187 - VARNEL

STEFANINI FARIA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da determinação da Turma Recursal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação da União e o fato de que na inicial consta como parte ré o INSS, providencie a secretaria a substituição do pólo passivo da ação.**

**Após, cite-se o INSS.**

**Int.**

0007034-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001085 - NATALICE NEGRAO MONTEIRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0007035-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001087 - ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHL (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
FIM.

0002215-26.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001159 - LOURDES APARECIDA NALESSO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EDSON DOS REIS JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista das devidas regularizações processuais efetuadas, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0003627-55.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001160 - ELISA ROSA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que traga em audiência cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Int.

0007108-26.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001110 - EDISON LUNARDI (SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI) THIAGO REGINATO LUNARDI (SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0004784-10.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001190 - OSVALDO ALVES SOARES (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 09/04/2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora a ser realizada no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0004146-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001082 - RITA CHAGAS DE LIMA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a sentença proferida não transitou em julgado, uma vez que há recurso interposto pela parte autora pendente de julgamento, incabível, nesta fase processual, a liquidação da referida decisão. Deste modo, indefiro o pedido do autor.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0005725-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001111 - APARECIDA BARBOZA GUIMARAES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, officie-se ao INSS, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de cálculo detalhado de revisão da RMI, comprovando a informação constante do ofício acima mencionado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro pedido da parte autora, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos.**

**Tornem-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

0005784-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001053 - LUIZ CARLOS BORGES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005783-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001054 - LAERCIO JANUARIO DA SILVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005781-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001055 - MARIA CRISTINA STEPHAN MARCHI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005780-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001056 - ANGELO APARECIDO PERRIELLO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0007545-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001088 - EDNA MARITAN PUPIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 05/03/2013, às 14:10 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Hélio Del Álamo. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0007544-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001086 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 05/03/2013, às 13:50 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Hélio Del Álamo. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005772-84.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001132 - CONCEICAO APARECIDA VENCESLAU BERNARDO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 14h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001454-97.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001109 - MAURO SERGIO CASEIRO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro requerimento da parte autora, vez que os valores atrasados apresentados pelo INSS em 01/08/2012 serão pagos por meio de ofício requisitório de pagamento, o qual será expedido por este Juízo.  
Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0006745-39.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310001060 - CLAUDIA DE LIMA SILVEIRA (SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.  
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, com seu aditamento, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.  
Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.  
Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6310000008**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003224-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310033951 - GIOVANA NICOLETI BRUSANTIN X CONSELHO DE ARQUITETURA E

URBANISMO DE SAO PAULO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (DF007924

- CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS, DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) declarar o direito da autora em pagar a anualidade de 2012 com o desconto de 50%, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei 12.378/2010;

b) determinar às rés que concedam, a favor da autora, o desconto mencionado no item anterior, em observância ao princípio da legalidade; e

c) condenar as rés ao pagamento, a favor da autora, de R\$ 2.000,00, a título de danos morais.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362).

Os juros de mora devem contar do evento danoso, ou seja, da data da emissão errada do boleto de cobrança pelas rés - 24/01/2012.

Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

As rés deverão proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da condenação imposta nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/631200005**

Lote 2013/126

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**
- 2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**
- 3. Intimem-se.**

0001848-59.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008346 - NADIR DE OLIVEIRA CASSIMIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001821-76.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008345 - MARIA CECY SANTANA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001877-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008389 - RENI APARECIDA FRANCISCO (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO, SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001889-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008436 - CLARICE DE JESUS LOPES AMANCIO (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001875-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008440 - JOAO DONIZETE SIBIONI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001692-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008102 - ROSALINA AUGUSTA MILLER DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
4. Verifico a incoerência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo. Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.
5. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que providencie a juntada aos autos de cópia

de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001913-54.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000088 - OZENILDE GOMES DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
1. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) das testemunhas arroladas na petição inicial, no prazo de dez dias.

Ressalta-se que, para intimação das testemunhas, se faz necessário um cadastro prévio, mediante apresentação de CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).

Intimem-se.

0001846-89.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008278 - MARIA SIRLEI GRANATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SILVIO LEVCOVITZ)  
Defero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Deferida a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001665-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008105 - CLAUDIANA FAUSTINA DE SOUSA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
1. Defero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.  
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.  
3. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Estaduais desta comarca, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.**

**Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.**

**Intimem-se.**

0003217-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000002 - VALDIR DA SILVA (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003623-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000107 - VALDERCI PEREIRA DA SILVA (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0002578-75.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000035 - VANDERLEI CARDOZO (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos, Dr. GELDES RONAN GONÇALVES, OAB SP-274.622, CPF 151.360.118-07 em R\$ 176,10 (defensor), conforme os critérios e parâmetros da Resolução do CJF nº 558, de 22.05.2007, e a Tabela IV de seu Anexo I.

Expeça-se e providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários.

0001799-18.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008287 - FRANCISCA BATISTA DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Intimem-se.

0001608-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008270 - WALDIR APARECIDO ROSANTE (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita -AJG.
  2. Designo o dia 20.02.2013 às 15h00, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ocasão em que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos originais que instruíram a petição inicial, em especial a CTPS original.
- Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**
  - 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**
- Intimem-se.

0001815-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008343 - DEVANICE DA SILVA PAIVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001814-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008342 - SONIA REGINA VALERIO DE ALMEIDA (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001625-09.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008277 - ANTONIA PIERASSO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Verifico a inoccorrência de prevenção, uma vez que o número de processo apontado no quadro indicativo de prevenção refere-se ao presente feito, anteriormente distribuído perante a 1ª Vara Federal, que declinou de sua competência.
2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
4. Intimem-se.

0001866-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008439 - DAVID DOS ANJOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão

Intimem-se.

0001831-23.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008456 - LUCILENE CORREIA DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC
3. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.
4. Em razão da readequação da agenda pericial, redesigno a realização da perícia para o dia 05/02/2013 às 14:45 horas, com o perito DR. CARLOS ROBERTO BERMUDES, médico Psiquiatra, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001961-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000033 - ANTONIO PEDRO DA COSTA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que foi deferido o pedido de aditamento da inicial e não foi oportunizado ao INSS prazo para contestar, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0001360-07.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006782 - JOAO GILBERT FERMINO FILHO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0001897-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000039 - MIGUEL NORBERTO DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0001830-38.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008455 - JOSE MARCIO GODOI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

**reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**

**Intimem-se.**

0001753-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008152 - ANTONIO DONIZETTI ALEXANDRIN (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001879-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008442 - ANTONIA APARECIDA CAIRES POSSATO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001817-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008344 - APARECIDO JORGE COELHO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001827-83.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008227 - ANDREIA JANUARIO DA SILVA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG

2. Determino o cancelamento da audiência designada até a regularização do feito.

No prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para formular pedido certo e determinado, objeto pretensão da parte autora.

No mesmo prazo apresente os seguintes documentos indispensáveis ao ajuizamento demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em nome da autora, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) a juntada da comprovação do protocolo do pedido administrativo referente ao requerimento de pensão da autora junto ao INSS.

3. Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, devendo providenciar, sob pena de indeferimento da inicial, o seguinte:

a) a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrario senso;

b) ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo;

Intimem-se.

0001742-97.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008276 - EUVALDO CESAR CORREA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Deferida a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001694-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008103 - SUELENA

ALEXANDRE DOS SANTOS (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Intimem-se.

0001930-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000135 - UILSON DO NASCIMENTO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, pois ausente a declaração nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Ressalvo que com a juntada da declaração o pedido poderá ser reapreciado, haja vista a justiça gratuita poder ser concedida a qualquer tempo.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, com a juntada dos documentos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001474-43.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008090 - CLEMILDE SILVA DOS SANTOS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo o dia 05.02.2013, às 16h00, para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001820-91.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008458 - ANTONIO CARLOS VINHOTTI (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

4. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processon.00002733780094036312.

Intimem-se.

0001856-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008441 - MARIA APARECIDA SANSÃO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Em razão da readequação da agenda pericial, redesigno a realização da perícia para o dia 05/02/2013 às 15:45 horas, com o perito DR. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, médico Psiquiatra, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001776-09.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000021 - LILIAN BEATRIZ PINHEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos anexados pelo INSS (anexado em 21.06.2012), designo audiência para oitiva da parte autora no dia 06.03.2013, às 14:40 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento e de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC).

0001631-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000064 - FRANCISCA DARC FREITAS SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Designo o dia 14.03.2013, às 11h00, para realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e nomeio o perito Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias

Intime-se.

0001695-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008107 - MARCOS ROBERTO BARTAQUIM (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Verifico a incoerência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo.

Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

Intimem-se.

0001912-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000046 - ANTONIO DE SOUZA REIS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Verifica-se no presente caso a inoportunidade da ensejada prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são diferentes.
3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para sua concessão, em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
4. Determino à parte autora que proceda à regularização da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos documentos abaixo discriminados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda.
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
5. Intimem-se.

0001847-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008280 - MOACIR DOS SANTOS (SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela ajuizada contra a União na qual a parte autora pleiteia a inexigibilidade da contribuição de 7,5% descontado dos seus proventos, em relação ao montante recebido até o teto de benefícios do RGPS.  
Não havendo qualquer indício de prova de se tratar de inscrição indevida, carece a parte autora de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito indispensável para antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

3. Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001921-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000050 - PAULO SERGIO CAMARGO (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em razão da readequação da agenda pericial, redesigno a realização da perícia para o dia 19/02/2013 às 14:30 horas, com o perito DR. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, médico Psiquiatra, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001898-85.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000022 - ILANNA DA SILVA ARAUJO (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia legível do documento da página 16 da petição inicial em que, aparentemente, há autenticação mecânica, porém não é possível verificar com precisão a data e o valor em que foi efetuado. Com a juntada, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

Sem prejuízo, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001795-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008348 - EDLEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processon.00018526720104036312, em razão do agravamento da doença da autora, que culminou no reconhecimento do direito ao auxílio-doença mediante acordo entabulado.

0001875-76.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000070 - MARINEIDE GLORETI PEREIRA DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Intime-se o perito, DR. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, para que se manifeste em laudo complementar acerca do documento apresentado pela parte demandada, no prazo de 10 dias, especificando a influência na fixação da data de início da incapacidade laboral da autora.

Após, intinem-se ambas as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, em alegações finais.

Com o transcurso dos prazos, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

0001913-54.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000042 - OZENILDE GOMES DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG).

2. Determino à parte autora que proceda à regularização da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda.

Intime-se.

0001675-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008369 - JOAO PEDRO DOMINGUES (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Em razão do desligamento a pedido da perita oftalmologista, aguarde-se nomeação de novo perito médico na especialidade até conclusão do expediente administrativo instaurado para suprir o quadro de peritos cadastrados junto a este Juizados Especial Federal.

À Secretaria, remeter ao setor responsável os dados do presente processo para gerar cadastro de processos pendentes de perícia na especialidade de oftalmologia.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001378-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008096 - ADELIA VILABEL MATOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, pois apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos

termos do art. 273 do CPC.

4. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

0002842-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000027 - ZILDA ALVES DOS SANTOS (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos, Dr. GELDES RONAN GONÇALVES, OAB SP-274.622, CPF 151.360.118-07 em R\$ 176,10 (defensor), conforme os critérios e parâmetros da Resolução do CJF nº 558, de 22.05.2007, e a Tabela IV de seu Anexo I. Expeça-se e providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários .

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Considerando que até o presente momento não houve citação do réu, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.**

**Após, venham os autos conclusos.**

0001958-63.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000117 - DALVA SIMONETTI HUSSNI (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002186-38.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000116 - ANTONIA APARECIDA PASQUALETO NOVAES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002190-75.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000115 - ANTONIO CASTEGLIONI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002191-60.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000114 - FLORENTINA SACILOTI ROMPA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001774-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008293 - FRANCISCO EDILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

2. Intimem-se

0002648-58.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000111 - ERMELINDA MARIANO TANGERINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o falecimento da parte autora no curso da ação, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.060, I do CPC. Intimem-se.

0001742-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000092 - MANOEL APARECIDO BRETE (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

2. Designo o dia 14.03.2013, às 11h15, para realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e

nomeio o perito Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0001849-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008289 - APARECIDO DONIZETTI VIANA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Reconheço a prevenção deste Juízo Especial, em razão da extinção do feito anterior, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, em razão do não comparecimento à perícia médica sem qualquer justificativa(Processon. 00048197220124036312).

Intimem-se.

0004215-95.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000037 - BENEDITA MACHADO DYONISIO (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos,Dr GIOVANI MORETTE TEIXEIRA, OAB SP-285.407, CPF 151.360.118-07 em R\$ 176,10 (defensor), conforme os critérios e parâmetros da Resolução do CJF nº 558, de 22.05.2007, e a Tabela IV de seu Anexo I.

Expeça-se e providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários.

0001632-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008273 - LUIZ CARLOS PINESSO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Verifico a inoccorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo.

Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

3. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

0002242-75.2012.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000139 - ANA BEATRIS CORREA PARIS (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

1. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, pois ausente a declaração nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Ressalvo que com a juntada da declaração o pedido poderá ser reapreciado, haja vista a justiça gratuita poder ser concedida a qualquer tempo.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos

de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, com a juntada dos documentos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0000508-90.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000041 - KAIQUE ROCHA RODRIGUES (MENOR REP. PELA MAE) (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos, Dr ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO, OAB SP-221.131, CPF 259.399.838-55 em R\$ 176,10 (defensor), conforme os critérios e parâmetros da Resolução do CJF nº 558, de 22.05.2007, e a Tabela IV de seu Anexo I. Expeça-se e providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários.

0001757-66.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008153 - JOAO DONIZETTI MACEDO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.  
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Intimem-se.

0000543-74.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312005768 - ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000494-33.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008499 - SEBASTIAO MOURA (SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, se não dispuser de tempo suficiente, a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente. Aduziu que a autarquia ré não reconheceu no âmbito administrativo todo o tempo de trabalho anotado em sua CTPS, com o que não concorda, pois as anotações em carteira de trabalho devem ser reconhecidas.

O INSS contestou o pedido aduzindo que, ao contrário do alegado pelo autor, ele não possui o tempo necessário e, portanto, correta a postura na esfera administrativa, uma vez que se apurou, na DER, tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício. Ademais, frisou que o documento apresentado pelo autor (CTPS) se encontra em péssimo estado, beirando o ilegível, o que inviabiliza o reconhecimento pleiteado pelo autor.

Ao que se vê dos autos a controvérsia principal se concentra em supostos contratos de trabalhos anotados na CTPS do autor, desconsiderados pelo INSS.

O autor na petição inicial não descreveu, minuciosamente, qual o contrato pretenda seja reconhecido válido, pois solicitou o reconhecimento de todos os anotados em sua CTPS.

Entretanto, pela cópia do PA, nota-se que o INSS já considerou vários contratos anotados na CTPS. Ao que parece, o objeto da discórdia é o reconhecimento do contrato de trabalho junto à empresa Irmãos da Costa Telles Ltda.

Assim, nos termos do art. 130 do CPC, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h30min.

Determino que o autor traga na audiência os originais de suas CTPS para análise pelo Juízo dos contratos de trabalho lançados, notadamente o contrato acima referido, pois seu o ônus da prova acerca da existência do contrato alegado (art. 333, inciso I do CPC).

Se necessário, em referida audiência, serão ouvidos o autor e as testemunhas arroladas na inicial que deverão ser trazidas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099).

Por fim, determino que seja regularizada a representação do autor, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção, se o caso.

Conforme se verifica dos documentos juntados, o autor não é alfabetizado. Desse modo, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público; ou, alternativamente, poderá o autor, no prazo acima referido, comparecer em secretaria, acompanhado de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria deste Juízo.

Intimem-se.

0001855-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000053 - JOAO CARLOS SOARES MARMORATO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em razão da readequação da agenda pericial, redesigno a realização da perícia para o dia 05/02/2013 às 15:30 horas, com o perito DR. CARLOS ROBERTO BERMUDES, médico Psiquiatra, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001916-09.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000051 - ZELINA SAMPAIO DA SILVA SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em razão da readequação da agenda pericial, redesigno a realização da perícia para o dia 19/02/2013 às 14:00 horas, com o perito DR. CARLOS ROBERTO BERMUDES, médico Psiquiatra, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001818-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008373 - CELINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Verifica-se a incoerência da ensejada prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novos indeferimentos administrativos, posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência, bem como a nova demanda somente foi ajuizada após o seu trânsito em julgado da anterior, a partir do que se infere a possibilidade de agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e com isso se distinguindo da causa de pedir da ação anterior.

Intimem-se.

0000211-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000069 - LIDIA CUSTODIO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA, no dia 21.02.2013 às 8h30 na comarca de Pimenta Bueno - RO.

## 2. Intimem-se.

0002355-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000032 - LOURDES APARECIDA DA SILVA LAZARINI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos, Dra PATRICIA DE FATIMA ZANI, OAB SP-243.802, CPF 217.508.898-70 em R\$ 176,10 (defensor), conforme os critérios e parâmetros da Resolução do CJF nº 558, de 22.05.2007, e a Tabela IV de seu Anexo I. Expeça-se e providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários.

0001668-43.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000177 - LAERCIO FARIAS DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Acolho o pedido feito pela parte autora.

Em princípio, diante do objeto do processo não se faz necessária a produção de prova oral, mas somente prova documental. Ademais, a própria parte interessada dispensou a realização de audiência, conforme sua última petição.

O INSS, por sua vez, também não requereu a produção de prova oral.

Assim, cancelo a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 16.01.2013.

Intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001836-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000019 - THIAGO BIANCHI (SP317771 - DEBORA PAES DE LIMA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001873-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000020 - ETORE VULCANI (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001768-95.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008291 - SHIRLEY APARECIDA LINARI CUVIDC (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Verifica-se a inocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, nº 11615320104036312, pois apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novos indeferimentos administrativos, posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência, bem como a nova demanda somente foi ajuizada após o seu trânsito em julgado da anterior, a partir do que se infere a possibilidade de agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e com isso se distinguindo da causa de pedir da ação anterior.

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Intimem-se.

0000462-28.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008034 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme certidão dos autos datada de 10.08.2012, a parte autora foi devidamente intimada acerca dos cálculos de liquidação do julgado, manifestando expressamente a sua concordância. No entanto, expedida requisição de

pagamento e oportunizado prazo para o levantamento do valor depositado, a parte autora requereu a remessa dos autos ao contador, apontando erro material no cálculo anteriormente apresentado.

A pretensão da parte autora está preclusa, sendo a presente manifestação extemporânea e contraditória. Com efeito, já tendo sido exercido o direito de se manifestar sobre os cálculos, no momento processual adequado, não merece guarida a pretensão de remessa dos cálculos no presente momento.

Ante o exposto, indefiro a remessa dos autos ao contador para novo cálculo.

Aguarde-se o prazo para levantamento, após retornem os autos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0001708-25.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008109 - RODRIGO DONIZETI DIAS (SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Intimem-se

0048287-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000023 - ALBERTINO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001842-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008283 - CLAUDIO LEME DA CUNHA (SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois ausente a declaração nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Ressalvo que com a juntada da declaração o pedido poderá ser reapreciado, haja vista a justiça gratuita poder ser concedida a qualquer tempo.

2. Intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, para que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Cumpridas as exigências, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001922-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000136 - MARTHA MONTENEGRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, com a juntada dos documentos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001914-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312000052 - MARIA JOSE DE AGUIAR (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em razão da readequação da agenda pericial, redesigno a realização da perícia para o dia 05/02/2013 às 16:15 horas, com o perito DR. CARLOS ROBERTO BERMUDES, médico Psiquiatra, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001644-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008284 - CARLOS EDUARDO MEROLA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Designo o dia 21.01.2013, às 9h00, para realização de perícia médica com especialista em oftalmologia e nomeioperita a Dra. ANA CLÁUDIA MARGARIDO SABE, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A perícia será realizada na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Jardim Betânia, telefones 3374 1891 e 33074611.

A parte autora deverá, no dia do exame, levar todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001706-55.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008108 - MARIA NEUSA D'ANGELO ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção acusado pelo sistema eletrônico, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processonº00031908120074036312.

3. Intimem-se.

0001832-08.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312008454 - MARTA MARTINS DE ARAUJO MARIN (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Verifica-se a inoccorrência da ensejada prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novos indeferimentos administrativos, posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência, bem como a nova demanda somente foi ajuizada após o seu trânsito em julgado da anterior, a partir do que se infere a possibilidade de agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e com isso se distinguindo da causa de pedir da ação anterior.

4. Em razão da readequação da agenda pericial, redesigno a realização da perícia para o dia 05/02/2013 às 15:00 horas, com o perito DR. CARLOS ROBERTO BERMUDES, médico Psiquiatra, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000006**

Lote 127/2013

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pelas partes e a regularidade de eventuais preparos, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes contrárias para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001884-38.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000279 - JAMILE ASSAF (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000295-11.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000277 - SEBASTIAO DUTRA ROMPA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001686-35.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000278 - JOAO FORAO DE MORAIS (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0002115-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000271 - MARIA DO CARMO PEREIRA ROSA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000685-78.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000245 - ADRIANO APARECIDO ALVES MEDEIROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000634-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000244 - MARIA DO CARMO PANELI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000492-97.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000243 - LUIZ DONIZETE GALHARDI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000244-97.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000242 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001179-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000268 - QUITERIA OLIVEIRA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002266-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000274 - VALMIR CAMPOS VICTORINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002226-83.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000273 - SUELY AUXILIADORA AGOSTINHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002204-25.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000272 - ELCI LIMA DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000715-50.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000246 - DIEGO RODRIGO ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001534-50.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000270 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002117-06.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000258 - ELENA KAORU EIMORI MAGON (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000396-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000267 - DEIVID ANDRADE DOS SANTOS (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000207-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000266 - VALDELUSIA MARIA PEIXOTO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004132-79.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000263 - MARIA ELIZA SEBIN DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003804-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000262 - CARLOS ALBERTO DIAS DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002937-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000261 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002513-17.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000260 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002274-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000259 - MARIA CLAIR DADA DE CARVALHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001560-82.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000313 - JOSE CLAUDIO GARCIA SANCHES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000062-14.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000310 - MARCOS JOSE PAVAO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002652-32.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000320 - DIRCE RODRIGUES OLIVEIRA POLIDORIO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002648-63.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000319 - CLEIDE MARIA DE CAMPOS (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002607-96.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000318 - ALCEU INACIO FURTADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002521-28.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000317 - MARIA BERNADETE CONTI GLASER (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002385-31.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000316 - REGIANE DE CASSIA LORIGIOLA JORDAO (SP121140 - VARNEY CORADINI) ERMELINDA CHIQUITO LORIGIOLA (SP121140 - VARNEY CORADINI) JULIO CESAR APARECIDO LORIGIOLA (SP121140 - VARNEY CORADINI) MIRIAM ELISABETE LORIGIOLA (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002366-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000315 - GUSTAVO FRANCISCO MANTUVANI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001132-03.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000312 - JOSE LUIZ PUCCI (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000063-96.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000311 - SERGIO ALBERTO BORDIN (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001254-79.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000247 - FILOMENA CURADELLO SCARABEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001476-47.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000250 - SEBASTIANA PENHA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001969-58.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000256 - ELIAS DE CHICO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001886-42.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000255 - NEIDE ROSSALES DA SILVA (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001777-91.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000254 - BRUNO EDUARDO DA SILVA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001579-20.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000253 - APARECIDA BERNADETE DOVIGO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001504-15.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000252 - MARIA NAVAS ZANATTA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001479-02.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6312000251 - AMARA ANALIA SILVA DE ARAUJO (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002112-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000257 - GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001358-71.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000249 - JOSE APARECIDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0000910-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000293 - EDY WAGNER POPI (SP273312 - DANILLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001801-85.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000300 - JAQUELINE DIAS DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002069-13.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000304 - SEBASTIAO SOUZA DE FREITAS (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003742-46.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000305 - MARIA SESTILIA PELLICANO SOUZA RIBEIRO (SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002018-02.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000303 - JOAQUIM SEVERIANO NETO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000029-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000290 - ANA PAULA DO NASCIMENTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000505-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000291 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000795-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000292 - MARIA DE LOURDES BARBOSA MONTERANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001023-57.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000294 - JANDIRA LICERRE NOBRE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001816-54.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000302 - JOSE MARIA DE LARA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001110-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000295 - SEBASTIAO DA SILVA MACHADO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001352-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000296 - IONICE DE ARAUJO SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001352-40.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000297 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- SILVIO LEVCOVITZ)

0001353-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000298 - TEREZINHA DE JESUS OLYMPIO HONORIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001711-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000299 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001804-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000301 - MARIA BERNADETE LIMA DA CRUZ SALES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000895-95.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000306 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da audiência designada para o dia 27.02.2013 às 13h30 para a oitiva das testemunhas, na comarca de Bela Vista do Paraíso, Paraná .

0001707-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000288 - SONIA MARIA BRIOLLA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação permanente, com o AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.02.2013, ÀS 15h00- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0001306-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000276 - FABIO MARCELO CORREA (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ, SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação permanente, com o AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.02.2013, às 14h40min;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora

0001470-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000287 - MARIA EMILIA DE JESUS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO do advogado da parte autora sobre as decisões proferidas nos autos, de termos nº 6312008339/2012 e 6312000055/2013.

0001853-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312000308 - MARIA DO CARMO DOMINGOS OLIVEIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação permanente, com o AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.02.2013, ÀS 15h20- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000007**

Lote 128/2013

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.**

**Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

0001399-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000196 - ANTONIO PINO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001503-64.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000194 - BENEDITO MILHORINI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001507-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000193 - LUIZ GOUVEA DE BARROS NETTO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001516-63.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000192 - JOSE DE OLIVEIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001518-33.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000191 - ARTUR FERREIRA DE LIMA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001537-39.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000190 - JOSE CARLOS MACHADO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001486-28.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000195 - LAZARO DE CAMARGO SOUZA LOPES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.**

**Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

0003473-36.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000086 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SOARES (SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003407-56.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000084 - RUTH SYLVESTRE PEREIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001325-52.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000102 - WALTER JOSE D' AQUINO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002553-62.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000108 - PAULO ROBERTO DE MORAES (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

0003423-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000125 - FRANCISCO APARECIDO BARBALHO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003425-77.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000124 - EDSON VARELLA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003428-32.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000123 - ANGELO SABINO BATISTINI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003431-84.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000122 - MANOEL SOARES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002836-22.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000024 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002715-57.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000057 - MARIA APARECIDA PRESSE (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir em relação ao pedido de majoração da alíquota de 100% da pensão por morte e improcedente os demais pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0002950-24.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000059 - APARECIDO AUGUSTO PICOLINI (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

0003641-38.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007619 - NADIR POLLETTI MARQUES (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu apenas no pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 2.624,78, referente àquelas não prescritas até a competência de novembro de 2007, atualizados até março de 2011. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.**

**Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.**

0003478-58.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000089 - ANTONIA PEREIRA FERREIRA (SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

0003143-39.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000073 - AGUIMAR RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003718-47.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000153 - ROMULO PERES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003493-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000150 - MARGARIDA DE PAULA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001611-25.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008367 - JOSE ROBERTO SALDANHA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001595-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000068 - URBANO FERREIRA LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a audiência de conciliação designada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer como especial o período de atividade laboral compreendido entre 20.08.1990 e 01.12.1995 e conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 11.06.2012, DIP em 01.11.2012 e RMI e RMA no valor de R\$ 1.325,58 (hum mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000629-11.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000043 - ERICA GOMES BARBOZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ERICA GOMES BARBOZA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003845-53.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008225 - VICENTE AURELIANO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001545-16.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008272 - ANA CUCCO RUEDA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

0002633-89.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000071 - SILVANO SANTANA (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pleito de prioridade de tramitação.

Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, pois ausentes os requisitos legais, notadamente a

declaração de pobreza.  
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000142-75.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000096 - MARIA BEATRIZ CORREA BISPO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA BEATRIZ CORREA BISPO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Cancele o termo nº 6312000031/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

0003628-39.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000103 - ORLANDO CAMBI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003153-83.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000075 - BENEDITA DE ATILIO DE SOUZA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0001038-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000168 - ROSELI DONIZETTI DINIZ (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001021-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000164 - PEDRO URBANO BONETTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001022-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000143 - JULIA DA SILVA FONSECA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002699-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000137 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001027-55.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008510 - VERA TEREZINHA DA CUNHA FRANCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora VERA TEREZINHA DA CUNHA FRANCO. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c**

**arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.**

0003490-72.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000090 - ANTONIO EUZEBIO DA PAIXAO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003087-06.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000066 - MARIA DE FATIMA ROMANO CASTILHO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003760-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000065 - CACILDA ROSSANI LIMA ELIAS RIBEIRO (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003699-41.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000121 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003102-72.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000072 - DIRCEU AGUIRRA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003605-93.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000109 - JOSE ALBERTO LANZONI (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.  
Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0002969-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000061 - RAIMUNDO DIAS MOTA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício de auxílio doença e IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

0000874-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000004 - JOEL FRANCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) JUCIMARA NUNES FRANCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000936-04.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000007 - HELENA APARECIDA BUENO VERDETE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001066-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000036 - SONIA APARECIDA DE SOUSA ROMANELLO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora SONIA APARECIDA DE SOUSA ROMANELLO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002304-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008229 - DORVALINO MARIANO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001134-36.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000093 - LUIZ ANTONIO ROSA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUIZ ANTONIO ROSA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Cancelo o termo nº 6312008483/2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão do auxílio doença na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99 e IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

0001495-58.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000008 - MADALENA FLORIANO DA SILVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001522-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000011 - EDSON SEBASTIAO CHIARIONI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MARINES CHIARIONI DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) JOAO ADIR CHIARIONI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MOACIR CHIARIONI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.**

0003400-64.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000083 - APARECIDA BRANDINA GARCIA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FURLAN ROCHA)

0003398-94.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000077 - JOSEFA HELENA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001604-72.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000110 - MARCELO PANIGUEL (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da petição inicial, pois em relação à conta poupança n. 013 00002038-0, agência 0294, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), a parte autora não faz jus ao índice nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001001-96.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008233 - VALDELICE SALES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício de auxílio doença e IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

0000385-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008168 - ROSINEIA DE ARAUJO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente formulado pela parte autora. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001365-63.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000095 - JOAO PAULO APARECIDO BATISTA MARIANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO PAULO APARECIDO BATISTA MARIANO. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cancele o termo nº 6312000005/2013.

0000726-16.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000078 - PAULO CEROCHI (SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da petição inicial, pois em relação à conta poupança n. 013 00009021-4, agência 0294, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), a parte autora não faz jus ao índice nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do de cujus.**
- b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da**

**citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.**

**JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.**

0000824-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000003 - BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MARIA LUIZA CATARINA DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000894-52.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000006 - JOEL DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MARINA DOS SANTOS SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001383-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000025 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) ABEL SERINO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0003463-60.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008159 - CONCEICAO APRECIDA DA ROCHA (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada do de cujus ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002512-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000058 - LUIZ BERNARDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto:

a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, sucedida na presente demanda por LUIZ BERNARDO, para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados referentes ao restabelecimento do auxílio-doença NB 560.027.132-4 desde 01.06.2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.07.2008, data do laudo médico, até 07.06.2011, data do falecimento da segurada, excluindo-se do computo as diferenças do período em que a de cujus recebeu o auxílio-doença 560.691.233-0 (02.07.2007 a 10.01.2008).

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte em favor do sucessor LUIZ BERNARDO com DIB em 01.08.2011, data da entrada do requerimento administrativo. Fixo a DIP administrativa em 01.01.2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação da pensão por morte, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em

julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas referentes aos atrasados dos benefícios por incapacidade devidos à segurada falecida e referentes à pensão por morte devida ao herdeiro sucessor, devendo o montante total ser pago em único requisito.

Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

**a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor.**

**b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.**

**JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.**

0001926-58.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000030 - CLAUDIO DE FATIMA GALIFORNI (SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001861-63.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000026 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001862-48.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000028 - CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002442-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000016 - UBIRANI MANGERONA VALERIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0002734-29.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008419 - LYDIA BECK STRABELLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação às contas poupanças números 013 00035538-9 e 013 00035675-0, agência 0334, referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000341-97.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008106 - RODRIGO AUGUSTO BOSCOLI (SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança n. 013 00005806-8, agência 1104, referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), para

condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002080-76.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000040 - NADIA GIOVANA NOVAES ANANIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 134.702.572-0, observando-se os seguintes parâmetros: data de início do benefício (DIB) em 12.02.1997 e o valor da RMI no valor de R\$233,63 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS) e a RMA de R\$ 555,56 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) competência de janeiro de 2010. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, totalizando R\$ 30.600,00 (TRINTAMIL SEISCENTOS REAIS) com atualização para janeiro de 2010. E a DIP em 01.01.2010.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0001014-61.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008443 - DIRLEI APARECIDA GALLUCCI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DINAH DE LOURDES GALLUCCI CURILLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DIVA MARIA GALLUCCI LEITE DOS SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança n. 013 00004302-2, agência 0348, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000299-48.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008189 - NELSON FERMINO GONCALVES (SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação às contas poupanças números 013 00035467-6 e 013 00036046-3, agência 0334, referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000737-45.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000099 - HELIO ANTONIO PASCHOALATTI (SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação às contas poupanças nºs 013 00003848-4, agência 0294 e 013 00007589-4, agência 0294, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001497-28.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008267 - JOAO LOPES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) ISAURA PEREIRA LOPES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos auxílios-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do de cujus.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0000298-63.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008077 - ANGELINA GALISTA ALVES PINTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança n. 013 00006020-2, agência 0348, referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a justiça gratuita.

Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001558-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000012 - JORGE MARIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIERROTTI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do de cujus.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0000920-79.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008275 - HORALDO SERGIO TINTO (SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial nos seguintes termos:

a) em relação à conta poupança n. 013 00052064-5, agência 0348, referente ao mês de março de 1990 (84,32%) para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido da parte autora em relação à conta poupança n. 013 00052064-5, agência 0348, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), pois a parte autora não faz jus aos índices nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000285-64.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008157 - JESUS BIANCO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança n. 013 00001301-8, agência 0348, referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a justiça gratuita.

Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000286-49.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008057 - JACIARA ELIANA BIANCO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança n. 013 00011157-5, agência 0348, referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a justiça gratuita.

Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

**a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do de cujus.**

**b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.**

0003569-51.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000104 - MARIA CECILIA DIAS (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003830-16.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000105 - EVANDRO EDI OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002397-11.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000015 - MARIA DA GLORIA CASTRO GONCALVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001578-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000013 - CLAUDIO ADAO MOTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) EVA VILMA APARECIDA MOTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) ELISANGELA CRISTINA MOTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) JAQUELINE CONCEICAO MOTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) SERGIO ROBERTO MOTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) JANAINA MOTA VELOSO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002457-13.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6312008368 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante exposto, rejeito os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001772-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6312000009 - APARECIDA DE FATIMA LEME (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002012-92.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6312008463 - SHIZUO ANAMI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000925-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008321 - BENEDITA OLIVA CONEJO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasiona a figura processual da litispendência, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001806-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000186 - ANTONIO JOSE PEREIRA RODRIGUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Para o ajuizamento de ação previdenciária é requisito obrigatório o prévio requerimento administrativo, condição da ação indispensável para o prosseguimento do processo judicial.

Somente diante do indeferimento ou demora administrativa injustificada é que se reconhece o interesse processual da parte autora.

Neste sentido a atual orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001813-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000160 - APARECIDO FERREIRA DOS REIS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatório para o ajuizamento de ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento em sede administrativa, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, falece a parte autora de interesse jurídico, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária.

Neste sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça em ementa abaixo que assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica designada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei n. 10.259/01 e artigo n. 51, I, da Lei n. 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.**

0001721-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008112 - LUIZ ROBERTO VENTURA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001904-92.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000085 - CARLOS VAGNER DE AQUINO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001807-92.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312000157 - JOSE LUIZ BALAN (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatório para o ajuizamento de ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento em sede administrativa, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, falece a parte autora de interesse jurídico, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária.

Neste sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça em ementa abaixo que assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer

administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001636-43.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312008457 - EDIMILSON JOAO DE SOUZA (SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001867-65.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312000179 - JOSE REAL JUNIOR (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI, SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, determino o cancelamento da perícia médica agendada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003058-53.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6312000063 - MARCOS ANTONIO CLARINDO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A petição inicial não permite aferir o direito alegado pela parte autora, pois não há demonstração dos meses e salários que passou a ter direito em razão da apontada ação trabalhista. Deste modo, restou inviabilizando qualquer possibilidade de verificação dos reflexos nos salários de benefício do autor.

De outra parte, o INSS apontou que foram pagas as diferenças através de documentos demonstrativos da revisão do cálculo de renda do benefício previdenciário do autor.

Por este motivo, intime-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, oportunizando manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Persistindo o interesse no feito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos comprobatórios dos meses e salários que foram majorados em razão da referida ação trabalhista, originária do pagamento da GPS em anexo à petição inicial.

Na oportunidade, informe de forma discriminada os respectivos meses e salários majorados, bem como os reflexos financeiros gerados no salário de benefício do autor, indicando, ainda, os valores que lhe foram pagos,

bem como o montante das diferenças que eventualmente entende devidas na atualidade, acompanhado de cálculo atuarial.

Após venham conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000054**

0003622-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000374 - FLAVIA VISENTIO DENADAI (SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO, SP117892 - PEDRO PEZZATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de perícias médica e social, conforme abaixo relacionado:A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013, às 09h50m., na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e exames que tiver;A perícia SOCIAL será realizada no dia 27/02/2013, às 08 horas, na residência da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000055**

0003583-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000375 - ERNESTO CAETANO DE MELLO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000056**

0002600-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000376 - ANA NAIR MUZATI JESUS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento que será realizada no dia **07/03/2013, às 14 horas**, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000057**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0003767-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000377 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0003764-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000378 - IVANIR PIRES GAGLIARDI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0003760-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000379 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0003758-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000380 - ELIANA APARECIDA DE FIGUEIREDO (SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000058**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos etc.**

**À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de**

**Processo Civil.**

**Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**P. R. I.**

0001043-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000238 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000488-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000240 - CARLOS VALDEMIR BREGUEDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000486-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000241 - JOANA APARECIDA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000286-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000242 - SEBASTIAO DIAS FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000498-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000239 - APARECIDA DE FATIMA JARDI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001066-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000237 - ZEQUIAS VIEIRA SANTOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002483-05.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000236 - DEJAIR DONIZETE DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004571-79.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000235 - MARIA DE LOURDES CALANDRELLI COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002645-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000255 - CLAUDENIR BEDUTTI (SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 7.529,01 (SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAISE UM CENTAVO), atualizada até a competência de dezembro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0003617-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000222 - LUIZ APARECIDO TALHARI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria por invalidez foi decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

No mérito, o pedido não procede, uma vez que a tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Vejamos.

A parte autora sustenta que a renda da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de

100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese acima aduzida passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II, do caput, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213/91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e,

como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

AgRg no REsp 1100488 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2008/0236619-1 - Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

Relator(a) p/ Acórdão MIN. (a) Revisor(a) MIN. (A)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

03/02/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/02/2009

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-96.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000212 - MARIO JOSE BARBOSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças, a serem apuradas, acrescidas de correção e juros legais moratórios. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do artigo 103, da Lei 8.213/91, aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Fixado isso, passo à análise do mérito.

Trata-se do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1431870320), concedido em 23/04/2007, ea parte autor alega que o INSS considerou valores de salários de contribuição menores do que os efetivamente contribuídos pela titular do benefício, culminando em um valor de RMI menor do que o devido e conseqüentemente, gerando redução no valor do benefício atual recebido.

No caso em exame, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi devidamente calculada pela autarquia ré no momento da concessão.

Neste sentido, o parecer da Contadoria relata que: "...Em análise à memória de cálculo anexada aos autos, verificamos que o referido benefício já se encontra conforme o pedido do autor com média salarial de R\$ 889,43. Em função da idade e tempo de contribuição, foi aplicado o fator previdenciário de 0,6263 e seu salário de benefício foi calculado em R\$ 557,05 e por tratar-se de benefício proporcional, foi aplicado o coeficiente de cálculo de 75% calculando sua RMI corretamente, no valor de R\$ 417,78..."

Assim acolho integralmente o parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, restando constatada a correção da autarquia ré na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora, de tal sorte que descabe a concessão do provimento pleiteado.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0003846-61.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000206 - LUZIA BUZZO PINHEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo.

De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa  
PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira

Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009

ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008

Entretanto, no caso em análise, conforme planilha de cálculo da renda mensal inicial e parecer técnico-contábil anexados ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que no cálculo da RMI, ainda que se considere os salários de contribuição existentes no Período Básico de Cálculo (P.B.C.), não foram apurados reflexos positivos no valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora, vez que permanece no valor de salário mínimo.

Com efeito, o pedido de revisão formulado pela parte autora na inicial não procede, por conseguinte, inexistem diferenças a serem pagas.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001584-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000199 - MARCOS ROBERTO LIMA CHAGAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARCOS ROBERTO LIMA CHAGAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o senhor Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Por certo, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Outrossim, indefiro o requerimento da parte autora para realização de nova perícia, pois o nobre perito, na especialidade clínica geral, analisou as queixas relacionadas às doenças e foi categórico ao concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 N.º Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder

Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para: JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0001174-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000196 - JESULINA VOGADO DOS SANTOS (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JESULINA VOGADO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a concessão de benefício por incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o senhor Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Por certo, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Outrossim, indefiro o requerimento da parte autora para realização de nova perícia, pois o nobre perito, na especialidade Clínica Geral, analisou as queixas relacionadas às doenças e foi categórico ao concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Nº Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE.

ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMIDA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões

obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para: JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Sentença.**

**Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.**

**Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.**

**Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.**

**Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.**

**Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover**

a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos

Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

**Dispositivo.**

Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

**P. R. I.**

0002813-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000186 - RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002810-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000169 - DOUGLAS EDUARDO SOARES CARVALHO (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002833-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000168 - AVENIR FERREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002856-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000167 - DINES ANTONIA MORELLI PEPE (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007419-81.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000166 - JOSEFA CORREA GARCIA ADEGAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003025-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000191 - ALESSANDRO MENDES DE CARVALHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000713-48.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000184 - HELENA PENA FERREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002995-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000187 - JOAO ANTONIO PICOY FILHO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP243201 - DOMINGAS HELENA STABILE SCLEARUC, SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002800-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000170 - JOSEFINA APARECIDA DAMIL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002125-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000185 - MARIA DE LOURDES FERRAZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001840-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000178 - SANTA HELENA FERNANDES BUSNARDO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO  
STRADIOTI)  
0000714-33.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000183 - ROMEUSA LUCIA DA SILVA TOLEDO PIZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO  
BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS  
ANTONIO STRADIOTI)  
0000990-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000182 - LIBERATA EVANGELISTA MADALENA (SP169169 - ALEXANDER MARCO  
BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 -  
LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000993-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000181 - IRACI FAVARAO TELLINI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO  
STRADIOTI)  
0001034-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000180 - NEUSA CANDIDO MACHADO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO  
STRADIOTI)  
0001199-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000179 - FLAVIO GOMES RIBEIRO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003015-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000210 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO  
STRADIOTI)  
0003011-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000193 - VALDEMIR DESTRO (SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002471-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000202 - HELENA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES  
SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS  
ANTONIO STRADIOTI)  
0004697-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000201 - MARIA LUIZA TEBALDI FENERICH (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI  
FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS  
ANTONIO STRADIOTI)  
0002794-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000211 - JOAO APARECIDO INNOCENCIO DO AMARAL (SP190192 - EMERSOM  
GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO  
STRADIOTI)  
0000600-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000197 - BENEDITA DE FATIMA SONSINE MACHADO (SP215026 - JERONIMO JOSE  
FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 -  
LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002989-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000195 - FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA CANTELLE (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS,  
SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002990-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6314000194 - NEUZA FATIMA GRAVA MACHADO (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA,  
SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002332-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6314000177 - MARLY APARECIDA DA SILVA VEDOVELLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003013-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000192 - ROBERTO PENA DE MEDEIROS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002773-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000171 - ZILDA PEREIRA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002343-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000176 - CLAUDECIRA PEREIRA FRANCISCO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002409-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000175 - JOSE DOS REIS FILHO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002451-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000174 - ISABEL APARECIDA RIBEIRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002722-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000173 - LUZIA COSTA AGUILAR PIMENTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002766-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000172 - ANTONIO LINO DE FARIA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0003384-07.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000205 - JOANA DARQUE DE JESUS PORTO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças, a serem apuradas, acrescidas de correção e juros legais moratórios. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do artigo 103, da Lei 8.213/91, aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Fixado isso, passo à análise do mérito.

Trata-se do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5021590754), concedido em 20/01/2004, ea parte autora alega queo INSS considerou valores de salários de contribuição menores do que os efetivamente contribuídos

pelotitular do benefício, culminando em um valor de RMI menor do que o devido e conseqüentemente, gerando redução no valor do benefício atual recebido.

No caso em exame, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi devidamente calculada pela autarquia ré no momento da concessão.

Neste sentido, o parecer da Contadoria relata que: "...a parte autora esteve em gozo de outros benefícios Auxílio Doença, sendo que o último foi NB 31/5021348082, com DIB em 23/10/2003, com RMI de R\$ 240,00, com cessação em 19/01/2004. Sendo assim, este benefício foi transformado em Aposentadoria por Invalidez com o coeficiente de cálculo de 100%, permanecendo com a RMI de um salário mínimo calculada corretamente pelo INSS. Portanto a RMI prossegue com o mesmo valor de um salário mínimo (R\$ 240,00), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 510,00..."

Assim acolho integralmente o parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, restando constatada a correção da autarquia ré na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, de tal sorte que descabe a concessão do provimento pleiteado.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002061-64.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000079 - NILCE APARECIDA POSSEBON SANTANA (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) ETELVINA ALVES DAS NEVES (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NILCE APARECIDA POSSEBON SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ETELVINA ALVES DAS NEVES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Jesué das Neves Santana, ocorrido em 14/01/2009, a partir da data do indeferimento administrativo (29/03/2009). Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A autora relata que foi casada com o segurado instituidor, tendo havido a separação judicial no ano 2007, sem que fosse estipulado pagamento de pensão alimentícia. Apesar disso, alega que mesmo após a separação, continuou dependendo economicamente do ex-marido. Diante disso, a pretensão da autora vem fundamentada na necessidade econômica superveniente.

Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia-ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de "falta de qualidade de dependente".

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).
- Qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto, em razão de seu falecimento, foi concedida pensão por morte para sua genitora, Srª Etelvina Alves das Neves (NB 150.853.254-8).

Verifico que a parte autora se separou judicialmente do segurado instituidor, por sentença proferida em 09/05/2007 (doc. 15/16, da inicial). Ademais, a separação judicial foi convertida em divórcio, por sentença proferida em 04/09/2008, transitada em julgado em 07/10/2008 (doc. anexado aos autos em 27/06/2012). Por fim, o Sr. Jesué das Neves Santana, ora segurado instituidor, faleceu em 14/01/2009.

Consoante cópias dos autos do processo de separação judicial consensual (Processo 641/2007, 1º Vara Cível da Comarca de Catanduva, anexado aos autos em 25/05/2011), quando da separação da autora e do de cujus, não ficou estipulado pagamento de pensão alimentícia. Apesar disso, sob a alegação de necessidade econômica superveniente, a autora pleiteia o benefício de pensão por morte.

Em depoimento pessoal, a autora relatou que foi casada com o Sr. Jesué das Neves Santana por 13 (treze) anos, até que se separaram no ano de 2007, não sendo estipulado pagamento de pensão alimentícia. Aduz, porém, que o falecido continuou a ajudando no pagamento das contas de mercado, farmácia, além da dívida do IPTU, referente à casa da Rua Jacarezinho. Disse que após a separação, o falecido foi morar na casa da mãe dele.

Por sua vez, a corré ETELVINA, genitora do falecido e beneficiária da pensão por morte (NB 150.853.254-8), ressaltou que seu filho falecido morava na casa dela na época do óbito. Disse que após separação, o filho não ajudou a autora no pagamento das despesas domésticas.

As testemunhas da autora, NILVA CANDIDO BATISTA SIMÕES e SONIA REGINA PIASSI relataram, de forma genérica, que o falecido, mesmo após a separação, continuou prestando auxílio financeiro à autora.

Mister frisar que se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme enunciado da Súmula 336, do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, considerando que a autora não recebeu alimentos após a separação, resta saber se está ou não configurada a necessidade econômica superveniente.

Conforme acordo homologado no processo de separação do casal, o falecido comprometeu-se a pagar metade dos débitos referentes aos impostos atrasados, bem como débitos de contas de água, referentes à residência na rua Jacarezinho, nº 390, outrora residência do casal (vide cópias de recibos de pagamento - doc. 18/19, da inicial). É de se concluir que somente foram rateadas dívidas contraídas durante a convivência marital, não havendo que se falar em auxílio financeiro posterior à separação judicial.

Acrescente-se ainda que a autora mantém vínculo empregatício na ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RES, desde 01/02/2007 (vide CNIS, anexado aos autos em 05/12/2012), mantendo, assim, a própria subsistência.

Por fim, tendo em vista o contexto probatório existente nesses autos virtuais, entendo que não foi apresentado início razoável de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida também não foi convincente no que tange à dependência econômica que se quer comprovar. Portanto, faze-se mister o indeferimento do pedido, não fazendo jus a parte autora ao benefício de pensão por morte.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0002834-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000189 - MANOEL MOTA PAIVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Outrossim, indefiro o requerimento da parte autora para nova reavaliação pericial, uma vez que as patologias alegadas na petição anexada aos autos virtuais em 08/01/2013, foram devidamente constatadas no laudo pericial, e este mostra-se deveras conclusivo.

No mais, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000059**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias.**

0000994-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000381 - MARIA JOSE DA COSTA MACHADO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002017-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000382 - MAURICIO CARLOS LONGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003713-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000383 - ANGELICA PATRICIA EVANGELISTA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000060**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, determina que seja INTIMADO (A) o (a) requerente abaixo identificado (a), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, “in fine”, da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.**

0001943-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000385 - MOACIR ROCHA PASSOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001925-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000384 - AMIRO MIGUEL DE MENDONCA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000061**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0003560-49.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000387 - LUIS CARLOS ZANELATTO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000062**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre os esclarecimentos de perito. Prazo 10 (dez) dias.**

0000452-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000388 - PAULO CESAR PEREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS, SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001661-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000389 - CREUZA APARECIDA DANTAS PICOY (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001985-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000390 - ROSEMARE GOMES DE CARVALHO AGUILAR (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002273-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000391 - MARCIA MUCCI (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000063**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre os laudos periciais anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.**

0002772-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000397 - MAURA DA SILVA DE SOUSA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002710-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000393 - VERA LUCIA MENDONCA PINTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002718-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000394 - MARIA REGINA MATUO DE PAIVA VIEIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002752-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000395 - NICACIO JESUS DE OLIVEIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002770-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000396 - PAULO SERGIO DE ARAUJO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002838-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000398 - APARECIDA IZABEL BIANCHI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002361-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000392 - JOAO SERGIO BAPTISTA ALVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003528-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000399 - MARIA QUEDAS ALAMINO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003647-34.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000400 - SUELY APARECIDA ESTRUZANI ESTEVEZ (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003654-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000401 - ANTONIO GARNICA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003655-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000402 - IZILDA APARECIDA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000021**

#### **DECISÃO JEF-7**

0008298-77.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315001928 - CELIO AMERICO DE FREITAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0007707-81.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315001993 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA GIMENES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) ANNY ISABELA DE SOUZA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) TAYSA KEMILLIN DE SOUZA (SP229802 -

ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Por encontrar-se ilegível o documento de fls. 35 da inicial (fatura do cartão de crédito com vencimento em 20/06/2011) determino a parte autora que junte novamente referido documento de forma legível, bem como para que apresente cópia da fatura com vencimento em abril de 2012, no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos.

0007709-51.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315001908 - GILBERTO CARRERI GODOY (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 22/01/2013 às 14 horas e 30 minutos.

Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer quais períodos pretende ver reconhecido como tempo rural; como tempo especial e como tempo comum, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, caso a parte autora queira ver reconhecido algum tempo especial, acoste aos autos as provas que entender cabíveis.

Após tornem os autos conclusos.

Publique-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000022**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003571-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000953 - MARI ANGELA PARIS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 06/02/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal

anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 06/02/2012 e ação foi interposta em 18/06/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “Sequelas motoras de paralisia cerebral”, possuindo impedimento e estando incapacitada de forma TOTAL e PERMANENTE.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica impedem que a parte autora participe em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 anos.

Entendo, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com os pais, Arquimedes Paris (72 anos) e Maria de Lourdes Paris (76 anos).

A família da autora reside no imóvel próprio há aproximadamente cinquenta anos. A casa denota bom aspecto (alvenaria, telhas de barro, laje, piso cerâmico). Possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro.

O genitor informou que ele mesmo faz as manutenções necessárias no imóvel e conserta seu veículo modelo Fusca 1972. Ele comprou telhas e consertou o telhado que estava com vazamentos.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples e conservados: armário de cozinha, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, um televisor, sofás, raque, duas camas e dois guarda-roupas. A família também possui um computador.

A autora é a única filha do casal idoso. Ela tem sequelas de paralisia cerebral e utiliza transporte especial disponibilizado pelo poder público municipal para comparecer nas fisioterapias - UNIP.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O pai da autora é titular do benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 665,04 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

A mãe da autora é titular do benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo pai e pela mãe da autora. O pai da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez e auferir R\$ 665,04. A mãe da autora também é titular do benefício de aposentadoria por invalidez e auferir um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser concedido para cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar, vez que a própria CF estabelece que o salário mínimo é o valor capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família (artigo 7º, inciso IV, da CF).

Dessa forma, entendo que toda família tem por direito de receber ao menos um salário mínimo e, portanto, os benefícios previdenciários no valor máximo de um salário mínimo de um membro da família independente da idade por força do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da CF, não deve ser considerado na renda per capita.

Importante esclarecer não será considerado na renda per capita os todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família ou na ausência de benefício assistencial será desconsiderado um benefício previdenciário por família desde que no valor de um salário mínimo.

Conseqüentemente, tal renda, que no caso a mãe da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Ressalte-se, segundo prevê a CF, todos as famílias tem assegurado um salário mínimo para custeio das necessidades vitais básicas e não tão somente o idoso.

Assim, excluir o benefício assistencial somente do idoso e não aplicá-lo no caso do deficiente ou de outras famílias que tenham apenas uma renda de um salário mínimo, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e da dignidade da pessoa humana.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pela mãe da parte autora não seja o assistencial, mas sim benefício previdenciário, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

Acórdão - Supremo Tribunal Federal - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator CELSO DE MELLO.

Ementa: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido

pele Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório. SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO POSITIVA DA CONSTITUIÇÃO, EM AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA DA CONSTITUIÇÃO). - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada nas múltiplas distinções que se registram entre o controle abstrato por ação e a fiscalização concentrada por omissão, firmou-se no sentido de não considerar admissível a possibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão, decorrente da violação negativa do texto constitucional.

No caso em tela, o valor do benefício percebido pela mãe da autora é de um salário mínimo. Excluída a mãe da parte autora e o benefício por ela auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003 combinado com o artigo 7º da CF, restam os valores de R\$ 665,04 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) para manutenção e subsistência da parte autora e do pai que reside consigo.

Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 665,04 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 332,52 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor superior ao limite de até ½ salário mínimo na data requerimento administrativo (R\$ 622,00) não configurando assim, a hipossuficiência familiar.

Ressalte-se que a família reside em casa própria, possui veículo e computador.

Ademais, o próprio parecer técnico da perita é desfavorável à concessão do benefício assistencial:

“(...) Mari Ângela Paris possui renda per capita superior a ½ salário mínimo vigente e não foram identificados sinais objetivos de vulnerabilidade social e econômica.” (Grifos meus)

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0003777-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000985 - SARA CRISTINA SEVERO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 26/03/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “Síndrome de Down”, possuindo impedimento e incapacitando a autora de maneira TOTAL e PERMANENTE.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica impedem que a parte autora participe em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 anos.

Entendo, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não

sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seus pais, Marcelo da Silva (30 anos) e Maria Cristina Severo da Silva (40 anos), e seu irmão menor, Mateus Henrique Severo da Silva (07 anos).

A casa simples denota aspecto ordeiro (alvenaria, telhas de fibrocimento, laje, piso cerâmico) e tem cozinha, sala, um quarto e um banheiro.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples e bem conservados: armário de cozinha, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, estante, duas camas, um berço e dois guarda-roupas.

A autora tem Síndrome de Down, fez cirurgia cardíaca em 21/05/2012, ainda está sendo acompanhada mensalmente pelo cardiologista, pediatra e oftalmologista, e semestralmente passa por acompanhamento genético (médicos conveniados com a Intermédica). Ela frequenta a APAE do Município de Sorocaba.

O pai da autora é tapeceiro na Empresa Artefatos e a empresa disponibiliza Assistência Médica Intermédica, porém, os funcionários arcam com parte das despesas com o convênio (R\$ 162,21).

A mãe da autora informou que eles estão pagando financiamento de um veículo modelo UNO/2002, cuja prestação é de R\$ 338,18 (quitação em dezembro de 2014).

A mãe da autora declarou que não realiza atividade laborativa que lhe propicie obter alguma receita. Ela cuida do lar e dá suporte ao tratamento médico da autora.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor, sua mãe e seu irmão não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo pai da parte autora, o qual é trabalhador formal e auferia aproximadamente R\$ 1.456,40 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), valor obtido pela média das três últimas remunerações encontradas no sistema oficial de pesquisas.

Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 1.457,40 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 364,35 (trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001157-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000268 - JOSE ROMAO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, em que pretende ver restituída a quantia recolhida, acrescida de correção e juros, referente à contribuições previdenciárias de 06/2011 a 09/2011, pagas em 25/11/2011, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação alegando a total improcedência da ação, alegando que as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo, cujo pagamento é obrigatório.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Vislumbro que houve os recolhimentos de contribuições previdenciárias ao INSS em nome do autor referente às competências 06/2011 a 09/2011 (fls. 22). No entanto, alega a parte autora que tais contribuições não foram utilizadas como carência e/ou tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, agora busca a restituição da quantia paga por entender que a ré obteve um enriquecimento sem causa.

Como se sabe a Previdência Social surgiu quando a sociedade passou a se conscientizar que o indivíduo sozinho não teria como suportar os encargos produzidos pelos riscos sociais.

Trata-se de um seguro social compulsório, mantido através da contribuição de diversos agentes da sociedade - empregadores, trabalhadores e pela sociedade em geral - que participam na formação de uma instituição a qual busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e de seus dependentes que possam vir a precisar dela para se manter.

Com efeito, dispõe o art. 201 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;  
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.  
(...)”

Assim, o Instituto da Previdência Social tem como princípio fundamental o da solidariedade social e não o da comutatividade, o que implica na contribuição da maioria para um fundo comum e não individual.

Nesse mesmo sentido é a lição de LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, 2ªed. - Porto Alegre-Livraria do Advogado, 1999, p. 36):

“Para a Previdência Social, somente se atenderá ao princípio superior da solidariedade se observada a modalidade da repartição, pela qual todos contribuem para um fundo comum, com base em cálculos atuariais, e repartem, dessa forma, a responsabilidade por essa questão que não pode ser encarada como pessoal, mas sim como social, e no universo de contribuintes estarão os destinatários e os não-destinatários dos planos de benefícios.”

Portanto, diante da necessidade de se manter o equilíbrio financeiro da Instituição Previdenciária há que se reconhecer que o fato de a parte autora ter procedido ao recolhimento retroativo de contribuições não foi indevido.

Isso devido ao princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Inclusive, o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Ademais, o recolhimento das contribuições foi realizado com referência à época pretérita em que a parte autora era supostamente segurada obrigatória e, portanto, tinha o dever de recolhê-las. Sendo devidas e regularmente recolhidas, não há porque restituí-las.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. PRINCÍPIO da SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. RECOLHIMENTO de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS O PREECHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. DESEMPENHO de ATIVIDADES de FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTRIBUENTE INDIVIDUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, após o implemento do tempo de serviço de 35 anos. O financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da solidariedade contributiva, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. No momento em que o autor exercera atividade de filiação obrigatória, nasceu o dever de pagar as contribuições previdenciárias, mesmo após o implemento do tempo de serviço previsto na lei de regência para a concessão da aposentadoria. Sendo assim, afigura-se devido o recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo no período em que os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos, visto que o autor era filiado obrigatório (contribuinte individual), nos termos da legislação de regência. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade de justiça. (TRDF - 1ª TURMA RECURSAL - DF, RELATOR DANIELE MARANHÃO COSTA, DJ. 27/09/2007)

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LOCALIDADE DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RATIFICAÇÃO DOS ATOS POR JUIZ FEDERAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - AUTÔNOMA (CONTRIBUENTE INDIVIDUAL) - SEGURADA EMPREGADA - IMPOSSIBILIDADE - FILIAÇÃO COMPULSÓRIA. (...) 3. A autora não tem direito à devolução das contribuições que recolheu para a Previdência Social. É que o sistema é baseado no princípio da solidariedade e de filiação compulsória, pelo qual quem exerce atividade remunerada contribui para que aquele que já esteja na inatividade tenha garantido o pagamento do seu benefício. 4. A Lei nº 8.212/91, com a redação da época dos fatos em debate nesta lide, determinava que eram contribuintes obrigatórios os empregados (artigo 12, I) e autônomos (artigo 12, IV, b). 5. A autora era segurada obrigatória como empregada e, uma vez que manteve o registro na condição de trabalhadora autônoma na Prefeitura, ostentava a mesma condição também em relação a esta atividade, pelo que, em decorrência da lei, tinha que contribuir para com a Previdência Social em relação a ambas. 6. Recurso do INSS provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, DJ.19.11.2008, RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

A questão de a parte autora não ter percebido o benefício que gostaria é fato posterior que em nada altera a regularidade do recolhimento das contribuições.

Por fim ressalto que não há também porque restituir as contribuições uma vez que estas podem servir a um eventual futuro benefício para a parte autora, ou seja, se reverterão em favor da própria parte autora. Mas, mesmo que assim não ocorra, ainda assim não há que se falar em direito a repetição por ser a Previdência um sistema universal, conforme preceitua julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECOLHIDA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 01/1989 a 08/1992. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 194, I E 195 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 195, "caput", da Constituição de 1988 estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não havendo correspondência entre o valor arrecadado e o benefício. Princípio da universalidade. 2. O fato das contribuições previdenciárias não terem sido utilizadas no cômputo do valor do benefício do apelante, não gera direito subjetivo à repetição dos valores recolhidos, considerando que a base informadora do Sistema é a universal, e, não a atuarial, nos termos da Lei Maior. 3. Face à improcedência do pedido, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Apelação e remessa oficial providas. (APELREE 199961080055056, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2009)

O artigo 195, “caput” da CF/88 estabelece que cabe a toda sociedade, inclusive, aos trabalhadores, aos empresários, e ao Poder Público, o financiamento da Seguridade Social, em observância ao princípio da universalidade do Sistema do Seguro Social, nos termos seguintes:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais:

Da análise do referido diploma legal depreende-se que não há uma correspondência entre o que é arrecadado a título de contribuição do segurado e o benefício a ser pago a ensejar a devolução dos valores que não foram aproveitados em favor do segurado.

O simples fato das contribuições impugnadas não terem sido utilizadas no cômputo de tempo de contribuição ou carência não gera ao contribuinte o direito subjetivo à repetição das parcelas recolhidas, considerando que a base informadora do Sistema Geral de Previdência é a universal, e, não a atuarial, conforme prescreve a Lei Maior (Artigos 194, I e 195, caput).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007844-63.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315001905 - ROSANGELA LACERAS DOS SANTOS (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega na inicial que em 12/07/2011 dirigiu-se a agência da CEF, representado sua mãe a Srª Alzira Laceras Lopes, munida de toda a documentação necessária (procuração pública e comprovante de cadastramento de procurador fornecido pelo INSS), com o fim de sacar o valor da aposentadoria recebida por sua mãe, bem como renovar a senha bancária.

Aduz que houve comentários de descaso por parte de funcionários da requerida para com os aposentados. Alega que não conseguiu sacar a quantia que pertencia a sua mãe, nem renovar a senha bancária. Procurou auxílio de funcionários da CEF, comunicando-lhes o problema, porém não teve o auxílio que pretendia, ao contrário, alega que foi humilhada, pois a trataram como “bandida”, dando a entender que queria se aproveitar do dinheiro pertencente a sua mãe, o que lhe causou constrangimento. Informa que foi auxiliada por terceiros.

Registrou Boletim de Ocorrência.

Assim, requer a indenização por danos morais sofridos, em virtude das humilhações e constrangimento que sofreu, no valor de R\$ 32.700,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando que por medida de segurança, em razão da procuração particular apresentada pela autora, não foi possível a efetivação das transações mencionadas na inicial - saque e renovação de senha. Informa que na época dos fatos a beneficiária Alzira (mãe da autora) não possuía procurador cadastrado no INSS, e até a data da audiência 12/12/2012 não consta no sistema da CEF o cadastramento de procurador. Informa que em nenhum momento a autora foi humilhada. Alega que a situação vivenciada pela autora caracteriza mero dissabor, não ensejando a reparação por danos morais.

Foi realizada audiência em 12/12/2012, quando foi colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Ao final, foi deferido prazo para apresentação de alegações finais.

A parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial.  
Decido.

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexos de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi a impossibilidade de sacar o valor do benefício previdenciário recebido por sua mãe, apesar de munida de documentos, como também por ter sido tratada com descaso pelos funcionários da CEF.

Assim, no presente caso, os supostos danos passíveis de indenização resumem-se nos constrangimentos supostamente vivenciados pela parte autora.

Em depoimento pessoal a autora disse que no dia dos fatos ficou muito nervosa, pois não conseguia sacar o valor do benefício previdenciário recebido por sua mãe. Disse que um funcionário da CEF, que não sabe o nome, a chamou de ladra, e que outros funcionários foram grosseiros com ela. Informa que a CEF exigiu uma procuração do INSS para poder sacar o valor do benefício previdenciário de sua mãe, e que por fim, obteve êxito e sacou o valor do referido benefício depois de várias tentativas.

As testemunhas disseram que alguns funcionários foram grosseiros com a autora, mas não ouviram a chamando de ladra. Informaram que viram a autora chorando, e que um funcionário da CEF iria chamar a polícia caso ela não parasse de chorar.

Pelo que consta dos autos, os funcionários da ré necessitavam de cadastramento da autora como procuradora para poderem liberar o valor devido. Sem este cadastro, agiram dentro da normalidade esperada quando impediram o saque do valor recebido pela mãe da parte autora. Deve-se ressaltar que as instituições financeiras devem zelar pela segurança por saques efetuados em conta de terceiros, mesmo que possuam poderes específicos para tal finalidade.

Não restou demonstrado nos autos alguma humilhação sofrida pela autora nas suas tentativas de efetuar o saque. As testemunhas não ouviram funcionários da CEF ofendê-la em momento algum, apenas que foram grosseiros, o que gera mero aborrecimento, mas não lesão grave o suficiente para ser indenizada.

Registre-se que procuração feita no INSS para cadastramento de procurador data de 14/07/2011, ou seja, 2 (dois) dias após o ocorrido.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável.

Com efeito, os procedimentos adotados adequavam-se à observância das normas de segurança e procedimentos legais.

Assim, a prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização.

Percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável. Ou seja, mesmo que haja pequenos dissabores ou meros aborrecimentos, por si só, que no presente caso se traduzem no fato de a parte autora ter tido dificuldade para sacar o valor do benefício previdenciário recebido por sua mãe, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que somente situações que fogem à normalidade podem gerar uma intensidade de sofrimento passível de indenização.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“ Acórdão - origem : STJ - classe: AGRESP - agravo regimental no recurso especial - 1066533 - Processo n.º 200801268540 - UF : RJ - Órgão: Segunda Turma - data da decisão: 28/10/2008 - documento - ST000343213 - data 07/11/2008 - Juiz Relator Humberto Martins.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr.

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.
2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."
3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.

Portanto, o mero aborrecimento sofrido pela parte autora não enseja indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-78.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000826 - ANTONIO SERGIO CALIXTO (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 17/03/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.889.019-0.

Pretende:

1. Conversão do tempo especial em comum dos períodos de 18/01/1979 a 18/01/1980 e 03/12/1998 a 04/12/2001;
2. Revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/12/2008.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

1. Nisshinbo do Brasil Indústria Textil Ltda., durante o período de 18/01/1979 a 18/01/1980;
2. YKK do Brasil S/A, durante o período de 03/12/1998 a 04/12/2001.

Juntou, a título de prova PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, Formulário e Laudo Técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:  
“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento

de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Nisshinbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda Formulário DIRBEN 8030 preenchido pelo empregador, juntado às fls. 20 dos autos virtuais, datado de 09/11/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “Serviços Gerais”, no setor “Elétrica” no período de 18/01/1979 a 18/01/1980 . Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 90dB(A).

O Laudo Técnico, juntado às fls. 21/23 dos autos virtuais, datado de 12/12/2003, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 90dB(A).

No período trabalhado na empresa YKK do Brasil S/A - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 24/27 dos autos virtuais, datado de 20/03/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “Líder Mec. Manutenção I”, no setor “Acab Coil” no período de 03/12/1998 a 04/12/2001 . Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 91,1dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza

Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo

entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 18/01/1979 a 18/01/1980 e 03/12/1998 a 04/12/2001.

Assim, deve se reconhecer a atividade especial de 18/01/1979 a 18/01/1980 e 03/12/1998 a 04/12/2001.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (17/03/2009), um total de tempo de contribuição correspondente 38 anos, 03 meses e 14 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (100 por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ANTONIO SÉRGIO CALIXTO para:

1 Reconhecer como especial o período de 18/01/1979 a 18/01/1980 e 03/12/1998 a 04/12/2001;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/147.889.019-0) para 100 % (cem por cento);

2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.412,54 (UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) ;

2.2 A RMA revisada corresponde aR\$ 1.713,25 (UM MIL SETECENTOS E TREZE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012, descontados os valores já recebidos. TotalizamR\$ 3.807,94 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008279-71.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000792 - NELSON ZORZENONE (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/04/2001(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 1967 a 1979;
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 01/09/1977 a 01/10/1985 e de 07/10/1985 a 08/11/1996.
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/04/2001(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/04/2001 e ação foi proposta em 10/09/2010.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 27/05/1959, alega que trabalhou como rurícola durante entre 1967 a 1979.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A

prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 15 - declaração de atividade rural informando que o autor trabalhou com seu pai César Zorzenove - sítio São Pedro - 1967 a 12/1979

Fls. 18 - entrevista rural -

Fls. 21 - ficha completa do pai do autor junto ao sindicato rural sem data

Fls. 23 - certidão do cartório de imóveis - ilegível -somente é possível visualizar o nome de Pedro Zorzenome, Virgílio Zorzenome, Luiz e César Zorzenome

Fls. 24 - certidão do cartório de imóveis informando que em 16/11/1951 André Gonçalves Moraes transmitiu para Pedro, Virgílio, Luiz E César Zorzenome (pai do autor) um lote de terras de 24,30 hectares - Fazenda Queixadas - Candido Mota datada de 25/07/1994

Fls. 25 - certidão do cartório de imóveis informando que em 16/07/1962 Francisco Torres Garcia transmitiu para Pedro, Virgílio, Luis e Cazar Zorzenome um lote de terras de 33,88 hectares - Fazenda Queixada - na Água da Paciência em Candido Mota.

Fls. 26 - certidão do cartório de imóveis informando que em 24/04/1950 Antonio Zorzenome doou com reserva de usufruto para Pedro, Virgílio, Luiz e César Zorzenome - 48 hectares ou 20 alqueires na Fazenda Queixada na cidade de Candido Mota

fls. 28 - ficha de inscrição no Sindicato rural de Candido Mota informando que o pai do autor Cezar foi admitido em 23/02/1970 informando que portava o sítio São Pedro - Água do Guaripu com 26,62 hectares e foi demitido do sindicato em 31/12/1979

fls. 37 - histórico escolar de Nelson Zorzenone informando que estudou em uma escola na cidade de Candido Mota em 1967 a 1969 - escola Mista do bairro Guaripu

fls. 62 - declaração de atividade rural informando que autor trabalhou de 01/1976 a 08/1977 no sítio Guapiru e São Pedro situado na Fazenda Queixada pertencente a César (pai do autor)

fls. 67 - certidão do cartório de imóveis informando que em 09/09/1975 o pai do autor adquiriu de Virgílio, Pedro e Luiz Zorzenone duas áreas de terras na Fazenda Queixada no bairro Paciência- uma área de 18,15 hectares e outra de 9,68 hectares;

fls. 68 - matrícula n. 679 de 06/10/1976 - imóvel rural de 18,15 hectares na cidade de Candido Mota na Fazenda Queixadas, na água dos queixadas. Consta como proprietário o pai do autor César, o qual vendeu o imóvel para Américo Castelli em 06/10/1976.

Fls. 69 - matrícula 2531 de 29/08/1979 - imóvel rural de 9,68 hectares e consta como proprietário o pai do autor , o qual vendeu para Antonio Franciscani em 11/03/1980

Fls. 77 - certidão do ministério do exército informando que o autor se qualificou como lavrador em 03/1977

Fls. 83 - imposto de circulação de mercadorias em nome do autor referente atividade de Panificadora - 1997

A Súmula n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Em seu depoimento o autor informou que trabalhava no sítio do seu pai, o qual tinha 02 glebas com 7,5 alqueires. Neste sítio trabalhavam seu pai, o autor e outros três irmãos. Relatou que o imóvel com 44 alqueires era do seu avó e houve a divisão entre os filhos. Acrescentou que saiu da roça aos 18 anos (1977).

As testemunhas informaram que conheceram o autor na cidade de Candido Mota trabalhando na lavoura e informaram que o autor saiu da lavoura em 1977.

Há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome do genitor da parte autora referente aquisição de imóvel rural de 1950 (48 hectares - fls. 26), 1951 (24,30 hectares - fls. 24), 1962 (33,88 hectares - fls. 25), 1975 (18,15 hectares e 9,68 hectares - fls. 67), bem como quanto a venda de 18,15 hectares em 1976 e de 9,68 hectares em 1979, além da ficha de admissão do sindicato rural de 1979 e, portanto, também podem ser considerados como início de prova material.

Apesar das testemunhas informarem que não tinha empregados a quantidade de imóvel rural demonstra o contrário. Afinal o total de imóveis constantes nos autos equivale a 106,18 hectares.

Portanto, é fácil concluir que diante da exploração de extensa área rural torna-se descaracterizado o regime de economia familiar, pois fica evidente que não era suficiente o trabalho em regime de economia familiar, exigindo-se a presença de empregados, enquadrando-se a autora na qualidade produtora rural empresária, e por via de consequência, obrigada a contribuir ao sistema geral de previdência social na condição de contribuinte individual.

Com efeito, o tamanho dos sítios afasta a alegação de regime de economia familiar da autora, pois exigem a presença de empregados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200975 Processo: 200361140036418 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300160747

Fonte DJF3 DATA:28/05/2008

Relator(a) JUIZ MARCO FALAVINHA

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. O apelante, que postula em causa própria, nasceu em 20/03/1956 e frui de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/08/1998, quando contava 42 anos de idade. A renda mensal inicial do benefício, de R\$ 727,70, então equivalente a 5,6 salários mínimos, foi calculada à razão de 70% do salário-de-benefício. 2. O início da atividade urbana pelo apelante se deu em 06/02/1976, na empresa BRASTEMP S/A (fls. 85). 3. A propriedade rural foi adquirida por seu pai apenas no final do ano de 1972 (fls. 43), quando o requerente estava prestes a completar 17 anos de idade. 4. Como sugere próprio nome da propriedade ("Fazenda dos Cachimbos"), tratava-se de uma fazenda mesmo, com 75,5 hectares, e não de um mero sítio, em que o trabalho de todos os membros da família se faz necessário. 5. Em uma fazenda com 75,5 hectares não é suficiente o trabalho em regime de economia familiar, que pressupõe o concurso exclusivo de membros da família, mas impõe-se o auxílio de empregados. 6. Não é certo que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural. Nem mesmo no ano de 1975, pois logo no início do ano seguinte passou a exercer trabalho que requer qualificação para a empresa BRASTEMP S/A, em São Bernardo do Campo, bem distante da área em que se localizava a Fazenda, em Minas Gerais. 7. Não há prova suficiente do exercício de atividade rural pelo apelante. 8. Apelação não provida.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 815864 Processo: 200203990292302 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 24/03/2008 Documento: TRF300153440

Fonte DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 711

Relator(a) JUIZ MARCO FALAVINHA

Decisão Vistos e relatados os autos em Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional que são partes as acima indicadas, acordam os Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em menor extensão para reconhecer o trabalho rural no lapso de 01.01.1972 a 22.09.1974, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional, reduzir os honorários advocatícios, isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais e, por fim, explicitar a forma de aplicação da correção monetária e juros de mora e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. O autor nasceu em 01/02/1954, de forma que, em 21/08/1998 (DER), contava 44 anos de idade. Em 10/02/1968, termo inicial do alegado período de atividade rural, acabara de completar 14 anos de idade. 2. O requerente assevera que trabalhou na propriedade do avô, PEDRO CÂNDIDO MACIEL, em regime de economia familiar. No entanto, não há início de prova material da atividade em período anterior a 1972. 3. A propriedade rural do avô, em que teria trabalhado em regime de economia familiar possuía área de 63 hectares, extensão que demanda o auxílio de empregados, tanto que o certificado de cadastro do INCRA às fls. 43 registra que, em 1985, havia 2 empregados. 4. O documento mais antigo que registra a profissão de lavrador é o certificado militar (fls. 45), que atesta que, no alistamento, em 1972, o autor declarou exercer a referida profissão. 5. A prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149 do

Superior Tribunal de Justiça. (...)

Portanto, é fácil concluir que diante da exploração de extensa área rural torna-se descaracterizado o regime de economia familiar, pois fica evidente que não é suficiente o trabalho em regime de economia familiar, exigindo-se a presença de empregados, enquadrando-se o autor na qualidade produtora rural empresário, e por via de consequência, obrigada a contribuir ao sistema geral de previdência social na condição de contribuinte individual.

Dessa forma, não há como reconhecer o período rural de 1967 a 1979.

## 2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 01/09/1977 a 01/10/1985 e de 07/10/1985 a 08/11/1996, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e, posteriormente, Laudos Técnicos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No período pleiteado trabalhado na empresa Microlite S.A a parte autora acostou formulário SB-40 (fls. 46), datado de 28/10/1999, assinado pelo empregador, informa que a parte autora esteve exposta a óxido de chumbo em suspensão de 01/09/1977 a 01/10/1985. A parte autora acostou laudo técnico (fls. 50 a 54) corroborando com as informações constantes no formulário supracitado.

A exposição ao agente químico chumbo está prevista sob o código 1.2.4 do Decreto 53.831/64.

Já no período laborado na empresa ZF do Brasil a parte autora acostou o formulário PPP, datado de 22/09/1999, assinado pelo empregador, informando que o autor esteve exposto ao ruído de 83 dB de 07/10/1985 a 08/11/1996.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização revisada em 23/11/2011, que dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/09/1977 a 01/10/1985 e de 07/10/1985 a 08/11/1996.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (18/04/2001), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 27 anos, 06 meses e 05 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Nelson Zorzenone, para converter o tempo especial em comum de 01/09/1977 a 01/10/1985 e de 07/10/1985 a 08/11/1996 e julgo improcedente o pedido averbação do tempo rural de 1967 a 1979, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício para o INSS incluir os tempos averbados no sistema "CNIS". Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000101-02.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000895 - SALVADOR APARECIDO PEREIRA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 20/06/2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.454.203-6.

Pretende:

1. Conversão do tempo especial em comum do período de 14/12/1998 a 19/06/2007;
2. Revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/06/2007.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, durante o período de 14/12/1998 a 19/06/2007.

Juntou, a título de prova PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 234/36 dos autos virtuais, datado de 05/06/2007, informa que a parte autora exerceu a função de “Operador de Semi-pórtico”, no setor “Sala fornos 120 KA-1 Produção” no período de 01/08/1991 a 31/07/2000, a função de “Operador de Produção B” no setor “Sala fornos 120 KA-1 Produção” no período de 01/08/2000 a 30/06/2006 e a função de “Operador de Produção B” no setor Sala fornos 120 KA-1 lavagem no período de 01/07/2006 a 05/06/2007. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído

em frequência de 98dB(A), e ao agente calor com 29,20°C.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido,

sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:  
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei)  
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 14/12/1998 a 05/06/2007 (data da elaboração do documento).

Assim, deve se reconhecer a atividade especial de 14/12/1998 a 05/06/2007.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (20/06/2007), um total de tempo de contribuição correspondente 39 anos e 22 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo especial de 06/06/2007 a 19/06/2007 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1 Reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 05/06/2007.;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/145.454.203-6) para 100 % (cem por cento);

2.1 A RMI revisada corresponde aR\$ 1.372,90 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAISE NOVENTACENTAVOS) ;

2.2 A RMA revisada corresponde aR\$ 1.847,89 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de 09/2012;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2012 descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 11.257,78 (ONZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008376-37.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315002028 - ANTONIO OSCAR CAMPANUCCI (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/01/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 13/07/1971 a 30/10/1991.

2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

- AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA, no período de 01/06/1996 a 02/06/2000;
- AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA, no período de 03/07/2000 a 30/11/2000;
- AUTO POSTO PARQUE SÃO BENTO LTDA, no período de 01/12/2000 a 01/10/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 05/01/1958, alega que trabalhou como rurícola durante o período de 13/07/1971 a 30/10/1991. Afirma que no início trabalhava na propriedade rural de seu pai Alfredo Natale Campanucci na região agrícola de Francisco Alves/PR e após se casar trabalhou em regime de economia familiar na propriedade de seu sogro Pedro Jorge Pinheiro na região agrícola de Campina da Lagoa/PR.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 15 - doc. pessoais do autor.

Fls. 22 - escritura pública de venda e compra de imóvel com 5,00 cinco alqueires em nome do pai do autor, Sr. Alfredo Natale Campanucci, lavrador. Data: 13/07/1971.

Fls. 24 - matrícula do referido imóvel. Data: 23/01/1978.

Fls. 25 - o pai do autor vendeu o imóvel em 27/01/1974.

Fls. 27 - certidão de casamento dos pais do autor, qualificados como lavradores. Data: 07/01/1950.

Fls.28 - certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Data: 27/12/2010

Fls. 29 - certidão do Serviço Notarial “Vargas” que afirma que existe um cartão de assinatura do pai do autora, Alfredo Natale Campanucci, qualificado como lavrador. Data: 18/11/2010.

Fls. 30 - referido cartão de assinatura datado de 10/03/1976.

Fls. 31/32 - Nota fiscal em nome do pai do autor, soja em grãos, feijão. Data: 1976; 1977.

Fls. 34 - certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, lavrador. Data: 20/03/1978.

Fls. 35 - nota fiscal em nome do pai do autor, soja em grãos. Data: 1979.

Fls. 36 - certidão de casamento do autor, lavrador. Data: 07/05/1979.

Fls. 37 - certidão de nascimento de Érica Pinheiro Campanucci, filha do autor, lavrador. Data: 15/12/1987.

Fls. 38 - matrícula de imóvel, localizado em Campina da Lagoa/PR com diversos proprietários, dentre eles, o autor, agricultor. Data: 06/10/2005.

Fls. 42 - declaração da Cooperativa Agropecuária União Ltda - afirma que o autor entregou produtos agrícolas para esta cooperativa. Data: 10/02/2004.

Fls. 43 - declaração da Cooperativa Agropecuária União Ltda - afirma que o autor foi admitido em 27/08/1985 e desligado em 18/12/1996. Data: 10/02/2004.

Fls. 44 - matrícula em nome do autor, qualificado como agricultor, de 27/08/1985 a 18/12/1996.

Fls. 46/47 - Extrato da Cooperativa Agropecuária União Ltda em nome do autor, que relata os produtos entregues. Anos: 1988 a 1996 e 1999.

Fls. 48; 50; 52 - nota fiscal com timbre da Cooperativa Agropecuária União Ltda em nome do autor (trigo - indústria). Data: 1994; 1995; 1996.

Fls. 88 - escritura pública de compra e venda, onde consta o autor, agricultor, comprador do imóvel (com várias pessoas) Data: 09/08/1985.

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador/agricultor nos anos de: 1978 (dispensa de incorporação), 1979 (certidão de casamento), 1985 (escritura de imóvel), 1987 (certidão de nascimento do filho), além de documentos em nome de terceiros, pai do autor, datados de 1950 (certidão de casamento), 1971 (escritura pública de imóvel rural), 1976 (cartão de assinatura com certidão do serviço notarial), 1977 e 1979 (notas fiscais de produtos rurais).

O documento relativo à imóvel de propriedade do pai da parte autora também pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

A testemunha Sr. José Garcia de Araújo, ouvida por carta precatória, afirmou que conhecia a parte autora desde 1971, pois morava cerca de 100 metros do sítio do pai da parte autora. Afirmou que a parte autora morava com seus pais e trabalhava na lavoura com a família e que a terra tinha 5 alqueires. Acredita que tinha 11 pessoas trabalhando (só família), sem contratação de terceiros. Afirmou, também, que eles plantavam café e posteriormente algodão. Acrescentou que depois o pai da parte autora comprou mais 5 alqueires de terra. Por fim, disse que a parte autora, salvo engano, foi embora do sítio em 1976 e que acha que foi no mesmo ano que ele se casou.

Por sua vez, a testemunha Sr. Lourenço Francisco De Paulo, ouvida por carta precatória, afirmou que conhece a parte autora desde 1963/1964, pois morava cerca de 1 km de distância do sítio da parte autora. Nesta época a parte autora era menino, freqüentava escola e trabalhava na lavoura com a família. Plantavam feijão e depois algodão. Primeiro eles trabalhavam no sítio do tio da parte autora (perto de Iolanda) depois o pai da parte autora comprou o sítio do tio, mas não transferiu para seu nome. Posteriormente comprou outro sítio, vendeu o mesmo e foram para Francisco Alves plantar café, mas não deu certo. Afirma que a parte autora se casou e depois foi para Campina da Lagoa trabalhar na lavoura. Afirma que a parte autora sempre trabalhou na lavoura com seus pais, familiares, sogro e que só depois quando foi para São Paulo parou de trabalhar no meio rural.

Pelo que se depreende das declarações das testemunhas verifico que o foram aptas a corroborar os documentos anexos aos autos.

Quanto ao termo de início tenho que, por haver documento demonstrando que o pai da autora era lavrador desde 1950 e que era proprietário de um imóvel rural desde o ano de 1971, entendo que se pode presumir que a autora tenha laborado neste desde 13/07/1971 e, quanto ao termo final, entendo que há nos autos provas que demonstram que a parte autora laborou no meio rural até 30/10/1991.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 13/07/1971 a 30/10/1991.

## 2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

- AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA, no período de 01/06/1996 a 02/06/2000;
- AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA, no período de 03/07/2000 a 30/11/2000;
- AUTO POSTO PARQUE SÃO BENTO LTDA, no período de 01/12/2000 a 01/10/2010.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA (de 01/06/1996 a 02/06/2000) os PPP's - Perfis Profissográficos Previdenciários preenchidos pelo empregador, datados de 01/10/2000 e 18/02/2011, respectivamente, juntado às fls. 54 e 91, dos autos virtuais, informam que o autor exerceu a função de “frentista noturno”, setor “pista”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o primeiro PPP menciona o agente físico ruído, em frequência de 69,70dB(A) e o segundo PPP menciona o agente químico “hidrocarboneto e outros compostos de carbono” .

No período trabalhado na empresa AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA (de 03/07/2000 a 30/11/2000) o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, datado de 18/02/2011, juntado às fls. 93, dos autos virtuais, informa que o autor exerceu a função de “frentista noturno”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona o agente químico “hidrocarboneto e outros compostos de carbono”.

No período trabalhado na empresa AUTO POSTO PARQUE SÃO BENTO LTDA (de 01/12/2000 A 01/10/2010) o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, datado de 01/10/2010, juntado às fls. 55/56, dos autos virtuais, informa que o autor exerceu a função de “frentista”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona o agente físico ruído em frequência ilegível e o agente químico “hidrocarboneto e outros compostos de carbono”.

O PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais, é que são descritas as atividades

desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

A exposição ao agente “hidrocarboneto e outros compostos de carbono”, vem expressamente elencada no anexo ao Decreto n.º 53.831/64, sob o código 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - - operações executadas com derivados tóxicos de carbono. Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.). Também no anexo ao Decreto n.º 83.080/79, sob o código 1.2.10 - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono.

A função de frentista também pode ser reconhecida como especial por categoria profissional conforme entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (APELREE 200403990333441, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 05/08/2010)

Outrossim, a função de frentista é reconhecida como especial em razão do disposto na Súmula 212 do STF: “T em direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

Assim, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Todavia, consoante informações da Contadoria deste Juízo a parte autora, no período de 01/07/2006 a 19/07/2006, esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 560.135.481-9), motivo pelo qual não reconheço como especial o referido lapso temporal.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/06/1996 a 02/06/2000, 03/07/2000 a 30/11/2000; 01/12/2000 a 30/06/2006 e de 20/07/2006 a 01/10/2010.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do tempo rural (13/07/1971 a 30/10/1991) e reconhecimento dos períodos especiais (01/06/1996 a 02/06/2000, 03/07/2000 a 30/11/2000; 01/12/2000 a 30/06/2006 e de 20/07/2006 a 01/10/2010) e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos 07 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (10/01/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 41 anos e 11 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até 01/10/2010 (último vínculo antes da DER), por 183 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora, Sr(a) ANTÔNIO OSCAR CAMPANUCCI, para:

1. Averbar o período rural de 13/07/1971 a 30/10/1991;
2. Reconhecer como especial o período de 01/06/1996 a 02/06/2000, 03/07/2000 a 30/11/2000; 01/12/2000 a 30/06/2006 e de 20/07/2006 a 01/10/2010;
  - 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
  - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (10/01/2011);
  - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.212,18;
  - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.285,88 para a competência de dezembro de 2012;
  - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de dezembro de 2012. Totalizam R\$ 33.796,29. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência.

0008477-11.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000952 - GERSON DIAS DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 30/11/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.827.812-3.

Pretende:

1. Conversão do tempo especial em comum do período de 03/12/1998 a 17/07/2004;
2. Revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/11/2009 com concessão de aposentadoria especial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado na empresa companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 17/07/2004, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (03/12/1998 a 17/07/2004) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 19/21 dos autos virtuais, datado de

04/08/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “Assistente de produção”, no setor “Laminação de folhas” no período de 01/11/1995 a 28/02/2001 e a função de “Monitor de Qualidade A”, no setor “laminação de folhas” no período de 01/03/2001 a 04/08/2009. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 91dB(A) e ao agente calor 31,00°C.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 a 17/07/2004.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (30/11/2009), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 28 anos, 03 meses e 18 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/11/2009).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, GERSON DIAS DE OLIVEIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 17/07/2004;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
  - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.990,21 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTAREAISE VINTE E UM CENTAVOS) ;
  - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.538,33 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de dezembro de 2012;
  - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de dezembro de 2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.827.812-3. Totalizam R\$ 22.267,30 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAISE TRINTACENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Fica facultado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008325-60.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6315000923 - JOSE PAULO CAMPANER (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/06/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

1.1 CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO durante o período de 04/12/1998 a 11/03/2008.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 14/06/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 14/06/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/06/2010 e ação foi proposta em 13/09/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 04/12/1998 a 11/03/2008), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela Cia Brasileira de Alumínio (fls 21/24) e Laudo Técnico (fls 55/61).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 04/12/1998 a 11/03/2008), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 21/24 dos autos virtuais, datado de 16/03/2008, informa que a parte autora exerceu a função de “OPERADOR DE SEMI-PORTICO”, no setor “

SALA FORNOS 127 KA III PRODUÇÃO” no período de 01/07/1994 a 17/07/2004. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 98 dB(A) e ao agente calor com 29,20°C.

No período de 18/07/2004 a 11/03/2008, a parte autora exerceu a função de “OPERADOR DE PRODUÇÃO”, no setor “SALA FORNOS 127 KA III PRODUÇÃO”, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 87,20 dB(A), agente calor com 29,10°C e ao agente sílica .

O Laudo Técnico, datado de 26/08/2010, (fls 55 a 61) ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 98dB(A) 87,20 dB(A), ao agente calor com 29,20°C e 29,10°C ao agente sílica.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:  
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de

trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

A exposição ao agente “sílica”, vem expressamente elencada no anexo ao Decreto n.º 53.831/64, sob o código 1.2.10 - Poeiras Mineiras Nocivas - Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde: sílica, carvão, cimento, asbestos e talco. E, ainda, no anexo ao Decreto n.º 83.080/79, sob o código 1.2.12 - Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 04/12/1998 a 11/03/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (14/06/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos e 14 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSE PAULO CAMPANER para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 11/03/2008;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (14/06/2010);
  - 2.2 A RMI corresponde aR\$ 1.598,59 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) ;
  - 2.3 A RMA corresponde aR\$ 1.744,44 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;
  - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012. TotalizamR\$ 59.914,29 (CINQUENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E QUATORZE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009). Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000781-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000267 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Trata-se de ação condenatória proposta contra a União Federal - Fazenda Nacional, com a finalidade de devolver a parte autora os valores apurados pagos a título de salário maternidade, já descontados os valores devidos aos INSS.

Aduz que contratou a Srª Shirleandra Barbosa Mattos Pinheiro como secretária no dia 01/12/2008. Em 09/09/2010 a funcionária afastou-se do trabalho em licença maternidade. Com o afastamento da gestante, o autor tem a obrigação de arcar com o pagamento do período de licença maternidade, requerendo o reembolso futuro. Informa que, possui valores a receber, já sendo debitados aqueles devidos ao INSS.

Sustenta que, seguindo as orientações da Receita Federal efetuou pedido administrativo de restituição dos valores pagos mediante PERDCOMP, deduzindo-se os valores das contribuições devidas aos INSS. Porém passaram mais de 01 (um ano) e os valores não foram devolvidos, como também não houve resposta por parte da DRF.

Assim, requer a devolução dos valores pagos a título de salário maternidade, já descontados os valores devidos aos INSS.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em preliminar falta de interesse de agir da parte autora, em face do pedido administrativo efetuado pela parte autora. Informa que o pedido de restituição formulado pelo autor foi recepcionado pela Receita Federal e que por imenso volume de trabalho não houve a análise do pedido do autor. Por fim alega que não há direito à restituição dos valores pagos.

Decido.

#### DA PRELIMINAR

Quanto à preliminar argüida pela União, saliento ser desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela União Federal.

#### PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

Diz o artigo 71 da Lei 8213/91: “ Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social,

durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Consta dos autos (fls. 19/64) que o autor efetuou recolhimento de valores pagos a título de salário maternidade nas competências 09/2010 a 12/2010. Consta, ainda ficha de registro de empregado em nome de Shirleandra Barbosa de Matos admitida na empresa Jair Rodrigues Candido de Abreu em 01/12/2008, na função de secretária (fls. 07/10).

A legislação permite ao empregador que efetuar o pagamento do salário maternidade da empregada possa obter a compensação com as contribuições devidas à Previdência Social.

Diz o Art. 72 da Lei 8213/91: “O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Diz, ainda a IN RFB 900 de 30/12/2008:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;
- d) instituídas a título de substituição;
- e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Assim, entendo a parte autora possui o direito de compensar os valores pagos a título de salário maternidade, já descontados os valores devidos ao INSS, haja vista que o salário maternidade não ostenta natureza jurídica de tributo cujo recolhimento seja obrigatório, mas sim benefício previdenciário individual.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU, para determinar a repetição dos valores pagos a título de salário maternidade pagos pelo autor, já descontados os valores devidos aos INSS.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando da restituição, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0000187-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000839 - PEDRO ERNESTO PAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de

período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/03/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

1.1 Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de: 12/04/1973 a 05/06/1979, 10/04/1981 a 01/08/1984 e de 05/08/1985 a 20/10/1986;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 11/03/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 12/04/1973 a 05/06/1979, 10/04/1981 a 01/08/1984 e de 05/08/1985 a 20/10/1986, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (de 12/04/1973 a 05/06/1979), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls.37/39 dos autos virtuais, datado de 16/12/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “Ajudante”, no setor “Departamento Elétrico”, no período de 12/04/1973 a 31/10/1973, a função de “1/2 Oficial Eletricista C” no setor “Departamento Elétrico”, no período de 01/11/1973 a 31/08/1977 e a função de “Oficial Eletricista C” no setor “Departamento Elétrico” no período de 01/09/1977 a 05/06/1979.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 91dB(A) e eletricidade acima de 260 volts.

O Laudo Técnico, juntado às fls. 44/49 dos autos virtuais, datado de 10/12/2009, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 91dB(A) e eletricidade acima de 260 volts.

No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (de 10/04/1981 A 01/08/1984), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls.40/41 dos autos virtuais, datado de 16/12/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “Oficial Eletricista C”, no setor “Departamento Elétrico”, no período de 01/04/1981 a 01/08/1984. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 91dB(A) e eletricidade acima de 260 volts.

O Laudo Técnico, juntado às fls. 50/51 dos autos virtuais, datado de 10/12/2009, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 91dB(A) e eletricidade acima de 260 volts.

Quanto ao período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (de 05/08/1985 a 20/10/1986), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls.42/43 dos autos virtuais, datado de 16/12/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “Oficial Eletricista C”, no setor “Departamento Elétrico”, no período de 05/08/1985 a 31/05/1986 a função de “Oficial Eletricista B” no setor “Departamento Elétrico” no período de 01/06/1986 a 20/10/1986. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 91dB(A) e eletricidade acima de 260 volts.

O Laudo Técnico, juntado às fls. 52/53 dos autos virtuais, datado de 10/12/2009, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 91dB(A) e eletricidade acima de 260 volts.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Outrossim, a exposição ao agente eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 12/04/1973 a 05/06/1979, 10/04/1981 a 01/08/1984 e de 05/08/1985 a 20/10/1986.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (11/03/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 08 meses e 04 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PEDRO ERNESTO PAES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 12/04/1973 a 05/06/1979, 10/04/1981 a 01/08/1984 e de 05/08/1985 a 20/10/1986;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (11/03/2010);
  - 2.2 A RMI corresponde aR\$ 1.940,50 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTAREAISE CINQÜENTACENTAVOS) ;
  - 2.3 A RMA corresponde aR\$ 2.157,28 (DOIS MILCENTO E CINQÜENTA E SETE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;
  - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012. TotalizamR\$ 55.000,74 (CINQÜENTA E CINCO MILREAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009). Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003632-96.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031812 - JOSE ADEMIR WINCLER (SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CASA BRANCA MERCADO IMOBILIÁRIO (SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA) BENEDITA APARECIDA DE BARROS (SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) FRANCISCO ANTONIO SANCHES (SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

A parte autora propôs a presente ação de consignação em pagamento contra Francisco Antônio Sanches, Casabranca Imóveis Ltda, Caixa Econômica Federal e outra a fim de ver declarada extinta a obrigação, haja vista os depósitos regulares dos alugueres calculados pelo IGPM cumulado mês de abril de 2010 até decisão final. Aduz o autor ser locatário de imóvel sito à rua Giuseppina Calgliero, 82, desde 10.04.2007, cuja administradora

consta a imobiliária Casabranca e o proprietário seria o co-réu Sr. Francisco Antonio Sanches. Em outubro de 2010 a CEF teria entrado em contato para perguntar se havia interesse em adquirir o imóvel, uma vez que sobre este pendia processo judicial. Devido a isto verificou-se que o locador do imóvel não era o proprietário, ou seja, a proprietária era sra. Benedita e não sr. Francisco. Ato contínuo descobriu que o imóvel foi adjudicado pela CEF, fato que explica a consulta sobre o direito de preferência em adquirir o imóvel. Aduz ainda que a administradora Casabranca, procedeu a notificações, sem poderes para tanto, pois, nem Francisco foi dono e nem Benedita em tese é mais, para reajustar o aluguel de forma ilegal à Cláusula III, a e b, pois sequer tem autorização da CEF que em tese seria o atual proprietário, haja vista a adjudicação do imóvel, objeto da locação, pela Caixa Econômica Federal. Entende, portanto que a mencionada imobiliária está agindo sem poderes, pretendendo causar rescisão contratual de forma ilegal, aumentando o locativo de forma não pactuada e sem poderes para tanto.

Requer o autor, portanto, a expedição de guia de depósito da quantia devida no valor a ser calculado pelo IGPM acumulado entre o mês de abril de 2010 até 2011 e das parcelas que se forem vencendo, nos termos do artigo 67, II e III da Lei 8.245/91.

Regularmente citado, a ré Casabranca contestou para alegar, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porquanto é mera mandatária do locador e não mantém nenhuma relação de direito material com o locatário, no mérito, aduz, não haver dúvida a quem o autor deve continuar a pagar os alugueres o que não justifica, portanto, a presente ação de consignação em pagamento. Por fim, requer a total improcedência da ação.

O co-réu, Francisco Antonio Sanches, por sua vez, apresentou contestações intempestivas, no que as desconsidero, haja vista ter sido citado pessoalmente em 21.07.2012 e ter apresentado respostas somente em 24 e 27 de agosto de 2012.

A co-ré, Benedita Aparecida de Barros, suposta proprietária do imóvel, contestou para requer o seguinte:

Por fim, a CEF, contestou para requerer a improcedência da presente ação.

Em 03.10.2012, o feito foi convertido em diligência a fim de consultar a Casabranca Imóveis Ltda, representante do co-réu Francisco Antonio Sanches, se os depósitos realizados, pela parte autora, até então, observaram a atualização prevista na cláusula III, al. "b", do contrato de locação nº5015/001.01, pela qual foi confirmada a coerência dos depósitos.

Importante registrar que o co-réu sr. Francisco Antonio Sanches, ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos da locação contra o ora autor (processo nº4368-80.2012.4.03.6315), em 16.09.2011, na vara cível de Sorocaba a qual, por constatação de incompetência absoluta daquele juízo, foi redistribuída a este juizado em 20.07.2012.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Afasto a alegação de ilegitimidade da co-ré Casabranca imóveis, porquanto, compulsando os autos, verifiquei não restar dúvida de que a imobiliária ré representa o locador no contrato de locação em comento (Fls.16/21).

Veja-se ainda que o pagamento dos locativos é efetuado à imobiliária ré que os repassa ao locador.

Aliás, no caso, vê-se que, inadimplente o locatário, são os advogados constituídos pela imobiliária ré que efetuam a cobrança extrajudicial dos respectivos valores (cláusula.III, al. "e").

Ou seja, é ela quem possui poderes para receber pagamentos e dar quitação aos mesmos.

Assim, não há falar em ilegitimidade da imobiliária ré para figurar no presente feito.

#### MÉRITO

O Locatário, ora autor, propôs a presente ação de consignação em pagamento contra os réus ,locador e a administradora do imóvel Casabranca Imóveis Administração e Vendas Ltda. O locador, por sua vez, representado pela administradora, ora mencionada, propôs ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de aluguéis e encargos da locação contra o ora requerente.

Estabelece o art.103 do CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Assim, reconheço a existência de conexão entre as ações, para que sejam decididos simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias (art. 105, CPC).

A respeito da conexão, ensina Humberto Theodoro Júnior:

Todo processo tem como objetivo a composição de lide ou litígio, cujos elementos essenciais são os sujeitos, o objeto e a causa petendi. O que caracteriza a conexão entre as várias causas é a identidade parcial dos elementos da lide deduzida nos diversos processos.

O Código admite duas modalidades de conexão: a) pelo objeto comum; e b) pela mesma causa de pedir (art. 103). Verifica-se a conexão, quando uma parte propõe a ação de nulidade do contrato e a outra a sua execução ou a consignatória do respectivo preço; ou quando o senhorio propõe a ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e o inquilino em ação à parte ajuíza a consignação dos mesmos aluguéis. O fato jurídico (contrato) que serve de base às diversas causas é um só (Curso de direito processual civil. v. 1. Teoria geral do direito processual

civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 207).

No caso em apreço ambas as demandas dizem respeito aos alugueres, embora os pedidos sejam diferentes: na ação de despejo pretende-se a apuração dos alugueres e seu pagamento; na ação de consignação, objetiva-se o depósito judicial de valores relativos aos mesmos haveres/alugueres.

As duas lides têm como fundamento o mesmo fato jurídico, dando ensejo à necessidade de apuração e quitação de seus haveres.

Dessa forma, não obstante a ação de consignação em pagamento apresente ainda outro fundamento - a dúvida quanto à titularidade do crédito, pelos motivos supra expostos, há que se reconhecer a existência de conexão entre as ações, pois possuem a mesma remota, qual seja o contrato de aluguel.

Nesse sentido Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente ( Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 360).

Como de sua essência, assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o polo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o polo credor, quando pairar dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.

Neste passo, diante dos fatos expostos na inicial, vislumbro estar justificada a dúvida do autor sobre o devedor, nos termos dos arts 335, inciso IV e 336, CCB/2002, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela :

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora JOSÉ ADEMIR WINCLER, a fim de declarar extinta a obrigação, tendo legitimidade a ré Casabranca Imóveis Ltda para receber os alugueres devidos, conforme contrato, podendo esta levantar os valores depositados em juízo, referente aos alugueres objeto do contrato de locação nº5.015/001.01, após trânsito em julgado, quitando-se os valores de alugueres correspondentes aos depósitos efetuados.

Vale registrar que, diante deste julgado a ação de despejo, por falta de pagamento, do processo nº4368-80.2012.4.03.6315, distribuído neste juizado, perdeu o objeto, devendo ser extinta sem resolução de mérito.

Translade-se cópia desta sentença ao processo nº4368-80.2012.4.03.6315.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002498-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315032291 - QUITERIA MARIA SANTOS SILVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) JOHN GIOVANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Os autores propuseram a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de João Luiz da Silva.

Alega que realizou pedido na esfera administrativa em 09/02/2011 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o falecido não possuía qualidade de segurado quando do falecimento, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/02/2011 e ação foi interposta em 23/03/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requerido pela esposa, em decorrência do falecimento de João Luiz da Silva, ocorrido em 12/01/2011.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser esposa do falecido, nos termos das Certidões de Casamento e de Óbito anexadas aos autos virtuais. A questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido.

Passo a analisar a condição de segurado.

A pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91 é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Como ficou comprovado nos autos, conforme CNIS, que o último vínculo empregatício foi na empresa Asprocon Engenharia Ltda de 04/03/2008 a 03/06/2008.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Ressalte-se que o segurado não possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse perda de qualidade de segurado, não podendo assim, ser aplicado este dispositivo.

Contudo, no presente caso, consta nos autos comprovação de que após a cessação do vínculo empregatício em 03/06/2008, o falecido permaneceu desempregado. Neste caso, o segurado teria direito apenas a 24 meses de período de graça após a cessação da contribuição conforme artigo 15, inciso II, § 2º da lei 8213/91.

A última contribuição foi recolhida em 06/2008, portanto, teria mantido a qualidade de segurado até 06/2010 (24 meses após). No entanto, o óbito ocorreu em 12/01/2011. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado.

Insta salientar que embora os autores tenham acostado aos autos prova de seguro desemprego do falecido, o qual

estava enquadrado na hipótese do § 2º do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, este fato não foi suficiente para manter a qualidade de segurado até a data do óbito.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores..

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.”

0006428-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315000790 - PAULO SERGIO DONIZETE PRESTES (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que se computados os períodos posteriores a DER (29/06/2010) até a prolação da sentença a parte autora já teria condições de se aposentar de forma proporcional.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A parte autora não especificou no pedido que pretendia a concessão do benefício de aposentadoria de forma proporcional na data da prolação da sentença, mas tão somente para concessão do benefício na DER (29/06/2010).

Portanto, verifico que a sentença é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos, bem como não há qualquer omissão, vez que inexistente qualquer pedido expresso para a concessão de benefício proporcional na data da sentença, além do que o juiz está adstrito aos termos do pedido nos termos do artigo 128, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que a partir de 06/2013 a parte autora já fará jus ao benefício integral e, portanto, não há qualquer vantagem financeira na concessão de um benefício proporcional em 01/2013.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003128-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000270 - ALVARO BARONGENO (SP100930 - ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO) X MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL

SANTOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a declaração sobre o ente federativo competente para impor a tributação legal sobre o imóvel de sua propriedade, bem como para que sejam devolvidos os valores indevidamente recolhidos.

Citada, a União Federal alegou em preliminar a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Despicienda análise do mérito. Acolho a preliminar argüida pela União.

Pelo que consta dos autos, especialmente da procuração (fls. 19) e do comprovante de endereço (anexado aos autos em 28/06/2012), a parte autora reside na cidade de São Paulo-SP.

Diz a lei 9.099/95 em seu art. 4º: “É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada - São Paulo-SP -, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Assim, a parte autora poderia optar por interpor ação na perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 4º e 51 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001 em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-49.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315001930 - MARTINHO LENCIONI VIEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em Decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”.

A parte autora se manteve silente e, portanto entende-se que “NÃO renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da presente ação”.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado. Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor

que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 32.400,00, quando do ajuizamento da ação (02/2011).

Assim sendo, no presente caso, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a somatória das prestações vencidas e vincendas, em caso de eventual procedência da ação, ultrapassam este limite.

Instada a se manifestar, a parte autora NÃO renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002528-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315002030 - JOANA PAULA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento do auxílio doença desde 30/01/2012.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a parte autora encontra-se recebendo auxílio doença n. 539.303.478-0 com previsão de cessação em 29/12/2013.

No presente caso, contudo, não há vantagem econômica, vez que se encontra percebendo benefício desde 01/2012.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, a parte autora já obteve benefício.

Com efeito, no caso dos autos, a parte autora já obteve o benefício pretendido.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem as intimados os presentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2012

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001575-68.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES MORETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-53.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE SILVA  
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-38.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERINO ALVES FARIAS  
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-23.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL DOMINGOS DENIPOTTE  
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-08.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIA DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001580-90.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FELIX DA SILVA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-75.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENEROSA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001582-60.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREZA OLIVEIRA BARBA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-45.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL PEDRAO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-30.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA TEODORO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-15.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA GOMES DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001586-97.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIOMAR APARECIDA SALGUEIRO MENDES  
ADVOGADO: SP282579-FERNANDO SALLES AMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-82.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA PORTILHO GONCALVES  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-67.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA PIRES CALLEJON  
ADVOGADO: SP303966-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-52.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL JANUARIO GARCIA  
ADVOGADO: SP303966-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-37.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA GENTIL D'ANGELO  
ADVOGADO: SP303966-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-22.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE VERONEZE COSTA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-07.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-89.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-74.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDENOR COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-59.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLICERIO PINTO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP150231B-JULIANO GIL ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001596-44.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MONCAO  
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-29.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEITE GOTO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-14.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINA DOS SANTOS BERTECHINI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-96.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001600-81.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MORENO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-66.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELFINA GONCALVES  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-51.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-36.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SORROCHE VIEIRA  
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-21.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-06.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA MARIA DE OLIVEIRA MUCOUCAH  
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-88.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DE ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP322871-PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-73.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE CAVALLIERI DA SILVA  
ADVOGADO: SP322871-PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-58.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA GOMES JUBILATO  
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-43.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ALVES  
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-28.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-73.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP118536-VALDOMIRO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000002-58.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO: SP266888-WENDER DISNEY DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-43.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA TAVARES DIAS  
ADVOGADO: SP266888-WENDER DISNEY DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

## RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2013

### UNIDADE: ANDRADINA

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000004-28.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO KAZUHISA IWAMOTO  
REPRESENTADO POR: CELIA SAYURI YOKOTA IWAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-13.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP229549-IRENE MARIA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-95.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE MARCIA CHIQUITO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-80.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA THEREZINHA GUALDI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-65.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANI PEREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-50.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-35.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALMO VIEIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-20.2013.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-05.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MARTINS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-87.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA CANDIDO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-72.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE GOBBI VITAME  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-57.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-42.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ARAUJO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-27.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO BRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003527-92.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOURADO  
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-15.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2007 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000018-12.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA ARTHR PINTO  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-94.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODEMI BRUNELLI BAZALIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/01/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000020-79.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000021-64.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RAMOS  
ADVOGADO: SP265580-DIEGO DÊMICO MÁXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-49.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE BATISTA CAMATA  
ADVOGADO: SP190241-JULIANA AMARO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-34.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO CARDOSO BRANDAO  
ADVOGADO: SP309527-PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-19.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CEZARINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP301603-ELIAS DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-04.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-86.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA FERNANDES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-71.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE ARRUDA BATISTA  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-56.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO KUWAOKA VOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PEQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELA MMA. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6316000011**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000716-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316007429 - BENEDITA BARBOSA VERONES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. BENEDITA BARBOSA VERONES, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento na via administrativa em 25/04/2012 (DER).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 25/04/2012 (data do requerimento na via administrativa) referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que

apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0001178-09.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000032 - RAIMUNDA ROSA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000677-55.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000263 - GEORGE ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA GALLO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0001589-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000013 - SAMUEL JANUARIO GARCIA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001586-97.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000015 - ELIOMAR APARECIDA SALGUEIRO MENDES (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000014-72.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000233 - ALICE GOBBI VITAME (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0000006-95.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000222 - LUCILENE MARCIA CHIQUITO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0001447-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000088 - JORGE LUIZ MARTINEZ (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001432-79.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000081 - WILSON FERREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0001531-49.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000219 - ANA FLAVIA MARTINHO DAMIAN (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) JOSE SERGIO MARTINHO DAMIAN (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) ANA FLAVIA MARTINHO DAMIAN (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001530-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000218 - MATHEUS RODRIGUES PEREIRA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) LOURDES SANTANA RODRIGUES (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) DIEGO RODRIGUES PEREIRA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) LOURDES SANTANA RODRIGUES (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) MATHEUS RODRIGUES PEREIRA (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) DIEGO RODRIGUES PEREIRA (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001529-79.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000217 - LIAMAR APARECIDA MARCHIORI SOARES (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) JOAO SOARES JUNIOR (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) LIAMAR APARECIDA MARCHIORI SOARES (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001491-67.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000039 - ANTONIO MARTINES GARCIA (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001442-26.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316007761 - LUCIANA YAMAGISHI RIBEIRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0001467-39.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000004 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-43.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000076 - RENATA CRISTINA CARDOSO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001562-69.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000006 - MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0003559-35.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316007457 - ACIR RODRIGUES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista as certidões de fls. 31/32 da inicial no sentido de que a autora reside em São Paulo/SP, bem como a decisão de fls. 36/39 da inicial proferida pelo Juízo Estadual e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 82 da inicial), resta necessária a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Note-se, por fim, que nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, conforme artigo 51, III, da Lei n.9.099/95, aplicável ex vi do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Por essas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação, bem como determino que devolva-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de praxe.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000021**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"...intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."**

0000288-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000212 - FLAVIO RYKALA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000133-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000200 - JOAO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000144-64.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000202 - JOSE AMERICO VIEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000173-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000203 - HORACIO JULIO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000196-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000204 - ARLINDO SELLINI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000200-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000205 - JOSE CARLOS FUMAGALI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000133-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000199 - DONIZETI ANTONIO DIAS CASACA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000244-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000207 - VERA LUCIA WENGER (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000267-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000208 - MARINO DE JESUS PINHEIRO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000268-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000209 - NIRLA STELA ALMEIDA DOS SANTOS (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000274-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000210 - WANDNEY DA SILVA ALMEIDA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000285-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000211 - ROBSON GOMES DA SILVA LOURENCO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000208-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000206 - ORLANDO DA SILVA CARNELOCI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000131-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000198 - JOSE RICARDO CREMASCO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000340-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000213 - LUIZ SARTORI FILHO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000351-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000214 - DILMA LUCIA DE QUADROS BARBOSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000433-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000215 - DIÓGENES VECCHI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000476-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000216 - IDEOCARLO ANICETO DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000589-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000218 - VALTER DE SIQUEIRA E SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000669-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000220 - EDJANE DA SILVA DE SOUZA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001041-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000228 - LUIZ CLAUDIO PULINI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000845-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000222 - EDSON DE MORA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000851-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000223 - ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000859-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000224 - JUVENAL LEITE DE ARAUJO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000911-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000225 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000983-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000226 - ELZENITA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000719-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000221 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003436-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000240 - JOSE NERIVALDO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003011-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000239 - RENATO ALVES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001063-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000230 - NEIDE PETROLINO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001419-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000232 - FATIMA DE MORAES DE FREITAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001437-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000233 - LAURINDO FIRMINO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001726-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000235 - DIVINO FLAVIO DE ARAUJO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001745-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000236 - AIRTON DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001049-26.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000229 - JOSE ALFEU PAGOTO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004869-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000246 - ILIDIO MARQUES CARREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003526-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000241 - PAULO AGUENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003558-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000242 - JOSE CELIO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003871-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000243 - SIDNEI JARDIM MARCHIORE (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004018-91.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000244 - RODOLPHO AUGUSTO FUOCO (RJ138803 - ELISANGELA COELHO PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004662-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000245 - MARISA DAVANCO FERREIRA DE SOUZA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004885-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000248 - MOACIR DE ALMEIDA JUNIOR (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004878-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000247 - DAVID JACINTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005291-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000249 - JOAO MOTTA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005415-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000250 - JULIO BERNADINETO (SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005497-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000251 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005691-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000252 - ANTONIO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005718-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000253 - JESUITA ROCHA MUNARI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005722-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000254 - NELSON PIRES SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006296-31.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000255 - MURILO ROCHA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006812-51.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000256 - JOAO LEME CORREA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006951-03.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000257 - SANTINO DE GODOY BUENO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007011-73.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000258 - MAURO JAIME ALVES VIANA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007113-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000259 - VANDERLEI STERZEK (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 022/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/01/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000098-70.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/09/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000099-55.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/07/2013 17:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/02/2013 13:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000100-40.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALVA ALVES GUIMARAES

ADVOGADO: TO003339-NILSON DONIZETE AMANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000101-25.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO COSMO DA SILVA

REPRESENTADO POR: NOEZIA FILINTO DE SOUSA CASSIMIRO

ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

##### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000080-49.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA TERESA DUARTE

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

##### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005745-22.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE SHEILA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 0009000-65.2009.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GINO CHIARI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000023**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003339-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000662 - JAIR FRANCISCO ANGELELLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo.

A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Esse último é o dispositivo atualmente em vigor.

No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04/02/99, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento, ocorrido no dia 16/06/99. A ação foi ajuizada em 13/07/2012, ou seja, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000807-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000641 - MARCELO VITAL (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004346-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000639 - OLGA SUELI PIRES MOURA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0003186-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000553 - JOSUE ALVES DA SILVA (SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003227-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000622 - EIMACI PINTO DE SOUZA VIEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter

alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora ser acometida de derrame pleural.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003522-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000702 - ROMILDA DOS SANTOS CARVALHO (SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, Estado de São Paulo e do Município de Santo André, na qual a parte autora pretende o fornecimento gratuito dos medicamentos não fornecido pelo Sistema Único de Saúde/SUS.

Alegando ser portadora de Diabetes, hipertensão e insuficiência coronária, requer o fornecimento do remédio BISSULFATO DE CLOPIDOGREL 75mg, em razão da gravidade de sua enfermidade e do custo elevado do fármaco diante de seus poucos recursos financeiros.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte.

Conforme dispõe o § 1º do art. 195 da C.F/88, “ o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios , além de outras fontes.”

Considerando-se assim que todos os entes políticos da federação são responsáveis pelo financiamento do SUS, incluindo-se entre a garantia à saúde, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo são partes legítimas para figurarem no pólo passivo do feito.

Afasto também, a preliminar de incompetência em função da complexidade da matéria, tendo em vista que este critério não foi estabelecido em lei para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com este será analisado.

No mérito o pedido improcede.

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e, no art. 6º, inciso I, alínea “d”, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário para que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Contudo, em se tratando de direito ao fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, há que se analisar a imprescindibilidade e a efetividade do tratamento pretendido.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas.

Feitas as considerações iniciais, passo a analisar o presente caso.

Realizada perícia médica, foram confirmados os males de que é portadora a autora e a necessidade dos fármacos prescritos. Contudo, em relação àquele não fornecido pela rede pública - clopidogrel 75 mg, diz a perita que o medicamento “atua como antiagregante plaquetário”, de igual efeito do AAS - ácido acetil salicílico, o que, em tese indicaria a possibilidade de sua substituição por outro disponibilizado pela rede do SUS.

Por outro lado, consta do laudo que o medicamento tem custo médio mensal entre R\$ 80,00 a R\$ 100,00.

A autora juntou aos autos comprovante da renda de seu marido, que auferir rendimento mensal de R\$ 1.801,86 proveniente de sua aposentadoria por tempo de contribuição (anexo p\_09.08.12.pdf).

Logo, verifica-se que o custo do tratamento importa em pouco mais de 5% da renda familiar, o que afasta a alegação de hipossuficiência econômica a justificar o fornecimento gratuito de medicamento não relacionado na lista do SUS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003164-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000465 - LAURINDA DE SOUZA GIMENES (SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003181-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317000458 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO,  
SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a autora ser portadora de câncer de mama.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, a perita judicial foi conclusiva em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Posteriormente, após vista dos novos documentos médicos apresentados pela autora, afirmou que os documentos médicos de 2011 e 2012 “confirmam que não tem comprometimento de câncer a algum órgão e/ou recidiva da doença (que a doença não voltou).”

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados, inclusive os documentos médicos mais recentes. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, mormente porque, após vista dos novos documentos, a perita judicial confirmou não haver incapacidade laborativa. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pela perita do Juízo porque marcado pela equidistância das partes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003244-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000365 - JAIR SEVERIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO

ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente alteração da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

#### DO ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor seja reconhecido como especial o período laborado na FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL (06.03.97 a 16.12.11).

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito o autor a conversão de parte dos períodos em que trabalhou na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL (06.03.97 a 16.12.11), por ter ficado exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 35/38 do anexo Pet\_provas.pdf, demonstrando exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho nos períodos de 06.03.97 a 31.12.00 (90 dB), 01.01.01 a 31.12.01 (92,9 dB), 01.01.02 a 31.12.04 (88,4 dB), 01.01.05 a 31.12.07 (93,8 dB) e 01.01.08 a 16.12.11 (88,9 dB).

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 01.01.01 a 31.12.01 e 19.11.03 a 16.12.11, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Tratando-se de exposição a ruído de 90 dB, e não acima do referido nível, improcede o pleito de conversão do intervalo de 06.03.97 a 31.12.00.

Por fim, incabível a conversão do período de 01.01.02 a 18.11.03, posto que os agentes químicos descritos no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 37/38 do anexo Pet\_provas.pdf não estão elencados como nocivos nos anexos do Decreto 3048/99.

Destarte, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 21 anos, 07 meses e 26 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo tempo de serviço especial II.xls), tempo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de 01.01.01 a 31.12.01 e 19.11.03 a 16.12.11 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) como especial e na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.587.039-2 percebida pelo autor, JAIR SEVERIANO, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.266,00, em 10/01/2012 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.266,00 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS), para a competência de dezembro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.890,11 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTAREAISE ONZE CENTAVOS), em dezembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003291-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6317000456 - JOAO CARLOS NICOLETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

#### DO ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados na PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS BRASIL, sucessora de PIRELLI CABOS S/A (24.02.86 a 14.07.95) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A(17.09.96 a 24.04.12), por exposição ao agente nocivo eletricidade.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito o autor à conversão de parte dos períodos pleiteados.

Analisando os documentos de fls. 33/38 (Pet\_provas), tem-se prova de que o autor esteve exposto ao agente "eletricidade", a saber, exposição acima de 250 V, durante o período de 24.02.86 a 17.07.95 e 17.09.96 a 30.09.11. Contudo, o Decreto 2172/97, ao estabelecer a nova redação dos agentes nocivos, eliminou o agente "eletricidade", de sorte que a conversão só é permitida até 05.03.1997, data da edição do citado Decreto.

Observo que a ausência de responsável técnico no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35 não obsta sua utilização como meio de prova, já que a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, data posterior ao período de 24.02.86 a 17.07.95, mencionado no documento.

Assim, possível o enquadramento do período de 24.02.86 a 17.07.95 e 17.09.96 a 05.03.97, com fundamento no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Destarte, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 09 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de especial, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço II.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão de aposentadoria especial.

E, tocante ao tempo de contribuição total do autor, contava na DER com 31 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial já referido, tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ademais, não contava com a idade mínima necessária (53 anos).

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 24.02.86 a 17.07.95 (PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS BRASIL) 17.09.96 a 05.03.97 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A), exercidos pelo autor, JOÃO CARLOS NICOLETTI, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000512-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000041 - EXPEDITO JUSTINO GOMES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, pretende a parte autora averbação dos períodos comuns de 19/01/76 a 01/02/76, 13/02/76 a 25/03/76, 01/04/76 a 25/06/76, 26/08/76 a 11/12/76, 05/01/77 a 01/02/77, 02/02/77 a 30/04/77, 06/05/77 a 26/01/78 e 01/02/96 a 31/05/99, sob alegação de que foram computados na contagem administrativa do primeiro requerimento, mas não considerados no segundo pedido administrativo.

Pretende, ainda, sejam considerados os interregnos especiais já convertidos no bojo da sentença prolatada dos autos do Mandado de Segurança n.º 0004360-69.2004.4.03.6126, distribuídos à 2ª Vara Federal de Santo André/SP, quais sejam, 16/09/80 a 17/03/81, 24/08/81 a 03/07/84, 23/11/84 a 01/04/86, 22/04/86 a 27/11/86, 18/01/88 a 05/07/88, 18/12/89 a 16/02/80 e 03/05/90 a 11/09/90.

Assiste em parte razão à autora.

Os intervalos comuns de 23/02/76 a 25/03/76, 01/04/76 a 25/06/76, 26/08/76 a 11/12/76, 06/01/77 a 01/02/77, 06/05/77 a 26/01/78 e 01/02/96 a 31/05/99 já foram computados no primeiro requerimento administrativo do autor (NB 131.788.067-3, de 23/06/05 - fls. 140 do anexo Pet\_ProvasA.pdf). Contudo, foram desconsiderados por ocasião do segundo requerimento (NB 156.838.386-7, de 11/07/11), não havendo nos autos qualquer documento que infirme a existência dos vínculos.

Ademais, encontram-se regularmente anotados no Cadastro de Informações Sociais do autor (anexo Pesquisa Cnis.doc, de 04/07/2012), razão pela qual a parte faz jus ao cômputo dos períodos comuns em sua contagem de tempo.

Quanto ao interregno de 19/01/76 a 01/02/76, no entanto, entendo não ser possível a averbação pretendida por tratar-se de período concomitante ao de 01/09/75 a 04/02/76, já reconhecido na contagem de tempo de fl. 140 do anexo Pet\_ProvasA.pdf.

Para comprovação dos intervalos de 13/02/76 a 22/02/76, 05/01/77, 02/02/77 a 04/02/77 e 26/04/77 a 30/04/77, não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da existência de vínculo laboral ou mesmo recolhimento de contribuições previdenciárias, de modo que não devem ser considerados no tempo de contribuição do autor.

No tocante aos períodos especiais, verifico que no processo administrativo do NB 42/156.838.386-7, a ré procedeu ao integral cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos n.º 0004360-69.2004.4.03.6126, convertendo todos os períodos especiais em comum (fls. 167/168 do anexo Pet\_ProvasA.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos judicialmente e os períodos comuns reconhecidos nesta data, contava na DER com 32 anos e 01 dia de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Contagem de tempo até a DER.xls), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, posto que em consonância com o artigo 9º da EC/20.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS ao cômputo dos períodos comuns de 23/02/76 a 25/03/76, 01/04/76 a 25/06/76, 26/08/76 a 11/12/76, 06/01/77 a 01/02/77, 06/05/77 a 26/01/78 e 01/02/96 a 31/05/99, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, EXPEDITO JUSTINO GOMES, com DIB em 11/07/2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.036,73 (coeficiente de 70%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.060,47, para a competência de dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 20.690,06, para a competência de dezembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001714-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000006 - SANTO NEVES CASTANHEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista a data de início dos benefícios.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e conseqüente alteração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados na Willy Instrumentos de Medição e Controle Ltda. (17.03.69 a 15.08.72) e na General Eletric do Brasil Ltda. (09.07.74 a 10.09.76).

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, pretende a parte autora a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 12/13 e formulário de fl. 14 do anexo Pet\_provas.pdf.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Todavia, o perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de 17.03.69 a 15.08.72 informa, tão somente, os níveis de pressão sonora dos anos de 2000, 2004, 2005, 2007 a 2009 (fls. 12/13 da exordial), não havendo comprovação da insalubridade do interregno apontado pelo autor, razão pela qual improcede o pleito neste ponto.

À fl. 14, apresenta formulário referente ao intervalo de 09.07.74 a 10.09.76, demonstrando exposição do autor a ruídos de 91 dB, desacompanhado de laudo técnico.

Como é cediço, em sede de exposição ao agente físico “ruído”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Ademais, no laudo técnico deve constar a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. Na ausência de tais informações, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

No mais, inicialmente, as atividades desempenhadas pelo autor, respectivamente, Aprendiz de Ferramenteiro e Plainador de Ferramentaria, não se encaixam em nenhuma das disposições dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, inexistindo amparo legal para conversão por categoria profissional.

No entanto, verifico da CTPS de fls. 04/06 do anexo p\_03.12.12.pdf, que no período de 01.06.72 a 15.08.72, passou a exercer a atividade de torneiro mecânico.

Embora não esteja expressamente prevista, a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço

laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consoante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Assim, por analogia, possível o enquadramento do interregno de 01.06.72 a 15.08.72 como especial, com fundamento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo Decreto 83.080/79.

Com efeito, as provas existentes nos autos não autorizam o acolhimento dos demais pedidos formulados pelo autor, não sendo viável sua conversão.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 01.06.72 a 15.08.72 (Willy Instrumentos de Medição e Controle Ltda.), e revisão do benefício do autor SANTO NEVES CASTANHEIRA, NB 42/150.591.812-7. Tendo em vista o parecer contábil, ficam, mantidas a renda mensal inicial e renda mensal atual, não havendo valores em atraso a serem pagos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003147-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317027599 - ANTONIO BELENTANI FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos (anexo consulta plenus.doc), foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas.

No mais, há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na ITAÚ GRÁFICA LTDA. - GRUPO ITAÚ.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão

do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito o autor a conversão do período em que trabalhou na empresa ITAÚ GRÁFICA LTDA. - GRUPO ITAÚ, de 01/07/87 a 31/11/95, já que as atividades em indústria gráfica editorial foram enquadradas como nocivas pela legislação previdenciária.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou à fl. 62 (anexo Pet\_provas.pdf) formulário com descrição das atividades de encadernador oficial (01.07.87 a 31.07.90), operador máq. acab. I (01.08.90 a 30.06.94) e operador máq. magnet. doc. (01.07.94 a 30.11.95).

Embora nem todas as funções exercidas pelo autor estejam elencadas na legislação previdenciária como insalubres, trata-se de conversão por categoria profissional por analogia às atividades previstas no item 2.5.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto n.º 83.080/79, a saber, trabalho em gráficas.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO ATÉ 10.12.1997. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 02.01.1980 a 31.07.1990, laborado na função de assistente de arte, porquanto, o demandante, no exercício de suas atividades diárias, estava exposto de forma habitual e permanente a tintas tóxicas, solventes, cola benzina, tiner e verniz, agentes agressivos constantes do Código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, podendo ser enquadrado, ainda, por categoria profissional, no código 2.5.5. do mesmo diploma legal, por equiparação aos trabalhadores das indústrias poligráficas, tendo em vista tratar-se de período anterior a 10.12.1997. III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (APELREEX 00003635720114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.) (grifo meu)

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 01.07.87 a 31.07.90, 01.08.90 a 30.06.94 e 01.07.94 a 30.11.95, com fundamento no item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.8 Anexo Decreto n.º 3.048/99 (atividade em indústria gráfica e editorial).

Por fim, considerando que o formulário SB-40 (fl. 62 do anexo pet\_provas.pdf) foi elaborado em data posterior ao requerimento administrativo, os atrasados deverão ser pagos somente a partir da citação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 01/07/87 a 31/11/95 (ITAÚ GRÁFICA LTDA. - GRUPO ITAÚ), e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.980.868-0 do autor, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 832,66, em 30/11/1995 (DER) e mediante pagamento da mensal atual

(RMA) no valor de R\$ 2.703,89 (DOIS MIL SETECENTOS E TRÊS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de dezembro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a citação, no valor de R\$ 887,73 (OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de dezembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002842-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026622 - JULIO ALBERTO ESCOBAR MORALES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total da parte autora para qualquer atividade laborativa, desde 23.03.2012, conforme considerações que seguem:

“O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica nos quadris,

sendo de grau mais avançado à esquerda. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção nestas regiões com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. O autor apresentou história clínica associado a achados no exame complementar apresentado compatível com o que denominamos de osteoartrose dos quadris. Trata-se de um processo que ocorre a degeneração da articulação coxo-femoral e que normalmente é caracterizada pela presença de dor, redução da mobilidade articular até a rigidez e claudicação, e como consequência, limitação das atividades físicas. A artrose sem origem esclarecida denomina-se primária ou idiopática (sendo este o caso do autor) e, quando associada à causa conhecida ou com uma alteração que aumenta a possibilidade de degeneração articular, consideramos secundária. Os tratamentos conservadores de processos degenerativos do quadril têm como objetivo primordial o adiamento dos procedimentos cirúrgicos, pois raramente o quadro nosológico estaciona ou regride. Diante disso, frente a articulações do quadril com alterações anatômicas e mecânicas, o paciente deve ser esclarecido que a tendência é o agravamento do quadro, finalizando com um procedimento cirúrgico. Os tratamentos cirúrgicos não substitutivos (osteotomias) quando executadas em articulações com processo degenerativo instalado, têm o propósito de adiar ou protelar o procedimento artroplástico. O procedimento de maior eficácia é a cirurgia de substituição (artroplastia total do quadril) sendo ainda a prótese cimentada que produz, quando efetuada de forma correta com o uso do implante adequado o que assegura a maior sobrevivência de 80% a 85%, num período de vinte anos. Porém, como todo procedimento cirúrgico existem complicações possíveis, como afrouxamento da prótese por processo de osteólise, luxação peri-protética, quebra dos materiais que compõem os componentes acetabular e femoral, além de complicações clínicas, como, infecções superficiais e profundas, além dos fenômenos trombo-embólicos. Conclusão: Periculado total e temporariamente incapacitado.”

Embora afirme o Senhor Perito que a incapacidade é temporária, segundo relata, há necessidade do autor se submeter à intervenção cirúrgica (quesito 24 do INSS). Tal procedimento, a meu sentir, não lhe retira o direito à aposentadoria por invalidez, já que não está o segurado obrigado a submeter-se à realização de uma cirurgia, seja pela falta de previsão legal, seja pela prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição a risco de sua integridade física.

Ademais, considerando a idade do autor, idoso na forma da Lei 10741/03 (sessenta e três anos de idade), e a profissão para o qual está qualificado (motorista), é de presumir que sua readaptação para outra atividade e sua reinserção no mercado de trabalho, escasso e concorrido, pe por demais difícil.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 881407

Processo: 199961000460755 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 13/10/2003 Documento: TRF300081000Fonte DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 408

Relator: JUIZ ERIK GRAMSTRUP

Ementa

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES A PERMITIR A REABILITAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

1. Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC);
2. Inexistindo condições sócio-econômicas de reabilitação para atividade laboral menos nociva, diversa daquela anteriormente desempenhada, mostrando-se inócuos os tratamentos médicos empregados e sendo impossível a sujeição do segurado a intervenção cirúrgica, há que se reconhecer sua incapacidade laborativa definitiva;
3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir à Previdência Social por período inferior a 12 meses;
4. Demonstrada a qualidade de segurado, cumprida a carência legal e constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91;

5. O termo inicial do benefício corresponde à data em que foi diagnosticada a incapacidade laboral;
6. Nas obrigações de fazer, é possível a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença para assegurar o resultado prático da prestação jurisdicional concedida (art. 461, do CPC);
7. O valor do benefício, bem como o abono anual, devem ser fixados em conformidade com o disposto na Lei nº 8.213/91;
8. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 08 - TRF - 3ª Região e Provimento 26 da CGJF);
9. Os juros são devidos à taxa legal, a partir da citação;
10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde à somatória das prestações vencidas até a data da implantação do benefício;
11. Agravos retidos não conhecidos. Remessa oficial parcialmente provida.

Por fim, com relação aos demais requisitos legais - condição de segurado e carência mínima, restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em 26.03.2012, nos termos do artigo 43 da lei 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, JULIO ALBERTO ESCOBAR MORALES, com DIB em 30.05.2012 (cessação do auxílio-doença NB 31/549.916.715-6), mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 828,46 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.426,43 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003146-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317000032 - ODETE PEREIRA MAZUCO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DO ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor seja reconhecido como especial o período laborado na KOLYNOS DO BRASIL LTDA. (05.01.88 a 05.03.97).

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão

do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito a autora à conversão de parte dos períodos em que trabalhou na empresa KOLYNOS DO BRASIL LTDA. (05.01.88 a 05.03.97), por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora apresentou formulários acompanhados de laudo técnico pericial às fls. 66/72 do anexo pet\_provas.pdf comprovando exposição a ruídos de 90 dB no período de 05.01.88 a 31.08.92 e de 89 dB no período de 01.09.92 a 05.03.97.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 05.01.88 a 05.03.97, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 05.01.88 a 05.03.97 (KOLYNOS DO BRASIL LTDA.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, ODETE PEREIRA MAZUCO, com DIB em 30/03/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 636,77 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 636,77 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 6.314,51 (SEIS MIL TREZENTOS E QUATORZE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de dezembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004264-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317027791 - ELIANE VIEIRA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de verbas trabalhistas.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito o pedido procede.

Inicialmente há de se destacar que o prévio esgotamento da via administrativa não é requisito pra propositura de ação judicial em que se discute a cobrança de tributos.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).”

A aquisição da renda sobre a qual incide o imposto de renda pessoa física ocorre, sempre, com a realização do negócio ou ato jurídico que dá origem ao acréscimo patrimonial tributado. Ao contrário de outros lançamentos contábeis, a apuração do quantum debeat do tributo em testilha norteia-se pelo regime de competência, isto é, os fatos contábeis relevantes são estimados no momento do registro, e não do efetivo recebimento do montante a que se refere (regime de caixa).

A adoção do regime de competência, para o efeito de apuração do imposto de renda devido, justifica-se como medida consentânea com a própria natureza do tributo. Cuidando-se de exação sujeita a intensa alteração legislativa, deixando nas mãos do contribuinte a data de registro contábil e apuração do acréscimo patrimonial, segundo o regime de caixa, por óbvio que seria posta em risco a seriedade e a veracidade da estimativa do fato gerador do imposto, já que se poderia postergar o recebimento do valor tributado para a data que melhor aprovesse ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Verifica-se da análise dos autos que a reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora teve como objeto a cobrança de verbas de natureza salarial que deveriam ter sido pagas mensalmente na época própria, mas o foram de modo acumulado.

As verbas salariais tem, como sabido, natureza alimentar, enquadrando-se no conceito de renda para fins de incidência do imposto de renda. Contudo, quando pagas acumuladamente podem acarretar a incidência de alíquota superior àquela que seria aplicada caso fossem pagas mensalmente à época devida.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido a verba alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual

não estaria obrigado se a remuneração tivesse sido paga mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
  2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
  3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
  4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
  5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
  6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
  7. Recurso especial não provido”
- (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de trabalhadores - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no

mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1oO imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12. 2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a restituição dos valores retidos do autor quando do recebimento das verbas trabalhistas, bem como o montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada, destacando que a recente Lei 12.350/10 apenas sedimentou a jurisprudência até então prevalecente, pelo que o cálculo há observar a referida sistemática.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, tem-se que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que tal verba reveste-se de caráter indenizatório em decorrência da não disponibilidade ao credor no tempo devido. Assim, deve ser afastada a incidência do I.R. sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de juros de mora.

Confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 200801581750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/12/2008)

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores mensais que compõe o montante recebido, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração do efetivo recebimento de valor acumulado e sua respectiva tributação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores pagos em decorrência da ação trabalhista indicada na petição inicial, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento e demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000090 - MARIA GUERRA DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora a benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos artigos 24 e 48, da Lei n. 8.213/91.

Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03.12.2008, sendo necessário o recolhimento de 162 contribuições, devidamente vertidas ao regime geral.

Sob este aspecto, observo que o INSS apurou 142 contribuições (fls. 13/14 - pet provas.pdf).

Isso ocorreu porque, alega a autora, a autarquia não computou o período de 05.08.1981 a 05.09.1982, nem os interregnos em que percebeu benefícios de auxílio-doença.

De fato, da análise da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício (fls. 15/16 da inicial), não foi considerado o período de 1981 a 1982, anotado em carteira de trabalho da autora (fl. 21 - pet provas.pdf), nem mesmo os referidos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Ressalta-se que, apesar de constar da carteira de trabalho, o vínculo de emprego de 05.08.1981 a 05.09.1982 não está cadastrado no CNIS, assim como as respectivas contribuições previdenciárias.

Não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, os períodos de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento.

Outrossim, desnecessária à indenização do período, posto que a autora trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador.

Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.** - O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado. - As Leis 8.212/91 e

8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação. - Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado. - A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora. - No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 199961080036890, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426.) Data Publicação 21/11/2007

Quanto ao direito ao cômputo do período em que esteve em gozo a parte autora de benefícios de auxílio-doença, a questão não comporta mais controvérsia. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do §5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n.º 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. (G.N- AI 00120306220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.” (Turma Nacional de Uniformização, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - processo 200763060010162).

No tocante à qualidade de segurado - a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, em seu art. 102, estabelece que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvando, em seu § 1º, que o direito à aposentadoria não fica prejudicado, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a perda da qualidade de segurado configurava óbice à concessão do benefício pleiteado.

Contudo, a Medida Provisória n. 83, editada em 12 de dezembro de 2002, em seu art. 3º, parágrafo único, afastou a exigência de manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado contasse, com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.

Após sua conversão na Lei n. 10.666, publicada em 09 de maio de 2003, a matéria foi disciplinada de forma ainda mais benéfica, “in verbis”:

“Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” (grifo nosso).

Na mesma linha, dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 13, § 5º e 6º, com alterações introduzidas pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

(...)

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no §1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (grifo nosso).

Na hipótese vertente, constatado o tempo de contribuição (mais de 162 contribuições) aferido no momento do implemento do requisito etário (2008), a concessão do benefício independe da qualidade de segurado, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/03. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por idade à autora, MARIA GUERRA DE ALMEIDA, com DIB em 30.04.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.481,14 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAISE QUATORZE CENTAVOS), em dezembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002723-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317000025 - MARILDA LOPES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o valor apurado a título de atrasados, alegando erro nos cálculos da contadoria relativamente aos meses de fevereiro e março de 2012.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida. Compulsando os autos, verifico que o cálculo da contadoria judicial encontra-se em consonância com o disposto no inciso II do artigo 74 da Lei de benefícios, sendo devido o pagamento apenas a partir do requerimento administrativo, eis que formulado após trinta dias do óbito.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003638-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000636 - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUSA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que postula o autor a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial, a parte autora, nos fundamentos jurídicos, informa que o benefício nº 504.315.189-3 foi concedido por decisão judicial no processo nº 2009.63.17.003477-7, no entanto, a parte autora não é titular do citado benefício, nem fez parte da referida ação judicial.

Determinada a emenda da inicial no prazo de 10(dez) dias, a parte ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0004662-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000637 - ANTONIA LUZIA DE LIMA FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Pretende a parte autora a obtenção do benefício assistencial.

A Autora, devidamente intimada para apresentar cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante a autarquia ré, não o fez. O patrono da Autora, em petição datada em 07/11/12, alega que a recusa do protocolo foi verbal e que o único documento entregue foi o informativo com as informações do benefício assistencial anexado à petição inicial.

DECIDO.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/631800009**

0000449-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318000296 - ALESSANDRA DE JESUS PIMENTA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
“Manifeste-se o réu em contrarrazões. Prazo de 10 (dez) dias” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002073-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318000435 - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO DE BARTOLO (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Elza Aparecida do Nascimento de Bartolo. Alega a parte embargante que a sentença que julgou improcedente o pedido da autora assim asseverou: “O trabalho rural ficou comprovado no período compreendido entre outubro de 1964, quando a autora implementou 12 anos de idade a 1966, ou seja, por dois anos e alguns meses ou 66 meses.”  
Requer seja sanada a contradição apontada, com o fim de esclarecer o tempo de serviço da autora na lavoura.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, acolhendo-os, para sanar a contradição apontada e corrigir erro material.

De fato, a sentença reconheceu o trabalho rural da autora, nos seguintes moldes: “O trabalho rural ficou comprovado no período compreendido entre outubro de 1964, quando a autora implementou 12 anos de idade a 1966, ou seja, por dois anos e alguns meses ou 66 meses.”

Assim, esclareço os termos da sentença para que conste que o trabalho rural da autora ficou comprovado no período compreendido entre outubro de 1964, quando a autora completou 12 anos de idade, a 1966, ou seja, por dois anos, dois meses e um dia ou 27 meses.

Outrossim, retifico a sentença para que no dispositivo conste, ao invés da improcedência, a parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer o labor rural da autora, no período compreendido entre outubro de 1964, quando a autora completou 12 anos de idade, a 1966, ou seja, por dois anos, dois meses e um dia ou 27 meses, mantidos os demais termos da sentença.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada e corrigir erro material, nos termos da fundamentação acima.

Mantenho, no mais, a sentença tal como foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0000109-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000288 - ALCONIDES TEIXEIRA DUARTE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos

textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de Aposentadoria Especial), cujos autos receberam o nº 0004295-02.2012.4.03.6318.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso presente, não houve ainda a prolação de sentença em qualquer dos dois processos.

Ante o exposto, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002567-56.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000280 - MARLENE BRUXELAS DE FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Cite-se.

0003910-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000286 - MARCOS DE ANDRADE LOPES (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior que determinou a juntada de cópia da petição inicial (inclusive com a documentação que a instruiu), cópia do termo de audiência, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo anteriormente julgado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, III, CPC. Prazo: 15 dias.

2- Na sequência, dê-se vista ao INSS.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0001426-71.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000279 - DARCI DE LOURDES E SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Manifeste-se o INSS sobre o desconto da sucumbência no valor a ser pago por RPV. Prazo: 10 (dez) dias.

III - No silêncio, expeça-se RPV sem o desconto da sucumbência.

Int.

0000096-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000281 - KENNER DO NASCIMENTO OLIVEIRA(REPRESENTADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante da ausência do perito Dr. Marcos Aurélio Ogando de Oliveira no dia 1º/02/2013, por motivo de férias, redesigno a perícia médica para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo

com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0000163-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000285 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora novamente a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou do Auxílio Doença.

Verifico que o autor não comprovou na inicial que requereu administrativamente o benefício, posterior ao processo nº 0003550-56.2011.4.03.6318, que tramitou neste Juizado.

Entretanto, faz-se necessário o requerimento administrativo atual para instaurar a lide e justificar a instauração de uma relação processual, havendo assim interesse processual.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento atual do benefício pleiteado.

Int.

0000102-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000283 - MARIA HELENA RIBEIRO RAIMUNDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora novamente a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou do Auxílio Doença.

Tendo em vista as (r.) sentenças proferidas nos processos nºs 3972-70.2007.4.03.6318 e 3461-96.2012.4.03.6318, verifico que a autora não comprovou na inicial que requereu administrativamente o benefício, recentemente.

Entretanto, faz-se necessário o requerimento administrativo atual para instaurar a lide e justificar a instauração de uma relação processual, havendo assim interesse processual.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento atual do benefício pleiteado.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/01/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000230-27.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELFENIA ALVES

ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-12.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-94.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRUNO DOMINCIANO  
ADVOGADO: SP321448-KATIA TEIXEIRA VIEGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000233-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP321448-KATIA TEIXEIRA VIEGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELIO DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA GARCIA LEAL  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000236-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES CUSTODIO CELOS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-04.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DE ABREU SOBRINHO  
ADVOGADO: SP284130-ELISA YURI RODRIGUES FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-71.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-56.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-26.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR LAPORTE  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-11.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000245-93.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTERCIDES VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-78.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA APARECIDA MASSON  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-63.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI DE SOUSA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-48.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-33.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP198869-SORAYA LUIZA CARILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-18.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILDE TERESA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175938-CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-03.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS MACHADO  
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-85.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DEOLINDA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-70.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IMACULADA MARIA BARCELLOS  
ADVOGADO: SP300573-VALDER BOCALON MIGLIORINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-92.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDO PERUCA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000260-62.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSANGELA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-47.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES NOVAIS  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-32.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSE MARI APARECIDA DA SILVA SAVIANI  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-17.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA BORGES MACHADO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000264-02.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000265-84.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA SELIA SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000266-69.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA LUZINETE DE SA BRITO  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000267-54.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE DE JESUS BATISTA CORREA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-39.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2013 10:35:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000270-09.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA APARECIDA DA SILVA ALVES (REPRESENTADA)  
REPRESENTADO POR: KATIUSCIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-91.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILIA ROSA MACHADO  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000272-76.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000273-61.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICELAINE SAAB PORTELA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2013 11:35:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE

NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000274-46.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221238-KARINA DE CAMPOS NORONHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000275-31.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR OLIVEIRA FERRACIOLI  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-16.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO MORANDI  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000277-98.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-83.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IMACULADA ALVES  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000279-68.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENOIR PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 18:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000280-53.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000281-38.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFITA MARIA DE JESUS CARDOSO

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 46

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6319000002**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

**Declaro, de ofício, a decadência do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).**

**Publique-se, Registre-se. Intime-se.**

**Lins, data supra.**

0001972-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319000166 - ADYRSON BIONDO MENGATO (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001328-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6319000165 - BELARMINO SALVIANO NETO (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação.**

**Posto isso e considerando o item 9, das Conclusões e das Providências determinadas e Ações**

**Recomendadas, no Relatório Final da Correição Geral Ordinária realizada neste Juizado em 2010, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Após o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa aos autos virtuais.**

0000944-57.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319000274 - CARLOS MARQUES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001457-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319000273 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000206-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319000275 - LARISSA MELGES VIEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0003498-69.2012.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319000002 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA (SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, Julgo improcedente o pedido formulado por GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 15 de Janeiro de 2.013.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000422-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319000163 - CUSTODIA ALVES DAS NEVES (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra.

0001589-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319000168 - MARIA HELENA CORNELIO (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

**DECISÃO JEF-7**

0000478-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000114 - EUGENIA ZINI MIRANDA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000739-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000126 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001438-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000204 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA PASCOAL (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001514-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000216 - GASPARINA DA SILVA FERREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001994-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000310 - DEUSELIA ARTERO TOMAZELA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.  
Cite-se.

0001762-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000264 - ADELIA MORAES DE SOUZA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001305-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000194 - JOSE GONCALVES ROSA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001106-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000172 - JOAO BATISTA LUCAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000928-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000137 - MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001761-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000263 - MARIA BENEDITA FORTUNATO CASSIANO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os

documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000940-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000140 - CAROLINA PEREIRA AQUINO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001648-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000291 - ERIKA FERNANDA DUARTE DE LIMA (SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Tendo em vista o requerimento anexado aos autos, nomeio a perita Dra. Carmen Palhares e redesigno a perícia médica para o dia 06.02.2013, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, situado à Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, município de Lins-SP, munida dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.  
Sem prejuízo, intime-se a patrona da parte autora para manifestação acerca do pedido de destituição de advogado datado de 15/01/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins, 15 de janeiro de 2013.

0000709-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000123 - NEUSA VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001141-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000173 - MARIA ARLINDA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001373-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000203 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002083-05.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000318 - BENEDITA SARAGOSSI DE ALMEIDA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.  
Cite-se.

0000970-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000143 - ELIDIA MOREIRA DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000481-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000307 - ANTONIA FANTI LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001317-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000196 - MARIA DA CONCEICAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001682-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000256 - MARIA JOSE

DOS SANTOS REIS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000418-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000306 - CICERA MAIA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001980-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000302 - ROSA DE SOUZA HONORATO MORAES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 06.02.2013, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.  
Lins, 14 de janeiro de 2013.

0001054-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000159 - APARECIDA IZOLINO DA SILVA DE ARAUJO (SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.**

0000978-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000102 - ALINE DA SILVA SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000086-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000108 - MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000280-33.2012.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000107 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS,

SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000467-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000106 - JOSE  
RODRIGUES DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN  
PIFFER)  
0000901-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000105 - PAULO BUENO  
LANZA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000904-41.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000104 - LUIZ ANGELO  
PINELI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000975-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000103 - IZABEL LUIZA  
PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI  
APARECIDA PARENTE)  
0002397-82.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000100 - ESTHER ROSA  
PIOVESAN (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001065-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000101 - JOAO  
APARECIDO BATISTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON  
LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472  
- ENI APARECIDA PARENTE)  
0003267-98.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000099 - EUCLIDES  
BENEDITO FILHO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005672-10.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000095 - JOSE LUIZ  
PAZNEAUSKI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA  
PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA  
PARENTE)  
0005005-24.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000096 - JOANA  
APARECIDA PEREIRA BARBANTE (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0005004-39.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000097 - DALVA  
FERNANDES BRAGA DA SILVA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0004966-27.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000098 - EDSON  
ROBERTO GROSSI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA  
PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0005816-81.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000094 - LUIZ FERREIRA  
LOPES (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0001066-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000161 - SANTO  
CALSAVARA NETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprezada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três)  
e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os  
documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001719-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000257 - MARIA  
CONCEICAO DE SOUZA (SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.**

**Int.**

**Lins, 15 de janeiro de 2013.**

0000004-19.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000038 - MARCIA REGINA ROQUE DA SILVA GAVIOLI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000005-04.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000036 - MARCOS LASILHA SANTAELLA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0001747-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000259 - OSVALDO CALASTRO CORTINAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.**

**Int.**

0002100-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000145 - JOEL JOSE DA SILVA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002099-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000146 - NADIR DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002103-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000144 - ANA SOLDERA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001245-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000188 - MARIA JOANA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001072-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000162 - NADIR GONCALVES DIAS (SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA, SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP313172 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001814-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000299 - ALUIZIO APARECIDO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Faculto às partes a manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000145-48.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000248 - ANTONIA GONCALVES GRACIOTI (SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa à contadoria, para análise também da petição datada de 22/05/2012.

Int.

0000787-45.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000130 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001658-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000253 - MARIA DAS DORES MOURA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001523-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000218 - SUELI BERNARDI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000359-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000359 - GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL (SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, agendada para o dia 23/01/2012 às 16h30min, tendo em vista, tratar-se de questão de mérito.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Lins/SP, 15 de janeiro de 2013.

0000621-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000115 - MARIA RODRIGUES LEAL (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001760-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000262 - MOACIR JOSE NUNES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001067-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000244 - JOSE EVARISTO DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000977-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000147 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002061-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000317 - FLAVIA JOANA TEIXEIRA CANDIOTTI (SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA, SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA, SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0000837-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000134 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES GONCALVES (SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS, SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000988-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000148 - IRACEMA APARECIDA DOS REIS MARCELO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001874-36.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000270 - JULIA OLIVER SCALFI (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0046233-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000326 - RAQUEL DA SILVA PARANHOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0001871-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a patrona da parte autora para manifestação acerca do pedido de desistência juntado aos autos em data de 27/11/2012. Int.

0001782-92.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000112 - VERA LUCIA ALVES PEREIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001218-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000185 - LUZIA APARECIDA VIEIRA GOMES (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001269-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000190 - JOSE ELIAS WAIDEMAN DE NADAI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001310-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000195 - KATIA SORIANO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002110-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000324 - AMERICO DIAS PRADO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0001797-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000268 - EVA BARBOSA DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001661-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000254 - SONIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.**

**Após, providencie a Secretaria a expedição de RPV.**

**Int.**

0001395-19.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000243 - MARISA

RODRIGUES BARBOSA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0003137-74.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000241 - IDALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
FIM.

0004033-54.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000110 - SANDRA REGINA PETRUCCI (SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0002013-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000313 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0000029-32.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000343 - ANDRE BENUTO MANHANI (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do RG e CPF do absolutamente incapaz André Benuto Manhani, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme arts. 267,I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sanada a irregularidade, dê-se prosseguimento ao feito.

0001993-94.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000309 - MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP313172 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0003976-02.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000037 - SEBASTIAO GOMES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando que após a elaboração do laudo médico o autor apresentou em juízo novos exames e atestados indicando principalmente seu estado cardíaco, tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional até a realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia, a qual deverá ser oportunamente agendada pela Secretaria de acordo com a disponibilidade de data para tanto.

Após decorrido o prazo para a manifestação das partes acerca do novo laudo pericial, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

Lins, 15 de janeiro de 2013.

0001767-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000265 - VERA LUCIA DE SOUZA PRADO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001206-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000183 - NELSON PINHEIRO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000786-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000129 - JOSE DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002085-72.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000319 - AGENOR COSTA DE OLIVEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0001504-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000213 - DEAUZIA FARINA DA SILVA RICCI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigna a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001233-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000187 - NOEMIA DA SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigna a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001737-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000258 - DARCY DE CAMPOS (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigna a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001878-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000271 - DANIEL GONCALVES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigna a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000898-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000136 - MANOEL ROCHA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigna a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001618-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000240 - JULIO FELIZVARDO BOTTIN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000764-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000128 - MARIA DE LOURDES LIMA LOPES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000019-85.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000331 - ADAO TURQUINO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0001533-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000300 - JOSE MOLEIRO FILHO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício junto ao INSS.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte reside no município de Pederneiras, Estado de São Paulo.

O município no qual reside a parte autora, não pertence à jurisdição deste Juizado.

Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins.

Poderá a parte, no entanto, optar pelo ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de Bauru.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado acima citado (Bauru), com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000308 - SHISUYO MORIBE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001173-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000177 - ROSANA FRIOLLI (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001542-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000222 - LUIZ CARLOS BONDEZAN (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001159-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000298 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Reitere-se o r. despacho: tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001215-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000184 - LUIZA DA SILVA AMORIM (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002106-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000321 - CICERA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.  
Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte ré para cumprimento da r. sentença, conforme prazo estipulado. Int.**

0005808-07.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000276 - CREUZA PAES RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002325-66.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000278 - MARISYLVA APARECIDA FRANCA DE SOUZA (SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0004110-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000277 - CLEONICE ZARDETTI (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0001496-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000212 - NELSON DA SILVA (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa no sistema.**

0003382-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000227 - NELSON BOLONHA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004206-15.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000226 - ANIBAL JOSE PERIN (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004636-64.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000225 - LINDINALVA ALVES ALMEIDA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002056-56.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000228 - MARTA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001901-58.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000229 - IRACEMA SANCHES DE SOUZA (SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000120-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000233 - MARIA SALETE SANTANA DOS SANTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000128-36.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000232 - ROBERTO VITOR DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001590-62.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000231 - MARIA INES PEREIRA SANTOS DA SILVA (SP313172 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001862-27.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000230 - MARIA JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)  
FIM.

0001537-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000220 - JAIR MANA (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA, SP317274 - LARISSA PEREIRA DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001049-92.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000157 - JOEL DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001895-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000272 - ROSA DA SILVA SANCHES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002188-16.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000286 - JOSE VIDAL (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Torno sem efeito a decisão anterior. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002090-94.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000342 - MARINETE DE ANDRADE (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino a nomeação do perito Mario Putinati Junior, para realização de perícia médica no dia 15.02.2013, às 15h45min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, situado à Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, município de Lins-SP, munida dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Lins, 15 de janeiro de 2013

0000821-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000132 - LOURDES PINHEL CAMILO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000682-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000119 - MARIA PEREIRA VICTORELLI (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001423-84.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000236 - PAULO VALLIM (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)  
Vistos.

Nos termos do Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Lins foi alterada, compreendendo os municípios previstos no artigo 2º do referido provimento.

E, nos termos dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, todos também de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como o artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina.

Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.**

**Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa à contadoria**

**Int.**

0001201-77.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000247 - IRENE

RODRIGUES DAMASCENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003180-45.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000246 - IDAURA FERREIRA MENDES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)  
FIM.

0001749-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000261 - AIDE PEREIRA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001172-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000176 - MARIA ALVES FERREIRA LEDESMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001547-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000355 - ANTONIO CARLOS VIOLATO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000894-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000135 - CESAR AUGUSTO GARCIA POLO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001490-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000211 - APARECIDA DARCY MORALES DOS REIS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001583-36.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000238 - CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001460-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000208 - VILMA JORGE MACHADO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001051-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000158 - CLARINDO DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002092-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000347 - ELSON JOSE DA COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Determino a nomeação do perito Eduardo de Barros Melaci, para realização de perícia médica no dia 07.02.2013, às 9h15min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, situado à Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, município de Lins-SP munida dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Lins, 15 de janeiro de 2013

0000679-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000117 - EVA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001364-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000201 - BENITO GONCALVES DA ROCHA (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002000-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000311 - MARIA APARECIDA RAMOS SALES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0002108-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000322 - JOSE OSWALDO ARANTES (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0001655-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000252 - LUZIA CARRO BARBOZA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI, SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001171-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000175 - SEBASTIANA DA COSTA ROCHA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000719-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000124 - MARIA BENTA DOURADO ARAUJO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000012-93.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000329 - ANA LUZIA DE LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0000686-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000121 - MARIA MADALENA DANTAS DA SILVA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000257-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000290 - LUIZ CARLOS LEMES FARIAS (SP145278 - CELSO MODONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o EADJ novamente para cumprimento da r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Nos termos do Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Lins foi alterada, compreendendo os municípios previstos no artigo 2º do referido provimento.**

**E, nos termos dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, todos também de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como o artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru.**

**Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

0002081-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000251 - ANA TEIXEIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000723-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000221 - REGINALDO APARECIDO MAGANHIM (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004828-31.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000237 - CLARICE DIAS SILVA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0000011-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000024 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que se falar em litispendência.

Nomeio o médico perito Dr. Eduardo de Barros Mellaci e designo a perícia para o dia 07/02/2013 às 09hs., a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autoradeve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.

Int.

0001026-95.2012.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000152 - OSWALDO CARLOS MARTINS (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000003-34.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000327 - MARIA MARTIN ROS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) NILTON ROS DOMENES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.  
Cite-se.

0001779-40.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000111 - EDIMA DE SOUZA MARANINI (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001330-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000198 - CLEMENTINA ALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002060-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000316 - ALBERTINA PEREIRA BELZUNCES (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.  
Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.**

**Sem prejuízo, intime-se a CEF para cumprimento do v. acórdão, no prazo estipulado.**

**Int.**

0001919-11.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000249 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000459-86.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000250 - CLARICE RIBEIRO DE SOUZA NORONHA (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO

LABRIOLA PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0000941-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000141 - LENI MARTINS GONCALVES MATTOS (SP179268 - GISELE MARIA CAPARROZ FERREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001552-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000234 - BENEDITA APARECIDA APOLINARIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001203-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000182 - RAFAEL VIEIRA JORDAO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001228-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000186 - KATUKO YOKOTA (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data apazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002093-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000348 - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Determino a nomeação da perita Carmen Palhares, para realização de perícia médica no dia 13.02.2013, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, situado à Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, município de Lins-SP munida dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Lins, 15 de janeiro de 2013

0001506-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000215 - MADALENA BERNARDES RANZETTI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000720-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000125 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUTIGLIERI (SP44094 - CARLOS APARECIDO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000835-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000133 - TEREZA EUJONIA ZANGALI DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000683-53.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000120 - MARIA ERNESTINA FELIZARDO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001617-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000239 - ROBERTO JOSE REYNALDO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000931-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000138 - JOAO FAUSTINO ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000681-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000118 - NILZETE AMELIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001293-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000193 - JOSE MIRANDA DOS SANTOS NETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000015-48.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000330 - ANTONIO RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0000330-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000360 - PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, agendada para o dia 23/01/2012 às 16h00min, tendo em vista, tratar-se de questão de mérito.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Lins/SP, 15 de janeiro de 2013.

0000701-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000122 - CLEUSA DE SOUZA TOLENTINO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001748-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000260 - HELENA FERNANDES SANCHEZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000009-41.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000328 - ADEBALDO DA SILVA CARVALHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

Cite-se.

0001077-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000164 - ROSA LOPES FELIX (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001322-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000155 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/04/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

0000577-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000156 - WASHINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Faculto às partes a manifestação do laudo pericial médico complementar juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001546-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000224 - IRACI DA SILVA GIARETTA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002109-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000323 - MARGARIDA SALES FRANCISCO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2013 às 10h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.  
Cite-se.

0001443-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000206 - EDITH BATISTA NERI PEREIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2013 às 15h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000008-56.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000170 - ANA PAULA KIKUTI COSTA FERNANDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Em vista do exposto, concluo que os argumentos apresentados pela parte autora não infirmam a linha de raciocínio ora apresentada, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.  
Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.  
Int.  
Lins, 15 de janeiro de 2.013.

0001532-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000219 - MARIA

CRISTINA DA SILVA ALMEIDA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000746-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000127 - JOAO LUIZ DE CAMARGO CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002042-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000314 - ELIZANGELA DE ALMEIDA RAMOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2013 às 14h00min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.  
Cite-se.

0002002-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000312 - ESPEDITE FERNANDES SILVEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.  
Cite-se.

0000939-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000139 - OTACILIO ANTONIO GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2013 às 14h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0000803-96.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000131 - ALCIDES DIAS DE SOUZA (SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2013 às 11h40min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0001013-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000151 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

0002017-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000305 - GENI SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Determino a nomeação do perito Doutor Mario Putinati Junior, para a realização da perícia médica no dia 01.03.2013, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, situado à Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, município de Lins-SP, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada

0001181-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319000178 - ANTONIO BENTO LEME (SP211751 - DENISE CAIRES JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2013 às 10h50min.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência agendada, nos casos necessários.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000101-82.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DA SILVA

ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000102-67.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 13:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000103-52.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVACY FATIMA DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 14:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000104-37.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO TIAGO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-22.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR MARTINS CARDOZO

ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000106-07.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR MIRA PLENS

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 14:50 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000107-89.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000108-74.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEU SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-59.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOSVALDO PEDRO DIAS

ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2013 14:40:00

PROCESSO: 0000110-44.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA PENHA VARGAS

ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-29.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDA PRATES DA SILVA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 15:10 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000112-14.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GESIO PADILHA DE MOURA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-96.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIZA DOS SANTOS DIAS  
REPRESENTADO POR: EVA CRISTINA DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-81.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE DE MATTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS010644-ANTONIO DELLA SENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-66.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO THEOFILO BALBUENA NETO  
ADVOGADO: MS013407-MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-51.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA MARIANO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/620100009

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0004147-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000576 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0004447-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000577 - HELENA DOS SANTOS SILVA (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)  
FIM.

0002767-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000578 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005268-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000588 - FLORIZA APARECIDA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001142-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000580 - LUCIA BATISTA DA COSTA CLARO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003670-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000583 - SEBASTIAO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003286-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000582 - JOAQUIM VICENTE FAGUNDES DE SOUZA (MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA, MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000234-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000586 - ANTONIO PINTO DE AQUINO (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)  
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0002646-72.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000579 - EUDO ADÃO LEITE NOGUEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências.(Conforme decisão anterior).

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000821-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000497 - JOSEMIR RODRIGUES MARTINS (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001160-63.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000486 - SIDINEI DA SILVA SOARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005612-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000485 - AMILTON CESAR INACIO FERREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000998-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000487 - MILZA SOUZA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000610-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000488 - MARLI GONCALVES MEIRELES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006211-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000464 - ARNALDO DA SILVA ORTEGOSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003060-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000445 - EDILENE FERREIRA DE ANDRADE (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000240-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000482 - ANA DIAS DA SILVA LEITE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0002493-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000493 - DERCIO MARQUES DE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS no pagamento dos valores referentes à revisão do benefício do autor no período de 16/07/2007 a 28/10/2010, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a carta de concessão revisada.  
Após, vistas a parte autora por igual prazo.

0003008-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000476 - JOSE DOMINGOS MORETI (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004084-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000469 - JOÃO CARLOS PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002669-18.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000477 - NADIR RAMOS DE MENDONÇA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001036-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000480 - EDEVALDO MORAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001042-42.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000479 - BENEDITO FRANCISCO BARROS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003281-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000472 - JOSE VIEIRA

MOTA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002647-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000478 - DORALINA DE OLIVEIRA FAUSTINO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003011-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000474 - JOÃO NUNES BARRETO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003010-44.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000475 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003436-56.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000471 - FRUCTUOSO BISPO DA CRUZ (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007827-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000468 - JOÃO BATISTA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003017-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000473 - ISMAEL DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003860-64.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000470 - CLOVIS ANTONIO DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0000115-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000483 - JOAO THEOFILO BALBUENA NETO (MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A - TECBAN CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

- 1.- Juntar comprovante de residência recente, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- 2.- Atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0006270-95.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000451 - ARMANDO LUCIO NANTES E CIA LTDA EPP (MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA & NOGAROLLI LTDA ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a informação constante na certidão supra, da devolução da carta precatória sem citação do correu, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

0004375-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000326 - EDSON CLAUDINEI DA SILVA (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO, MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O autor, novamente, requer a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Entretanto, não há nenhum elemento novo nos autos capaz de autorizar a reforma da decisão indeferitória, motivo pelo qual deve ser mantida. Indefiro o pedido.

Advirta-se a parte que eventual impugnação à decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser realizada pelos meios adequados, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001.

II - Intime-se o autor para o cumprimento do item III da decisão exarada em 08.01.13.

0000114-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000467 - MARIA IRENE DE MATTOS DE SOUZA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,

emendar a inicial, a fim de juntar comprovante de residência recente, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0000110-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000484 - JACIRA PENHA VARGAS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

0002664-93.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000456 - PAULO GOMES PEREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a memória de cálculo revisada, bem como manifeste-se sobre a reclamação da parte autora quanto ao complemento positivo.

Com a manifestação, vistas a parte autora por igual prazo.

0001581-71.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000453 - APARECIDO FARIAS DO NASCIMENTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL, MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o advogado beneficiado com os honorários sucumbenciais, bem como o número do seu CPF.

Com a manifestação, ao setor de execução.

#### DECISÃO JEF-7

0002917-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000490 - WAGNER MOURAO (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do INSS objetivando levantamento de importâncias não pagas a título de benefício previdenciário de beneficiário já falecido.

Decido.

II - Defiro a gratuidade requerida.

No caso, este Juízo Federal é incompetente absolutamente para apreciação da presente demanda, uma vez que se trata de jurisdição voluntária. O INSS não contestou o pedido.

A competência da Justiça Federal é delineada em razão da pessoa no art. 109, I da Constituição Federal, e leva em consideração a resistência da pessoa jurídica de direito pública.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa matéria, aplicando analogicamente a súmula 161, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(STJ. Terceira Seção. CC 41778/MG. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 29/11/04)

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo do CPC, declino da competência e determino a remessa destes

autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas dessa natureza, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

0000389-11.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000454 - ANTONIO WALDIR DE MENDONÇA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido da União. Assim, expeça-se ofício ao banco Itaú para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta o valor bloqueado em renda da União.

Após, suspenda-se o feito por 6 (seis) meses, conforme requerido pela União.

0003882-49.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000444 - DIJORA FRANCISCA RODRIGUES (MS010022 - MARLONNUNES DA ROCHA, MS014496 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou acórdão proferido na Turma Recursal a fim de requerer seja determinada a abertura de conta judicial para o depósito dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença.

No entanto, compulsando os autos, verifico que não se trata de decisão proferida nestes autos, mas sim nos autos Nr: 0004179-77.2012.4.03.9201 em trâmite na Turma Recursal.

Dessa forma, a petição anexada em 14/01/2013 refere-se a outro processo, devendo ser cancelado referido protocolo.

Assim determino que sejam reimpressas as peças processuais relativas à petição anexada em 14/01/2013, juntamente com cópia deste despacho, efetuando-se novo protocolo nos autos devidos - nr. 0004179-77.2012.4.03.9201 da Turma Recursal.

Após, cancele-se o protocolo nr. 2013/6201001370 nestes autos.

Com o laudo pericial, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000108-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000503 - ELIZEU SOUZA DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, por não haver prova inequívoca da existência de incapacidade.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0000882-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000447 - OCLESIO FARIA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere(em-se) a pedido e pólo passivo diversos.

Cite-se.

0000096-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000502 - MARIA APARECIDA GOMES FRANCA (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, por não haver prova inequívoca da existência de incapacidade.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, por não haver prova inequívoca da existência de incapacidade.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000098-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000501 - MILTON JOSE DE ARAUJO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000102-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000500 - IVANILDES FERREIRA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000072-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000448 - TANIA REGINA MIRANDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo ali indicado foi extinto sem exame do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000103-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000499 - IVACY FATIMA DOS SANTOS FARIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial do portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0003459-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000494 - WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

I - Diante do depósito efetuado pela União referente à sua cota, defiro, excepcionalmente, o levantamento por parte do autor.

II - Intime-se a União para, no prazo de 48 horas, informar em qual instituição financeira (doc. de fls. 4) fora efetuado o depósito, para que seja o autor autorizado a proceder à liberação da quantia. Com a informação, oficie-se a referida instituição financeira, para tal providência.

III - Após o levantamento, deverá o autor juntar nos autos comprovante da aquisição do medicamento (Nota Fiscal emitida em seu nome), no prazo de 05 (cinco) dias.

IV - Outrossim, importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Campo Grande, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação.

Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando eventual demora e frustrando a medida antecipatória, a qual, pela sua natureza, requer urgência.

Por fim, incumbirá à parte autora, ao fazer a retirada do(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, uma vez que não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Verifico, outrossim, que a procuração juntada aos autos foi outorgada à pessoa jurídica, em desconformidade com o art. 15, § 3º da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a procuração, nos termos do art. 37 do CPC.

IV - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Ressalte-se que, caso não juntado referido instrumento, considerar-se-á não representada por advogado (sem assistência de advogado), caso em que será intimada dos atos processuais via correio.

0000099-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000458 - MARIA VIRGINIA DA ROCHA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000097-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000459 - ROMILDO SERGOVIA HENRIQUE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002879-64.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000506 - MARIA GESLEY LOPES DE SOUZA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Considerando a sentença proferida no processo nº 2008.62.01.003990-0 assegurando à liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome da Autora, entendo desarrazoada condicionar a tutela antecipada (suspensão dos atos tendente à alienação do imóvel) ao depósito do valor de 20 % das prestações em atraso. Portanto, revogo, em parte, a decisão antecipatória proferida em 20/05/2009, desonerando as partes do pagamento de 20% das prestações em atraso.

Advirto que eventual saldo remanescente do financiamento imobiliário em discussão, apurado após a liberação do FGTS e transferências para adimplemento, poderá ensejar procedimento de execução extrajudicial para a cobrança administrativa do saldo devedor.

II - Considerando que a decisão de liberação do saldo do FGTS não transitou em julgado, suspendo o presente processo por 1 (um) ano, nos termos do 265, inciso IV do Código de Processo Civil.

III - Com a informação do trânsito em julgado referente ao processo 2008.62.01.003990-0 ou exaurido o prazo do item anterior, remeta-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0000101-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000498 - MARINALVA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO

DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000009**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001168-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000375 - PATRICIA RODRIGUES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 5320404936) em favor do autor desde a cessação administrativa, em dezembro de 2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2013.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007546-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321000351 - ARISTIDES LEONARDO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

P.R.I.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

**P.R.I.**

0000340-85.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321000366 - LAURINICE DUTRA DE MORAES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000700-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321000364 - CICERO ROBERTO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002074-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321000362 - CREMILDA LIMA ALVES PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012430-97.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321000361 - JOAO EUGENIO BITENCOURT (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002215-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321000357 - MARIA DAS DORES SANTOS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001145-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321000354 - JOÃO FERREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002156-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321000353 - JOSE FAUSTINO ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003259-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321000350 - MANOEL DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, com a retificação de parte de parte da sentença proferida, que deve passar a ser:

“Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desapontação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente”.

Mantenho a sentença nos demais termos.

P.R.I.

0006926-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321000359 - JOSE FRANCISCO MARQUES CABRAL (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

P.R.I.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002283-75.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000338 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAURUS (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X ELIANE VIEIRA DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
Int.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 16/01/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000081-22.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-07.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2013 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000083-89.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MURILO DOS SANTOS LEMOS

REPRESENTADO POR: SUELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133671-VANESSA COSTA CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-74.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 17:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000085-59.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-44.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-29.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO FIGUEIRA FERREIRA

REPRESENTADO POR: ALEXSANDRA LOSADA SARDINHA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2013 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000088-14.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELSON SANTOS DAS VIRGENS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-96.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCESQUINI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-81.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-66.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO GONCALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-51.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-36.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTEMBERGUE BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-21.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE TAMAGOSHIKO  
REPRESENTADO POR: MARIA NAZARE DE FREITAS TAMAGOSHIKO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-06.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON VALERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-88.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-73.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALMIR DA LUZ FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP263393-ÉRIKA RAMOS ALBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000098-58.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLEI NUNES  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-43.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-28.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA TEIXEIRA DOS SANTOS CHIORO  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000101-13.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP155876-ROSA MARIA CARRASCO CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000029

0001226-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000155 - CRISTINA MORASSUTI GONZALES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0000040-24.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000152 - SANDRA DANTAS DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso VII, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Termo de curatela, ainda que provisória e deferida liminarmente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000030

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001311-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000064 - PAULO IRINEU DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

Paulo Irineu de Souza pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Oportunizada a emenda à inicial, o autor se manteve inerte, não trazendo os documentos solicitados, transcorrendo o prazo legal.

Deste modo, a falta de documento essencial para a propositura da ação caracteriza a ausência de pressuposto de validade da relação processual.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo ao demandante, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001473-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000065 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

João de Oliveira da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de auxílio-doença.

Oportunizada a emenda à inicial, o autor se manteve inerte, não trazendo os documentos solicitados, transcorrendo o prazo legal.

Deste modo, a falta de documento essencial para a propositura da ação caracteriza a ausência de pressuposto de validade da relação processual.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo ao demandante, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001167-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000062 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Antônio José do Nascimento pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Quando ajuizada a demanda, em 21/09/2012, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício.

Todavia, apesar de devidamente intimado, o autor não compareceu à audiência designada para o dia 08/01/2013.

Sendo assim, a ausência do autor na audiência caracteriza nítida falta de interesse de agir, por fato superveniente, devendo ser declarada a extinção do feito.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, I da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: DOURADOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000040-24.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DANTAS DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: DINALVA DE SOUZA DANTAS  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000041-09.2013.4.03.6202  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JOAO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004097-25.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO MADRUGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004098-10.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MILHORIM  
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004163-05.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MATOSO ESPINDOLA  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004215-98.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DEWES  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

PORTARIA Nº. 25/2012

O EXCELENTÍSSIMO Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na titularidade do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Abrir processo seletivo para o recrutamento de candidatos a estágio de Direito neste Juizado Especial Federal;

Art. 2º. A Comissão Examinadora será constituída pelos seguintes servidores:

Humberto Valente Leonardi  
Cíntia Alves de Rezende  
Dione Rodrigues Campos

Parágrafo único. A Presidência da Comissão será exercida pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini,

Art. 3º. Determinar a autuação de procedimento administrativo e a publicação de edital para abertura de inscrições.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Araraquara, 6 de dezembro de 2012.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI  
Juiz Federal Substituto

(REPUBLICADA NESTA DATA POR CONSTAR INCORREÇÕES NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

### **EXPEDIENTE 19/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000016-24.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-81.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA BATISTAO  
ADVOGADO: SP130133-IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000052-66.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP247724-JOSE BRANCO PERES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000053-51.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MARCELO DO PRADO  
ADVOGADO: SP222718-CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000054-36.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZI HELENI VITALINO

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000055-21.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ISAQUE MARTINS  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000056-06.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000057-88.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DONIZETI SMITH ROGANTI  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000058-73.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISA CARDOSO MOREIRA  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-50.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000013-66.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-51.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO SEVERIANO GONCALVES

ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2013 14:50:00

PROCESSO: 0000015-36.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA APARECIDA POSSI

ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-21.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-06.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-88.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEIA SOARES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-73.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP297736-CLOVIS FRANCO PENTEADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-58.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000011-11.2013.4.03.6125  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO EMERSON STEFANUTO  
ADVOGADO: SP061739-VALTER COSTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000012**

0001070-56.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000069 - MANOEL PAIVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002479-24.2012.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/63230000142 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, a fim de que trouxesse aos autos termo de renúncia expresso aos valores excedentes dos 60 (sessenta) salários mínimos. Com o não cumprimento de forma regular, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial. A ilustre advogada do autor limitou-se a peticionar dizendo que renunciava a tais valores, contudo, analisando o instrumento de mandato que lhe conferiu poderes para representar os interesses do autor não se viu

dele poderes especiais para renunciar, como é exigido pelo art. 38, CPC. Por isso, deferiu-se nova oportunidade para que fosse sanada a irregularidade mas, mesmo assim, não veio aos autos o referido termo de renúncia válido.

Apenas registro que o requerimento de sua ilustre advogada de que o autor fosse intimado pessoalmente para comparecer neste fórum para assinar tal termo de renúncia é de todo descabido, afinal, representado que é pela ilustre defensora, a quem conferiu poderes para representar seus interesses neste processo, é intimado na pessoa de seu advogado, a quem cabe diligenciar junto ao seu patrocinado para obter os documentos indispensáveis à propositura regular da ação, não sendo admitida a transferência dessa relação ao juízo, que é desinteressado por definição e por natureza.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, § 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

### **DESPACHO JEF-5**

0001388-39.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000152 - MARIA NATALIA PASQUALINI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 11h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001321-74.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003847 - MARIA APARECIDA AVANCI FIGUEROA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDESPALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), já que as fotocópias carreadas aos autos encontram-se ilegíveis (provavelmente pela má qualidade da cópia ou da digitalização do documento).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001027-22.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000156 - DOMINGOS PEREIRA LOPES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª



3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001065-34.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000159 - MARLENE JUDITE ANDRADE (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001360-71.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003983 - NEUSA GOMES MACHARETE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial,

nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Salienta-se que a carta de exigências apresentada juntamente com a petição inicial não é suficiente para demonstrar resistência do INSS em conceder o benefício pretendido pelo autor, mormente porque a exigência (documentos pessoais de supostos membros do grupo familiar) não se mostra desarrazoada frente ao requerimento de benefício assistencial, em que diligências para aferir a miserabilidade mostram-se necessárias por parte da autarquia.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001330-36.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003915 - ANTONIO AUGUSTO HESPANHOL (SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Fica a autora ciente de que renunciar aos valores excedentes para fixação de competência, por ser demais abstrato não se presta aos fins exigidos para o processamento da presente ação. A renúncia deve ser objetiva, clara, precisa e expressa quanto aos valores de seus créditos excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

b) Informando precisamente se o autor contratou ou não o seguro residencial discutido na ação e, se possível, apresentando o respectivo instrumento de contrato bancário, ou esclarecendo se este não foi firmado;

c) Apresentando extrato de conta bancária, o qual demonstre a ocorrência do desconto reputado por indevido.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001361-56.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003975 - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) explicando em que a presente ação difere daquela outra já julgada improcedente e que tramitou perante a r. 1ª VF de Ourinhos, ficando ciente e advertida de que a constatação de tentativa de burla ao instituto da coisa julgada ou litispendência poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001320-89.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003849 - SEBASTIANA ADRIANO (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA, SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o(a) autor(a) tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000923-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000153 - THIAGO JOSE SILVA MORA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h25min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à

audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000973-56.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000158 - MARIA BENEDITA DIAS (SP322727 - CAMILA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 16h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei

9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001147-65.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000145 - WANDA TORRES (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e

oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que

aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001336-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003932 - LUCIANO ALVES DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação indispensáveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001026-37.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000155 - ELZA MENDES TEIXEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões

para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.  
III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h55min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000005-89.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000136 - BENEDITO MONTEIRO DUARTE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefero a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 12:00na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 06/09/1967 a 24/09/1982, tempo em que a parte autora pretende comprovar que exerceu a atividade rural. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, ficando ciente de outras pessoas além daquelas ouvidas no procedimento de Justificação Administrativa não serão ouvidas posteriormente em juízo, pela falta de interesse processual do autor. Fica ciente, também, de que caso deixe de comparecer ao procedimento de J.A. terá seu processo judicial extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VI - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001335-58.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003934 - TEREZINHA DA CRUZ SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP224167 -

EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

000012-81.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000132 - PEDRO DIAS DA SILVA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000172-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000122 - ZELIA MARIA DE CAMPOS (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE, SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Considerando o tempo decorrido desde a decisão que determinou a suspensão deste processo, não existindo ainda notícia de decisão final no conflito de competência suscitado, hei por bem dar prosseguimento ao

processamento do feito, já que este juízo foi designado para solucionar questões urgentes. Assim, em homenagem à celeridade inerente aos processos que tramitam no âmbito dos JEFs, retomo o regular andamento deste processo.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0001372-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000083 - ANTONIO MIRANDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011 e porque os carreados aos autos (principalmente o RG) mostram-se ilegíveis;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001383-17.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000070 - MARIA JULIA PONTES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pelo(a) representante da parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001269-78.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000151 - JAIR DANIEL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade,

designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que

aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001381-47.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000067 - PEDRO POLICENE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando documentalmente o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial, daquele indicado no instrumento de mandato ("Sítio Figueirinha de São Roque") e daquele indicado no comprovante de endereço apresentado ("Rua CLáudio Sérgio Piedade Catalano, 106, Jd. Eldorado") , já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001357-19.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003987 - JOSÉ CORREA LOURENÇO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada perante o JEF-Avaré e indicada na

certidão ( processo: 2009.63.08.002713-9), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:**

**a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).**

**II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).**

0001346-87.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003955 - NELSON SIGUERU KAKITANI (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0001389-24.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000069 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001316-52.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003820 - MARLENE AMBROSIO DOS SANTOS (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
FIM.

0000014-51.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000144 - AFONSO SEVERIANO GONCALVES (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 14:50 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de

que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001363-26.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000118 - ADAUTO VALENTIM CHAVES (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão anterior, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

d) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes;

e) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001333-88.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003921 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante

de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001168-41.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000147 - MARCELO DOMINGUES MACHADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 07h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à

audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000976-11.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000154 - THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro o pedido de desistência da parte autora porque o processo, embora com diferimento do contraditório, já adentrou a fase instrutória, inclusive com elaboração de estudo social por perita nomeada por este juízo.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 13h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001359-86.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003977 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (PR007829 - ANTONIO MAFRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando demais documentos que sirvam como início de prova material, além dos que constam dos autos, contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001351-12.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003947 - VANDERLEY SANCHES GONZALEZ (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001368-48.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000080 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PR029542B - PATRICIA ADACHI DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001325-14.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000148 - VALDIR APARECIDO RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 08h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art.

355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001375-40.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000079 - PERACIO ALVES GONZAGA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a

verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001326-96.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003904 - MARLENE DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS (PR - pedido de reconsideração ou PP - pedido de prorrogação), ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001329-51.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003916 - ANTONIO AUGUSTO HESPANHOL (SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Fica a autora ciente de que "manifestar sua renúncia ao valor excedente", como constou da petição inicial, por ser demais abstrato não se presta aos fins exigidos para o processamento da presente ação. A renúncia deve ser objetiva, clara, precisa e expressa quanto aos valores de seus créditos excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação;

b) apresentando o instrumento de contrato estabelecido com a parte ré relativo ao negócio jurídico em discussão, pedido de cancelamento do referido contrato e/ou demonstrar a negativa da CEF em fornecê-los;

c) apresentando extratos bancários da conta corrente do autor a fim de demonstrar os débitos reputados como indevidos.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

## **DECISÃO JEF-7**

0001362-41.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003986 - CARLOS MONTEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Analisando a pendência de prevenção, verifico sua existência, porém com processo originário deste mesmo juízo, motivo pelo qual os autos devem aqui ser processados.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte

autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001100-91.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000131 - CECILIA RODRIGUES CORREA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2013, às 13: 30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001075-78.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000157 - JOAO GERALDO FERNANDES PINHEIRO (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, PR050974 - DANIELA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a

celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h25min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000859-20.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000149 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP279410 - SINÉIA RONCETTI PIMENTA, SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA, SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos

requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso

positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001166-83.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000091 - REGIS APARECIDO PEREIRA (SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER, SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL, SP268093 - LIGIA ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA, SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
I. Não obstante tenha o autor deixado de cumprir a determinação de emenda à petição inicial hei por bem dar prosseguimento à presente demanda.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CEF acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à ré apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia dos documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001257-76.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000139 - SILVIO ALBERTO DIAS (SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA, SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA, SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI, SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2013, às 14:50 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000009-29.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000135 - ZILDA TEODORA DA COSTA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se

de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)".

II. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 06 MARÇO DE 2013, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 22/12/1969 a 03/01/1988 tempo em que a parte pretende comprovar que exerceu atividade rural. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VI - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VII- Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001366-78.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000072 - ELIANE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2013, às 16h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001165-86.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000140 - OZIEL LEME DA COSTA (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias, salientando que o requerimento administrativo deveria ser prévio à propositura da ação, e não superveniente a ela, já que o interesse de agir deve ser aferido na data do ajuizamento da ação. Em outras palavras, exige-se que o autor demonstre, quando da propositura da ação, a existência de resistência do INSS na concessão do benefício que o motiva a buscar o Poder Judiciário. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000007-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000134 - ADAO PEREIRA DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I- Defiro a prioridade de tramitação (art. 71, Lei 10.741/03).

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

VI. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 12:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 28/03/1996 a 28/03/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário -28/03/2011) ou de 14/04/1997 a 14/04/2012 (180 meses contados da DER - 14/04/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VIII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

IX - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000015-36.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000162 - FILOMENA APARECIDA POSSI (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A autora pretende restabelecer o auxílio-doença que lhe foi deferido judicialmente e cessado em revisão administrativa pelo INSS. Compulsando os autos da ação que lhe favoreceu noto que nela as partes firmaram acordo para conceder à autora um benefício de auxílio-doença por, "no mínimo, até 08/12/2012", tendo o INSS se comprometido a só cessar o benefício nas seguintes hipóteses: "(a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Nos casos "a" e "b", a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, "b", "e" e "f"."

A autora sustenta que o INSS limitou-se a cessar-lhe o benefício fora dessas hipóteses, baseada unicamente em perícia médica a que se submeteu no INSS e cuja conclusão foi contrária àquela obtida em perícia judicial anterior.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, entendo necessário oficiar-se à APS-Ourinhos para que o ilustre Chefe daquela agência previdenciária informe nos autos precisamente qual foi o motivo da cessação (dentro os acordados judicialmente), demonstrando documentalmente os fundamentos da cessação e o cumprimento das disposições da OI nº 76/2003, como ficou determinado na sentença transitada em julgado proferida naquela anterior ação judicial. Faculta-se a ele, caso conclua administrativamente que a cessação tenha se dado em hipótese diversa das acordadas judicialmente, que proceda ao imediato restabelecimento do auxílio-doença aqui reclamado, informando este juízo de tal medida para a extinção deste processo sem resolução do mérito por carência de ação superveniente. Para a resposta, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se, com urgência e, decorridos os 5 dias concedidos, voltem-me conclusos os autos, com a brevidade que o caso reclama.

0001274-03.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000150 - IVONE SANCHES FARIA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 09h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Janir Francisco de Souza (CRM/SP nº 143.384), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000011**

0000209-67.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000009 - CONCEICAO APARECIDA FELIX DE CAMARGO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia de indeferimento recente de seu pedido administrativo formulado junto ao INSS, bem como Declaração de Rendimento Familiar e cópia legível do RG. Prazo: 10 (dez) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000089-87.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO BUENO

ADVOGADO: SP086686-MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-72.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALETE DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: LISLIE DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP232726-JUCIENE DE MELLO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-57.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL GOMES DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000092-42.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARA RAVENNA MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-27.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO DA SILVA BOLOGNANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0000094-12.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDUI SOARES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002365-71.2010.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO SIMAO BARBOSA  
ADVOGADO: SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005316-04.2011.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO SANTECLAIR MOREIRA  
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007918-31.2012.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198877-UEIDER DA SILVA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001611-19.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GERONIMO GALVAO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001870-14.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GERALDO SELES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002188-94.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR ALVES  
ADVOGADO: SC015975-MEETABEL ANDRADE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002238-23.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES CASTRO  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002389-86.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA INEZ VERDI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002633-15.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUARES XAVIER DO AMARANTE  
ADVOGADO: SP318575-EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002657-43.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAROLINO  
ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003404-61.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAIR SABATINI  
ADVOGADO: SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 14:00:00  
PROCESSO: 0003592-83.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FLAUZINO  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239165-LUÍS ROBERTO VAZ PORTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003593-68.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE SIMOES VERAS MARQUES  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003596-23.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX FABIANO BUZZO BONILHA  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003597-08.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEYSSHER RODRIGO FLORENCIO ALVES  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003598-90.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR ANTONIO MAIN  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003599-75.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOAQUIM FREITAS  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003600-60.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MARCELLO GUSON  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003601-45.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE BELENTANI MARQUES  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003602-30.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERVAL FREITAS SALGUEIRO  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003603-15.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIANE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003605-82.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENIEZER BAZZAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003606-67.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003607-52.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA CAMPOS FARIA GALLO  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003614-44.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO MOGNIERI  
ADVOGADO: SP270622-CESAR EDUARDO LEVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003658-63.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR PEREIRA RODOLPHO  
ADVOGADO: SP225267-FABIO ESPELHO MARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004511-09.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ASSOFRAS  
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004527-60.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO SOLER ALONSO  
ADVOGADO: SP226324-GUSTAVO DIAS PAZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004534-52.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA MARQUES  
ADVOGADO: SP230327-DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004565-09.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA OLIVEIRA RAFAEL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004567-76.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSO GRASSI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004702-88.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER HUBERSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004717-23.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004723-30.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO MINANTE  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004726-58.2006.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS LUGLI  
ADVOGADO: SP080346-EDGARD JOSE PERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004769-53.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004778-78.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAMILA PRUDENCIO DE LIMA  
REPRESENTADO POR: LUCIENE DE LIMA  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004813-38.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004824-04.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE ARAUJO GALVAO  
ADVOGADO: SP300535-RICARDO VANDRE BIZARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004835-96.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIBELE REGINA MARTINS  
ADVOGADO: SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2012 14:20:00  
PROCESSO: 0005088-89.2008.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIAL RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO: SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009344-75.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO DONIZETTI LUIS  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023349-10.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE INES CAMPOI  
ADVOGADO: SP210900-FERNANDO DE CASTRO NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023834-73.2010.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA FIOREZI DA SILVA  
ADVOGADO: SP222376-RENATA MONTEIRO BERNUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0028527-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044169-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO FRAGNAN  
ADVOGADO: SP325161A-WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 43  
TOTAL DE PROCESSOS: 52

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000012**

0000081-47.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000015 - RAILDES DOS SANTOS REIS (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos

cópia do indeferimento de seu pedido administrativo formulado junto ao INSS, bem como cópias legíveis da Cédula de Identidade (RG) e do DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, a fim de possibilitar o correto escaneamento dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000100-53.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000011 - LUZIA DA CONCEICAO FIGUEIRAL BALLESTEROS (SP223338 - DANIL0 JOSÉ SAMPAIO)

0000101-38.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000012 - CICERA SILVESTRE (SP223338 - DANIL0 JOSÉ SAMPAIO)

0000105-75.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000013 - MARLON WILLIAM GARBINA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

0000141-20.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000016 - LINDA MARIA SILVEIRA DE PAULA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES)

0000045-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000017 - GERSON SANTOS DO COUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000200-08.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000018 - DONIZETE JOSE DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) FIM.

0000107-45.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000014 - SERGIO ROBERTO ELMINO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada, bem como cópia do indeferimento de seu pedido administrativo formulado junto ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000003**

0000059-83.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000002 - ELIUEDES TORCINELI DA SILVA (SP317630 - AGNALDO B. GONÇALVES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, dando ciência à parte autora da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juizpor meio da decisão lançada nos autos, intimando para no prazo de 10 (dez) dias aregularize a inicial nos termos da certidão anexada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0000022-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000008 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
0000029-48.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000009 - APARECIDA DE FATIMA MESQUITA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o erro na geração da intimação parte autora correio pelo sistema, quando o correto seria pela imprensa oficial através de seu procurador, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo nº 25/2013, de 08/01/2013, para dar ciência à parte da seguinte decisão:“Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.No que se refere ao pedido de justiça gratuita, observo que o valor do benefício da parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.637,11), razão pela qual não há como presumir a sua hipossuficiência, que deve, por conseguinte, ser efetivamente demonstrada no caso concreto.Desse modo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a hipossuficiência alegada, por meio de documentação hábil. decisão que recebeu o recurso.”**

0000064-08.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000003 - CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000065-90.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000004 - SEBASTIAO TEODORO (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
0000066-75.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000005 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
0000068-45.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000006 - ADNA MENEZES RODRIGUES (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
FIM.

0000044-17.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000007 - ELSA FATIMA DAMASCENO E SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, de 07/01/2013, intimando para no prazo de 10 (dez) dias aregularize a inicial nos termos da certidão anexada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000004**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.**

**O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.**

**Intime-se o réu para contrarrazões.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0000016-49.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000105 - BERNARDETE ALVES LIMA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP081121 - ULMARA HONORIA BARBIERI DE T BONATTI, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000015-64.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000106 - SONIA MARIA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP081121 - ULMARA HONORIA BARBIERI DE T BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000017-34.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000104 - ANTONIO AUGUSTINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP081121 - ULMARA HONORIA BARBIERI DE T BONATTI, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0000051-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000130 - EULER BUSCARIOLO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0008100-11.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000131 - MARIA APARECIDA MARTINELLI FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de

extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Defiro a gratuidade de justiça.

0000059-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000128 - ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo nº 13068394319974036108. Considerando o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a anterior.

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, bem como esclarecer a possível ocorrência da coisa julgada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Defiro a gratuidade de justiça.

0000054-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000135 - HILDA RUFINO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão de falecimento de filho.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária, bem como a realização de audiência para oitiva de testemunhas para a comprovação da efetiva dependência econômica da parte autora em face do filho falecido.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000095-28.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000089 - ROBSON VIEIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar a irregularidade apontada na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000086-66.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000081 - NELSON ELIAS DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que não há a ocorrência da prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção (00205174020004036100) foi extinto sem julgamento de mérito.

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de

extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Defiro a gratuidade de justiça.

0000018-19.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000084 - CLAUDIA DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante ao informado pela certidão de 14/01/2013, providencie a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0000042-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000117 - OSMAIR ANTONIO JACOMINI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que não há a ocorrência da prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção (00058994720064036111) trata de pedido de auxílio-doença previdenciário - benefício em espécie, e os presentes autos tratam de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se, ainda, a parte autora, para que junte aos autos a memória de cálculo dos benefícios previdenciários de números 502.535.599-7 e 502.886.955-0.

Defiro a gratuidade de justiça.

0051365-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000108 - MARIA ANTONIA ANTONELLE (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, é infundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Uma vez que a demanda tem por objeto pretensão meramente de ressarcimento de valores já pagos referente a retenção de imposto de renda, não afetando a subsistência de modo a caracterizar o periculum in mora, ao menos em princípio.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

0000005-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000083 - ELISETE OLIVEIRA DA SILVA PASCHOALINOTTO (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI, SP251354 - RAFAELA ORSI, SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL, SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008252-59.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000097 - STEFANY VITORIA DE SOUZA SOARES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000030-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000101 - JOYCE NOGUEIRA RANGEL MIRANDA (SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000056-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000120 - ANTONIO PADERES CABECAS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo nº

00035632120024036108. Considerando o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a anterior.

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, bem como esclarecer a possível ocorrência da coisa julgada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

0000031-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000100 - AMELIA MARGARET MARQUES ATTUY (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000050-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000119 - NAVARRO MARQUES DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000041-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000122 - TEREZA SERAFIM SEABRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000076-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000123 - MARIA APARECIDA BROGLIO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000064-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000124 - LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000055-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000118 - MAURI DONIZETE ALVES FERREIRA (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000058-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000126 - ARMANDO JULIAO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000057-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000127 - LUIS CARLOS VALENTIN (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000020-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000132 - GERALDO MARIA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000053-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000133 - MARIA CELESTE ALVES SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000052-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000134 - LUIZ PELICERI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000018-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000109 - NEUSA APARECIDA DA SILVA PORTO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0008012-70.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000096 - ARLETE DE FREITAS (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000008-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000085 - FATIMA

APARECIDA PEREZ (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000093-58.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000090 - VALDIRENE GONCALVES SABINO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0007990-12.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000094 - MARIANA ORTIGOSA PRESTES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0007666-22.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000095 - TALITA BERNARDO DA SILVA (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000028-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000112 - ROBERTO CARVALHO RUSSO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0008363-43.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000099 - NEUSA DARC RODRIGUES DO ROSARIO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000009-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000103 - VALTER DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000015-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000107 - SILVIO CARLOS SERRANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000061-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000125 - JOSE MARIA DE VECCHI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000023-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000110 - MARIA APARECIDA ROQUE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.